









# ENSAIO MEDICO-LEGAL

SOBRE

OS FERIMENTOS E OUTRAS OFFENSAS PHYSICAS

COM APPLICAÇÃO

À

LEGISLAÇÃO CRIMINAL PATRIA

SEGUIDO DE ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O INFANTICIDIO

OBRA ESPECIALMENTE DESTINADA ÀS AUTORIDADES CRIMINAES

POR

**JOSÉ SORIANO DE SOUZA**

DOCTOR EM MEDICINA, PROFESSOR DE PHILOSOPHIA NO GYMNASIO DE PERNAMBUCO  
CAVALLEIRO DA ORDEM PONTIFICIA DE SAN GREGORIO MAGNO, ETC.

*Legis scientia atque medicina sua veluti  
quædam cognitio conjuncta, ut qui juris-  
peritos et idem quoque sit medicus.*

BRAGAÇA.

---

SEGUNDA EDIÇÃO, CORRECTA E AUGMENTADA

---

PERNAMBUCO

LIVRARIA ACADEMICA

JOÃO WALFRÊDO DE MEDEIROS, LIVREIRO-EDITOR

79, RUA DO IMPERADOR, 79

Paris. — Livraria de V<sup>as</sup> J.-P. Aillaud, Guillard e C<sup>as</sup>, rua Saint-André-des-Arts, 47

1870

Direitos de reprodução reservados



## AVISO DO EDITOR.

---

Não é uma obra desconhecida a que agora publicamos. Teve ella a primeira edição em fins de 1862, e tão favoravel foi o acolhimento que encontrou no publico, que em pouco mais de um anno estava esgotada.

Animado por este resultado, desde logo formou o autor o proposito de dar-lhe segunda edição ; mais outros trabalhos tinham até hoje embargado a realisação de seus desejos.

Continuando porém a procura do *Ensaio medico-legal*, nos resolvêmos a solicitar do seu autor a faculdade de dar a presente edição, que vai consideravelmente melhor que a primeira, não só pelas correccões e additamentos que leva, senão tambem pelo desempenho da execução typographica.

Contém esta edição, além de outros melhoramentos,

um capitulo novo sobre a redacção dos corpos de delicto e exames de sanidade, assim como a transcripção fiel da parte do *Formulario* concernente ao assumpto do livro. De sorte que nelle encontrarão agora os leitores tudo o que theorica e praticamente se requer para a confecção dos corpos de delicto, exames de sanidade, exumações e autopsias judiciaes.

Presumimos fazer um assignalado serviço ao nosso fóro criminal editando de novo a presente obra, que além de ser ainda hoje a unica de seu genero publicada no Brasil, tem a maxima vantagem de poder ser lida com proveito por todas as pessoas estranhas aos estudos medicos.

E para que o publico não pense que o que acabamos de dizer são simples encarecimentos de editor, seja-nos licito transcrever neste lugar uma pequena parte de um longo artigo que publicou a acreditada *Gazeta Medica* do Rio de Janeiro, em seu numero do 1º de Abril de 1863, quando appareceu a primeira edição deste livro :

« São tão raras entre nós as publicações scientificas, que sentimos verdadeiro prazer quando temos de noticiar o apparecimento de alguma obra, e esse prazer sobe de ponto sempre que reconhecemos conscienciosamente o merecimento e a utilidade do trabalho publicado.

« O estudo da Medicina-Legal tem sido por tal modo

desprezado no Brasil, que, sem incorreremos na pecha de exagerados, podemos afoutamente declarar que, á excepção de um limitadissimo numero de medicos, todos os outros não estão sufficientemente habilitados a esclarecer a justiça, nos casos difficeis em que ella não póde com segurança avançar um passo sem o auxilio das luzes que a medicina sómente lhe póde fornecer Para isso não têm de certo concorrido motivos plausiveis e justificativos. Na Faculdade de Medicina desta côrte, cujo professorato melhor conhecemos, as questões medico-legaes são discutidas com tanta clareza e proficiencia pelo respectivo professor, que a este respeito nada temos que invejar ás Faculdades estrangeiras. A variedade e multiplicidade dos casos em que as autoridades precisam dos conhecimentos medicos são taes, que raro é o dia em que a Policia não tem como prova de crime um auto de corpo de delicto, formulado pelos seus peritos.

« Comprehendendo bem a importancia da missão do medico-legista e aquilatando devidamente os serios embaraços com que muitas vezes têm de lutar os magistrados na apreciação de certos delictos, principalmente nas provincias em que os recursos da medicina não são numerosos e efficazes, o Sr. Dr. José Soriano de Souza escreveu e publicou um volume exclusivamente consagrado á discussão circumstanciada de todas as questões relativas aos ferimentos e outras offensas physicas que

podem interessar á jurisprudencia medica, e procurou no fim resolver alguns problemas concernentes ao crime de infanticidio.

« Começaremos dizendo, que a grande difficuldade que ha sempre que se trata de pôr ao alcance das pessoas não professionaes a linguagem technica da sciencia, foi perfeitamente vencida no livro de que fallamos, sem que em nada fossem prejudicadas a belleza e correccção do estylo. Tanto quanto lhe foi possivel, evitou o autor a confusão que podia resultar do emprego de vocabúlos desconhecidos entre os magistrados, a quem especialmente offerece o seu trabalho, como guia em certos processos criminaes. Cumpre porém desde já confessar que, se á magistratura brasileira prestou o Sr. Dr. Soriano um relevante serviço, proporcionou á classe medica uma fonte apreciavel onde podem ser bebidas as mais sãs e modernas doutrinas a respeito do assumpto de que tratou, e deu uma prova brilhante do seu talento e da sua applicação.

« Com effeito, a impressão que causou-nos a leitura da obra não podia ser mais agradavel, pois nella vimos tratados todos os pontos que podem interessar a medicina forense em materia de ferimentos, e analysados todos os artigos do nosso Codigo Criminal que se occupam do mesmo objecto : fazendo o autor sobre elles uma critica extremamente judiciosa, que está de perfeito accordo com a nossa opinião. Discipulos do mesmo

mestre, ambos nós seguimos o caminho que elle nos indicou em suas luminosas lições. Isto nos causa muito prazer »

Eis o que diziam os professores aggregados da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, autoridade assaz competente nessas materias.

Outros testemunhos não menos favoraveis, quer da imprensa desta cidade, quer da Côrte, poderíamos citar em abono do *Ensaio medico-legal*. Limitamo-nos porém áquelle, porque mais eloquentemente do que todas essas vozes falla em favor do livro do Sr Dr. Soriano o successo da primeira edição.

Esperamos, portanto, que o publico em geral, e em particular as autoridades criminaes, a quem especialmente a obra é destinada, acolherão a mesma com aquelle favor que costumam dispensar a tudo o que é util e meritorio.

JOÃO WALFREDE DE MEDEIROS

EDITOR

Recife, 50 de Novembro de 1868.



## INTRODUÇÃO.

---

Póde-se affirmar, disse mui judiciosamente Collard de Martigny, que a exactidão da justiça criminal no que toca aos crimes contra as pessoas está essencial e immediatamente subordinada á exactidão da instrucção medico-legal<sup>1</sup>. Em outros tempos não seria talvez fóra de proposito procurar demonstrar a utilidade da medicina legal, e os serviços que ella póde prestar á jurisprudencia; ora ajudando o poder legislativo a formular certas leis, que para serem justas e duraveis devem ter suas raizes na natureza do

<sup>1</sup> *Annales d'Hyg. et de méd. lég.*, t. 7, p. 117.

homem; ora aconselhando ao poder executivo na administração; ora finalmente, e com mais frequência, dirigindo o braço do poder judiciário na applicação de certas leis.

Hoje porém é sem duvida perder tempo o querer fallar da necessidade dos estudos medicos debaixo deste ponto de vista, pois todas as legislações dos paizes civilizados têm sancionado e reconhecido a indispensavel precisão do juizo medico em taes circumstancias, e mais de um jurisconsulto tem levantado a sua voz em favor da medicina forense, e aconselhado o estudo desta sciencia aos que se dedicam ao estudo do direito <sup>1</sup>.

Existem com effeito entre a sciencia do direito e a sciencia medica relações tão intimas, laços tão estreitos, que se não póde conceber como possam ser punidos certos crimes, sem iniquidade, todas as vezes que a medicina não vier esclarecer a justiça com as luzes que lhe são proprias. Esta verdade é principalmente incontestavel na punição dos crimes contra a segurança da pessoa;

<sup>1</sup> Vid. Ortolan, *Elémens de Droit Pénal*, p. 14.

aqui, diz um jurisconsulto que estudou a medicina, nem a pericia dos juizes no processo, nem a dexteridade em extrahir as mais racionaveis conjecturas dos indicios, presumpções, opinião commum, testemunhas e outros adminiculos, nem emfim a confissão propria do accusado, pôde bastar a pôr em ser a essencia material da criminalidade, que constitue o que se chama corpo de delicto. Este só se verifica com certeza por aquillo que prova physicamente o delicto : *Quod physicè delictum probat*. É logo evidente, conclue o mesmo escriptor, que os jurisprudentes sem os meios medico-physicos não podem obter o fim a que se propoem<sup>1</sup>

Muito cedo foi reconhecida esta especie de confraternidade existente entre a medicina e a sciencia das leis, e desta união intima nasceu uma especie de sciencia intermediaria, que parecendo pertencer igualmente a uma e a outra, diz Dumas, é entretanto mais da competencia do medico que

<sup>1</sup> Ferreira Borges, *Medicina forense*, p. 561.

do jurisconsulto Esta sciencia intermediara é a medicina-legal.

Antes da vinda de Jesus-Christo, que pela santidade das suas doutrinas devia reformar o mundo moral, politico e religioso, não existe nenhum documento que atteste a missão do medico na punição dos crimes. É verdade que na lei das *Doze Taboas* parece que se dá a entender a necessidade do juizo dos homens d'arte, porque nem todos os crimes eram punidos com a pena de Talião, e a alguns se impunha uma pena pecunaria, como, por exemplo, no caso de fractura, em que a avaliação devia necessariamente ser exigida, e esta só podia ser feita pelos medicos; mas tudo isto não passa de uma pura deducção. Pouco mais ou menos pelo mesmo tempo, costumava-se expôr nas praças publicas os cadaveres dos que morriam repentinamente, para que fossem examinados pelos que passavam, e estes dessem sua opinião sobre a causa da morte; e é em virtude deste uso que

<sup>1</sup> J. Dumas, *Rapports de la méd. lég. avec la législation.*

Suetonio nos diz, que as feridas de J. Cesar eram vinte e tres, e que dellas, segundo pensou o medico Antistio, só uma fôra mortal<sup>1</sup> Tudo isto porém é muito vago, e não significa que a medicina forense fosse exigida por lei de um modo formal.

Só depois da reforma que Jesus-Christo operou no corpo social, foi que se vio positivamente exigido por lei o exame medico-legal. Só então foi que Justiniano autorisou Treboniano a pôr em ordem a multiplicidade das leis romanas, reunindo-as em um corpo de direito completo, e assim appareceram o Codice, Institutas e Digesto. É nesta ultima collecção de leis que se exige formalmente a intervenção dos medicos para decidirem da lethalidade das feridas, para reconhecerem o aborto, distinguirem os loucos furiosos dos dementes, etc.<sup>2</sup>

Este estado de cousas, que o poder romano havia feito aceitar por quasi todo o mundo, du-

<sup>1</sup> Dizem que era uma ferida penetrante no peito, entre a primeira e a segunda costella,

<sup>2</sup> Dumas, *loc. cit.*, e tambem Foderé, *Med. leg.*, t. 1, introd.

rou até que os barbaros fizeram tudo degenerar, e depois até que Carlos Magno promulgou os seus famosos capitulares.

Neste código o rei franco exhibe provas de grande sabedoria, determinando que nenhum juiz condemnasse nunca sem estar certo da equidade de seu juizo; que se não decidisse da vida dos homens por presumpções, mas por provas tão claras como a luz do dia; que se não devia considerar como culpado o que era accusado, mas aquelle que era convencido; que não havia nada de tão perigoso e injusto como aventurar um juizo sobre conjecturas; que todos aquelles casos em que as provas só consistissem em indicios, e não pudessem quando muito formar senão duvidas, deviam ser reservados ao soberano juizo de Deos; finalmente sendo certo que naquellas cousas relativas á natureza humana, não podendo os juizes á falta de luzes pronunciar-se com certeza, deviam se estribar no juizo *dos medicos reconhecidos mestres, e não suspeitos n' arte.*

<sup>1</sup> Baluzios, *capitul. dos reis francos.* — Dumas, *loc. cit.* p. 21.

A parte desta legislação concernente aos ferimentos é demasiadamente minuciosa, e desce a tantas especificações que enfada : Por uma ferida de cabeça com derramamento de sangue, pagava-se seiscentos dinheiros ou quinze soldos; se havia sahida de tres ossos, pagava-se mil e duzentos dinheiros; se o cerebro ficava descoberto e com tres ossos sahidos, era a multa de mil e oitocentos dinheiros; se a ferida atravessando as costellas chegava até os órgãos internos, a multa era de mil e duzentos dinheiros; se a ferida mostrava tendencias a se não curar, a indemnisação era de dous mil e quinhentos dinheiros, addicionando-se então mais trezentos para as despesas do tratamento.

Tres cacetadas sem hemorrhagia tinham a multa de cento e vinte dinheiros cada uma, e se havia sangue a pena era a mesma que a da ferida feita por armas de ferro, etc., etc.

Apezar de tão defeituosa pela multiplicidade das distincções, e do grave inconveniente de tomar só o resultado material como base da pena-

lidade, a legislação de que fallo foi observada por muito tempo, e em muitas partes.

Uma legislação muito mais importante debaixo do ponto de vista medico-legal appareceu com o seculo XVI. Em 1552 Carlos V publicou o codigo criminal conhecido pelo nome de *Constitutio criminalis Carolina*. Aqui trata-se do infanticidio, do homicidio, do aborto, exigindo-se formalmente o exame medico-legal, no caso de feridas e de mortes violentas. Exigia a lei que o perito estabelecesse o corpo de delicto de um modo formal, e portanto nos casos de homicidio não havendo testemunhas devia o mesmo perito examinar o morto e o assassino, apreciar o estado e as condições em que aquelle se achava antes de morrer, reconhecer o theatro do crime, a arma de que se servio o assassino, a especie e numero das feridas, etc., etc.

Estabeleciam-se tambem regras para a redacção dos relatorios de justiça segundo o genero, natureza da offensa e sua lethalidade, e bem assim, que quando de uma ferida duvidosa se seguisse a

morte, se examinasse primeiro que tudo se o resultado fatal fôra o effeito necessario da ferida, da negligencia do doente, da impericia do medico, da impotencia do tratamento, ou se de outra qualquer causa. Emfim antes da inhumação de um cadaver devia-se sempre chamar medicos juramentados para verificar a realidade da morte.

Foi depois da publicação desse sabio codigo que a medicina-legal começou a ser systematisada, e estudada com todo o esmero, publicandose logo varios tratados *ex-professo*, especialmente na Allemanha, onde, diz o Dr. Marc, a introdução do codigo de Carlos V, tornando mui frequente as applicações da medicina á jurisprudencia, concorreu muito para que a medicinal-legal fosse mui bem estudada<sup>1</sup> E desde então para cá nunca mais se olvidaram na pratica da justiça os auxilios da medicina forense.

Se é uma verdade incontestavel e incontestada, que a justiça publica precisa frequentemente das luzes da medicina forense, tambem o é que não

<sup>1</sup> *Annales d'Hyg. et de méd. lég.*, t. 1, Introd., p. 52.

póde encontra-las senão naquelles medicos que são competentes neste particular. Pensam communmente entre nós (e o nosso governo parece sancionar esta opinião), que qualquer doutor em medicina é capaz de auxiliar a justiça na investigação dos crimes.

Certamente os medicos estudam hoje nos nossos cursos as sciencias que constituem a medicina-legal; mas não basta saber um pouco de chimica, de physica, de anatomia ou de physiologia para que se tenha a pretensão de ser medico perito, pois é no saber applicar esses conhecimentos geraes aos casos particulares, que está toda a medicina-legal. Ora essa applicação exige um estudo especial, uma attenta e reflectida leitura dos expositores que particularmente se têm occupado de tal assumpto, e que por seus conhecimentos e pericia merecem credito no fôro dos paizes civilisados.

Verdade é que as nossas escolas possuem cadeiras especiaes desta materia, onde é professada por mestres mui dignos; mas em um só

anno de estudo, pouco se póde colher de uma sciencia tão vasta, e ainda menos quando com ella se estudam dous outros ramos da sciencia medica. A medicina-legal, diz o professor Adelon, não é uma parte da medicina, senão todo a medicina applicada a este duplo fim : instituição das leis e administração da justica <sup>1</sup>. Por aqui se vê, pois, quanto é difficil a pratica da medicina-legal, e quanto andam errados os que vêm em qualquer homem d'arte um perito.

Basta comparar o papel de um simples medico com o do medico perito em um caso dado, para que não possa haver duvida de que elles são diferentes. É chamado um medico para ver um ferido; todas as suas vistas se dirigem logo, depois de um exame diagnostico, ao tratamento. Se ha hemorrhagia, a faz estancar por alguns dos processos conhecidos, passa logo a reunir a ferida empregando os convenientes meios para que ella se una por primeira intenção, e depois lança mão

<sup>1</sup> *Cours oral de méd. lég.* — Trébuchet, *Jurisprudence médicale*, p. 165.

de outros meios para prevenir ou curar algum accidente superveniente. Eis-aqui, pouco mais ou menos, a que se limita ordinariamente o papel do simples cirurgião em um caso de ferimento.

Mas o do cirurgião legista é mui differente, e mais difficil. Este nada tem com a questão do tratamento, seu fim principal é examinar o aspecto e fórma da ferida para conhecer da arma que a produzio; indagar de sua profundidade e largura para conhecer até onde penetrou o instrumento, sondar com toda a cautela a direcção della, com o fim de julgar da posição do ferido em relação á do vulnerador no momento do acontecimento; procurar saber se a ferida foi com effeito praticada por mão estranha, ou se pela do proprio que tentou suicidar-se; examinar ainda para sabér se ella não será o effeito da simulação por provocação, se poderá resultar ou não uma deformidade; se a parte offendida virá a ficar privada dos seus usos; se essa privação será temporaria ou permanente, etc. Finalmente, no caso de morte, tem que resolver a grave questão de saber que

parte teve a ferida na morte, ou por outra, qual a relação entre a ferida e a morte, se esta foi o effeito necessario e immediato daquella, ou se de outra causa estranha.

Por este breve enunciado comparativo se vê quanto são differentes os papeis do medico ordinario e do medico perito, e quanta razão tem Foderé em dizer que os juizes commettem um grande erro acreditando que basta, que um homem seja reconhecido medico ou cirurgião para achar-se em estado de poder fazer um bom relatorio. A medicina-legal, diz este sabio medico legista, posto que ligada á arte de curar, differe todavia absolutamente do exercicio desta, em que a reputação de um medico ou cirurgião é muitas vezes usurpada ou depende da fortuna, ao passo que na medicina-legal o juizo que se emitta é independente da fortuna, e sahe não somente dos conhecimentos adquiridos; mas ainda da rectidão do entendimento, que compara o passado, o presente e o futuro, e d'ahi tira consequencias motivadas sobre uma serie de

observações proprias ao perito ou feitas por outros.

É em virtude disso que naquelles paizes, onde a justiça tem a peito defender os direitos e a vida dos cidadãos, possuem os tribunaes junto a si medicos especiaes, que se occupam das questões de medicina-legal, e são por este serviço recompensados. Entretanto que no Brasil (excepto no Rio de Janeiro) não se faz caso disto, e qualquer doutor ou simples cirurgião de provincia é competente para fazer relatorios. O que d'ahi resulta é que os trabalhos são geralmente mal feitos, e os que são chamados procuram desembaraçar-se da carga seja como fôr, e a justiça publica que lhes soffra as faltas.

« Tenho sempre clamado, diz um homem que é autoridade na materia, pela necessidade de *medicos especiaes* para taes funcções, assim como para a verificação dos obitos e determinação de suas causas. Desconhecer estas necessidades é não querer regularidade na administração da justiça, é desprezar a vida dos homens, é ser emfim *mouro barbaro*, e já era tempo de deixarmos de sê-lo!

« Como pôde haver, continúa o Sr. Conselheiro Jobim, um processo crime sem corpo de delicto regular? Como pôde haver segurança de pessoa sem verificação de obitos? Os nossos homens politicos, não comprehendendo ou fingindo não comprehendere estas necessidades, nem as difficuldades do exercicio de semelhantes funcções, nenhuma importancia lhes dão, e assentam que estão no caso dos serviços ordinarios ao alcance de qualquer, como os da guarda nacional; e nesta conformidade determinam por uma lei, que qualquer facultativo seja chamado, e que não comparecendo, embora allegue ignorancia da materia, seja condemnado em 30\$000 até 90\$000 rs. de multa <sup>1</sup> ! »

Esperando que os homens que dirigem o paiz abandonem os enlevos politicos em que vivem absortos, e tomem ao serio as necessidades reaes da nossa sociedade; esperando que o nosso governo considere a medicina como um elemento

<sup>1</sup> V. o opusculo medico-litterario desse sabio medico, que corre impresso com o modesto titulo de *Passatempo escolastico*, á p. 69.

de civilisação, e instrumento auxiliador dos poderes publicos, nós os medicos devemos trabalhar cada um na medida de suas forças para o adiantamento da sciencia, procurando principalmente applica-la ás necessidades peculiares da nossa patria.

É com a intenção de concorrer para esse fim louvavel que publico este pequeno escripto; não que tenha a leviana pretensão de haver de modo algum satisfeito o fim a que é destinado, mas tão sómente o faço na esperança de que poderá servir para chamar a attenção de pessoas mais competentes para este objecto tão deslembrado entre nós.

Este escripto é principalmente destinado ás pessoas que se acham encarregadas da administração da justiça criminal, e que não têm tempo, nem dados com que possam ler com proveito as grandes obras estrangeiras que tratam da mateira.

O *Ensaio* é dividido em duas partes. Na primeira dou algumas noções sobre as feridas e varias

outras offensas phisicas ; na segunda faço um breve estudo da legislação criminal respectiva. Ninguem mais do que eu sabe quantas lacunas e imperfeições se acham neste trabalho, que não sendo destinado aos professionaes devêra conter uma exposição substancial, clara, precisa e sobria de detalhes ; e todo mundo pôde julgar quanto é difficil satisfazer tal intento. Mas é considerando nestes defeitos que lhe dou o titulo de *Ensaio*. Se as cousas correrem de modo que lhe possa dar outra edição, espero então, com o auxilio da critica justa e autorisada, poder fazer desapparecer ou pelo meños diminuir taes defeitos.

Entretanto se este trabalho, assim mesmo imperfecto como vai, puder ser util a alguem, ficarei com isso bem pago ; e se me faltaram forças para melhor executa-lo, attendam ao menos á boa vontade com que o emprehendi : *Ubi desint vires tamen est laudanda voluntas*.

---



# ENSAIO MEDICO-LEGAL

SOBRE OS FERIMENTOS

E OUTRAS OFFENSAS PHYSICAS.

---

## PRIMEIRA PARTE

**NOÇÕES GERAES SOBRE AS FERIDAS E OUTRAS  
OFFENSAS PHYSICAS.**

---

### CAPITULO I

IMPORTANCIA DA MATERIA DESTE ESCRITO. — NECESSIDADE DE SER  
ESTUDADA PELAS AUTORIDADES.

O estudo medico-legal das feridas e das outras offensas physicas forma um dos capitulos mais importantes da medicina legal ; não sómente pelas variadas e interessantes questões que a semelhante respeito se podem suscitar, como tambem por ser uma das materias com que mais frequentemente se occupam as autoridades criminaes, assim como os medicos peritos.

O conhecimento medico das offensas corporaes sendo

de absoluta necessidade para o bom julgamento de taes crimes, pois sem elle é impossivel deduzirem-se consequencias acertadas para a punição do criminoso ou absolvição do innocente, não devem os juizes ignorar completamente certos principios que formam a base deste conhecimento.

Se bem que o juiz deva julgar fundado nas consequencias que do *visum et repertum* tirou o medico perito, porque semelhante trabalho pertence aos seus estudos especiaes; todavia, para que possa melhor comprehender e apreciar estas consequencias, lhe é necessario ter algumas noções sobre tal assumpto, sem as quaes se arriscará muitas vezes a sancionar um erro da ignorancia, do descuido, da prevenção ou da parcialidade.

Com muita razão pois, um illustre criminalista falando das sciencias auxiliares do direito penal, depois de mencionar a physiologia, a phrenologia e a medicina legal como necessarias ao estudo do direito, acrescenta em relação a esta ultima sciencia as seguintes palavras : « O criminalista devêra cultivar o estudo desta sciencia mais de que se costuma fazer em França, não para substituir o seu *meio-saber* ao saber dos homens d'arte, mas para aprender a interrogar melhor a sciencia, para melhor comprehender e apreciar as suas respostas, e suppri-las no caso de necessidade<sup>1</sup> »

<sup>1</sup> Ortolan, *Elémens de Droit Pénal*, p. 15.

E se em França, onde a illustração e os conhecimentos são tão communs, e onde não ha talvez uma communa em que não exista um medico, póde o escriptor citado dizer aquillo, que diremos do Brasil, onde a grande maioria dos juizes ignoram até o nome dos principaes ossos do corpo humano, e onde a maior parte das Comarcas interiores se acha sem um medico ?

Propondo-me a escrever este *Ensaio* sobre os ferimentos e outras offensas phisicas, e tendo neste trabalho mais immediatamente por fim dar ás nossas autoridades criminaes algumas ideias sobre tal objecto, estudarei brevemente certas lesões mais communs, e evitando entrar em minuciosos detalhes procurarei usar tanto quanto me fôr possivel dos termos mais conhecidos de todo mundo, para que possa ser mais facilmente comprehendido.

De todas as lesões corporaes, as mais communs são certamente as feridas ; por ellas pois darei principio a este trabalho.

## CAPITULO II

O QUE SEJA UMA FERIDA. — PÓDE SER CONSIDERADA SOB DIFFERENTES ASPECTOS.

Chama-se *ferida* toda solução de continuidade nas partes molles do corpo, produzida por uma violencia

exterior, e com tendencia á cura. Uma solução de continuidade quer dizer, uma divisão na união das partes que são continuas; diz-se — das partes molles — para differença-las das divisões das partes duras do corpo, os ossos, as quaes se denominam com mais propriedade *fracturas*; diz-se produzida — por violencia exterior — porque com effeito não se póde operar uma tal divisão senão pela força de um agente physico obrando contra as forças unitivas dos tecidos, e produzindo a separação destes; finalmente accrescenta-se — com tendencia á cura — para distinguil-a das *ulceras*, que, influenciadas por um trabalho organico especifico chamado *ulcerativo*, têm manifesta tendencia a estender-se.

As feridas podem ser consideradas sob differentes aspectos, isto é, relativamente ao seu *numero*, *extensão*, *séde*, *direcção*, *fórma*, *causas*, e finalmente quanto ao *perigo* em que podem pôr a vida do ferido, sendo este ultimo ponto de muita importancia para o nosso assumpto.

A. Póde existir uma só ferida ou muitas em um mesmo individuo. A existencia de um grande numero de feridas em uma mesma pessoa tem sido ordinariamente observada nos homens a quem falta a razão. É sabida a historia daquelle alienado, que fez em seu proprio ventre dezoito feridas, oito das quaes penetravam nesta cavidade. Falla tambem o Barão Dupuytren

de um sapateiro que com um trinchete fez em si trezentas e setenta feridas, e de muitos outros casos analogos tratam os autores.

O numero das feridas encontradas em um cadaver é um dos elementos de que se servem os jurisperitos para a resolução do problema de saber se ellas tiveram por autor uma mão homicida, ou se foram o effeito de um suicidio, porquanto *ordinariamente* os suicidas não se dão mais que um só golpe, e é aquelle que produz a morte; entretanto acontece ás vezes o contrario.

B. A *extensão* que podem as feridas apresentar é tão variavel, quanto é a sua *profundidade*. Assim, ellas variam desde as mais pequeninas tendo uma ou duas linhas, até a extensão de palmo e mais. A profundidade é tambem mui variavel, assim como é o gráo da força que a produzio, a natureza da parte offendida e a fórma do instrumento. O conhecimento do gráo da profundidade das feridas póde em certas circumstancias ser de muito valor para sabermos se a ferida é o resultado do homicidio ou do suicidio, porque, tendo em attenção o sitio e a direcção da ferida, ella não poderá ser muito profunda se a não fez mão estranha.

C. Relativamente ao *sitio*, póde dizer-se que não ha parte alguma do corpo humano que não possa ser séde de uma ferida, podendo ella interessar toda a espec-

sura da parte desde a pelle até o osso; e se offende alguma das cavidades esplanchnicas, cabeça, peito, ou ventre, póde aggravar os órgãos que estas cavidades guardam.

D. A *direcção* das feridas póde ser estudada ou em relação ao eixo geral do corpo, que é aquella linha que se suppõe passar pelo centro do corpo, ou em relação á *direcção* das fibras que formam o órgão lesado.

Em relação ao eixo do corpo, se diz que as feridas são *longitudinaes* quando são parallelas áquelle eixo; *transversaes*, quando o cortam formando com elle um angulo recto; *obliquas*, quando occupam uma *direcção* intermediaria entre o eixo e a transversal. Comparadas á *direcção* das fibras do órgão, se diz tambem que ellas são parallelas, obliquas ou transversaes. D'aqui se vê pois que ha feridas que podem ser longitudinaes em relação ao eixo do corpo, e transversaes ou obliquas em relação ás fibras do órgão, como, por exemplo, uma ferida do musculo do peito chamado *grande peitoral*.

E. Varia muito a *fôrma* das feridas, pois está subordinada á do instrumento, e ao estado em que estava a parte quando este penetrou-a. A este respeito faz Sanson as seguintes observações, que são mui importantes no estudo medico-legal dos ferimentos :

1.º Quando um instrumento de ponta e gume pe-

netra perpendicularmente na superficie da pelle, estando esta igualmente distendida em todos os sentidos, a ferida apresenta pouco mais ou menos a fôrma do instrumento e quasi com as mesmas dimensões, sendo a solução de continuidade em geral menos longa do que a largura do instrumento, e offerecendo pelo contrario em suas margens mais afastamento do que tem de espessura o mesmo instrumento. 2.º Quando o mesmo instrumento penetra nos tecidos obliquamente, ou quando a pelle está desigualmente distendida, a fôrma da ferida já não representa mais a do instrumento : por exemplo, uma das margens da ferida poderá afastar-se, e tornar-se concava, quando a outra ficará recta. 3.º Se o instrumento vulnerante só corta de um lado as partes podem ficar no mesmo lugar no angulo correspondente ao gume, mas voltam-se sempre sobre si no angulo correspondente ao lado não cortante do instrumento, e a ferida toma então a fôrma triangular, e se aperta de modo que vem a ficar com dimensões muito inferiores ás do instrumento. 4.º Não tendo o instrumento gume, mas sómente ponta, é impossivel no maior numero de casos, pelo aspecto de fôrma da ferida, reconhecer o instrumento que a produzio <sup>1</sup>

Posto que entre os quesitos apresentados pelo *Formulario* não se encontre nenhum relativo á fôrma da

<sup>1</sup> Nelaton, *Elémens de Pathologie chirurgicale*, t. 1º, p. 104.

ferida, pôde todavia acontecer que a autoridade o proponha ao perito, perguntando, por exemplo, se tal instrumento que se apresenta poderá ser ou não o que produziu tal ferida. E neste caso o que fica dito sobre a fôrma da ferida, assim como o que adiante direi quando fallar das feridas incisas, pôde servir para a resolução do problema.

### CAPITULO III

#### DAS FERIDAS RELATIVAMENTE Á SUA GRAVIDADE.

Considerando as feridas quanto ao risco que podem fazer correr á vida do doente, se dividem naturalmente em *leves*, *graves* e *mortaes*; divisão esta que por ser antiga e natural julguei dever adoptar no quadro que adiante se encontrará. E como muitas vezes em nossa legislação criminal se encontram estes termos — *leves*, *graves* e *mortaes* — com relação ao assumpto de que trato, convem fixar o valor de cada um delles; e fazendo-o procurarei principalmente dar alguns exemplos, que possam servir de comparação, visto não me ser possível mencionar todos os casos realisaveis.

A. Diz-se que uma ferida é *leve* ou *simples* quando, isenta de complicações, suas consequencias ficam limitadas á parte em que está situada, e tendo uma marcha certa e regular, seu tratamento consiste simplesmente

na reunião de suas margens, e póde ser curada em quatro a oito dias, sem deixar deformidade, destruição ou inhabilitação da parte.

Assim, são leves aquellas feridas que não interessam a pelle e os musculos senão superficialmente, sem offensa dos tendões, vasos ou nervos grossos.

Entre as outras offensas phisicas que não são as feridas propriamente ditas, podem considerar-se como leves as contusões limitadas e superficiaes, as excoriações, as queimaduras do primeiro gráo de pequena extensão, as torsões leves, as luxações das pequenas articulações que se reduzem com facilidade, etc.

B. Consideram-se feridas *graves* todas aquellas acerca das quaes não é possivel estabelecer um prognostico certo; que podem facilmente, por qualquer circumstancia, tornar-se mortaes ou por si, ou pelas operações que se praticam com o fim de remedia-las; que ordinariamente se não curam em menos de um mez, e que são capazes de deixar deformidade, ou inhabilitação de algum membro ou órgão.

As feridas da cabeça de uma certa extensão devem geralmente ser consideradas como graves, quer interessem ou não os ossos: no primeiro caso a gravidade augmenta. Se são acompanhadas de fractura exigem muitas vezes uma operação (a trepanação) mui perigosa, e com cujos resultados não se póde contar.

Essas feridas têm uma marcha muitas vezes irre-

gular e enganadora, circumstancia que não deve ser esquecida do perito, e que faz com que muitas vezes se não possa previamente dizer nada de seguro a respeito dellas. Em geral, diz Foderé, as feridas da cabeça, como as das outras cavidades, são insidiosas : uma grande solução de continuidade que causa admiração aos que a observam é muitas vezes menos damnosa do que as contusões que pisam os tecidos, produzem commoções nas visceras, ou rompem vasos interiores occasionando hemorragias occultas e intermitentes, que causam a morte quando menos se espera.

As feridas do pescoço um pouco extensas e profundas são tambem ordinariamente graves por causa da importancia dos órgãos que esta parte contém.

As pancadas nos peitos são igualmente graves, porque podem produzir a commoção das visceras desta cavidade, fractura das costellas ou rotura de vasos interiores.

As feridas que penetram nesta cavidade pertencem á mesma classe, e podem se tornar mortaes segundo a profundidade e extensão da lesão que soffrem os órgãos interiores. O mesmo se póde dizer das offensas phisicas do ventre.

As contusões e as feridas dos órgãos da geração em ambos os sexos são geralmente graves, tanto em virtude da natureza propria de taes órgãos, como por causa da sympathia que têm com todo o organismo.

Uma ferida no utero é sempre grave, e ainda mais durante o tempo da menstruação. No estado de gravidez as pancadas e feridas no ventre, as quedas ou compressões podem occasionar o aborto, e produzir graves incommodos na saude da mulher; por conseguinte, diz Foderé, as violencias nas mulheres preñhes devem ser sempre consideradas como offensas graves.

As feridas dos membros superiores ou inferiores (braços e pernas) podem ser graves segundo a sua extensão.

As fracturas podem exigir a amputação do membro, deixa-lo curto ou com uma falsa articulação, resultados estes que inhabilitam o membro.

As luxações das grandes articulações, principalmente se fôrem acompanhadas de laceração dos ligamentos, tendões e musculos, devem ser consideradas graves.

C. Não se póde dar melhor definição das feridas *mortaes* do que dizer, como Dehaen, que são aquellas que nem a arte, nem a natureza póde curar.

Não me occuparei aqui com as distincções outr'ora admittidas de feridas mortaes absolutamente (*absolute lethales*), mortaes por si (*per se lethales*), e mortaes por accidente (*per accidens lethales*), porque taes distincções não têm quasi importancia na pratica, como hei de mostrar quando adiante fallar do artigo 195 do Codigo

Criminal. Tambem nada direi a respeito da distincção que admitto entre as feridas mortaes por si e mortaes por culpa do ferido, distincção que se acha estabelecida pela doutrina do artigo 194 do Codigo Criminal; porque disto fallarei quando tratar da classificação das feridas.

É cousa mui difficil tratar *á priori* e em tom dogmatico da lethalidadé das feridas, porque não poucas vezes produz a morte uma ferida que a principio nenhum receio causava, e *vice-versa*, muitas vezes outra de que se não esperava senão a morte termina-se felizmente.

Se de uma parte, diz Foderé, considerassemos nos resultados felizes de que estão cheios os fastos da arte, nos quaes vemos a historia de feridas profundas das visceras as mais essenciaes á vida, que se hão curado perfeitamente, resultaria que a fallar a verdade, e considerando as feridas em sentido abstracto, não ha nenhuma que seja necessariamente mortal por si mesma. Mas se por outra parte attentarmos que tantos feridos têm morrido por causa de uma offensa aparentemente leve, passaríamos de um extremo a outro, e diríamos que não ha ferida que não possa ser mortal; porém as cousas raras não são da arte, nem podem servir de regra. A natureza é immutavel em que certas feridas feitas em taes condições são as mais das vezes mortaes, ou repentinamente, ou alguns dias depois, ou

com mais tempo ; e que outras isoladas de todas as circumstancias aggravantes chegam necessariamente, e as mais das vezes, a uma cura certa<sup>1</sup>.

Sendo pois manifesto, que certas feridas são necessariamente mortaes pelas regras geraes e ordinarias da natureza, e sendo tambem verdade que, como dizia Dehaen, *casus rariores non admittuntur pro regula in arte*, vejamos alguns exemplos de feridas consideradas naturalmente como mortaes. Taes são :

1º As feridas profundas, e ainda a maior parte das superficiaes, que atacam o cerebro, cerebelo e medulla; as lesões deste ultimo orgão determinadas pela luxação, fractura das vertebrae, ou pelo derramamento de sangue proveniente de uma violencia causada por instrumento contundente ; assim como as dos cordões nervosos que imperam no exercicio das funcções vitaes e nutritivas.

2º As feridas do coração, e particularmente as que penetram as suas cavidades ; a abertura da aorta, da arteria pulmonar, carotidas e outras grandes arterias do interior, das veias pulmonares, cava e porta.

3º As feridas profundas do pulmão, do diaphragma, a secção completa da trachea-arteria ; a dos musculos que servem para a respiração, cuja lesão impede a dilatação do thorax, e o ingresso do ar.

4º O cóрте da porção do esophago que atravessa o

<sup>1</sup> *Medicina leg.*, t. 5º, p. 251

peito; as feridas do estomago, dos intestinos, do fígado, do baço, dos rins, etc.

5º Muitas feridas das extremidades do corpo podem ser mortaes immediatamente; por exemplo, uma ferida da coxa que lese a arteria principal desta parte será repentinamente mortal, se não estiver presente um medico, que socorra o ferido com habilidade e presteza.

6º As queimaduras vastas, as fracturas commutivas com accidentes inflammatorios graves, etc.

Não mencionei todas as lesões physicas que se consideram como mortaes, e nem o poderia fazer sem me estender mais do que convem, entretanto bastam os exemplos dados para que fiquem sabendo o que é uma ferida *mortal*<sup>1</sup>

#### CAPITULO IV

CAUSAS PHYSICAS DAS FERIDAS. — ARMAS CORTANTES PUNCTORIAS, CONTUNDENTES E DILACERANTES. — PHENOMENOS PRIMITIVOS DAS FERIDAS FEITAS POR ARMAS DE GUME.

Resta-me fallar das feridas sob o ponto de vista das causas que as produzem.

Todos os agentes physicos e chimicos podem ser causa de ferida, uma vez que sejam lançados por uma

<sup>1</sup> V. Fodéré, *Dicc. des sc. méd.*, t. 45. V. Plais-o, t. 3º da *Med. Leg.*, do mesmo autor, e Poilroux, *Med. Leg. criminal*, p. 569.

força qualquer sobre o corpo do homem ; assim, o ferro, a pedra, o páo, o fogo, as substancias causticas, etc., são outros tantos instrumentos capazes de produzir offensas *physicas*.

Os instrumentos segundo a sua fórma e maneira de obrar recebem differentes nomes, todos elles porém podem ser reduzidos a tres classes, a saber : primeira, instrumentos cortantes ; segunda, punctorios ; terceira, contundentes.

Ordinariamente as feridas produzidas por algum dos instrumentos destas classes apresentam caracteres mixtos ; isto é, póde a ferida ser ao mesmo tempo incisa e punctoria, e *vice-versa*, incisa e contundente, etc. Quando o instrumento tem ao mesmo tempo ponta e gume, como é, por exemplo, a *faca de ponta*, produz uma solução de continuidade com os caracteres de incisa e punctoria ; sendo o instrumento contundente póde tambem fazer uma ferida que tenha ao mesmo tempo os caracteres da ferida incisa ; mas isto acontece especialmente quando a parte que recebe o golpe é de pouca espessura, e é sustentada por um plano resistente, como na cabeça, onde ás vezes uma ferida produzida por uma pancada apresenta margens tão regulares, que dir-se-hia feita por instrumento de gume.

Ha uma outra especie de ferida, que não é produzida por nenhum dos instrumentos das tres categorias acima nomeadas : é a das feridas chamadas por *arran-*

*camento*. E deste modo temos quatro especies de feridas, que são : primeira, *incisas* ; segunda, *punctorias* ; terceira, *contundentes* ; quarta, feridas *por arrancamento*, ou dilaceração.

Devergie pensa que estas divisões não podem conter os efeitos possiveis de todas as armas, e por isso apresenta um quadro de nove divisões, que são : feridas feitas por instrumento *cortante*, *contundente*, *dilacerante*, *perfurante*, por armas de *fogo* ou de *ar*, por *queimadura*, por arma *perfurante cortante*, *perfurante e dilacerante*, *cortante e contundente*<sup>1</sup>. Não vejo porém nenhuma vantagem real nesta classificação, que não admitte tantas classes senão pela combinação dos instrumentos, ao passo que, rigorosamente fallando, as quatro que mencionei podem abranger todos ou quasi todos os instrumentos de que ordinariamente se lança mão para offender.

Convem agora conhecer a maneira de obrar dessas armas, assim como estudar em particular as feridas que cada uma dellas pôde produzir. Começarei pelos instrumentos de gume.

*Feridas feitas por armas de gume*. — Os instrumentos de gume actuam sobre os tecidos de dous modos differentes posto que simultaneos, e sendo assim acham-se

<sup>1</sup> *Med. Legal*, t. 2º, p. 15. No *Tratado elementar de med. leg.* de Furtado Galvão e Macedo Pinto se acha uma classificação feita á imitação, da de Devergie.

sempre ou quasi sempre combinados no mesmo acto. Estes dous modos são : a pressão e a tracção. Pela pressão o instrumento comprime os tecidos reduzindo o calibre de suas fibras, e approximando-as umas das outras obriga-as a occupar um espaço menor ; pela tracção as fibras são puxadas, distendidas até romperem-se. Este ultimo modo de obrar dos instrumentos quasi que é o unico por meio do qual penetram nos tecidos molles, visto que só com a pressão o instrumento teria muita difficuldade em cortar os tecidos, salvo se é muito pesado e os tecidos são comprimidos com muita força. Ponha-se com effeito uma navalha, por exemplo, sobre uma parte do corpo, e ver-se-ha que só com a pressão ella não cortará, ou se o fizer será mui pouco ; mas desde que com ella se fizer movimento de tracção o effeito será immediato.

Combinadas pois a pressão e a tracção consegue-se em um instante cortar os tecidos. Eis-aqui a razão desta differença. O gume dos instrumentos ainda os mais bem afiados conserva sempre dentes formando uma verdadeira serra, o que facilmente se vê ajudando-se o olho com uma lente. Ordinariamente sem se conhecer esta particularidade, obra-se como se ella fôra conhecida, e eis porque quando cortamos com uma faca qualquer corpo, não nos limitamos a comprimi-lo, mas fazemos movimentos com ella, e assim conseguimos cortar com facilidade.

Com a simples pressão as fibras do corpo distendem-se um pouco adiante do gume do instrumento, e só depois que esta distensão é vencida, o que exige força, é que a fibra se rompe, e o instrumento pôde ir adiante ; mas pela tracção os dentes se introduzem entre as fibras e as vão vencendo facilmente.

Tres phenomenos principaes se observam em uma ferida feita por instrumento de gume, isto é, em uma incisão : dôr, corrimento de sangue e afastamento das margens da ferida.

A dôr é devida ao cóрте dos filetes nervosos. A anatomia ensina que por todas as partes do corpo existem nervos, de sorte que não é possível introduzir em nenhuma dellas a ponta de um instrumento, por mais fino que seja, sem offender algum destes nervos, e portanto sem occasionar dôr ; sendo porém a maior ou menor intensidade desta devida a certas particularidades dignas de notar-se.

Posto que, como acabo de dizer, todas as partes do nosso corpo sejam abundantemente providas de nervos, todavia algumas ha que o são mais que outras ; ora, nestas deve a ferida ser mais dolorosa do que naquellas. Assim tambem certas pessoas sendo naturalmente mais nervosas do que outras, em igualdade de circumstancias, quanto ás lesões, devem as primeiras sentir mais que as ultimas.

A dôr pôde ser ainda modificada pelo estado moral

em que se achar o individuo na occasião de receber a offensa. No ardor de uma luta recebe-se ás vezes um golpe sem dôr, e não poucas vezes só se conhece estar ferido pelo sangue que se vê correr, sendo que só depois de terminada a luta é que se sentem os effeitos do golpe.

O estado de desatenção, de preocupação com objectos inteiramente estranhos á dôr, modifica a sensação tornando-a menos intensa ; pelo contrario a ideia de que se póde receber um golpe, a vista de instrumentos, etc., pondo em excitação o systema nervoso torna a pessoa incapaz de ser estranha á dôr, e até concorre para augmentar sua intensidade. É por isso que a dôr das operações chirurgicas, quando são feitas sem o auxilio de anesthesicos, torna-se insupportavel.

Sanson e Begin referem o caso de um rapaz que passeiando em uma fundição, teve a imprudencia de pôr o pé em um rego por onde devia passar o ferro fundido, e tão distrahido estava que só quando lhe faltou o equilibrio no corpo foi que percebeu haver-lhe o ferro levado o pé.

Finalmente o estado do gume do instrumento e a extensão do golpe influem tambem no gráo da dôr ; assim é que um instrumento, cujo gume é bem afiado, faz um talho menos doloroso do que outro em circumstancias oppostas ; pela razão de que este ultimo exige mais força para que possa operar o mesmo effeito

que o primeiro produziria, e só o faz machucando e cortando irregularmente os filetes nervosos, o que necessariamente augmenta a dôr.

Por todas as partes do corpo existem vasos sanguíneos, e tal é a sua abundancia que, assim como disse a respeito dos nervos, não é possível introduzir a ponta de um alfinete sem lesar um ou mais destes vasos, e portanto sem fazer sangue; e sendo assim pôde-se afirmar que a quantidade do sangue está sempre na razão directa da extensão da ferida e grossura dos vasos offendidos.

Quando a ferida é superficial, se, por exemplo, não passa além da pelle, ha pouco sangue, porque os vasos deste órgão são finos, e ordinariamente cessa por si depois de um certo tempo, ou não exige para ser estancado senão meios mui ligeiros. Mas se um vaso grosso é cortado, principalmente se fôr uma arteria, então o corrimento será mais abundante, exigirá cuidados e tratamento mais serios, e poderá comprometter a vida do ferido. O sangue que de ordinario corre das feridas é venoso e arterial, isto é, nem é de côr puramente purpurina e rutilante como é o sangue arterial, nem tambem apresenta a negrura do sangue venoso.

O afastamento das margens da ferida feita por instrumento de gume está subordinado a certas circunstancias, sobre as quaes convem dar algumas ideias.

A elasticidade propria dos tecidos é a principal

causa desse afastamento, que portanto será tanto mais consideravel quanto mais elastico fôr o tecido<sup>1</sup> A contractilidade organica é outra causa do mesmo phenomeno, pois é em virtude della que as fibras de uma parte do corpo se encurtam apenas se soltam em algum ponto ; assim é que cortando-se pelo meio um musculo preso pelas suas extremidades, cada uma das partes encolhendo-se por força da lei da contractilidade deixam um espaço entre as superficies talhadas.

Nem todos os tecidos do corpo humano gozam no mesmo gráo dessa propriedade, uns são mais contractis do que outros, e por causa desta desigualdade na contractilidade é que a ferida produzida por um instrumento de gume apresenta dous planos inclinados formando um angulo, cujo vertice olha para as partes profundas, tendo a base na pelle. Todos que têm visto uma dessas feridas podem ter observado o phenomeno descripto, e que póde ser comparado com o que resulta do talho de um machado feito em um páo. Nos tecidos animaes o phenomeno mencionado é devido á desigualdade da contractilidade das diversas camadas dos

<sup>1</sup> Elasticidade é a propriedade que possuem certos corpos de voltar ao seu estado primitivo, sem alteração em sua estructura, apenas desaparece a força que os obriga a perder aquelle estado. Não é a mesma cousa que a *contractilidade*, isto é, a propriedade vital ou animal em virtude da qual os tecidos organicos se encolhem : a contractilidade supõe a existencia da elasticidade : a fibra encolhida pela contracção permaneceria assim, se a elasticidade, propriedade physica, não a chamasse a seu estado primitivo.

mesmos tecidos, entretanto que na madeira é todo devido á fôrma do instrumento.

O estado de tensão em que se acha a parte do corpo no momento de receber o golpe é tambem uma circumstancia que influe no afastamento das margens da ferida. Assim, quanto mais estendida estiver a parte, maior será o afastamento das margens, e *vice-versa*. Para demonstrar esta asserção basta, diz Boyer uma experiencia mui simples, que vem a ser : cortar transversalmente em um cadaver a pelle que cobre o joelho, estando a perna dobrada sobre a coxa, e fazer o mesmo na outra perna estando porém esta estendida ; então ver-se-ha que o afastamento das margens da divisão será maior no primeiro que no segundo caso <sup>1</sup>.

Finalmente, a espessura do instrumento vulnerante e a sua fôrma concorrem tambem para o dito afastamento, obrando sobre os tecidos á maneira de cunha, effeito que principalmente se manifesta nas feridas dos ossos.

## CAPITULO V

COMO CICATRIZAM AS FERIDAS. — SIGNAES DIAGNOSTICOS DAS CICATRIZES.

Até aqui só tenho fallado dos tres principaes phenomenos das feridas incisas, os quaes por se seguirem

<sup>1</sup> *Maladies chirurg.*, t. 1º, p. 180. Nélaton, *Eléments de Path. chirurg.*, t. 1º, p. 106.

logo depois da acção do instrumento vulnerante chamam-se *primitivos*. Não são, porém, estes os únicos cujo estudo importa aos que desejam ter conhecimentos da cirurgia legal, varios outros ha que é mister conhecer, e que se denominam *consecutivos*, porque se operam algum tempo depois dos que acabo de referir. A historia destes resume-se no estudo do trabalho organico, por meio do qual a natureza opera a cura das feridas, isto é, a *cicatrização*; estudo de grande importancia em medicina legal, por isso que com o auxilio d'elle podem-se resolver varios problemas na pratica desta sciencia. É deste ponto que vou me occupar tão brevemente quanto permitem os estreitos limites deste escripto, procurando todavia não omitir o que fôr de maior importancia.

Por dous modos differentes opera-se a cicatrização de uma ferida : 1<sup>o</sup> ou as suas margens se unem *imediatamente* ou quasi imediatamente, havendo apenas entre ellas um espaço linear ; 2<sup>o</sup> ou a união só se faz *mediatamente* por meio de um novo tecido de natureza e propriedades diferentes da pelle, havendo então entre as margens da ferida um espaço mais ou menos largo que fica sendo occupado por esse novo tecido. No primeiro caso a cicatrização chama-se *imediate* ou por *primeira intenção*, no segundo *mediata* ou por *segunda intenção*. Eis-aqui pouco mais ou menos como no primeiro caso se passam as cousas.

Quando a ferida é simples e suas margens se acham integras e bem vivas, sendo postas em contacto, depois que cessa o corrimento de sangue, começam ellas a inchar; corre dos vasos um liquido seroso um tanto espesso, a que chamam os autores *lymphæ plastica*, ou *lymphæ organisavel*, o qual vai perdendo a sua parte mais fluida, e, tornando-se progressivamente mais espesso e concreto, organisa-se e restabelece a continuidade das partes, dando em resultado final uma cicatriz linear de côr um tanto rosea esbranquiçada.

Assim procede a natureza quando as margens da ferida são iguaes e se correspondem exactamente; quando, porém, não se dão estas circumstancias, ou porque o instrumento tivesse levado parte dos tecidos, ou porque estes já não têm bastante vitalidade, por se haver perdido o tempo proprio de reuni-los, as cousas se passam de outro modo.

Ficando os labios da ferida apartados, desenvolve-se uma inflammação mais forte do que no precedente caso, a qual dura pouco mais ou menos de tres a quatro dias. Então cobre-se a ferida do licor plastico que se vai consolidando e ao mesmo tempo organisando-se; formam-se vasos sanguineos que vêm alimentar o novo tecido, e com o apparecimento delles manifestam-se tambem pela superficie da ferida *botões carnosos*, que sendo a principio pequenos, vão augmen-

tando e reunindo-se por suas bases. Depois esses botões carnosos distillam um liquido sero-sanguinolento que se vai tornando espesso e tomando os caracteres do verdadeiro pus. Os mesmos botões carnosos vão puxando as margens da ferida da circumferencia para o centro, e como este é sempre mais baixo do que aquella, acontece que as margens ao passo que se approximam vão tambem se deprimindo.

Emquanto por esse processo organico a ferida diminue progressivamente de extensão, vai tambem pouco a pouco diminuindo a secreção do pus e os botões approximam-se da superficie da pelle e acabam por nivelar-se com esta. Apparece então uma pelli-cula com apparencia epidermica que parte da circumferencia da ferida e vem cobrir os botões. Finalmente no fim de quinze ou vinte dias os botões se hão tornado mais firmes, e apresentam todos os caracteres do tecido *cicatricial* ou *inmodular* como lhe chama Delpech.

Pelo que fica dito vê-se pois, que o trabalho organico tanto no primeiro como no segundo caso é o mesmo, e que não differem senão pelas condições em que se operam e pelo resultado final.

Com effeito, ao passo que na cicatrização immediata tem-se como resultado uma cicatriz linear que não produz deformidade, nem póde dificultar as funcções dos órgãos, na mediata tem-se uma cicatriz mais

ou menos larga, que pôde tornar-se uma deformidade, segundo o lugar em que estiver situada, ou embarçar a função do órgão em que assenta, circumstancias estas dignas de reparo, porque, segundo a nossa legislação, podem determinar uma differença na penalidade, como adiante veremos.

As cicatrizes quando ainda recentes rompem-se com muita facilidade; e esta circumstancia não deve ser esquecida pelo perito, quando tiver de responder ás autoridades sobre o tempo durante o qual o ferido deve estar impossibilitado do seu serviço; pois na verdade não basta que a ferida se ache cicatrizada para que o ferido esteja capaz de trabalhar, é de mais preciso que a cicatriz tenha obtido bastante solidez, para que a pessoa se não exponha a peorar o seu estado.

A cicatriz, isto é, o tecido branco, organizado e fibroso que une as partes molles divididas, é sempre identico seja qual fôr a ferida; nunca contém tecido mucoso, e por isto apresenta os mesmos caracteres na pessoa branca, parda ou negra.

Varias questões se agitam no fôro criminal, as quaes podem ser um tanto esclarecidas pelo exame das cicatrizes. Conhecer da natureza e fôrma do instrumento que fez a ferida; distinguir a cicatriz resultante de uma doença da que é o effeito de uma ferida causada pelo ferro; conhecer a época em que foi feita a fe-

rida, etc., são questões muitas vezes propostas pelos tribunaes, com o fim de esclarecer factos obscuros. Infelizmente porém o estudo medico-legal das cicatrizes está ainda muito atrasado, de modo que ordinariamente sobre aquellas questões só se podem emittir juizos provaveis, e raras vezes certos.

Cumprindo-me dar aqui algumas noções sobre as cicatrizes, em vez de estudar em particular cada uma das questões que lhes são relativas, julgo melhor seguir o exemplo do illustre medico-legista hespanhol Dr Pedro Mata, estabelecendo certas proposições geraes sobre as cicatrizes, proposições que bem comprehendidas podem ser com utilidade applicadas aos casos particulares <sup>4</sup>

A fórma da cicatriz varia segundo a causa que produzio a solução de continuidade.

Toda a cicatriz nova é avermelhada e saliente; com o tempo torna-se branca, deprimida e secca, tanto mais quanto mais velha fôr.

Os adstringentes e a compressão podem apressar o apparecimento destes caracteres.

As cicatrizes resultantes de soluções que hão interessado toda a espessura da pelle, são permanentes e sempre brancas; se só interessaram parte da pelle são um tanto arroxeadas, porque conserva-se parte do tecido

<sup>4</sup> V. Dr. Pedro Mata, *Trat. de med. e Cirurgia leg.*, t. 2, p. 562. Madrid, 1857.

reticular ; as que porém resultam de soluções superficiaes costumam desaparecer no fim de algum tempo.

Em geral toda a cicatriz linear denota que a ferida foi curada por primeira intenção. Quanto mais extensa e mais larga fôr a cicatriz, tanto mais tempo suppurou a ferida de que ella resultou.

As cicatrizes superficiaes são moveis, e não impedem, nem embarçam os movimentos das partes em que assentam ; o contrario se dá com as profundas ; as primeiras se chamam *livres*, as segundas *adherentes*.

As cicatrizes resultantes de feridas extensas e profundas costumam produzir deformidades.

As que estão situadas em partes providas de pellos, se os não apresentam denotam que houve destruição dos bulbos pillosos, e portanto a sua profundidade.

As cicatrizes são susceptiveis de dôr, e ordinariamente annunciam mudanças atmosphericas ou meteorologicas.

Quando resultam das feridas feitas por armas de fogo são arredondadas, fundas e morenas ; apresentam irregularidades principalmente se o projectil não era espherico, e se ferio com mediana velocidade : estas ultimas circumstancias se notam principalmente no ponto da sahida do projectil.

As que resultam das feridas feitas por armas brancas são lineares ou longitudinaes, e são regulares, sobretudo quando foram curadas por primeira intenção.

As cicatrizes que resultam das operações são as mais lineares, se a cicatrização não foi perturbada.

A sangria deixa uma cicatriz pequena, branca, indelevel e terminada em angulos agudos.

As cicatrizes que resultam de punhaladas, navalhadas, baionetadas, etc., conservam ás vezes a figura da ferida, especialmente se estas não suppuráram muito, nem foram dilatadas : neste ultimo caso costumam ser cruciaes, ou angulosas.

As cicatrizes das feridas contusas costumam ser irregulares, e se parecem com as produzidas por armas de fogo.

As que resultam dos causticos são irregulares, desiguaes, lividas ou brancas, segundo o caustico empregado, e a espessura do tecido cutaneo que foi atacado.

As que provêm de queimaduras são a principio largas, brancas ou vermelhas, mais tarde tornam-se consistentes, e formam umas como fitas; são deformes, e apresentam um aspecto luzidio.

As mordeduras das sanguessugas deixam cicatrizes triangulares; as dos outros animaes, se não foram dilatadas, deixam-nas ordinariamente com fórmias semelhantes á dos dentes que morderam.

As escrofulas deixam cicatrizes indeleveis, que são conhecidas por sua irregularidade, profundeza, côr roxa ou livida, que permanece por muito tempo.

As cicatrizes que deixam as vaccinas e bexigas são conhecidas de todo o mundo.

Os furunculos deixam cicatrizes arredondadas, irregulares, com fundo branco. Os anthrazes deixam cicatrizes por algum tempo vermelhas, fundas e desiguaes, e ás vezes formam fitas capazes de causar deformidades, como as queimaduras.

O lugar occupado pelas cicatrizes pôde tambem servir para o conhecimento das causas que as produziram. Quando, por exemplo, occupam os ganglios do pescoço são ordinariamente o resultado de tumores escrofulosos; se estão nas virilhas ou partes genitae são de bubões ou ulceras syphiliticas, etc.

Quando com o tempo uma cicatriz se torna invisivel ou pouco visivel, basta para torna-la apparente, esfregar com força o lugar que ella occupa, pois deste modo a pelle se tornará rubra, *excepto no lugar* da cicatriz, o qual ficará branco.

## CAPITULO VI

COMO OBRAM AS ARMAS PUNCTORIAS. — CARACTERES DAS FERIDAS  
PRODUZIDAS POR ESTES INSTRUMENTOS.

As feridas produzidas pelos instrumentos punctorios apresentam certas differenças, que estão subordinadas á fórma e a outras circumstancias que acom-

panham taes instrumentos. Com effeito, elles podem ser completamente cylindricos, ou ter faces como a baioneta, compasso, etc. ; podem ter ao mesmo tempo ponta aguda e gume de um lado como a faca de ponta, ou de ambos como o punhal. Ora, sendo assim, é claro que o modo de obrar e os effeitos de taes instrumentos devem ser differentes.

Quando o instrumento é de ponta aguda, cylindrico e fino, penetra nas carnes afastando, desunindo as fibras sem dilacera-las ; se não penetra mui profundamente só os vasos sanguineos finos podem ser feridos, e portanto a ferida pouco sangrará ; mas se o instrumento fere uma parte do corpo, como o pescoço, dobra do braço, da perna, etc., onde existem grossos vasos superficiaes, neste caso póde haver hemorrhagia mortal, se taes vasos fôrem feridos ; mas isto nem sempre acontece, porque os vasos, e principalmente as veias, rolam diante da ponta da arma, e assim ficam illesos.

Acontece muitas vezes que nessas feridas o sangue, em vez de correr para o exterior, derrama-se interiormente, formando infiltrações (aneurisma diffuso) ; de sorte que, por não haver sangue exteriormente, não se deve concluir que algum grosso vaso não tenha sido offendido ; principalmente se o instrumento penetrou em alguma cavidade, porque o sangue corre facilmente para o interior della.

Os filetes nervosos são muitas vezes poupados nessa

especie de ferida, porque os instrumentos, se são delgados, afastam uns dos outros sem feri-los, e por isso tambem a dôr em taes casos é fraca.

Nas feridas de que se trata acontece o inverso do que tem lugar, como já vimos, nas feridas incisivas relativamente ao seu tamanho comparado com a espessura do instrumento, e por isso, ao passo que nas feridas incisivas o tamanho da abertura é sempre maior que a espessura do instrumento, nas punctorias verifica-se o contrario; e as mesmas causas que concorriam para afastar as margens das feridas produzidas por instrumento de gume, fazem que as das feridas punctorias se approximem.

Com effeito, em um talho dando-se solução de continuidade nas fibras do tecido, a elasticidade apartando os extremos solutos augmenta a abertura; em uma ferida punctoria porém, o instrumento distendendo simplesmente as mesmas fibras, logo que elle se retira ellas voltam ao seu estado primitivo, e assim a ferida torna-se menor que a espessura do instrumento. Pelo que, quando se examina uma ferida punctoria, pôde-se em geral affirmar que o calibre do instrumento que a produziu é maior do que a ferida representa.

Em regra a fôrma do instrumento punctorio fica na ferida : uma baioneta faz uma ferida triangular como é este instrumento ; entretanto algumas vezes acontece

differentemente, como o demonstrou Filhos em suas experiencias feitas em 1853.

Resulta com effeito destas experiencias, que um ponção cylindrico faz feridas alongadas com angulos agudos, e cujas direcções variam segundo os differentes sitios do corpo onde são feitas : assim, nas partes lateraes do pescoço são obliquas de cima para baixo e detrás para diante; na parte anterior do mesmo pescoço tomam a direcção transversal; na parte anterior da axilla e na espadua são dirigidas de cima para baixo; no thorax são parallelas á direcção das costellas; na parte anterior do abdomen são obliquas, tomando a direcção das fibras dos musculos desta região; na parte anterior do ventre são transversaes; finalmente nos membros tomam a direcção longitudinal. Sem o conhecimento destes factos seria impossivel julgar pela ferida da fôrma do instrumento que a praticou.

Semelhante phenomeno, diz Devergie, depende provavelmente de que as fibras do derma não têm uma disposição uniforme em todos os pontos da superficie do corpo; e se, como pôde-se crer, é á direcção das fibras que se devem attribuir as mudanças na fôrma da ferida, é facil prever que a fôrma do trajecto percorrido pelo instrumento na espessura das camadas musculares deverá soffrer modificações mui variadas pela differente direcção das fibras dos musculos. Ainda

mais, póde acontecer, accrescenta o mesmo escriptor, que o caminho feito pelo instrumento se oblitere em varios pontos pelo facto do encruzamento das fibras, e admittida essa proposição, que nos parece fundada, explicar-se-lia mui bem, por que razão um instrumento assaz volumoso, que por conseguinte faz larga abertura, e interessa arterias de grosso calibre, não produz senão derramamentos ou infiltrações no tecido cellular intermuscular, em vez de o sangue correr para fóra. (*Méd. lég.*, t. 2, p. 17.)

Quando o instrumento punctorio em vez de ser agudo, é pelo contrario mais ou menos rombo e aspero, os resultados são differentes, porque não podendo penetrar nas carnes sem contundi-las e lacera-las, desde logo tornam-se mais graves suas consequencias. A dôr é mais intensa, porque os nervos são lesados irregularmente, e d'ahi podem resultar graves phenomenos nervosos, como o tetano, que acompanha não poucas vezes as feridas punctorias, principalmente se estas são nos dedos, palmas das mãos, planta dos pés, couro da cabeça, etc.

A fôrma da ferida tambem já não será tão clara e regular; a cura será mais difficil; a inflammação mais intensa; e a suppuração é quasi sempre o modo por que saram taes feridas.

Se o instrumento de ponta tem tambem gume, as feridas apresentam os caracteres das duas especies já

descriptas. Essas armas fazem ordinariamente feridas mui profundas, porque o gume favorece a progressão da ponta, principalmente se houver gume de ambos os lados, como são os punhaes.

## CAPITULO VII

COMO OBRAM OS INSTRUMENTOS CONTUNDENTES. — CONTUSÃO E SEUS GRÃOS.  
— ECCHYMOSE, SUAS VARIEDADES E CARACTERES.

Contusão ou pisadura é a lesão causada sobre qualquer parte do corpo, pela compressão de um instrumento contundente sem rotura da pelle.

Quando á acção do instrumento contundente segue-se a rotura da pelle, tem-se uma ferida contusa.

Os instrumentos contundentes dividem-se ordinariamente em duas classes : 1<sup>a</sup> contundentes ordinarios ; 2<sup>a</sup> contundentes movidos pela polvora. Occupando-me desde já com os da primeira especie, tratarei depois dos segundos em particular.

Quando uma arma contundente obra sobre uma parte de nosso corpo, os tecidos por ella comprimidos tendem a romper-se, e rompem-se effectivamente algumas vezes, segundo o gráo da força que sobre elles actua. Como quer que seja, a pelle por causa de sua grande elasticidade resiste mais que os tecidos soto-postos, e fica muitas vezes intacta, não obstante o rom-

pimento do tecido cellular e vasos que lhe ficam inferiores. Rotos porém os vasos sanguineos, derrama-se o sangue no tecido cellular, formando o que se chama *ecchymose por infiltração*, ou se accumula em espaços maiores ou menores do mesmo tecido cellular roto, e então forma-se a *ecchymose por derramamento*.

Tres condições, como observa Velpeau, são necessarias para que se opere uma contusão : 1<sup>a</sup> que haja um ponto de apoio ; 2<sup>a</sup> uma força ; 3<sup>a</sup> uma resistencia. O ponto de apoio ora é um corpo estranho, ora são os proprios tecidos ; a força é sempre a arma contundente mais ou menos pesada, e movida com mais ou menos força ; a resistencia está nos tecidos.

Considerando-se nessas diversas circumstancias, vê-se que os effeitos da contusão devem variar com ellas, e assim quanto mais duro fôr o agente contundente, e maior a força que o mover, tanto mais grave será a contusão, principalmente se os tecidos fôrem sustentados por um ponto de apoio de grande resistencia.

Os effeitos da contusão não se limitão sempre aos tecidos superficiaes, e tal pôde ser o peso do instrumento e a força que o mover, que fiquem destruidas as partes as mais profundamente situadas, nervos, vasos, musculos e até os ossos. Dessa profundeza a que pôde chegar a lesão physica se tem formado quatro grãos para a contusão. O *primeiro* consiste na rotura dos vasos finos superficiaes, produzindo um derrama-

mento sanguineo pouco notavel na parte contusa; no *segundo* ha rotura de vasos mais calibrosos, com destruição mais ou menos intensa de outros tecidos; o *terceiro* dá-se quando ha alteração profunda, e gangrena consecutiva nos tecidos contusos; no *quarto* ha desorganisação completa e immediata dos mesmos tecidos.

Apezar do que acabo de referir, convem notar, que nem toda a contusão produz rotura dos vasos e laceração do tecido, existindo uma especie de que se occupam os escriptores de medicina-legal, na qual não se verifica rotura de vasos nem outras lesões immediatamente apparentes: tal é, diz Briand, aquella contusão que resulta não de uma pancada, isto é, da acção subita e instantanea de um corpo duro, mas de uma pressão forte e continuada por muito tempo, que aproxima e aperta as malhas do tecido da pelle, de sorte que só no cabo de algum tempo, é que a pelle envermelhece e incha, durando taes phenomenos muito pouco. Acontecendo que a morte sobrevenha por qualquer causa, no momento em que essa compressão faz os liquidos refluirem, a pelle torna-se logo secca, dura, amarella, escura á semelhança do pergaminho. Tal é a contusão produzida pelo laço que aperta o pescoço dos enforcados, ou os pulsos daquelles cujas mãos se amarram antes de serem mortos; assim como a que resulta da applicação dos dedos polegares na parte ante-

rior do pescoço, com o fim de produzir a suffocação.

A palavra *ecchymose*, segundo a sua etymologia, significa extravasação de humores, mas ordinariamente é empregada para designar a extravasação do sangue no tecido cellular formando uma nodoa escura, livida ou amarellada.

Precedentemente disse, que quando o corpo contundente rompia só os vasos capillares, deixando intactas as cellulas do tecido subjacente á pelle, a *ecchymose* era chamada por *infiltração*, porque o sangue vai *infiltrando* o tecido cellular, e formando nodoas mais ou menos extensas; quando, porém, o corpo contundente rompe não só o tecido cellular, mas também os vasos, e o sangue derrama-se nessas roturas, a *ecchymose* é chamada por *derramamento*.

Entretanto raras vezes em consequencia de uma pancada resulta só a *ecchymose* da ultima especie, porque de ordinario ha infiltração em torno do derramamento. Na cabeça, onde o tecido cellular é muito frouxo, e a fôrma abobadada concorre muito para as pancadas romperem o tecido subcutaneo, o sangue accumula-se quasi sempre, formando bossas sanguineas a que vulgarmente chamam *gallos*.

Alguns autores chamam *sugillação* as manchas que vêm á pelle, sem causa exterior, em algumas doenças, sobretudo nas escorbúticas; ou aos *livôres cadavericos*;

mas communmente não se faz distincção entre ecchymose e sugillação.

As ecchymoses ora são superficiaes, ora mais ou menos profundas, segundo a energia com que foi descarregado o golpe. Algumas formam-se immediatamente, outras só depois de algum tempo. Estas lesões apresentam em seu desaparecimento certas variações, que devem ser conhecidas do perito encarregado do seu exame, e que podem esclarece-lo ácerca do tempo em que, pouco mais ou menos, foi feita a offensa.

Quando a ecchymose se manifesta logo depois da acção do corpo contundente, observa Bayard, a pelle apresenta uma côr vermelha, azulada, negrusca e plumbea, que se aclara pouco a pouco, e torna-se successivamente violete, amarellenta, citrina, conservando sempre uma côr mais carregada no centro que na circumferencia. Estas gradações de côr variam em duração e intensidade segundo a violencia da contusão, sua séde, superficialidade ou profundidade, idade e constituição do offendido. Em geral, a colorisação azulada apparece do segundo ao terceiro dia, a verde-negra do quinto ao sexto e a côr citrina do setimo ao decimo; sendo que as mais das vezes não resta vestigio algum ao decimo-quinto dia.

Chaussier, que estudou attentamente a marcha das ecchymoses, explica aquellas variações de côr pela natureza do sangue, disposição e propriedades do tecido

cellular, e diz que o sangue deixando de estar sujeito ao acto da circulação, perde pelo repouso a côr viva, torna-se azulado, e tende a coalhar-se; mas que como se opera continuamente nas areolas do tecido cellular uma secreção vaporosa, as moleculas do sangue diluem-se successivamente, espalham-se pouco a pouco nas areolas circumvizinhas pela acção tonica do tecido, o que produz ao mesmo tempo a diffusão da nodoa ecchymosada, e a mudança de côr que alli se nota, e que vai desapparecendo cadia dia pela absorpção que continuamente se opera.

Cumpre advertir ainda aqui, que algumas vezes a ecchymose, longe de apparecer no ponto que soffre a pancada, vai manifestar-se em outros um tanto distantes; phenomeno este que é attribuido á disposição anatomica dos tecidos que estão debaixo da pelle, e principalmente á disposição das aponevroses. Em consequencia de semelhante disposição, uma pancada na região da verilha vai produzir uma ecchymose, que se estende para a parte interna e inferior da coxa; se fôr dada na região interna do joelho, será seguida de uma ecchymose que se estenderá para baixo do ponto contuso, etc.

Póde acontecer que os signaes exteriores de uma contusão não manifestem o gráo dos estragos produzidos interiormente, e por isso deve haver muita circumspecção e prudencia no prognostico dessa lesão, visto que não apparece ás vezes exteriormente nada de nota-

vel, quando profundamente existem grandes danos.

Entre muitos factos que a este respeito se podem citar, darei como exemplo aquelle de que falla Dupuytren. Foi ferido um soldado por uma bala, e sem apresentar exteriormente signal algum de violencia ficou todavia impossibilitado de trabalhar; seus companheiros já começavam a desconfiar da veracidade do caso, quando Dupuytren examinando-o reconheceu que a região lombar se achava profundamente desorganizada. Poucas horas depois succumbio o ferido, e na autopsia acharam-se dilacerados todos os musculos da região lombar, os musculos abdominaes e o rim esquerdo; as apophyses transversaes das vertebrae lombares e as ultimas costellas fracturadas; as cavidades do peito e ventre cheias de sangue, sem que todavia a pelle apresentasse a menor alteração.

Até aqui só tenho fallado das ecchymoses causadas pela contusão, cumpre-me agora dizer que algumas doenças internas produzem manchas na pelle, as quaes podem ser confundidas com as ecchymoses, e que por isso convem distingui-las.

Bayard escreveu um importante trabalho sobre as ecchymoses *traumaticas e espontaneas*, e confeccionou um quadro succinto dos principaes caracteres differenciaes dessas duas especies de ecchymose, o qual julgo dever aqui apresentar, porque substitue muito bem as descripções minuciosas.

## ECCHYMOSES

TRAUMATICAS  
ou produzidas por violencia  
externa.

ESPONTANEAS  
ou produzidas por  
doença.

*Causa.*

São o resultado de causas externas.	São o effeito de causas in- ternas.
--	--

*Fôrma.*

Têm algumas vezes uma grande extensão, mas local- mente, e ordinariamente só existe uma.	São limitadas a pequena extensão, mas as nodoas são sempre numerosas.
---	---

*Marcha.*

<p>A tumefacção mais ou me- nos pronunciada. muitas vezes elastica, renitente, apresenta rapidamente mudanças de côr; a principio a côr é livida, plumbea, torna-se violete, amarrella esverdeada. Nestas ecchymoses a côr é mais in- tensa no centro; a tempera- tura da parte é mais elevada; o sangue quando é derramado em quantidade considera- vel, não se coalha, e pro- voca abçcessos.</p>	<p>Existem as mais das vezes sem tumefacção; a côr ne- grusca muda pouco, e só des- apparece lentamente. A côr é as mais das vezes escura ou côr de borra de vinho.</p> <p>As ecchymoses têm côr uniforme em toda a sua ex- tensão; a temperatura não é mais elevada, o sangue se derrama em pequena quan- tidade, e permanece liquido.</p>
---	---

*Séde.*

A séde é inteiramente indetermi-  
nada, e accidental.

As ecchymoses geraes se observam em todo o corpo; as locaes se manifestam as mais das vezes nos membros, e principalmente nos inferiores.

*Caracteres anatomicos.*

Os vasos capillares estão rotos; a colorisação dos tecidos desaparece pela maceração. A coincidência de uma molestia ou de padecimentos geraes é sómente accidental. As hemorragias das membranas mucosas são o resultado de causas accidentaes.

O systema capillar está integro; as mais das vezes a côr dos tecidos não desaparece pela maceração. Uma molestia ou padecimentos geraes, ou uma molestia organica, precede quasi sempre e provoca a ecchymose. As membranas mucosas são frequentemente séde de hemorragias espontaneas<sup>1</sup>.

## CAPITULO VIII

## FERIDAS CONTUSAS, E DILACERANTES. — SEUS CARACTERES.

Fallando do modo de obrar dos instrumentos contundentes, disse que elles podiam desarranjar mais ou

<sup>1</sup> Bayard, *Manual de med. leg.*, p. 56. *Annaes de Hyg. e med. leg.*, t. 50, p. 416.

menos as partes sotopostas á pelle, deixando-a intacta, e que isto se devia attribuir á elasticidade de que ella goza. Se assim acontece, dá-se simplesmente uma contusão ; quando porém a pelle não resiste á força do instrumento contundente e rompe-se, ha então uma ferida contusa.

Estas feridas são ordinariamente irregulares, de margens desiguaes, machucadas e de côr escura em virtude da infiltração sanguinea que nellas se opera. Em regra, é forte a dôr occasionada por ellas, frequentemente são accompanhadas de grande inflammação, e sempre suppuram.

Quando o instrumento contundente obra com tanta energia, que chega a desorganisar os tecidos, as margens da solução não resistem ao trabalho inflammatorio, e morrem, acontecendo que as partes mortas cedo ou tarde se despegam das partes vivas, e deixam a ferida com maiores dimensões do que tinha no momento do accidente ; circumstancia esta que torna o trabalho da cicatrização mais longo, mais difficil e mais susceptivel de grande deformidade. Por isso, no exame de taes feridas convem ter muito cuidado e attenção, para que se possa dizer, pouco mais ou menos, o tempo necessario para sua cura, e se possa prever qual a deformidade que resultará, dizendo-se mais ou menos approximadamente qual deva ser, como é exigido pelo setimo quesito do *Formulario*. Antes de tratar da

outra especie de feridas contusas, cumpre fallar logo aqui das feridas chamadas por *arrancamento* ou *dilaceração*.

Pela significação desta palavra, póde-se ver logo o mecanismo por meio do qual produzem-se taes feridas. O agente vulnerante agarrando os tecidos puxa-os, distende-os e por fim separa-os do resto do corpo, se a força é tal que póde vencer a resistencia delles. A superficie destas feridas é irregular assim nas margens como no fundo, notando-se naquellas, pontas mais ou menos salientes e desiguaes, e neste, que longe de ser plano e liso, é pelo contrario cheio de altos e baixos ; phenomenos estes que se explicam facilmente attendendo-se a que os diversos tecidos gozam de grãos differentes de resistencia, de elasticidade e contractilidade. Sendo assim, quando o corpo vulnerante puxa por elles, uns resistem menos e rompem-se logo, outros resistem mais e rompem-se depois; e assim, completado o arrancamento, cada um se encolhe segundo o seu gráo de contractilidade, resultando d'ahi a irregularidade da ferida.

Outro caracteristico das mesmas feridas é sangrarem mnito pouco, ainda quando a parte arrancada seja provida de grossos vasos. A razão desse phenomeno está no modo como se rompem as arterias, as quaes sendo compostas de tres tunicas principaes, dotadas cada uma de resistencia e elasticidade differentes,

puxando o corpo vulnerante por ellas, as duas internas mais frageis e menos elasticas rompem-se logo, emquanto a externa, que é mais extensivel, alonga-se, e rompendo-se mais tarde torce-se sobre si, e deste modo tapa a abertura do vaso, e impede a sahida do sangue.

Posto que de ordinario as partes mais salientes do corpo, como são os dedos, braços, pernas, etc., sejam as mais sujeitas ás lesões de que me estou occupando, todavia as partes não prominentes, e até as profundamente situadas podem tambem ser, e têm sido offendidas deste modo por mãos criminosas, e como exemplo referirei um caso acontecido em França em 1847 : Um marido barbaro emprehendeu destruir o producto da conceição que sua mulher trazia no ventre, e para consegui-lo introduzio a mão, e arrancou-lhe o utero e intestinos finos juntamente com o feto<sup>1</sup>.

Pelo que respeita ao processo organico da cicatrização de taes feridas nada ha de particular, que mereça referir-se ; a não ser que raras vezes cicatrizam por primeira intenção, assim como que a cicatriz que deixam é ordinariamente irregular como a ferida, e pôde ser defeituosa e prejudicial ás funcções, conforme o sitio, extensão e profundeza da lesão.

<sup>1</sup> Pôde-se ver a *Memoria* que sobre este facto escreveu A. Tardieu, no t. 59, p. 157 dos *Annaes de Hyg. e med. legal.*

## CAPITULO IX

## FERIDAS DE ARMAS DE FOGO; SUAS VARIEDADES E CARACTERES.

Foi durante o seculo XV que o uso das armas de fogo começou a espalhar-se, e a esse tempo as feridas por ellas produzidas eram quasi completamente desconhecidas aos medicos, tanto em sua natureza como em seu tratamento. Então reinavam a esse respeito ideias as mais absurdas, sendo assim que J. Vigo, escrevendo em 1514 uma obra de cirurgia, e consagrando algumas das suas paginas ao estudo dessa especie de feridas, orgulhava-se de ser o primeiro em descrevelas, e, fazendo-o, dizia que ellas eram acompanhadas de tres differentes complicações : 1<sup>a</sup> contusão motivada pela fôrma arredondada do projectil, 2<sup>a</sup> queimadura causada pelo calor do mesmo projectil, 3<sup>a</sup> entoxicação resultante das qualidades venenosas da polvora.

Levados pela ideia desta supposta entoxicação, os cirurgiões d'aquella época empregavam um tratamento barbaro no curativo das feridas de armas de fogo, tratamento que consistia em banha-las com oleo fervendo, ou em cauterisa-las com o ferro em brasa.

Este estado de cousas durou alguns annos, e até que Ambrosio Paré, com tanta razão chamado pai da cirurgia franceza, veio dilatar o horizonte da sciencia, de-

monstrando que a polvora não era de maneira alguma venenosa, assim como que as balas não saham das armas tão quentes que pudessem queimar. E como consequencia destes novos principios, um tratamento mais racional e humano começou desde logo a ser empregado na cura dessas feridas, vindo a pratica confirmar as ideias do celebre autor da obra intiulada : *Maneira de tratar as feridas de arcabuzes*.

Sob o ponto de vista particular da medicina legal muito se tem feito, e principalmente neste seculo, no estudo das feridas de armas de fogo ; e graças ás observações e experiencias de homens engenhosos, se ainda não temos chegado áquelle gráo de perfeição desejavel, temos todavia indicações capazes de dirigir o perito com alguma segurança no exame medico-legal de taes feridas.

Alguns autores, methodisando o estudo dessa ordem de feridas, dividem-nas em tres especies : 1<sup>a</sup> as que são occasionadas por um só projectil (*bala*), 2<sup>a</sup> as dos projectis multiplos (*carga de chumbo*), 3<sup>a</sup> as feitas pela bucha. Adoptarei esta divisão na breve exposição que tenho de fazer acerca dessas feridas, consideradas de baixo do ponto de vista medico-legal<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Toda arma de fogo consta de um elemento de projecção — a polvora, — de um projectil — bala ou chumbo — e da arma propriamente dita. A polvora differe segundo a proporção dos tres ingredientes que a compoem, a saber : salitre, enxofre e carvão. Quando a polvora se inflamma produz gazes e solidos ; os gazes são : acido carbonico, oxydo de carbonio,

A. — *Ferida produzida por um só projectil.*

Além dos caracteres geraes que assignalam as feridas de armas de fogo, distinguindo-as de outras quaesquer, apresentam ellas ainda outros mais particulares, os quaes são subordinados á fórma do projectil, seu numero, distancia em que é dado o tiro, e outras circumstancias de que para diante me irei occupando. Entretanto, suppondo agora o caso de achar-se a arma carregada com uma só bala, vejamos o que se passa, não só a respeito da fórma e numero das aberturas feitas por ella, mas tambem acerca do trajecto que segue a mesma bala pelas carnes e outros tecidos do corpo.

Primeiramente devo notar que os tiros de uma só

carbureto de hydrogenio, azoto e vapor d'agua; os corpos solidos são carbonato de potassa e sulphureto de potassa. Nunca a polvora se queima completamente, sendo que sempre fica um pouco de pó de carvão, que dá a côr negrusca ás feridas, e muitos grãos de polvora que sahindo inteiros da arma vão-se cravar na pelle.

Quando uma porção de polvora se transforma em productos gazosos, occupam estes um espaço *mil* vezes maior do que occupava a polvora antes da conflagração; é a esta transformação em gazes, assim como á expansão destes, que é devida a impulsão que recebem os projectis que estão diante da polvora. Uma libra de polvora em combustão produz uma força expansiva igual a *trinta e tres mil* libras.

Os gazes que sahem da arma formam uma fumaça visivel durante o dia, a qual suja o interior do cano da arma; circumstancia esta que pôde servir para a resolução da questão de saber-se, se a arma foi disparada ha pouco ou ha muito tempo.

A combustão da polvora produz uma certa quantidade de luz, que se aprecia bem na obscuridade.

bala podem dar lugar a quatro casos differentes : 1º Podem produzir uma só abertura sem trajecto algum, 2º uma abertura e um trajecto, 3º duas aberturas e um trajecto, 4º finalmente tres aberturas e tres trajectos.

O primeiro caso verifica-se quando a bala trazendo pouca velocidade superficialmente, sahe por onde entrou, ou pelos simples movimento da parte, ou porque tendo entrado de envolta com a roupa, sahe com esta quando se despe o ferido ; circumstancia esta que não deve ser esquecida em um exame, porque pôde parecer que a bala esteja profundada nas carnes, quando já tem sahido com a roupa.

Ha uma só abertura e um só trajecto quando a bala penetrando profundamente permanece no interior dos tecidos. O caso de duas aberturas e um trajecto dá-se quando a bala consegue atravessar a parte offendida.

A luz, o som e o projectil não tem a mesma velocidade, e nem percorrem o mesmo espaço no mesmo tempo : a luz anda setenta mil leguas por segundo, o projectil quatrocentos a quinhentos metros, ou pouco mais ou menos meia legua, o som cerca de cento e setenta e tres toesas, isto é, a trigesima parte de uma legua. E assim sendo, quando a arma é de grande alcance pôde-se vendo a luz evitar-se a bala, se o seu volume é assaz grande para ser visto.

A quantidade de calor desenvolvido por um grande numero de tiros nunca é capaz de aquecer tanto a arma, que se não possa mais servir della pelo receio de que se inflamme a polvora que nella se introduz, porquanto esta só se inflamma quando o ferro está tão quente que se torna luminoso na obscuridade.

Sobre as noções contidas nesta nota pôde-se ver com extensão : Devergie, *Medicina-legal*, t. 2, p. 54 e seg., e Galvão e Pinto, *Tratado elementar de med. leg.*, t. 2, p. 591 e seg.

Finalmente tem lugar o ultimo caso de tres aberturas e tres trajectos, quando a bala ao atravessar a região em que penetrou, encontra um osso de angulo vivo, que a divide em duas partes, e estas sahem por duos caminhos differentes; tal é o caso referido por Dupuytren, de um tiro cuja bala encontrando-se com a crista do tibia dividio-se em duas, e ambas atravessaram a barriga da perna, uma pelo lado direito, outra pelo esquerdo do osso, e foram ferir a outra perna, acontecendo desta vez que uma só bala produzio cinco feridas.

Os caracteres das feridas de arma de fogo variam segundo a maior ou menor distancia em que é disparado o tiro. Quando este é dado, como vulgarmente se diz, á *queima-roupa*, e em todo o rigor desta expressão, isto é, quando a boca da arma fica tão fechada pela parte sobre que é applicada, que o ar contido no cano não se communica com o exterior, a bala não podendo penetrar, apenas fere de leve e cahe. Então a arma recúa, e diz-se que *deu couce*. Se porém o tiro é dado ainda á *queima-roupa*, mas de modo que fique um pequeno espaço entre a boca da arma e o corpo, então não só a bala penetra, mas tambem produz graves estragos: ha contusão, dilaceração, os tecidos ficam de côr negra, formam-se largas ecchymoses, sente o ferido dôr obtusa, a parte resfria-se e torna-se como morta, e logo depois apparecem outros symptomas, como horripila-

ções, excitações nervosas, vomitos, etc., e tudo isto indica bastante a gravidade dessas feridas.

Como em geral acontece com as feridas contusas, as feitas por armas de fogo não sangram ordinariamente; outras vezes porém dão muito sangue, como attestam observações constantes, a despeito do que em contrario asseveram certos autores. Nestas feridas, diz Gerdy, a hemorragia é algumas vezes fraca e até nenhuma, entretanto em alguns casos, que não são raros, ella é consideravel, posto que repitam frequentemente que estas feridas não occasionam hemorragia alguma, o que é uma exaggeração que degenera em erro, e que é desmentida pela formidavel hemorragia de Terebac, do qual corria tanto sangue, que no fim de um quarto de hora tinha atravessado o colchão, e corria por baixo da cama, posto que as arterias feridas fossem divisões das circumflexas da articulação ileo-femoral, isto é, arterias de pequeno calibre. E quando houvesse duvida sobre taes hemorragias, acrescenta o mesmo escriptor, bastaria observar as muxillas em que os caçadores guardam a caça, ou saber que muitas vezes se segue a grandes distancias os animaes feridos pelo sangue que vão deixando <sup>1</sup>

Importa não poucas vezes saber qual das aberturas que deixou a bala é a da sahida, e qual a da entrada; por isso que este conhecimento pôde orientar o perito acerca

<sup>1</sup> *Chirurgie pratique*, t. 2, p. 797.

da situação do offensor relativamente ao offendido.

Isto posto, direi, que a abertura de entrada é mais regular que a da sahida, sendo suas margens mais firmes e um pouco voltadas para dentro, enquanto a da sahida apresenta margens irregulares, e um pouco viradas para fóra, em razão da bala distender a pelle antes de rompe-la, e sempre a rompe desigualmente.

Outra circumstancia não menos importante para distinguirem-se essas duas aberturas, é a do seu tamanho. Sobre este ponto muito se tem disputado, dizendo alguns que a abertura por onde sahe a bala é maior que a da entrada, sem que faltassem experiencias em apoio de semelhante asserção. Dupuytren, que sustentava esta opinião, experimentou os effeitos produzidos pela bala em taboas, e vendo que nestas as aberturas da sahida eram maiores que as da entrada, porque as balas tiravam lascas no ponto por onde sahiam, concluiu que o mesmo se devia dar no corpo humano.

Entretanto, de alguns annos para cá, é corrente que não ha nada de absoluto e invariavel a semelhante respeito, e que portanto ora a abertura da entrada é maior que a da sahida, ora esta maior que aquella. E nem ha nisto nada de admiravel, observa Gerdy, e com mais alguma severidade e exactidão se teria chegado immediatamente a um accordo, notando-se que disputava-se sem ter exactamente medido um numero sufficiente de feridas, quando era por ahi que se devia ter começado.

Indagando agora as causas que podem dar lugar a essa variedade, vê-se que, como diz o autor citado, ellas são diversas.

1ª *A desigual extensão da pelle no lugar da entrada e sahida da bala.* Concebe-se com effeito, que tirando-se com um vasador um disco de um centimetro de diametro em um pedaço de pelle, que não estando distendida tenha cinco centimetros, e fazendo-se outro tanto em um segundo pedaço de pelle do mesmo tamanho, mas que distendido fique com a extensão de dez centimetros, em resultado não se terá tirado senão meio centimetro no segundo pedaço, o qual, quando deixar de ser distendido, apresentará uma abertura menor que a do primeiro.

Suppondo agora que uma pessoa seja ferida na parte anterior da coxa, quando a perna estiver dobrada para trás sobre a bacia, a pelle da parte anterior da coxa estando distendida, e a do lado opposto frouxa, neste caso, a abertura posterior, ou da sahida da bala, será maior depois de estirada a perna. Assim tambem, quando a pelle assenta sobre um osso, como no craneo, não podendo fugir esta membrana, nem distender-se quando a bala a fere perpendicularmente de fóra para dentro, será ella sempre furada sem distensão; mas acontecerá o contrario no lado opposto, se a bala atravessar o craneo, porque então a pelle será furada depois de ser distendida, e assim pelo que precedente-

mente se disse, a abertura da sahida será menor que a da entrada.

2<sup>a</sup> *A direcção da bala* tambem influe na extensão da ferida.

Quando a bala fere obliquamente faz uma abertura oval, cujo maior diametro excede o diametro transversal de uma abertura redonda ; e se pela situação que depois toma a parte, pela inflammação que sobrevem, a pelle se distende em sentido transversal á ferida oval, a abertura pôde tornar-se maior.

3<sup>a</sup> *A direcção da ferida* junta a uma conformação determinada da parte offendida pôde tambem augmentar muito a extensão da ferida. Assim, sendo ferida transversalmente a pelle da região anterior da coxa por uma bala, emquanto aquella estiver frouxa pela inclinação do tronco para diante, a ferida pôde ser muito extensa transversalmente, ou de cima para baixo, quando o corpo estiver erguido.

Estas e outras causas, que em circumstancias mui peculiares podem apparecer, fazem variar as aberturas das balas tornando-as maiores ou menores.

Entretanto, não concluirei este ponto sem observar com Roux, que as duas aberturas de que tenho fallado serão iguaes se a bala conservar a mesma força impulsiva emquanto atravessar os tecidos ; que a da entrada será menor que a da sahida, se a bala perder muita força no seu trajecto, como acontece quando ella

encontra-se logo com os tecidos molles e depois com os duros ; que finalmente a da entrada será maior no caso contrario, isto é, quando os tecidos mais resistentes estão postos antes dos molles.

Do exposto vê-se quanto pôde influir, na grandeza relativa das aberturas de entrada e sahida, a distancia de que fôr disparado o tiro, e por conseguinte que é mui difficil, se não impossivel, determinar á *priori* e com certeza cousa alguma a semelhante respeito ; visto que circumstancias differentes, como o calibre da arma, o modo por que foi carregada, a qualidade e quantidade de polvora, etc., fazem variar os effeitos do tiro sobre os tecidos organicos.

Tratando agora do trajecto percorrido pelas balas, direi que seria impossivel descrever todas as variedades que elle pôde apresentar, por isso que o mesmo trajecto ora se faz em zig-zag, ora obliquamente, de um modo mais ou menos curvilíneo, ora finalmente descrevendo circulos quasi completos ; variedades estas que podem com razão ser attribuidas á maior ou menor resistencia dos tecidos, e á disposição dos planos por elles formados.

Os tratados de cirurgia mencionam muitos casos de trajectos singulares operados pelas balas, mas não me sendo possivel referir todos, fallarei apenas de alguns. Percy refere como um dos exemplos mais notaveis de desvio da bala, a ferida recebida pelo marechal Lowen-

dal no cerco de Friburgo : uma bala que penetrára o seu chapéo e o couro da cabeça perto da fonte direita, foi caminhando por entre o osso e o couro até sahir na fonte esquerda.

Em outro caso tendo uma bala entrado obliquamente sobre a larínge, rodeou o pescoço, e veio ficar no lado opposto, de onde foi extrahida com uma simples incisão.

Conta Larrey que uma bala penetrou na bossa parietal, caminhou pela face interna deste osso, e foi parar perto da sutura occipital. Outra penetrou o thorax, circulou pelo interior desta cavidade, e foi sahir perto da columna vertebral, sem ter lesado os órgãos internos.

#### B. — *Feridas por projectis multiplos.*

As feridas produzidas pelas armas carregadas com chumbo, apresentam caracteres que variam com a distancia d'onde foi dado o tiro. Quando esta distancia é muito pequena todos os grãos de chumbo penetram reunidos, produzindo uma ferida que á primeira vista dir-se-hia feita por bala ; quando porém o tiro é dado de maior distancia os grãos de chumbo espalham-se pela superficie sobre que se deu o tiro, vindo esta a ficar toda crivada.

Variando os effeitos dos tiros de chumbo com a dis-

tancia de que são dados, puzeram-se os observadores a indagar por meio de experiencias, quaes as relações que haveriam entre as distancias e os resultados do tiro, sendo que as experiencias que em 1836 publicou o Dr. Lachese, é o que até hoje tem apparecido de mais importante a semelhante respeito.

Resulta dessas experiencias que, para que uma arma carregada com chumbo forme bala, isto é, para que se dê uma só abertura com margens regulares, como se fôra feita por um vasador, é preciso que a distancia não exceda de 28 a 30 centímetros (10 a 12 pollegadas); em taes condições dar-se-ha uma só ferida, cuja largura é subordinada ao calibre e á boa qualidade da arma, á grossura do chumbo, á quantidade, força da polvora, etc. A ferida feita a 28 ou 30 centímetros de distancia será mais larga, que se fôr feita sómente a 15 ou a 20; a que fôr feita com arma de pequeno calibre, ou com chumbo muito fino, será mais estreita do que a feita com chumbo de mais grosso calibre. Se o tiro fôr dado sobre uma parte do corpo nua, e na distancia de 33 ou 34 centímetros (1 pé), com chumbo miudo, já então ordinariamente alguns grãos começam a afastar-se, tornando irregular as margens da ferida. — Na distancia de 50 centímetros (1 e 1/2 pé) já são muitos os grãos que se separam da massa commum, e o trajecto delles é inteiramente distincto ao redor da ferida central. — Na distancia de 1 metro (5 pés) já não ha

mais abertura central ; cada um dos grãos faz a sua ferida particular, sendo que todas ellas se acham reunidas em um espaço de 8 a 10 centímetros de diametro (5 a 4 pollegadas.) — Se a distancia fôr maior, esse espaço torna-se tambem maior ; finalmente na distancia de 15 passos ( 14 a 15 metros) uma carga de chumbo nº 8 atirada ás costas de uma pessoa espalha-se por toda ella <sup>1</sup>

Cumpre aqui observar, que os resultados de que acabo de fallar só se hão de dar, se os grãos de chumbo fôrem lançados soltos na arma, ou apenas seguros pela segunda bucha, pois parece-me que sendo elles envoltos por esta, como ás vezes se costuma fazer, os resultados devem ser differentes, sendo que só em grandes distancias poderão se apartar. Costumam os caçadores lançar mão desse meio, quando lhes falta a bala, e envolvendo o chumbo na bucha obtem o effeito daquella. Nenhuma experiencia fiz nem vi fazer que comprove semelhante asserto, mas é o que se póde racionalmente deduzir das experiencias do Dr. Lachese, bem que elle não faça menção de tal circumstancia.

<sup>1</sup> V. Briand, *Manual de med., leg.*, p. 290, e *Annaes de Hyg. e med. leg.*, t. 15, p. 359.

*C. — Ferida produzida pela bucha.*

Póde a bucha occasionar graves danos nos tecidos organicos, se o tiro fôr dado de pequena distancia ; neste caso não sómente a bucha introduzindo-se pelas carnes produzirá uma ferida de feio aspecto e de perigosos resultados, mas tambem os muitos grãos de polvora que sempre escapam á conflagração (e em tanto maior numero quanto de peor qualidade fôr ella), irão tornar a ferida negra, concorrendo ainda para aggravar a inflammação, que mais tarde se ha de desenvolver.

A côr negra que se nota nas feridas de armas de fogo, e que é principalmente devida á grande attricção produzida nos tecidos pelos projectis e grãos de polvora, fez com que antigamente os cirurgiões considerassem essas feridas como verdadeiras queimaduras, resultantes do calor do projectil.

Era uma falsa supposição, um completo erro, como o demonstrou Ambrosio Paré atirando em saccos de polvora, sem que d'ahi resultasse a combustão delles, como devêra acontecer se com effeito a bala adquirisse aquelle gráo de calor que se suppunha, e que era necessario para produzir a mesma combustão.

As experiencias de Paillard vieram corroborar a demonstração de Paré, e provar cada vez mais que a bala

não se torna quente, assim como que o projectil, seja qual fôr a sua natureza, recebe sempre a mesma impulsão, e póde produzir os mesmos effeitos. Foi assim que Paillard, tomando uma bala de cera, e carregando com ella uma arma, atirou sobre uma taboa de carvalho de 16 linhas de espessura, e verificou, que essa bala longe de derreter-se atravessára a taboa, deixando na abertura os mesmos caracteres que deixaria uma bala de chumbo.

Os effeitos da bucha sobre o corpo serão mais ou menos graves segundo a maior ou menor distancia de que fôr dado o tiro, de maneira que pondo-se na arma uma bucha bem feita e apertada, e sendo disparado o tiro de perto, irá produzir effeitos tão semelhantes aos de uma bala, que á primeira vista dir-se-hiam por esta produzidos.

Em apoio desta asserção citarei o facto referido por Dupuytren de certo individuo que, soffrendo um tiro sem bala na distancia de seis passos, apresentou uma ferida no ventre tão regular, que suppunha-se a principio ser feita por aquelle projectil.

Um tiro dado de perto póde produzir a combustão das roupas e do corpo do ferido? A solução deste quesito é certamente de grande importancia na pratica da medicina legal, attendendo-se principalmente a que, não raras vezes, os criminosos lançam mão do incendio para disfarçar o seu crime, destruindo por este

meio certos indícios capazes de fazel-o conhecer.

Até bem pouco tempo esteve o quesito proposto sem solução alguma satisfactoria; felizmente porém apresentou-se um caso que a fez apparecer, dando lugar a que sobre elle se pronunciasse uma commissão composta de homens eminentes como Adelon, Larrey, Devergie, Gavarret e Ambrosio Tardieu.

Foi encontrado morto, com um tiro, um individuo cujo cadaver, além dos effeitos ordinarios do tiro, apresentava queimaduras no pescoço, axilla, mãos e peito, onde a camisa e collete ardião ainda. Os primeiros medicos chamados disseram que as queimaduras, tanto do peito como das mãos, eram occasionadas pela deflagração da polvora, que incendiára a camisa e o collete.

Então a autoridade policial sabendo a hora em que o fogo tinha sido apagado, precisava saber tambem se pela extensão e natureza das queimaduras se poderia dizer qual o instante em que começára o mesmo fogo, e em que por conseguinte fôra disparado o tiro; afim de que, comparada esta circumstancia com a ausencia ou presença na casa do morto, da pessoa indigitada como autor do crime, se pudesse conhecer sua innocencia ou culpabilidade. Para isso pois recorreu-se á academia de medicina de Paris, « afim de que determinasse com a precisão possível, á vista do estado do cadaver e mais circumstancias conteúdas no

relatorio, que tempo durára o incendio que queimou o cadaver. »

Foi então que teve lugar a nomeação daquella commissão de que ha pouco fallei, e cujo relator foi o distincto medico legista Tardieu, que por essa occasião escreveu uma excellente *Memoria* respondendo á questão proposta.

Muitas experiencias foram feitas pelos membros da commissão no intuito de esclarecer a questão; mas não me sendo possivel dar conta dessas experiencias, sem ultrapassar os limites deste escripto, transcreverei apenas as ultimas linhas da *Memoria* de Tardieu, as quaes são bastantes para a solução do quesito por mim proposto.

« Destas experiencias, diz Tardieu, resultam dous factos importantes : 1º que os tiros dados de mui pequenas distancias podem queimar os tecidos que elles attingem, podendo o fogo propagar-se em certa extensão, mas começando sempre no ponto ferido, e na circumferencia do buraco feito pelo projectil; 2º que é rarissimo, mas não impossivel, que os tiros queimem as roupas, e produzam queimaduras <sup>1</sup>.

<sup>1</sup> *Annaes de Hyg. e de med. leg.*, t. 15 da 2ª serie, p. 124 1860.

## CAPITULO X

QUEIMADURAS E SEUS CARACTERES. — DIFFERENÇA ENTRE AS QUE SÃO FEITAS DURANTE A VIDA E AS QUE O SÃO DEPOIS DA MORTE. — TRATA-SE DA MESMA DIFFERENÇA COM RELAÇÃO ÀS FERIDAS.

As queimaduras formam uma das mais importantes especies de offensas physicas, que muito convem ser conhecida do perito, pois que muitas vezes lançam os criminosos mão dos agentes comburentes, já directamente como instrumento, e já como meio de occultar vestigios de um crime, que fôra praticado por differente meio, procurando desta arte embaraçar os passos da autoridade na investigação do mesmo crime.

Os fastos judiciarios narram a historia de muitos casos, em que se vê terem os criminosos empregado o incendio, para fazer desaparecer a verdadeira origem de um grande crime contra a segurança da pessoa ; tal é, por exemplo, o do assassinato da Condessa de Goerlitz, que tanta sensação causou em toda a Europa, e que tão fertil foi em resultados para a sciencia medico-legal<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Em 15 de Junho de 1847, pelas onze horas da noite, foi encontrado o cadaver da Condessa de Goerlitz em parte consumido pelo fogo no meio dos moveis incendiados. Esta cruel morte por muito tempo esteve envolta em um mysterio impenetravel. A ideia de um accidente, a hypothese de uma combustão espontanea foi o que nos primeiros momentos occupou os espiritos. Tres annos foram gastos na investigação desse

Isto posto, tratarei agora das queimaduras, procurando ser o mais sobrio possível em particularidades cirurgicas, sem todavia omitir aquellas circumstancias indispensaveis para que se possa formar o diagnostico de taes lesões.

Queimadura é a lesão produzida no corpo humano pela acção do calor, ou pelos agentes chimicos chamados causticos.

O calor ou calorico produz effeitos differentes, segundo a sua intensidade, e espaço de tempo que esteve applicado.

As queimaduras produzidas pelos corpos solidos são tanto mais intensas, quanto estes são mais densos, e ficam ordinariamente limitadas ao ponto em que teve lugar a applicação do corpo. Os liquidos densos produzem queimaduras mais graves do que os menos densos; e como se espalham facilmente, as suas quei-

barbaro attentado; e d'ahi originou-se uma interessante controversia medico-legal, na qual tomaram parte os maiores nomes d'Allemanha sabia. Doze medicos, cirurgiões ou chimicos, os professores J. Liebig, Bischoff, os doutores Graff, Stegmayer Hohenschild, Siebold, Heumann, Merck, Rieger, Buchner, Leydecker e Freinard foram chamados, cada um por sua vez, a dar a sua opinião sobre as difficeis questões apresentadas pelos tribunaes. Depois de vinte sessões gastas pelo jury de Darmstadt com esse processo, foi enfim condemnado João Stauff, como o assassino da condessa, á pena de prisão perpetua. O assassino, depois de condemnado, confessou que havia com effeito morto a condessa, para rouba-la, e que depois incendiára o quarto para fazer desaparecer os vestigios de seu crime. (Vid. *Relation medico-légale de l'assassinat de la comtesse de Gœrlitz*, por Tardieu e Rota, nos Annaes de med leg., ts. 43, 44, e 45.)

maduras são de ordinario mui extensas. Os vapores queimam tambem em proporção da sua temperatura e densidade.

No exame de uma queimadura importa muito conhecer o gráo de sua profundidade, visto que só por este modo é possível avaliar com fundamento os seus resultados. Para facilitar esse conhecimento têm os autores de pathologia cirurgica estabelecido um certo numero de grãos nas queimaduras. A classificação de Dupuytren que admite seis grãos, é geralmente adoptada, e por isso a seguirei na rapida exposição que devo fazer dos caracteres da queimadura.

*Primeiro gráo.* — Pelle muito vermelha, secca, dôr aguda e urente. Se a parte esteve por pouco tempo de baixo da acção do calorico, a vermelhidão e a dôr desaparecem em *poucas horas*, e a pelle volta ao seu estado primitivo sem descamação; mas se o calor se demorou por mais tempo a pelle apresenta os caracteres da erysipela, descama-se e demora-se mais em voltar ao estado natural.

*Segundo gráo.* — A dôr é ainda aguda e urente tornando-se a pelle um pouco tumescente, e coberta de numerosas vesiculas ordinariamente cheias de um soro claro, e algumas vezes escuro ou sanguinolento.

A terminação destes effeitos é differente segundo se conserva ou arranca a epiderma; no primeiro caso, evacuado o liquido contido, a dôr diminue logo, e for-

ma-se por baixo da epiderma conservada outra nova que a deve substituir, e no fim de *oito a doze dias* volta a pelle ao seu estado natural. No segundo caso, ou quando se arranca a epiderma, continua a exhalacão sorosa das phlyctenas ou vesiculas; mas esta, em vez de conservar os caracteres do liquido soroso, torna-se turva, mais concreta, e logo depois toma as propriedades do pus de boa natureza. Os pontos que estillam esse liquido, cobrem-se de granulações vermelhas, as quaes vão pouco e pouco diminuindo de volume, á medida que se vai formando nova epiderma, e esta vai cobrindo a superficie da circumferencia para o centro. No fim de *doze a quinze dias* a pelle está com a sua côr natural, sem conservar signal de queimadura. Outras vezes porém, demorando-se a suppuração por muitos dias, depois da cura fica uma cicatriz, mais ou menos apparente, segundo o tempo que durou a mesma suppuração.

*Terceiro gráo.* — Este gráo é caracterizado pela destruição da epiderma, do corpo mucoso e da superficie externa do derma, ficando estas partes reduzidas a escharas, de consistencia e côr differentes, segundo a natureza do corpo que produzio a queimadura. As escharas são circumdadas por um circulo vermelho, sobre o qual algumas vezes existem vesiculas; são pouco ou nada dolorosas, o que é devido á desorganisação do corpo papillar, sendo esta ausencia ou dimi-

nuição de dôr o característico das queimaduras deste gráo.

Aos *doze ou quinze* dias as partes mortas são eliminadas, deixando escavas superficiaes, no fundo das quaes se vê o derma. Este cobre-se de granulações que vertem pus, e vão crescendo até chegar ao nivel da superficie da pelle, que algumas vezes é excedida por ellas.

Chegadas as cousas a este ponto, a estillação do pus vai diminuindo, assim como as granulações, que tambem se vão tornando mais pallidas, e por fim organisam-se, e cobrem-se de nova epiderma. Como porém não se reproduzem as papillas nervosas nem a materia corante, acontece que as cicatrizes das queimaduras deste gráo são quasi insensíveis, e contrastam pela sua côr mais alva com as partes vizinhas, que são mais escuras. Isto posto, se taes cicatrizes tiverem a sua séde no rosto, constituirão uma notavel deformidade; circumstancia esta que não deve ser esquecida, tendo-se de responder ao setimo quesito do *Formulario*, como melhor mostrarei quando tratar do artigo do Cod. Crim. em que se basêa aquelle quesito.

*Quarto gráo.* — Entre este gráo e o precedente a unica differença que existe é, que aqui todos os effeitos de que acabo de fallar são mais graves, suppondo-se maior intensidade no calorico, ou maior demora no contacto do corpo comburente. Havendo pois tão

grande analogia entre estes dous grãos, é impossivel dizer-se nas primeiras horas, e mesmo nos primeiros dias, se existe uma queimadura do terceiro ou do quarto gráo. Só depois da queda da eschara é possivel tal diagnostico, porque só então se reconhece a profundidade da solução, podendo-se então ver que toda a pelle foi destruida, o que caracteriza as queimaduras do quarto gráo.

Cumprê notar, que as queimaduras deste gráo exigem mais longo tempo para a sua cura, e a cicatriz resultante costuma ser mais deforme, podendo até dar lugar a graves consequencias, se fôr extensa a perda de substancia a que succeder a mesma cicatriz; assim, por exemplo, se ella occupar uma articulação, póde o membro ficar sem os seus movimentos, ou com elles mui embaraçados. Accrescentarei ainda que, ficando as partes queimadas em contacto, por falta de pericia no tratamento, podem contrahir adherencias entre si, e assim é que muitas vezes se vê os dedos unidos entre si, o ante-braço preso ao braço, este ao tronco, etc., casos estes que se acham previstos no art. 205 do nosso Cod. Crim. e a que portanto muito convem attender.

*Quinto gráo.* — Depois do que acabo de dizer falando do quarto gráo, quasi nada ha que accrescentar com relação ao quinto; entretanto, direi que neste apparece uma nova complicação, que vem a ser as he-

morrhagias, a que ficam os doentes expostos depois da queda das escharas. Os phenomenos da cicatrização deste gráo são semelhantes aos do precedente, com a differença entretanto que a perda de substancia sendo mais consideravel no quinto gráo, a suppuração é mais longa e abundante, e a cicatriz resultante é por conseguinte tambem mais viciosa.

*Sexto gráo.* — Dupuytren carâcterisa este gráo com o exemplo de certo rapaz, que passeiando por uma fundição, pôz o pé em um ducto, por onde devia passar o metal fundido, e sendo sorprendido por este, não tirou desse *rio de fogo* senão um membro, ao qual faltava o pé e a parte inferior da perna. Este gráo é pois caracterizado pela carbonisação completa de um membro.

Resumindo agora os seis gráos que acabo de descrever, temos : 1º gráo, inflammação superficial da pelle, sem phlyctenas ; 2º gráo, inflammação com phlyctenas ; 3º, desorganisação do corpo papillar da pelle ; 4º, desorganisação completa do derma ; 5º, combustão dos tecidos até os ossos ; 6º, carbonisação de todo um membro.

Tres accidentes principaes podem comprometter a vida dos queimados, a saber : dôr, reacção inflammatoria na eliminção das escharas e suppuração. A dôr é sobretudo notavel nos dous primeiros gráos, sempre proporcional á extensão da queimadura, e muitas

vezes só por si é bastante para causar a morte. A gravidade da inflammação é maior ou menor segundo a profundidade das escharas e natureza dos tecidos queimados. A suppuração será tanto mais grave, quanto mais extensa e profunda fôr a queimadura.

Portanto, devendo a extensão e profundidade das queimaduras servir de fundamento ao prognostico, todas as vezes que ellas fôrem de grande extensão, o resultado que de ordinario se deve esperar é a morte; sendo ellas porém simplesmente profundas, é mais natural suppôr que deixarão deformidades ou aleijões<sup>1</sup>.

Depois de haver feito conhecer os principaes caracteres das queimaduras, por meio dos quaes se pôde, em um exame, distingui-las segundo os seus grãos, e avaliar-lhes as consequencias, vejamos agora como se poderá differençar uma queimadura feita durante a vida, de outra que o foi depois da morte, ponto este que é da maior importancia na pratica da medicina legal.

Não é cousa tão facil como á primeira vista parece, conhecer se uma queimadura foi feita durante a vida ou se o foi no cadaver. Penetrados da importancia medico-legal deste objecto, alguns medicos observadores tentaram experiencias com o fim de chegar áquelle

<sup>1</sup> V. Nelaton, loc. cit., l., p. 290, e Vidal (de Cassis), *Traité de pathologie externe*, t. 1., p. 540.

*desideratum*. Rob Christison, professor em Edimburgo, escreveu sobre isso um trabalho fundado em dous factos da pratica do Dr. Duncan, e em mais seis experiencias feitas em cadaveres, em membros recentemente amputados em um rapaz que se havia envenenado com laudano.

Por suas experiencias chegou Christison ao resultado seguinte : « Parece evidente (diz) que a applicação do calor, mesmo alguns minutos depois da morte, não póde produzir nenhum dos effeitos resultantes da acção vital, e que uma fita vermelha cercando o ponto queimado, e não desaparecendo com a pressão do dedo, assim como a formação das vesiculas cheias de soro, são signaes certos de que a queimadura teve lugar durante a vida<sup>1</sup>. »

Durante algum tempo as conclusões de Christison foram adoptadas na sciencia; mas em 1846 o Dr. Champouillon publicou um trabalho dando conta de varias experiencias que fizera a respeito do mesmo objecto, e conluio de um modo inteiramente opposto ao professor de Edimburgo, asseverando que tanto a fita vermelha como as vesiculas podem tambem se desenvolver no cadaver. Entretanto o Dr. Champouillon ao terminar o seu trabalho confessa que elle é ainda muito incompleto<sup>1</sup>

<sup>1</sup> *Annaes cit.*, t. 55, p. 412.

<sup>1</sup> *Annaes cit.*, t. 55, p. 412.

Outro observador, o Dr. H. Chambert, empenhou-se por sua vez na questão, emprehendendo uma serie de experiencias, e fundado nellas escreveu um importante trabalho, o melhor e mais concludente que conheço sobre o ponto em questão, e ao qual devo o que aqui se vai ler a respeito<sup>1</sup>.

Onze experiencias feitas no homem vivo servem de fundamento á primeira parte do citado trabalho, e depois de dar minuciosa conta dellas tira o autor as conclusões seguintes :

1º A vermelhidão (injecção) mais ou menos viva do derma em sua superficie, e em toda a sua espessura, prolongando-se mais ou menos profundamente sob as camadas subcutaneas, é phenomeno constante que se desenvolve mesmo nos ultimos instantes que precedem a morte.

2º Phlyctenas de volume variavel desenvolvem-se as mais das vezes, mas podem falhar em outras.

3º Ellas podem surgir depois da morte, em partes que foram queimadas, mais ou menos tempo antes que ella tivesse lugar.

4º Quando essas phlyctenas resultam de um trabalho de exhalção inteiramente operado em vida, o soro que contêm se concreta ordinariamente em fórma de geléa transparente, reduzindo-se facilmente

<sup>1</sup> Recherches médico-légales sur les différences des brûlures produites pendant la vie, ou après la mort. *Annaes cit.*, t. 11 da 2ª serie, p. 542.

em liquido, quando se agita o frasco que o contém.

5° Esse soro se coalha em massa pela influencia do calor e do acido nitrico.

6° Se as empôlas não se desenvolvem, senão depois da morte, o seu soro depositando numerosos flocos de albumina, não se coalha em massa, como no caso precedente.

Taes são as lesões que as queimaduras superficiaes, produzidas nos ultimos momentos da vida, deixam nos cadaveres, e destas, repetimos, só as phlyctenas não são constantes. É notavel o coalho abundante que sempre existe pela acção do calor e do acido nitrico, e que na maior parte dos casos é tão espesso que se o não pôde deslocar sob a fórma de precipitado ; sendo tanto mais denso, quanto mais tempo antes da morte foi o soro produzido. Sua abundancia está sempre em relação com a actividade do trabalho pathologico que o produzio.

De um grande numero de experiencias feitas em cadaveres pelo mesmo observador, sendo as queimaduras provocadas por agentes physicos, resultou o seguinte :

1° A acção directa do fogo sobre os nossos tecidos mortos pôde produzir a formação de phlyctenas mais ou menos volumosas.

2° Essas phlyctenas se encontram sempre nos limites das partes queimadas, ou nas superficies que o calor não podia attingir senão pela irradiação.

3º Quasi sempre são ellas cercadas por uma zona de alguns millimetros, na qual a epiderma se irruge, torna-se movel e levanta-se com facilidade.

4º Em todos os pontos despídos de epiderma, o derma é branco e humido; toma uma côr mui ligeiramente roxa, seccando-se ao contacto do ar.

5º A producção das phlyctenas não é constante, e a acção directa e immediata de um foco de calor parece pouco proprio para produzi-las.

6º Ellas se desenvolvem com mais facilidade nos sujeitos infiltrados que nos seccos.

7º Nos adultos, a idade e o sexo parecem não ter nenhuma influencia no desenvolvimento das empôlas.

8º Em tres experiencias feitas em cadaveres de crianças, nunca se formaram phlyctenas; mas uma zona branca e saliente separava os tecidos queimados da pelle sã.

Sendo-me impossivel fazer um extracto completo da interessante memoria do Dr. Chambert, temendo tornar este parographo mais extenso do que deve ser, limitar-me-hei ao que fica dito, terminando pelo quadro comparativo seguinte.

Comparando as lesões que pertencem ás queimaduras produzidas durante a vida com as que têm lugar nas queimaduras feitas depois da morte, vê-se que na pessoa viva um grande phenomeno domina todos os outros, é a *reacção capillar* physiologica que surge, e

anima-se na superficie ferida pela acção destruidora do calor. Pelo contrario no cadaver é a materia morta que se dobra mecanicamente ás modificações que lhe imprimem os agentes exteriores, de sorte que ali temos a actividade e a resistencia, aqui a impotencia e a inercia.

Sejam quaes fòrem as variedades de fórma, que uma fonte elevada de calor imprima nos tecidos vivos, ella produz sempre effeitos homogeneos e identicos; ha uma actividade consideravel das funcções capillares da pelle, tendo por primeiro gráo uma *vermelhidão* mais óu menos viva, e por termo a exhalção de um soro, cujos caracteres chimicos são sempre semelhantes. No cadaver *não ha vermelhidão*, e para obter as empôlas, que tão facilmente se desenvolvem na pelle viva, é preciso realisar condições todas especiaes fóra das quaes o phenomeno é impossivel.

Eis-aqui comparativamente os caracteres das queimaduras produzidas durante a vida e depois da morte.

#### CARACTERES DAS FERIDAS PRODUZIDAS

<i>Durante a vida.</i>	<i>Depois da morte.</i>
1.º Vermelhidão mais ou menos viva na superficie do derma e em toda a sua espessura : pontinhos de côr ver-	1.º Derma de côr alvacentes em sua superficie, e em todo o seu tecido; pontinhos pardacentos mais apparentes na

melha mais ou menos carregada, formados pelas aberturas dos órgãos sudoriparos e peliferos.

2.º Com calor de 100º em contacto ou por irradiação proxima desenvolvem se phlyctenas com facilidade.

5.º Soro exhalado por um acto physiologico.

4.º O soro das phlyctenas coalha-se em massa, ou dá um enorme precipitado de albumina pelo acido nitrico ou pelo calor.

5.º A albumina é sempre mui consideravel, e tanto mais abundante se a phlyctena é toda formada durante a vida. Um pouco menos quando a queimadura tendo sido operada nos ultimos instantes da vida a empôla só se desenvolve depois da morte.

aberturas dilatadas dos ductos sudoriparos e peliferos.

2.º Com calor de 100º, não ha phlyctenas; para que se desenvolvam é preciso calor mais forte, ou pela irradiação de um corpo constantemente em contacto com uma fonte de calor.

3.º Soro espremido na superficie da pelle por um effeito puramente mecanico.

4.º O soro torna-se opalino ou lactescente, e só dá um fraco precipitado de albumina, quando tratado pelo acido nitrico ou pelo calor.

5.º Muito pouca albumina. Esta quantidade sempre muito fraca é identica á que contém o soro que impregna todos os tecidos.

Pelo que fica exposto vê-se que nem a orla vermelha, nem as phlyctenas, como pretendia Christison, são an-

coras seguras a que o perito possa agarrar-se, para dizer se a queimadura foi feita durante a vida ou depois da morte; e que portanto, para resolver a questão, é preciso, como já o havia notado Champouillon, dissecar a pelle attentamente, para observar os phenomenos que, seguindo o Dr. Chambert, acabo de mencionar.

Resta-me, para concluir as noções sobre as queimaduras, acrescentar duas palavras acerca das que são produzidas pelos causticos, e ainda aqui me servirei do trabalho do Dr. Chambert.

1° As queimaduras produzidas pelo acido nitrico são de côr mais escura do que as produzidas pelo acido chlorhydrico.

2° A epiderma é mais secca e mais adherente no lugar mesmo da mancha; é movel, e levanta-se pela esfregação em uma zona circumvizinha de 1 a 2 millimetros ao mais.

3° O acido sulfurico produz mancha cinzenta depois de um fraco contacto, tornando-se tanto mais negra quanto mais prolongado fôr este. No primeiro gráo, a epiderma torna-se transparente, e deixa ver as papillas dermicas que tornam-se amarellas.

4° As escharas resultantes do acido sulfurico são rodeadas de um circulo de côr cinzenta, no qual a epiderma é pouco adherente; quando o contacto é prolongado, a queimadura cerca-se com pregas epidermicas finas.

5º A potassa caustica, e a massa de Vienna, produzem uma mancha de côr cinzenta muito carregada com transparencia do derma, debaixo do qual vê-se muitas vezes desenhar-se em preto o trajecto das veias subcutaneas. A epiderma desaparece, e levanta-se ordinariamente com o caustico. A mancha central é cercada por um circulo esbranquiçado, que é tambem circumscripto por uma zona de côr parda, cuja margem externa confunde-se com a pelle sã.

Acabamos de ver por que meio é possível distinguir uma queimadura feita em uma pessoa viva, de outra que o foi em um cadaver; importa porém advertir que não é só a respeito desta lesão que na pratica pôde ser preciso esse diagnostico differencial, senão tambem a respeito das feridas e contusões. E com effeito, assim como homens perversos lançam mão do fogo para fazer desaparecer os vestigios do seu crime, assim tambem não poucas vezes praticam feridas em um cadaver com o fito de desviar a attenção da autoridade da verdadeira causa do crime, como por exemplo, quando tendo commettido um homicidio por meio da estrangulação, fazem depois sobre o cadaver uma ou mais feridas, dispondo-as de tal sorte que tenha o assassinato visos de um suicidio. E não param ainda aqui as suggestões de um coração perverso, porquanto pôde acontecer que um malvado, querendo levantar

uma accusação de homicidio contra um innocente, faça feridas em um cadaver, e accuse aquelle a quem de-seja perseguir como o autor dellas, asseverando haverem sido feitas durante a vida.

Por aqui se vê pois, quanto em taes casos podem ser uteis á justiça publica as luzes do medico perito, e quanto cumpre a este saber corresponder ás justas exigencias daquella. Isto posto, neste lugar exporei substancialmente o que acerca deste ponto ensina a sciencia medico-legal.

Toda ferida feita em corpo vivo, e pouco tempo antes da morte, é sempre acompanhada de afastamento maior ou menor de suas margens, afastamento que, como vimos fallando das feridas incisas, é devido á retractilidade da pelle e do tecido muscular, sendo o mesmo afastamento maior na pelle dos membros e na do craneo que na do tronco. Os labios de uma tal ferida são sangrentos, vermelhos e tumidos; ordinariamente o derma que circunda a ferida é injectado; no interior da ferida se acha o sangue coalhado, e se a ferida é pequena o mesmo sangue conserva agglutinados os labios da solução.

Se a ferida foi feita doze ou quinze horas antes da morte, nota-se tumefacção em seu sitio, e os tecidos apresentam uma renitencia especial. Finalmente, se ella foi feita ainda mais algum tempo antes da morte, observam-se outros caracteres ainda mais distinctivos.

Quando a ferida é feita em corpo morto, e *algumas horas* depois da morte, podem os seus labios apresentar tambem tal ou qual afastamento, mas nunca igual ao que se dá no corpo vivo; elles são pallidos, não tumescentes e nem sangrentos. O derma da circumferencia não apresenta injeccão, nem ha sangue coalhado no interior da ferida. Cumpre porém advertir, que se a ferida foi feita immediatamente depois da morte, antes que a circulação capillar tenha cessado, e tenha desaparecido toda a vitalidade dos tecidos, os caracteristicos que acabo de mencionar deixam de ser tão peremptorios como no caso precedente, e convem então minuciosamente examinar todos os signaes que a ferida apresentar, para se poder saber, se são effeito de um trabalho pathologico posterior á morte, ou se dependem do resto de vida de que ainda gozavam os tecidos, e só depois de semelhante exame se poderá dar um parecer com mais ou menos probabilidade.

Relativamente ás ecchymoses, é impossivel confundir uma tal tesão, datando já de tres ou quatro dias, com outra feita immediatamente depois da morte; porquanto a côr amarellada ou esverdeada que se manifesta ao redor da ecchymose feita em corpo vivo, constitue sempre uma differença decisiva entre os dous casos. Mas se ella data dos ultimos momentos da vida, ha então difficuldade na distincção. Todavia, neste ultimo caso, a densidade e renitencia dos tecidos a que

o sangue se acha incorporado, assim como a coagulação deste fluido, constituem caracteres essenciaes; visto que, se a contusão é posterior á morte, o sangue em lugar de se achar infiltrado no derma e coalhado, formará uma camada delgada e fluida, e a pelle ficará molle e flacida.

Assim pois, se observarmos um tumor de côr violacea, renitente ou fluctuante, porém sempre elastico; se incisado o derma, estiver elle infiltrado de sangue em toda a sua espessura; ou se o sangue contido em um foco ou nas areolas do tecido cellular estiver denso ou coalhado, pôde-se ter quasi como certo que as lesões foram feitas durante a vida. Se pelo contrario a pelle apresentar côr violacea sem intumescencia, nem dureza; se incisado o derma este apresentar a espessura natural sem injeção sanguinea, e se o sangue contido nas areolas do tecido cellular estiver fluido, pôde-se concluir que a lesão é posterior á morte.

## CAPITULO XI

FRACTURA. — TORÇÃO. — LUXAÇÃO.

Muitas vezes as pancadas e outras violencias exteriores occasionam *fractura* dos ossos, cumpre por isso dizer aqui algumas palavras acerca desta especie de offensa physica.

Chama-se *fractura* (do latim, *frangere*) a solução de continuidade em um osso, ordinariamente produzida por uma violencia exterior, e ás vezes sómente pela contracção violenta dos musculos.

Por diversos modos se operam as fracturas, e d'ahi vêm as differentes denominações que se costuma dar ás mesmas fracturas; assim é que se dizem *completas* ou *incompletas* conforme se operam em toda a espessura do osso, ou só interessam parte da mesma espessura; *directas* ou *indirectas* segundo se operam no mesmo lugar em que se deu a pancada, ou em lugar distante desse ponto, sendo que neste ultimo caso tambem se chamam por *contra-pancada*; *composta* ou *simples* segundo que o osso se quebra em mais de um ponto, ou se só em um. Segundo a direcção que as fracturas tomam, chamam-se *transversaes* ou *obliquas*, termos estes que não precisam ser definidos; finalmente diz-se que a fractura é *comminutiva* quando o osso fica reduzido a muitos pedaços pequenos, e *complicada* quando, além da solução no osso, existe nas partes molles dilaceração.

Geralmente fallando, uma fractura não se cura em menos de um mez, e portanto essas offensas ordinariamente impossibilitam de serviço por mais de 30 dias; sendo de notar que algumas ha, que não se consolidam em menos de 50 ou 60 e mais dias; emfim a duração da molestia varia segundo a séde da fractura, seu

estado de complicação ou descomplicação, idade do individuo, sua constituição e profissão.

Tem-se dito que o estado de gravidez é um obstaculo á consolidação dos ossos, mas autores de nota negam semelhante asserto, dizendo entretanto Boyer que, como se citam exemplos de mulheres gravidas em que as fracturas só se têm consolidado depois do parto, é conveniente advertir que o tratamento em taes circumstancias pôde ser longo e difficil.

É de observação que certos vicios organicos, como o *canceroso*, *escrofuloso* e outros, tornam os ossos mui frageis. Conta F. de Hilden que um gotoso fracturou um braço calçando uma luva, e Desault falla de uma mulher cancerosa, que quebrou tambem um braço no acto de ser ajudada a descer de um carro. Ora, bem que essas circumstancias dependentes do estado valedudinario do individuo, não sejam em bom direito capazes de isentar do delicto a uma pessoa autora de uma lesão daquella ordem, porque o estado de doença de um individuo não pôde ser circumstancia attenuante de uma offensa praticada no mesmo individuo, todavia o medico deve no seu relatorio fazer menção do estado enfermo do offendido.

Convem aqui notar, que em certas circumstancias os ossos uma vez quebrados não podem mais consolidar-se, resultando d'ahi o que se chama uma *articulação falsa*, e que se opera do seguinte modo : Para que

um osso fracturado se consolide é preciso que os seus extremos se conservem em perfeito contacto, e que o membro permaneça em completa immobildade; se porém os curativos mui frequentes e intempestivos, ou a impaciencia do doente, desarranjam a justa coaptação dos extremos fracturados, ou se o doente é velho, e de má constituição, os botões carnosos, que nascem dos extremos do osso, em vez de se reunirem para soldar o mesmo osso, cicatrizam-se separadamente, e deste modo ficam os ossos moveis, não podendo mais o membro exercer os movimentos naturaes. Eis o que é uma articulação falsa, que muitas vezes é a consequencia da fractura da extremidade inferior do humero.

A palavra torção (do latim *tortio*) se applica á distensão violenta dos ligamentos unitivos de uma articulação. Quando uma força exterior obriga a articulação a fazer um movimento lateral, que lhe não é natural, em virtude da disposição particular das superficies da mesma articulação, o resultado é a distensão forçada dos laços unitivos, isto é, a *torção*, ou torcedura da articulação. Essa lesão causa muita dôr, e muitas vezes é acompanhada de inflammação da articulação; mas em pouco tempo volta a parte ao seu estado natural, se a distensão não foi grande, porque neste caso são precisos muitos dias para ser curada, podendo ainda causar graves danos á articulação.

A torção é, por assim dizer, o primeiro gráo da luxação, ou é uma luxação incompleta. Quando a violencia exterior é grande, não produz só a torção, mas as superficies articulares, perdendo as suas relações naturaes, se *deslocam*, sendo isso o que constitue a *luxação* ou *deslocação* (do latim *luxare*, desengonçar, desencaixar.)

A gravidade desta lesão varia segundo a articulação e tempo que decorreu sem tratamento, sendo de notar que a luxação antiga causa ordinariamente uma enfermidade incuravel, visto que se se não operar a redução em tempo, forma-se uma articulação contra a natureza, cuja redução não póde depois ser tentada, sem risco de offender os vasos e nervos da parte, e por isso as reduções tardias sempre são perigosas.

## CAPITULO XII

DAS AUTOPSIAS JURIDICAS EM GERAL, E DO MODO DE EXAMINAR AS  
OFFENSAS PHYSICAS EM PARTICULAR.

Hoje commummente se chama *autopsia* ao exame que se faz no cadaver para descobrir a séde das molestias, as alterações dos orgãos e a causa da morte. Alguns autores distinguem com razão a *autopsia clinica* da *autopsia juridica* <sup>1</sup>. Existem com effeito certas differenças

<sup>1</sup> Pedro Matta, *Tratado de med. y chirurg. leg.*, t. 2, p. 508. — Madrid 1857.

entre estas duas especies de autopsia, quanto ao fim e á maneira de proceder a respeito de cada uma dellas.

Nas autopsias clinicas o medico se propõe a completar a historia de uma doença, ou a verificar um diagnostico que fizera durante a vida do doente, com o fim de se instruir ou de instruir aos outros ; entretanto que, na autopsia juridica, o perito se propõe a conhecer se o individuo morreu natural ou violentamente, e determinar qual a causa da morte, com o fim de instruir a justiça publica, para que essa possa com fundamento conhecer da innocencia ou da culpabilidade de um accusado. Nas autopsias clinicas toda a attenção do medico é principalmente dirigida para o interior do cadaver, sem dar grande importancia ás circumstancias exteriores ; o perito, pelo contrario, principia a autopsia juridica observando não só todo o exterior do cadaver, mas ainda notando circumstanciadamente todos os objectos exteriores que o rodeiam, e assim indaga a posição do cadaver, a relação em que elle se acha com os objectos vizinhos, o estado de suas roupas, etc., e só depois de ter tomado nota de tudo isto, é que passa ao exame interior. Finalmente outras muitas cousas distinguem essas duas especies de autopsia, sobre as quaes nada digo, porque ellas devem ser conhecidas dos peritos, e só estes podem bem aprecia-las.

Entre nós, onde, por assim dizer, não se exerce a medicina legal, quando se precisa de um medico para um

exame, costumam as autoridades manda-lo chamar por um recado, pratica esta que só entre nós se vê ; pois que em todas as outras partes, esses convites costumam ser feitos por officio, em que a autoridade apresenta ao medico as questões sobre que precisa do seu juizo, dando deste modo lugar ao medico para reflectir sobre o que deve fazer, e preparar-se de alguns objectos que o caso exigir.

Tratando-se de uma autopsia devem as autoridades communicar por escripto ao medico as questões sobre que precisa ouvi-lo, para que este saiba se a autopsia será feita em um cadaver ainda insepulto, ou se deve preceder a exumação, e assim possa tomar certas medidas.

Chegando o medico ao lugar em que está o cadaver, não deve principiar o exame se a autoridade não estiver presente, assim como esta deve assistir a todo o auto, tendo exigido precedentemente dos peritos o juramento que a lei exige em todos os exames medico-legaes. Diariamente infringem nossas autoridades esse preceito tão essencial á causa da justiça, e raras vezes exigem o juramento prévio dos peritos <sup>1</sup> Felizmente os

<sup>1</sup> Tenho muitas vezes exercido aqui as funções de perito, e ainda estou virgem de ter prestado um juramento ! É assim que entre nós se costuma observar a lei : principia-se por desprezar certas formalidades de pouca importancia, e acaba-se por esquecer até as essenciaes á validade do acto. Certo magistrado, aliás muito habil, quiz me convencer uma vez de que o juramento prestado pelo medico na occasião da re-

nossos medicos sabem, e costumam supprir essa grave falta, pela moralidade e rectidão de juizo com que sempre procedem nesses casos; entretanto fôra melhor cumprir exactamente a lei, e que a autoridade não dispensasse nunca uma formalidade tão essencial como o juramento, e que não póde deixar de ser considerada como condição da validade do acto.

Alguns autores ensinam, que quando a autoridade julga dever mandar a pessoa indiciada como autora do crime assistir ao corpo de delicto, o perito, á proporção que fôr descobrindo algum phenomeno ou vestigio do crime, os mostre ao accusado, dando-lhe assim a entender que o crime está descoberto, e que se conhecem todas as circumstancias com que foi perpetrado; competindo então ao magistrado apreciar, na phisionomia do accusado, o effeito que essa prova pratica possa produzir; sem que todavia o medico tome parte alguma na interpretação moral dessas circumstancias, que exclusivamente pertencem ao magistrado.

Chegado ao lugar em que se acha o cadaver, e antes de examina-lo, o medico deve principiar por observar

cepção do gráo, dispensa o juramento nos exames medico-forenses, ao que lhe respondi. 1º que a lei não deixava duvida a este respeito, pois em todos os casos de exame exigia o juramento prévio; 2º que esta era a pratica de todos os paizes civilisados, como, por exemplo, a França, onde se não dispensa o juramento na pratica da medicina forense, posto que lá tambem os medicos prestem, como entre nós, juramento de exercer a medicina com honra e probidade na occasião da recepção do gráo de doutor.

com cuidado esse lugar, os objectos vizinhos que possam ter alguma relação com o crime, assim, por exemplo, se estiver em casa, examinará a posição dos moveis, o estado de ordem ou de desordem em que estes se possam achar, e se estiver no campo, notará o estado da areia ou das hervas que o rodeiam, se existe sangue, ou algum rasto de homem, etc. Examinará também attentamente as roupas do defunto, se nellas ha algum buraco, rasgão ou cóрте, alguma mancha de sangue, ou alguma marca, que possa servir para o reconhecimento da identidade do individuo, se elle é desconhecido, etc.

Feito isto, despirá com cuidado o corpo, e observando-o todo exteriormente, notará a sua idade, sexo, estatura, se existe alguma ferida, excoriação, contusão ou fractura, sem deixar de examinar todas as aberturas naturaes, e o estado dos órgãos conteúdos. Recolhidos todos os signaes que desse exame puder colher, passará o perito a abrir o corpo, verificando antes se a morte é real ou apparente.

Não posso dar aqui os signaes distinctivos dessas duas especies de morte, porque isso me faria estender além do devido; entretanto direi sempre, que a falta absoluta e prolongada dos batimentos do coração, a rigidez cadaaverica, e sobretudo a putrefacção incipiente, não podem deixar duvida sobre a realidade da morte.

Regra geral: nenhuma autopsia juridica é completa

se fica no cadaver algum orgão importante por examinar ; tal é o justo preceito que dá o Dr. Pedro Matta. Sempre que por descuido ou por repugnancia se tiver deixado de examinar certos orgãos do cadaver, o advogado do réo saberá aproveitar-se desta circumstancia para infirmar o corpo de delicto, allegando, e com razão, que não se tendo examinado orgãos importantes, bem podia ser que nelles se tivesse encontrado a causa natural da morte ; e isto é sempre desairoso para um perito, podendo tambem ser prejudicial á causa da justiça. Por isso a autoridade que preside á autopsia, não deve consentir que se dê por concluido o auto, emquanto houver algum orgão importante por examinar.

Os medicos legistas modernos examinam o cadaver na ordem seguinte : 1º cabeça, 2º pescoço, 3º peito, 4º abdomen, 5º membros, 6º rachis. Seguindo esta ordem, vejamos brevemente como se examina cada uma destas partes.

*Cabeça.* — Depois de se haver rapado a cabeça, e examinado se existe no tegumento alguma lesão, fazem-se duas incisões em fôrma de cruz, das quaes uma principia na raiz do nariz e termina na nuca, e a segunda de uma orelha a outra, cruzando-se com a primeira no alto da cabeça. Levantam-se esses quatro retalhos de couro, e examina-se attentamente o estado dos ossos craneanos, e depois com uma serra corta-se circularmente a abobada do mesmo craneo, e levantada esta

parte, cortam-se as membranas que cobrem o cerebro, e observa-se o estado deste, sua côr, consistencia, e estado dos vasos. Cortando em seguida as partes profundas do cerebro, tira-se para fóra, e divide-se-o em talhadas para bem apreciar o seu interior; e depois de ter tomado nota circumstanciada de tudo, recolhe-se-o, applica-se a tampa craneana, e cosem-se os retalhos, ficando deste modo tudo em ordem. Concluido este exame, passa-se á face, indagando o estado de suas aberturas naturaes, se nellas existe alguma ferida, ou corpo estranho, etc.

*Pescoço.* — Faz-se uma incisão transversal desde as commissuras dos labios até os ductos auditivos, e uma outra perpendicular da parte media do labio inferior até o sterno, e emfim duas outras parallelas ás clavículas; dissecam-se os retalhos lateraes, e assim fica o pescoço todo descoberto, e pôde ser observado o estado dos seus vasos, ou alguma outra circumstancia accidental que nelle possa existir. Serra-se depois a mandibula inferior na parte media, e afastando-se os dous pedaços, pôde-se examinar bem o estado da lingua, e o fundo da boca; cortam-se os musculos do pescoço, e descobre-se a larynge, trachea, e os vasos profundos, e de seu estado de plenitude ou vacuidade se toma nota.

*Peito.* — Pratica-se uma grande incisão oval que principiando em uma clavícula, e passando embaixo pelas falsas costellas, vem terminar na outra clavícula;

depois, com uma tesoura forte ou *costellotomo*, cortam-se as clavículas e as costellas seguindo a incisão feita nas carnes, e levantando-se essa tampa para o lado do ventre, ficam assim patentes e em estado de ser bem examinados o interior do peito, os pulmões e o coração.

Feito isto, e ligados os vasos desses órgãos, abre-se logo o pericardio (sacco membranoso que envolve o coração), aprecia-se a quantidade de liquido que elle contém, e abrindo-se depois as cavidades do coração, nota-se o sangue existente. Em seguida rompem-se as membranas que envolvem os bofes, chamadas pleuras, e observa-se a quantidade de liquido que ahi possa existir, assim como o estado dos mesmos bofes. Dissecta-se a trachea-arteria até a entrada dos bronchios nos pulmões ; abre-se a larynge, e a trachea-arteria, e examina-se o interior.

*Abdomen.* — Faz-se uma incisão oval semelhante á que se fez no peito, a qual passa inferiormente pelas cristas dos ossos ilions, levanta-se esse retalho oval para cima do peito, e deste modo fica aberta a cavidade abdominal, podendo-se examinar todas as visceras abdominaes, isto é, o estomago, epiploons, intestinos, mesenterio, figado, bexiga do fel, pancreas, baço, rins, bexiga urinaria, órgãos genitales, e a madre e seus appendiculos, se se tratar de uma mulher.

Verificada esta hypothese, se a mulher estiver pejada,

deve-se examinar o feto contido no utero, sua idade, gráo de vitalidade, etc.

*Membros.* — Fazem-se incisões profundas para examinare-se os musculos, ecchymoses e derramamentos sanguineos ou purulentos que possam existir, abrindo-se tambem as articulações para o mesmo fim.

*Rachis ou columna vertebral.* — Volta-se o cadaver de barriga para baixo, mettendo-se um cêpo por baixo do peito, de modo que o espinhaço fique um tanto curvo : examinam-se as lesões que possam existir nas costas, dando-se para isso alguns golpes se fôr necessario. Fazem-se depois duas longas incisões aos lados da columna, principiando na nuca e terminando embaixo no osso sacro ; levantam-se as carnes comprehendidas entre essas duas incisões, e deste modo ficam as vertebraes descobertas. Então com uma serra de gume convexo, ou melhor com uma serra de dous gumes chamada *rachitomo*, cortam-se as laminas posteriores das mesmas vertebraes, e ficando assim aberto o canal rachidiano, póde-se examinar a medulla e o interior do canal vertebral.

Eis-aqui de uma maneira rapida como se praticam as aberturas cadavericas. Agora vejamos, e tambem de um modo conciso, de que modo se procede ao exame das lesões phisicas.

O exame póde ser feito na pessoa viva ou morta.

*Exame do ferido vivo.* — O perito dirigirá pergunta

ao offendido com o fim de obter delle informações acerca das circumstancias que precederam e seguiram as offensas ; deverá examinar attentamente as roupas que o ferido vestia no momento em que foi offendido ; e observar a fôrma, situação e dimensões das aberturas que ellas possam ter, para compara-las com as lesões do corpo, e ver se ha entre ellas relação, ou se seriam feitas pelo proprio ferido com o fim de enganar.

Em seguida, passa-se a examinar as offensas phisicas. Se se tratar de uma ferida, determinará sua *situação, extensão, profundidade*, estado em que se acham as suas margens, e todos aquelles phenomenos que já foram estudados nos capitulos precedentes. Deverá sondar a ferida (*se o permittirem as regras chirurgicas*), para apreciar até que ponto chegou a arma, e se existe dentro algum corpo estranho.

Havendo presente alguma arma suspeita de ser a que fez o ferimento, comparará a sua fôrma com a da ferida, observando o que ficou dito posteriormente acerca da fôrma das feridas.

Se o perito é chamado quando já o ferido recebeu algum curativo, e se este consistio na applicação de algum apparelho, deverá respeitar este estado, limitando-se a pedir as informações, que precisar, ao medico que fez o curativo, afim de não desmanchar o que está feito, pois isto póde ser prejudicial ao ferido, e por maior que seja o desejo que se tenha de fazer um

exame juridico com toda minuciosidade, nunca esse desejo deve ser satisfeito com prejuizo da saude do offendido; sobretudo quando o exame de sanidade póde depois supprir alguma falta, que por ventura se tenha dado no primeiro exame.

Se a ferida tem sua séde nos membros dever-se-ha indagar se algum tendão principal foi dividido, para que se possa ajuizar da inhabilitação do membro, e se essa inhabilitação será permanente ou temporaria; se o rosto é a parte ferida, tomar-se-ha em consideração a fôrma regular ou irregular da ferida, porque disso dependerá a maior ou menor deformidade, sobre a qual se tem de responder.

Se a offensa em vez de ser uma ferida é uma fractura, luxação ou queimadura, produzida pelo fogo, ou por algum caustico, o perito deve attender a cada um dos signaes dessas offensas physicas, descrevendo-as com a maior minuciosidade possivel, assim como manda o *Formulario sobre a marcha dos processos criminaes*.

Na redacção de um corpo de delicto nunca se perde por ser minucioso, e melhor é que na descripção abundem os signaes das offensas, do que faltem; por consequencia, se a autoridade se encontrar com algum perito que ame mais a concisão que a exactidão, deverá adverti-lo de que a lei exige a maior minuciosidade na descripção de todas as circumstancias que acompanham as offensas.

Quanto ao juizo que se deve emittir acerca da gravidade das lesões, eis o que diz Bayard, homem muito experimentado na pratica da medicina forense :

« Se a lesão parece *leve* o perito póde declarar logo que a cura se operará em alguns dias, *salvo circumstancias imprevistas*. Esta restricção é necessaria, porque muitas vezes acontece que certas lesões apparentemente muito simples, vêm a ter consequencias graves.

« Se a offensa é *grave* por causa do seu sitio, extensão, etc., o medico deve expôr a sua opinião sobre o tratamento e cuidado que são necessarios, assim como a respeito da terminação que ella póde ter. No fim de alguns dias deve visitar o offendido, e depois de ter indicado as mudanças que tiverem apparecido, fixa então de um modo approximativo a duração da molestia ; e se ainda não puder dizer com certeza se a lesão produzirá uma enfermidade ou não, não o deve fazer senão com a maior circumspeccção. » Tal é tambem a opinião de todos os medicos legistas, a qual não deve ser esquecida pela autoridade, para que não exija em todos os casos uma resposta decisiva e immediata, como se costuma indevidamente fazer entre nós.

Pedindo este ponto mais circumstanciado exame, sobre elle insistirei quando tratar do prognostico das offensas physicas.

*Exame do ferido morto.* — Quasi tudo quanto acabo de dizer tem aqui applicação. A mesma attenção no

exame das roupas, e das offensas, procurando-se observar bem os seus caracteres para poder responder, se ellas foram feitas quando o individuo ainda vivo, ou se o foram depois de morto; se foram praticadas por mão estranha, ou se pela propria do individuo. Se se encontra um instrumento com que se suppõe ter sido feita a ferida, compara-se bem a fórma e as dimensões de ambos, e depois procede-se á abertura do corpo. Não se deve fazer nenhuma incisão na ferida, como muitos costumam, porque isso desfigura os effeitos da arma, e quando se tiver de observar a relação das partes profundas com as superficiaes, não será mais possivel obter essa relação. Por isso é de regra cortar-se por fóra, deixando a ferida intacta, e então dissecam-se os tecidos vizinhos, para se poder apreciar a relação da offensa com os órgãos mais importantes da parte interior.

Tratando-se de uma ferida de arma de fogo, deve-se averiguar bem a direcção do projectil, attendendo aos caracteres das aberturas produzidas por elle.

Finalmente quando se tiver de responder sobre a relação de causalidade entre a morte e o ferimento, deve-se fazer um minucioso exame de todos os órgãos principaes, tendo sempre presente que este ponto é o *judicium difficile* do exame medico-legal.

Concluido o exame, passa o perito a redigir o seu relatorio, que deve ser a traducção fiel e circumstan-

ciada de tudo que viu e observou. Toda a sciencia do perito tem por fim fazer um bom relatorio.

As regras que devem presidir á confecção de taes documentos pertencem aos principios geraes, ou aos prolegomenos de um tratado de medicina forense; e eu não me occupando senão com um ponto da medicina legal, não posso fallar de taes regras. Sem embargo adiante direi alguma cousa a este respeito, contentando-me por agora com a seguinte observação, para a qual invoco a attenção dos magistrados.

As autoridades entre nós costumam confiar demasiadamente nos medicos peritos, consentindo muitas vezes que elles escrevam em sua casa todo o relatorio, trabalho este em que ás vezes gastam um, dous, ou tres dias. Isto é uma pratica abusiva, que póde ser prejudicial aos interesses da justiça, e penso que o magistrado zeloso não deve permittir semelhante cousa.

Não quero com isso dizer que o medico seja capaz de voluntariamente escrever o que não observou, mas todos os homens têm suas fraquezas naturaes, e nunca ninguem se confiou em sua memoria que não fosse alguma vez enganado por ella. Para evitar pois esses enganos involuntarios, mandam todos os bons mestres, que o relatorio seja escripto no mesmo lugar em que se faz o exame. Se o objecto do exame é simples, e se as conclusões que o perito tem de deduzir são evidentes e faceis, deve fazer todo o relatorio no lugar

do exame, e no caso contrario guardará as conclusões para depois redigi-las com silencio e meditação; mas em todo caso, o que constitue a segunda parte do relatorio ou a descripção do facto observado (*visum et repertum*) deve infallivelmente ficar escripto. Ordinariamente, diz Chaussier, o medico procura algum pretexto para sahir dessa regra; ora tem negocios urgentes, ora allega a necessidade de meditação para redigir os factos, compara-los e tirar as consequencias, e assim quasi sempre se refere á fidelidade da sua memoria ou a algumas notas ligeiras que tomou com precipitação.

É verdade, diz sempre Chaussier, que ha circumstancias que exigem meditação no silencio do gâbinete, mas a exposição dos factos, o que constitue a mór parte do relatorio, não exige mais que attenção, bastando descrevê-los com clareza e precisão.

Esta parte do relatorio deve pois ser feita logo no exame, porque se houver escapado alguma cousa, ou se outras fôrem duvidosas, podem alli verifica-las, devendo este trabalho ficar logo assignado e prompto; e quanto ás conclusões, como ellas ás vezes exigem reflexão, póde-se sem inconveniente consentir que o medico as redija com liberdade e calma na sua casa, sendo depois ajuntadas á descripção dos factos.

As nossas autoridades devem ter bem presente esta regra, que é do mais alto interesse para a causa da justiça publica.

## CAPITULO XIII

CLASSIFICAÇÃO DOS FERIMENTOS E OUTRAS OFFENSAS PHYSICAS. —  
D'FFICULDADES DE ORGANISAR UMA CLASSIFICAÇÃO  
PERFEITA. — OS ARTIGOS DO CODIGO CRIMINAL RELATIVOS AOS FERIMENTOS  
CONTÊM UMA CLASSIFICAÇÃO NATURAL DOS  
MESMOS FERIMENTOS. — ESBOÇA-SE ESSA CLASSIFICAÇÃO.

Desde que a medicina legal começou a ser estudada nas escolas, e as legislações dos paizes civilisados, reconhecendo a utilidade desta sciencia, chamaram em seu auxilio as luzes que ella lhes podia ministrar, tentaram os escriptores de medicina legal classificar as feridas e as outras offensas physicas segundo os seus resultados, procurando cada qual accommodar a sua classificação ás disposições legislativas do paiz. Deste modo, têm apparecido tantas classificações, quantos são os tratados de medicina legal.

Tal é porém a natureza do objecto, que até hoje tem sido impossivel dogmatisar sobre elle, e apresentar uma classificação que não peque, e não encontre mil objecções.

Ensinados pelas vãs tentativas até agora emprendidas, já muitos escriptores têm como impossivel a execução de uma classificação perfeita, reconhecendo com Stoll, que o perigo das lesões corporaes só pôde ser determinado *individualmente*.

E com effeito, sendo necessario para formular um prognostico, attender á idade, constituição, estado particular do individuo ferido, assim como á natureza da causa vulnerante, intensidade da offensa, e a varias outras circumstancias que podem aggravar a mesma offensa, é claro que se torna impossivel estabelecer *á priori* cousa alguma de certo sobre todas essas circumstancias. D'ahi vem o dizer com muita razão o judicioso Marc, que as lesões, seja qual fôr a sua natureza, não podem ser julgadas senão individualmente, e que não é só com as regras geraes, mas principalmente com o estado particular do ferido, que devem ser apreciadas as consequencias das mesmas lesões; sendo que da impossibilidade de considerar, em medicina legal, as lesões abstractamente, resulta que, os que quizerem classificar *á priori* as especies, hão de se expôr infallivelmente a commetter inexactidões<sup>1</sup>.

Mas, posto que não seja possivel organizar uma *Tabella* do prognostico das offensas phisicas, na qual ellas sejam classificadas *á priori* de uma maneira certa, é todavia fóra de duvida que mesmo assim ella não deixa de ter alguma utilidade, servindo pelo menos de termo de comparação para os casos particulares, e para os primeiros procedimentos das autoridades criminaes; embora depois, nos exames de sanidade que

<sup>1</sup> *Dicc. de scienc. med.* Verbo Blessure.

ulteriormente se procederem, não seja verificado o primeiro juízo.

Foi com o fim de satisfazer a essa necessidade que por Aviso de 9 de Fevereiro de 1854, nomeou o Governo uma comissão<sup>1</sup> para « organizar uma tabella do prognostico dos ferimentos, em razão de sua situação e natureza, escripta em linguagem vulgar para ficar ao alcance do maior numero, e destinada a servir de auxiliar e guia aos tribunaes, nos casos de duvida, e naquelles em que as observações individuaes fôrem feitas por pessoas que não são da sciencia. » Taes são os termos em que se exprime o citado Aviso.

A comissão reduzida, pela propria natureza do objecto, á impossibilidade de apresentar um trabalho original, que não contivesse imperfeições, julgou dever aconselhar ao Governo a adopção das Tabellas de Devergie e Biessy, sendo a primeira offerecida pelo presidente da comissão, e a segunda pelos outros membros, havendo estes feito algumas pequeninas modificações á referida Tabella do Dr. Biessy.

Em 1856, o Sr. conselheiro Nabuco, então ministro da justiça, consultou ainda ao Sr. Dr. Ferreira de Abreu, actual professor de medicina legal na Faculdade

<sup>1</sup> Composta dos Drs. Francisco de Paula Candido, Candido Borges Monteiro, Manoel Feliciano Pereira de Carvalho, Antonio Felix Martins, Francisco Praxedes de Andrade Pertence, Francisco de Paula Menezes, e do conselheiro José Martins da Cruz Jobim, presidente da comissão.

do Rio de Janeiro, acerca do merecimento das Tabellas apresentadas pela commissão, e este julgou dever aconselhar de preferencia a Tabella de Biessy, á qual fez tambem algumas pequeninas alterações ; advertindo porém, que segundo a sua opinião, não só julgava que a referida Tabella não podia servir muito ao fim a que era destinada, como tambem, que o prognostico dos ferimentos, só individualmente podia ser bem determinado.

Meditando sobre a difficuldade do objecto, até hoje nada resolveu o Governo a respeito desse assumpto, e deste modo não existe, que me conste, nenhuma Tabella official ; e nem tambem por meio de um tal instrumento satisfará o Governo aos verdadeiros interesses da justiça, sendo que, procederia com muito mais acerto, nomeando medicos especiaes para auxiliarem as autoridades criminaes na investigação dos factos criminosos ou que se reputarem taes.

Escrevendo um trabalho especial sobre os ferimentos e outras offensas phisicas parece que nelle se devêra encontrar alguma classificação tendente a satisfazer os intentos do Governo. Mas, reflectindo-se em as difficuldades que rodeiam a execução de semelhante trabalho e attendendo-se principalmente a que homens tão eminentes como os consultados pelo Governo, nada puderam fazer de verdadeiramente util, não ha que estranha em não ter eu, baldo de todos os recursos scientificos feito cousa alguma naquelle sentido.

Ao emprender um trabalho da natureza do que exigio o Governo em 1854, encontram-se logo duas grandes difficuldades ; a primeira é a variedade quasi infinita dos casos, e condições em que elles se dão ; a segunda é a de converter a linguagem scientifica em linguagem vulgar

Assim como na pratica medica não se encontram dous casos chirurgicos, que sejam perfeitamente semelhantes, assim tambem no fôro criminal jámais se observam duas offensas phisicas inteiramente conformes. Ainda que uma ferida, por exemplo, se pareça com outra debaixo de certas relações, ellas são as mais das vezes mui diversas debaixo de outras ; ora, uma que tem a mesma extensão que outra, é differente em profundidade, e *vice-versa*, e se as considerarmos em relação aos seus resultados, notar-se-ha tambem a mesma dissemelhença, ainda quando apparentemente mostrem o contrario ; sendo que todas essas variedades são mui conformes com a diversidade das disposições organicas de cada individuo.

Os medicos praticos sabem por experiencia, que diariamente surgem novos casos, e outros que, posto já observados, voltam revestidos de circumstancias especiaes, exigindo modificações particulares no procedimento therapeutico ; de modo que por mais vastos que sejam os conhecimentos de um medico, por mais dilatada que seja a sua experien-

cia, luta de ordinario com elementos desconhecidos.

Quem poderá ufanar-se de conhecer perfeitamente o corpo humano, esse microcosmo tão mysterioso, e todas as leis que o regem! Ha tanto tempo que se observa e estuda curiosamente o corpo humano, diz certo escriptor, e posto que nelle tudo tenha a sua razão, ainda não se pôde penetrar o fundo; quanto mais se observa, mais cousas novas se encontram, sempre mais bellas que as primeiras, que tanto haviam sido admiradas, e quando se acha ser muito o que já se tem descoberto, vê-se que tudo é nada em comparação do que resta descobrir.

Ora como é possível que com tamanha variedade nos casos, e com tão diversas circumstancias, se possa de antemão prescrever regras infalliveis?

Traduzir os termos scientificos em linguagem vulgar, é a outra difficuldade. A linguagem das sciencias ha de ser sempre diversa da linguagem do vulgo, e nunca poderá ser comprehendida do commum dos homens. Todas as sciencias, a philosophia, as mathematicas, a theologia, como a medicina, têm a sua linguagem tecnica que só pôde ser devidamente comprehendida por aquelles que estudam a sciencia. Portanto, pedir uma Tabella do prognostico dos ferimentos, em razão de sua situação e natureza, escripta em linguagem vulgar para ficar ao alcance dos que não são medicos, é pedir o impossivel.

Ha no corpo humano alguns orgãos que podem ser expressos em termos vulgares, porém para exprimir o maior numero não tem termos a linguagem portugueza, e muito menos o tem a lingua do vulgo. O coração, os bofes, o figado, o pé, a mão, a cabeça, etc., são certamente cousas conhecidas do vulgo; mas onde achar termos vulgares para exprimir o pericardio, ileos, fossas iliacas, femur, tibia, peroneo, humero, cubito, radio, carunculas, epiglote, epigastrio, aorta, apophyses odontoides, ou petirigoides, etc., etc.?

É claro que taes termos não podem ser traduzidos em linguagem vulgar, e hão de eternamente ficar desconhecidos aos que não cultivam a sciencia.

E por ventura quando se trata de cirurgia legal bastará entender os simples nomes dos orgãos? Todo o mundo conhece o orgão central da circulação pelo nome de coração, mas quantas vezes não é preciso, fallando de uma lesão dessa viscera, accrescentar mais alguma cousa além do seu simples nome? Quando uma arma fere alguma parte do corpo, não basta dizer o nome desta parte, mas é preciso tambem dizer o ponto fixo em que foi o ferimento; não basta dizer que foi ferida uma perna, é preciso dizer até que profundidade chegou a ferida, que vasos, que nervos foram feridos, etc.

E como exprimir todas essas circumstancias, igualmente importantes para o prognostico do ferimento, sem conhecer aquellas partes e os termos com que se

as exprimem? Bastará por ventura dizer que foi ferida uma arteria, um tendão, ou um osso para que tudo fique sabido? não, é mister dizer que arteria, que nervo, que osso, porque tudo isso influe no prognostico da ferida.

Em vista pois do que fica dito, é obvio que jámais se poderá organizar uma Tabella com as condições exigidas, e que, ainda quando isso fosse possivel, nunca ella poderia ser devidamente interpretada por qualquer *curioso de bom senso*. E cumpre ainda accrescentar neste lugar, que as classificações que fizeram Biessy e Devergie, não foram nunca destinadas aos homens do povo, mas aos medicos, pois só elles podem entendê-las, e applical-as aos casos individuaes, com as restricções que exige a diversidade destes.

Os artigos do nosso Codigo criminal relativos aos ferimentos, contêm em si uma classificação dos mesmos ferimentos, classificação esta que por ser a mais antiga, natural e simples julgo dever aqui apresentar.

Segundo os artigos do Codigo, divido os ferimentos em tres classes, — leves — graves — e mortaes. A primeira classe é baseada no que dispõe o artigo 201, podendo todas as offensas phisicas de que elle falla ser consideradas como *leves*.

Com effeito, uma ferida que não causa outro mal a quem a soffre senão a dôr, é inquestionavelmente uma ferida leve, segundo o sentido vulgarmente dado

a essa palavra. A segunda classe comprehende todas as offensas previstas pelos artigos 202, 203, 204 e 205, as quaes com verdade podem ser chamadas *graves*, já consideradas com relação ás de que trata o art. 201, já consideradas em si mesmas. Em todas as partes e em todas as linguas, uma lesão corporal capaz de destruir um membro, parte importante do corpo, ou de deformar o typo natural da pessoa, ou de pô-la de cama por mais de um mez, impossibilitando-a de serviço, é chamada uma lesão *grave*, porquanto a gravidade de uma doença, como diz Castelli, se avalia ou pela importancia da parte, séde da molestia, ou pela vehemencia dos seus symptomas, ou pela sua malignidade<sup>1</sup>

Mas, posto que todas as offensas phisicas de que fallam os quatro artigos precedentes devam ser consideradas como graves, todavia o legislador entendeu dever differença-las segundo os seus resultados, e, attendendo ao damno por ellas causado, graduou a penalidade. Ora, para accomodar a classificação aos artigos da lei; julguei dever admittir nesta segunda classe, tres ordens correspondentes ás tres categorias dos resultados que estão previstos nos artigos 202, 204 e 205.

Finalmente, a terceira classe, que comprehende as offensas *mortaes*, está baseada no artigo 194, onde o

<sup>1</sup> Morbus vocetur gravis, vel propter excellentiam partis, vel propter vehementiam symptomatum, vel malignitatem. (*Lexicum Medicum. — græco-latinum.*)

legislador trata do ultimo resultado dos ferimentos, isto é, do homicidio. Tambem aqui julguei ser de *necessidade legal*, para adaptar a classificação á letra da lei, fazer uma subdivisão admittindo duas ordens nesta terceira classe. Com effeito, segundo a disposição do artigo 194 ha offensas *physicas* que causam a morte por força da sua natural intensidade, que nem a natureza, nem a arte pôde vencer; havendo outras que, posto sejam graves, todavia só causaram a morte porque o offendido não applicou toda a necessaria diligencia em se tratar.

Não é em ordenar as classes e as ordens que está a difficuldade de uma classificação legal dos ferimentos, mas sim em estabelecer as especies, e tambem em marcar o tempo preciso em que as offensas se devem curar; ponto este que só pôde ser devidamente determinado em vista dos casos individuaes. Entretanto para que o quadro que organizei não ficasse ainda mais incompleto, no lugar onde se deviam encontrar as especies de lesões, consignei alguns exemplos, que poderão servir de comparação a outros. A presente classificação é susceptível de ser melhorada, mas como é trabalho que demanda muito tempo, larga experiencia e reflexão, por agora não me foi possivel leva-la a esse gráo de melhoramento; mas é possivel que com mais tempo e vagar eu possa realizar o meu intento.

Parecendo-me que as *Tabellas* do prognostico das

offensas corporaes compostas por Biessy e Devergie, poderão ser de alguma utilidade para os leitores, julguei dever transcrevê-las neste escripto.

TABELLA DO PROGNOSTICO DAS LESÕES CORPORAES

FEITA POR DEVERGIE, E CONFORME A LEGISLAÇÃO CRIMINAL FRANCEZA.

*Feridas que produzem incapacidade de trabalhar por menos de vinte dias.*

Excoriação.	segundo gráo . pouco extensa.
Ferida interessando a espessura da pelle, seja em que parte fôr.	Torção ligeira.
Ferida interessando a pelle e musculos dos membros, sendo ou não lesados os vasos, mas sem hemorrhagia; susceptivel de reunião immediata.	Deslocação das phalanges — da mandibula inferior.
Picada ou ferida simples do olho e sem accidentes consecutivos.	Ferida das articulações sem accidentes inflammatorios.
Ferida dos testiculos sem accidentes consecutivos.	Ferida da cabeça sem perda de substancia, sem complicação.
Combustão no primeiro ou	Ferida da cabeça com commoção fraca do cerebro.
	Commoção fraca do cerebro.
	bro.
	Ferida penetrante no peito sem lesão de orgão, sem

<p>accidentes inflammatorios.</p> <p>Ferida sem lesão das arterias intercostaes e sem emphysema.</p> <p>Ferida penetrante no peito, com lesão dos pulmões, sem accidentes inflammatorios, sem hemorrhagia e sem emphysema.</p> <p>Ferida penetrante no peito, com lesão do coração sem penetrar-lhe as cavidades, com lesão dos pulmões ou sem ella, sem accidentes inflam-</p>	<p>matorios, sem hemorrhagia, sem emphysema.</p> <p>Ferida penetrante no peito, atravessando o diaphragma, com lesão dos pulmões ou sem ella, mas sem accidentes hemorrhagicos ou inflammatorios, e sem hernia das visceras abdominaes.</p> <p>Ferida penetrante pouco consideravel no abdomen, sem lesão de arterias, sem lesão de orgãos, sem phlegmasia consecutiva.</p>
---	---

*Feridas que produzem incapacidade de trabalhar por mais de vinte dias.*

<p>Ferida da pelle com perda de substancia assaz notavel para se não poder curar por immediata reunião.</p> <p>Ferida de arma de fogo que levou alguma porção de pelle.</p> <p>Ferida suppurante da pelle, interessando os musculos profundos dos membros, com lesão dos vasos ou sem ella, mas sem hemorrhagia.</p> <p>Ferida do olho com derramamento dos humores.</p>	<p>Ferida dos testiculos com inflammação.</p> <p>Queimadura no 3º, 4º e 5º grão sem accidentes inflammatorios graves.</p> <p>Torção grave.</p> <p>Deslocação qualquer que seja, excepto a das phalanges e da mandibula.</p> <p>Fractura qualquer que seja.</p> <p>Ferida de arma de fogo motivando amputação.</p> <p>Ferida dos ossos seguida de necrose.</p>
--	---

<p>Ferida dos ossos seguida de cária.</p>	<p>sem lesões dos órgãos alli contidos, sem accidentes inflammatorios, mas com emphysema.</p>
<p>Ferida das articulações com inflammação.</p>	<p>Ferida penetrante no peito, com lesão de uma arteria intercostal, derramamento de sangue não mortal na cavidade.</p>
<p>Torção com fractura.</p>	<p>Ferida penetrante no peito, lesão dos pulmões, derramamento de sangue não mortal na cavidade.</p>
<p>Ferida da cabeça com contusão fraca no cerebro.</p>	<p>Ferida penetrante no peito, lesão do diaphragma, hernia de uma das visceras abdominaes, sem rotura desta viscera.</p>
<p>Contusão fraca do cerebro.</p>	<p>Ferida penetrante no peito, lesão do diaphragma, lesão de uma arteria diaphragmatica, derramamento de sangue não mortal na cavidade.</p>
<p>Ferida da cabeça com fractura simples do craneo.</p>	<p>Ferida penetrante no abdomen, sem lesão de orgão, com phlegmasia consecutiva.</p>
<p>Ferida de arma de fogo interessando só os ossos do craneo.</p>	<p>Ferida penetrante no abdomen, com lesão de orgão sem derramamento na cavidade, com phlegmasia consecutiva.</p>
<p>Picada ou ferida do olho seguida de phlegmasia.</p>	<p>Ferida penetrante no abdo-</p>
<p>Ferida da medulla com myelite ligeira.</p>	
<p>Ferida penetrante no peito sem lesão dos órgãos alli contidos, com accidentes inflammatorios.</p>	
<p>Ferida penetrante no peito com lesão dos pulmões e accidentes inflammatorios.</p>	
<p>Ferida penetrante no peito com lesão das paredes do coração sem penetrar-lhe as cavidades, com accidentes inflammatorios, e sem hemorrhagia.</p>	
<p>Ferida penetrante no peito</p>	

men com lesão de órgão, e com derramamento na cavidade.

Ferida penetrante no abdomen com lesão de arteria, e derramamento de sangue pouco consideravel na cavidade.

Ferida penetrante no abdomen sem lesão dos órgãos

ôcos, com hernia dos órgãos, para fóra, phlegmasia consecutiva ligeira.

Ferida penetrante no abdomen, lesão do figado ou do baço, phlegmasia consecutiva ligeira.

Ferida penetrante no abdomen, lesão do utero, phlegmasia.

#### *Feridas mortaes.*

Queimaduras superficiaes mui extensas.

Queimaduras profundas de menor extensão.

Feridas na pelle, nos musculos, nos ossos, exigindo amputação; seguida de accidentes inflammatorios ou de hemorrhagias mortaes.

Fractura comminutiva, com amputação e accidentes inflammatorios graves.

Picada ou ferida do olho, phlegmasia, complicação de aracnite.

Ferida da cabeça, fractura do cranco com depressão de osso e compressão do cerebro.

Ferida de arma de fogo atravessando o cerebro.

Ferida da cabeça, contusão consideravel do cerebro.

Ferida da cabeça, commoção forte do cerebro.

Commoção forte do cerebro.

Contusão forte do cerebro.

Ferida da medulla, myelite grave.

Secção da medulla.

Ferida do couro cabelludo, fractura de um osso do cranio, abertura de um vaso; derramamento de sangue consideravel na cavidade.

Ferida penetrante no peito, lesão do tecido pulmonar,

derramamento consideravel de sangue na cavidade.

Ferida penetrante no peito, abertura do coração, derramamento abundante de sangue na cavidade.

Ferida da pelle, dos musculos e de uma das arterias seguintes :temporal, maxillar externa, carotida, subclavia, axillar, braquial, radial, crural, poplitea; quando a hemorrhagia não se póde suspender por qualquer modo.

Ferida penetrante no peito, lesão do diaphragma e do estomago, hernia desta viscera para o peito, derramamento das materias della no peito ou no abdomen.

Ferida penetrante no abdomen, interessando os mesmos orgãos, produzindo os mesmos resultados.

Rotura do diaphragma. — Quasi sempre mortal.

Rotura do diaphragma, rasgadura do estomago, hernia deste orgão para o peito.

Ferida penetrante no abdomen, lesão de orgão, abundante derramamento de fluido alli contido para a cavidade.

Ferida penetrante no abdomen, sem lesão de orgãos para fóra, phlegmasia consecutiva grave. — Mortal accidentalmente.

Ferida penetrante no abdomen, lesão do figado ou do baço, phlegmasia consecutiva intensa. — Mortal accidentalmente.

Ferida penetrante no abdomen, lesão dos intestinos com sahida para fóra: ano anormal. — Doença incuravel se a morte se não verifica.

*Feridas susceptiveis de produzir doenças incuraveis.*

Secção dos tendões dos dedos. — Mui frequente.

Secção do tendão de Achilles. — As mais das vezes.

Feridas da pelle e dos mus-

culos com perda consideravel de substancia.

Feridas de armas de fogo na pelle e nos musculos exigindo amputação.

Feridas penetrantes no abdomen, hernia, ano anormal.	Fractura do collo dos ossos compridos nos velhos.
Feridas do olho, opacidade da cornea, perturbações da vista ou cataracta consecutiva, ou amaurose, ou perda do olho por extravasação dos humores ou por inflamação.	Torção com deslocação do pé e fractura do peroneo. — As mais das vezes.
Castração completa.	Torção grave nos velhos.
Queimadura profunda da palma da mão. — Frequentemente.	Feridas da medulla, seguidas de paralysisa.
Fractura consolidada com encurtamento do membro.	Toda a ferida exigindo amputação.
Fractura seguida de uma articulação falsa.	Necrose extensa de um osso.
Deslocação não reduzida.	Caria consideravel de um osso.
Deslocação nos velhos.	Feridas das articulações, seguidas de anchylose.
	Feridas das articulações seguidas de tumores brancos.

**TABELLA DOS PROGNOSTICOS**  
 DAS LESÕES POR CAUSAS EXTERNAS. PELO DR. BIESSY

NAIUREZA DAS LESÕES	SÉDE	VIAS DE CURA	TEMPO DE TRATAMENTO	OBSERVAÇÕES
<b>1.º Nas partes molles.</b>				
Excoriações.	A pelle.	Crôstas sanguineas.	4 a 5 dias.	
Inflamação.	As membranas mucosas.	Resolução.	10 dias.	
Escoras.		Quêda da escara e supuração..	21 a 22 dias.	
Contusões.	A pelle, as membranas mucosas.	Resolução.	10 dias.	
Echymoses.	O tecido celular, os musculos..	Suppuração.	17 dias.	
Ferida..	A pelle, as membranas mucosas.	Resolução por 1.ª intenção..	4 a 5 dias.	
	O tecido celular, os musculos..	Suppuração..	17 dias.	

NATUREZA DAS LESÕES	SÊDE	VIAS DE CURA	TEMPO DE TRATAMENTO	OBSERVAÇÕES
Feridas com perda de substancia.	A pelle, as membranas mucosas e tecido cellullar, ou musculoso..	Suppuração..	21 a 22 dias.	
Feridas de armas de fogo..	Ibidem.	Quêda da escara e suppuração..	Idem.	
<b>2.° Nas partes duras.</b>				
Inflamação.	Do periosteo. Dos ossos espon- giosos.	Resolução.	17 dias.	
Necrose.	No corpo dos ossos comprimidos. No tecido compac- to..	Suppuração. Quêda da parte ne- crosada.	21 a 22 dias.	Não se pôde determi- nar senão depois de cahir a parte necro- sada, o que ás vezes tarda annos inteiros.

NATUREZA DAS LESÕES	SÉDE	VIAS DE CURA	TEMPO DE TRATAMENTO	OBSERVAÇÕES
<p>Feridas dos ossos em geral.</p>	<p>Tecido compacto e cabeça dos ossos. Os ossos compridos, os ossos curtos, como o calcaneo, a clavicula, etc.</p>	<p>Callo.</p>	<p>Segundo a idade</p>	<p>Em relação com as fracturas.</p>
	<p>Os ossos curtos. Os ossos compridos dos membros superiores. Os mesmos ossos dos membros inferiores. Os ossos curtos. Os ossos compridos das extremidades superiores. Os das extremidades inferiores.</p>	<p>Callo.</p>	<p>Da nascença até aos 5 annos, 12 a 18 dias. 14 a 20 dias. 25 a 30 dias. 30 a 35 dias. 14 a 25 dias. 30 a 40 dias. 40 a 50 dias.</p> <p>De 5 a 25 annos. De 25 a 60 annos.</p>	<p>As mais das vezes só com tratamento local. Sempre com tratamento na cama. As mais das vezes com tratamento na cama. Sempre com tratamento na cama.</p>
<p>Fracturas em geral</p>		<p>Callo.</p>		

NATUREZA DAS LESÕES	SÉDE	VIAS DE CURA	TEMPO DE TRATAMENTO	OBSERVAÇÕES
Continuação das fracturas em geral.	Os ossos curtos. Os ossos compridos das extremidades superiores. Os das extremidades inferiores.	Callo.	14 a 50 dias. De 60 a 70 annos. 40 a 60 dias. 50 a 70 dias.	Mesmas observações.
Torção ligeira.	Articulação do pé com a perna. Articulação do pulso..	Resolução.	10 dias.	
Torção grave..	Ibidem..	Suppuração..	17 dias.	Muitas vezes seguida de aleijão.
Deslocação.	Das articulações em geral.	Reducção..	Instanstanco.	Convalescença relativa à especie de osso.
Feridas das articulações.	Articulações.	Reunião por 1ª intenção.. Suppuração e amputação.	4 a 5 dias. 17 dias.	

NATUREZA DAS LESÕES	SÉDE	VIAS DE CURA	TEMPO DE TRATAMENTO	OBSERVAÇÕES
Anchylöse.	Articulações.	Reunião das superfícies articulares.	Tempo em referencia ás variedades estabelecidas para as fracturas.	
Feridas dos tendões.	Tendões delgados. Tendões grossos.	Reunião.	25 a 50 dias.  Aleijão.	
Ditas das aponevroses.	Em todas.	Desbridamento		Não faz variar o prognóstico.



**Quadro synoptico dos ferimentos e de outras offensas physicas conforme á legislação criminal respectiva.**

1ª CLASSE. <i>Leves.</i>	Offensas physicas que se curam em menos de trinta dias, sem grave incommodo de saude, sem inhabilitação de serviço por mais de trinta dias, sem destruição, ou inhabilitação de membro ou orgão e sem deformidade.	EXEMPLOS.	Todas as feridas, que só interessam a espessura da pelle ou os musculos superficiaes; os talhos ordinarios. As contusões superficiaes; as excoriações; as queimaduras do 1º e 2º grão de pequena extensão; as torções ligeiras; as luxações das phalanges e da mandibula inferior, etc.
		EXEMPLOS.	As feridas que dividem os tendões das mãos, o tendão de Achilles, o da rotula, e em geral todos os tendões principaes dos membros; todas as que necessitam amputação; a castração completa; as queimaduras profundas nas mãos e nos pés, e em geral nas articulações; as fracturas não consolidadas, que deixam articulação falsa; as luxações não reduzidas; as feridas das articulações que deixam ankylose; as feridas do olho com derramamento dos humores; as do ouvido que interessam a membrana do tympano, etc. etc.
2ª CLASSE. <i>Graves.</i>	1ª Ordem. { Offensas physicas que se curam deixando destruido ou inhabilitado membro ou orgão.	Todas as offensas que precedentemente nomeei, e mais particularmente as do rosto com perda de substancia.	Muitas das offensas precedentes; quasi todas as fracturas; as torções graves; as luxações das grandes articulações, as contusões violentas e profundas das partes carnosas; as queimaduras de certa extensão e profundidade; as feridas da cabeça com perda de substancia, e leve commoção cerebral, ou com fractura simples do craneo; as feridas penetrantes no peito ou ventre sem offensa dos orgãos internos, ou com pequena offensa d'elles, etc., etc.
	2ª Ordem. { Offensas physicas que se curam deixando deformidade.		
	3ª Ordem. { Offensas physicas que se curam em mais de trinta dias, ou que produzem grave incommodo de saude.		
3ª CLASSE. <i>Mortaes.</i>	1ª Ordem. { Offensas physicas mortaes por sua natureza.	EXEMPLOS.	As feridas profundas, e a maior parte das superficiaes que atacam o cerebro, cerebello e medulla; as do coração, particularmente as que penetram em suas cavidades; as da aorta, arteria pulmonar, carotidas e outras grandes arterias do interior; as das veias pulmonares, cava, porta; as feridas profundas dos pulmões; as do diaphragma; as que dividem a trachearteria e esophago; as do estomago, intestinos, figado, rins; as queimaduras vastas, etc., etc.
	2ª Ordem. { Mortaes por culpa do offendido.	É impossivel serem exemplificadas com fundamento; só o exame minucioso do cadaver e a historia circunstanciada da molestia podem autorisar semelhante juizo.	

**NOTA.** Todas ou quasi todas as offensas da 1ª e 2ª ordens da 2ª classe podem passar para as da 3ª ordem, podendo produzir, segundo as circumstancias individuaes, grave incommodo de saude, ou inhabilitação de serviço por mais de trinta dias. É impossivel determinar com certeza e *à priori* os resultados das offensas physicas, só por meio do *exame individual* se poderá obter esse resultado.



## SEGUNDA PARTE

### BREVE ESTUDO DA LEGISLAÇÃO CRIMINAL RELATIVA AOS FERIMENTOS E OUTRAS OFFENSAS PHYSICAS.

---

#### CAPITULO I

ARTIGOS DO CODIGO CRIMINAL. — NECESSIDADE DO ESTUDO MEDICO DOS  
MESMOS ARTIGOS. — OBSERVAÇÕES CERAES SOBRE ELLES. — PARALLELO  
ENTRE AS PENAS DOS ARTIGOS 202 E 205.

« Quando a morte se verificar, não porque o mal causado fosse mortal, mas porque o offendido não applicasse toda a necessaria diligencia para removê-lo. Penas—de prisão com trabalho por dous a dez annos. Art. 194.

« O mal se julgará mortal a juizo dos facultativos ; e, discordando estes, ou não sendo possivel ouvi-los, será o réo punido com as penas do artigo antecedente. Art. 195.

« Ferir ou cortar qualquer parte do corpo humano, fazer qualquer outra offensa physica com que se cause

dôr ao offendido. Penas—de prisão por um mez a um anno, e multa correspondente á metade do tempo. Art. 201.

« Se houver ou resultar mutilação ou destruição de algum membro ou órgão dotado de um movimento distincto, ou de uma funcção especifica que se pôde perder sem perder a vida. Penas—de prisão com trabalho por um a seis annos, e de multa correspondente á metade do tempo. Art. 202.

« A mesma pena se imporá no caso em que houver ou resultar inhabilitação de membro ou órgão, sem que comtudo fique destruido. Art. 203.

« Quando do ferimento ou outra offensa physica resultar deformidade. Penas—de prisão com trabalho por um a tres annos, e multa correspondente á metade do tempo. Art. 204.

« Se o mal corporeo resultante do ferimento ou da offensa physica produzir grave incommodo de saude ou inhabilitação de serviço por mais de um mez. Penas—de prisão com trabalho por um a oito annos, e de multa correspondente á metade do tempo. Art. 205. »

De todas as partes do Codigo criminal, em que tem alçada a medicina legal, não ha talvez nenhuma que reclame mais conhecimentos medicos para sua intelligencia e justa applicação, que a relativa aos ferimentos e outras offensas physicas. Basta com effeito reflec-

tir por alguns momentos em os artigos que ficam transcriptos, para se chegar á convicção de que não podem elles ser devidamente applicados sem o auxilio das luzes da medicina legal; verdade esta que estava no espirito do nosso legislador criminal quando, referindo-se á ultima consequencia dos ferimentos, isto é, á morte, dispôz no artigo 195 do Codigo, que o mal se deveria julgar mortal a juizo dos medicos.

Póde-se mesmo asseverar que nenhum dos artigos que regulam a materia dos ferimentos, poderá ser applicado sem iniquidade quando o juiz, a quem compete sua applicação, carecendo de luzes especiaes, não chamar em seu auxilio as que lhes póde subministrar a sciencia medica. A proposição que acabo de emittir não precisando pela sua clareza e evidencia ser demonstrada com argumentos directos e especiaes, tornar-se-ha ainda mais clara pelos desenvolvimentos ulteriores, que formarão o objecto da Segunda parte deste escripto.

Posto que, como acabo de dizer, o magistrado tenha precisão de conhecer os principios medicos sobre que assentam os artigos do Codigo acerca do ponto que nos occupa, não se deve comtudo inferir d'ahi, que uma vez apossados d'aquelles principios, possa dispensar na pratica o juizo de professionaes. Não, as funcções do juiz differem muito das do perito, áquelle incumbe particularmente julgar da criminalidade ou innocencia

de um acto, condemnando ou absolvendo o seu autor, ao perito compete examinar as circumstancias materiaes do acto que se reputa criminoso, e fornecer dest'arte elementos que sirvam de base á decisão do juiz.

Portanto, se não obstante essa differença de funcções, convem que o juiz tenha alguns conhecimentos da medicina legal, é para que possa bem comprehender e apreciar as conclusões do perito, e principalmente para que com mais vantagens para a causa da justiça, saiba interrogar a sciencia, e dirigir os necessarios quesitos, pois que muitas vezes é do acerto destes, que resulta a solução de uma difficuldade, que sem isso não poderia desaparecer.

A autoridade que, á falta desses conhecimentos, se entregar cegamente ás mãos dos peritos, não poderá jámais desempenhar convenientemente o seu papel, por isso que não sabendo colher da sciencia os fructos que ella póde dar, não poderá tambem averiguar cabalmente a existencia do delicto, nem fazer a devida classificação. É certamente em attenção ao que fica dito, que os autores do *Formulario sobre a marcha dos processos criminaes* recommendam que a autoridade, que proceder ao corpo de delicto, tenha a maior cautela nos quesitos que dirigir aos peritos, tendo muito em consideração não só as diversas circumstancias essenciaes do facto, e cuja existencia importa diversa classificação do crime,

como todas as outras que o acompanhem, e possam provar sua existencia, por mais fugitivas que ellas possam ser.

Ora, se ao que fica exposto accrescentarmos que em muitas das nossas comarcas do centro, as autoridades criminaes se vêm nas maiores difficuldades, á falta de peritos idoneos que as esclareçam na formação de um corpo de delicto, tornar-se-ha ainda mais evidente a necessidade que têm os juizes de conhecer medicamente os artigos que compoem a secção IV do Codigo criminal. Quantas vezes são nesses lugares chamadas para proceder a um corpo de delicto por offensas phisicas pessoas que não têm a minima noção de medicina?! E nem admire isto, porque se não falham informações que me deram, ainda este anno foi julgado no tribunal do jury desta cidade um processo por crime de offensas phisicas instaurado em lugar bem vizinho desta cidade, no qual processo figurava como perito um *pedreiro*! E como será possivel que os tribunaes julguem conscienciosamente dos factos criminosos, quando os corpos de delicto, base essencial dos processos, são formados por homens dessa ordem?

Finalmente observarei que d'entre todos os delictos, sendo os de ferimentos e offensas phisicas os que mais occupam a attenção dos tribunaes, é isto mais um motivo para que se estude de preferencia a parte da medicina legal relativa a esses delictos, sendo tambem

essa a razão que me determinou a tratar delles antes de outra qualquer materia <sup>1</sup>.

Pelo exame dos differentes artigos do Cod. Crim. relativos á materia dos ferimentos e offensas physicas, vê-se que o nosso legislador d'entre os differentes systemas que podia seguir na incriminação dos mesmos ferimentos e offensas physicas, adoptou aquelle que sendo de mais facil execução, attendia aos verdadeiros interesses da justiça, sem cahir no arbitrio dos juizes quasi sempre funesto, quando se dilata exageradamente a sua esphera.

Foi assim que, sem descer a especificar todas as lesões possiveis, comminando penas a cada uma dellas, como fizeram alguns codigos antigos, por exemplo, o

<sup>1</sup> Do Relatorio apresentado pelo Ministro da Justiça em 1857 extractei o seguinte quadro, que demonstra completamente o que disse no texto; cumprindo ainda advertir, que a mór parte dos homicidios mencionados no mesmo quadro são causados por ferimentos, assim como que nelle não se incluíram os ferimentos leves, que, como todos sabem, são praticados em grande escala.

<i>Annos.</i>	1855	1856	1857	1858
Homicidio .	415	483	465	425
Tentativa de homicidio. .	74	117	86	89
Ferimentos graves. .	450	455	212	246
Roubo.	60	78	60	71
Resistencia.	54	25	27	21

codigo francez de 1791; nem adoptar o systema daquelles que estabelecem tal pena contra as offensas graves, e tal outra contra as leves, deixando aos juizes de facto o direito de discriminarem umas das outras; o nosso legislador tomou por base da criminalidade dos ferimentos e offensas phisicas, não só os resultadosdelles, mas ainda a gravidade da molestia, e a maior ou menor duração do tempo em que o offendido fica inhabilitado para o serviço.

Para demonstrar as vantagens do systema adoptado pelo nosso legislador, basta reflectir nos inconvenientes que elle se propôz evitar, não seguindo nenhum daquelles outros de que ha pouco fallei.

Certamente, no systema em que se desce a especificar todas as lesões possiveis, decretando penas proprias a cada uma, não sómente se dava o grande inconveniente de não ser possivel prever todos os casos de offensas phisicas, visto não haver região ou orgão do corpo humano que não possa ser séde de ferimentos, mas tambem o de ligar-se exagerada importancia ao resultado material da acção. Procedeu tambem com grande acerto o nosso legislador, evitando o systema que se limita a fixar a penalidade segundo a gravidade ou leveza da offensa, porque deste modo circumscreveu o arbitrio dos juizes a quem incumbia a apreciação daquellas circumstancias.

Pelo que acabo de dizer vê-se com quanta razão o

nosso legislador, apreciando devidamente os inconvenientes apontados, baseou a sua classificação : 1º na gravidade do incommodo produzido pelas offensas physicas, ou na duração da inhabilitação do serviço ; 2º nos resultados materiaes, ou nos defeitos corporaes provenientes das mesmas offensas. E nem se diga que procedendo assim elle esqueceu o elemento moral do delicto, porquanto este deve ser sempre subentendido segundo os principios directores do Codigo, e a doutrina expressa do artigo 5º, em virtude do qual não póde haver criminoso ou delinquente sem má fé, isto é, sem conhecimento do mal e intenção de o praticar.

Antes de occupar-me particularmente de cada um dos artigos do Codigo que se referem á materia que faz o objecto deste escripto, devo aqui fazer uma rapida analyse comparativa dos mesmos artigos, terminando com isto estas observações geraes.

Segundo o que dispõe o artigo 201, basta que alguma parte do corpo humano seja ferida, ou soffra qualquer outra offensa physica, por insignificante que seja, para que o seu autor se torne passivel da pena de prisão por um mez a um anno, e multa correspondente á metade do tempo, comtanto que dessa offensa resulte *dôr* ao offendido ; circumstancia esta que é constitutiva do delicto previsto pelo artigo 201. E deste modo, o autor de um simples talho, que não chegue a interessar senão a pelle, acha-se incurso no referido artigo, posto que

de uma offensa desta ordem não resulte outro damno, senão a dôr physica, que necessariamente deve provir d'ahi, por causa da lesão dos filetes nervosos da pelle. Esta especie de offensa physica constitue o *primeiro gráo* dellas.

Nos artigos 202 e 203 o legislador attendeu particularmente ao damno causado pela mutilação, destruição, ou inhabilitação de algum membro ou órgão dotado de uma funcção especifica que se póde perder sem perder a vida ; impondo ao autor de semelhante damno a pena de prisão com trabalho por um a seis annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Com razão equiparou o legislador a destruição do membro á sua inhabilitação, posto que não fique destruido ; porque com toda a verdade póde-se dizer, que tanto vale tirar a uma pessoa, por exemplo, um braço por meio de um grande golpe que o decepe, separando-o totalmente do resto do corpo, como produzir nelle tal lesão que depois de curada, venha o mesmo membro a permanecer na impossibilidade physica e absoluta de exercer aquellas funcções a que naturalmente era destinado ; pois tanto em um como em outro caso o resultado é ficar a pessoa com um braço de menos, e consequentemente privada dos auxilios que elle lhe presta na aquisição de sua subsistencia e na de sua familia.

Comparando agora as offensas physicas previstas

pelos artigos 202 e 205 com as de que trata o artigo 201, se a estas classificamos em *primeiro gráo*, é obvio e natural que aquellas sejam classificadas em *segundo gráo*, e se as primeiras chamamos *leves*, a estas com razão chamaremos *graves*.

Se bem que todas as lesões de que tratam os artigos 202 e 205 sejam capazes de deixar no corpo humano uma deformidade, todavia o legislador entendeu dever formular um artigo especial para as mesmas deformidades, decretando para este caso a pena de prisão com trabalho por um a tres annos, e multa correspondente á metade do tempo, penalidade esta que é mais fraca do que a dos dous artigos precedentes. A razão porque assim procedeu o legislador veremos quando adiante tivermos de tratar em particular do artigo 205.

Até aqui tomou o legislador por base da incriminação as consequencias materiaes resultantes das offensas physicas; mas não sendo possivel especificar todas as lesões realisaveis, e apreciar previamente, com justiça, os danos causados por cada uma dellas, tomou o legislador o arbitrio de avaliar o mal causado com as offensas physicas, que não estão declaradas, pela gravidade da molestia produzida por ellas, ou pela duração da inhabilitação de serviço em que permanecer o offendido, fixando a duração do tempo da inhabilitação em mais de um mez; sendo que para estes casos a pena

é de um a oito annos de prisão com trabalho, e de multa correspondente á metade do tempo. Tal é a doutrina do artigo 205, cumprindo ainda advertir que as offensas phisicas a que elle se refere pertencem, assim como as de que tratam os tres artigos precedentes, á cathegoria das offensas graves ou do segundo gráo.

Por estas simples observações geraes vê-se, que quatro circumstancias diversas influiram na penalidade comminada aos autores dos ferimentos e outras offensas phisicas : 1º dôr ; 2º destruição ou inhabilitação de algum membro ; 3º deformidade ; 4º o grave incommodo de saude ou inhabilitação de serviço por mais de um mez.

Cumpre porém fazer neste lugar uma observação com relação á penalidade do artigo 205 comparada com a do artigo 202.

Para os casos em que houver ou resultar destruição ou inhabilitação de algum membro ou órgão decreta a lei, como precedentemente vimos, a pena de um a seis annos de prisão e de multa correspondente á metade do tempo. E deste modo, se de um ferimento se seguir a perda, *verbi gratia*, de um braço, ao autor do ferimento se imporá aquella pena, mas segundo o que dispõe o artigo 205, a pena será de um a oito annos se o vulnerado padecer grave incommodo de saude ou estiver inhabilitado de serviço por mais de um mez, embora fique sem nenhuma deformidade ou perda de algum membro.

Supponhamos pois, que um individuo faz em outro uma fractura comminativa no braço direito ; chamam-se cirurgiões para curar o offendido, e depois de tudo bem considerado, decidem estes que a amputação do braço é o unico meio a empregar para salvar o doente, e o braço é amputado. Correndo porém as cousas favoravelmente, no fim de vinte ou vinte cinco dias está o individuo completamente bom, porém sem o braço direito, com cujo auxilio obtinha o pão para si e sua familia. É claro que o autor da offensa está incurso no artigo 202.

Entretanto, em outras circumstancias, em lugar de dar-se uma fractura que reclame a amputação, ha simplesmente uma ferida em uma perna ; mas por ser o offendido uma dessas pessoas que, como diz a boa razão do vulgo, é de *má carnadura*, acontece que a ferida demanda muito mais de um mez para guarecer, e durante todo esse tempo está o individuo impossibilitado de entregar-se aos serviços, e só depois de quarenta dias é dado por prompto, sem todavia ficar com defeito algum, além de uma cicatriz mais ou menos feia, mas que por ser na perna não merece importancia. Em que artigo do Codigo se achará incurso o autor daquelle ferimento? É claro que no artigo 205, e assim soffrerá a pena de um a oito annos de prisão, isto é, uma pena mais forte do que a que se impôz áquelle outro que occasionou a perda de um braço,

damno verdadeiramente grave e totalmente irreparavel.

Haverá proporção entre aquellas penas e aquelles danos? Será mais prejudicial a uma pessoa o estar inhabilitada de serviço por trinta e cinco ou quarenta dias, levantando-se no fim delles completamente sã, e capaz de todo serviço, que estar sómente vinte ou vinte cinco dias, e levantar-se no fim deste tempo com um braço de menos, e portanto incapaz de trabalhar por toda vida? Entre o estar de cama quarenta dias, levantando-se sã e perfeito, e o estar vinte dias, levantando-se enfermo e defeituoso, quem não preferirá a primeira hypothese? Desta breve comparação vê-se, que não existe nenhuma proporção entre as penas e os delictos de que tratam os artigos 202 e 205, e entretanto é sobre a conformidade entre a pena e o delicto que assenta a administração da justiça em materia criminal, conformidade esta que, se não póde ser perfeita e completa, deve approximar-se o mais possivel desse termo.

Muito mais acertados andaram neste ponto os redactores do Codigo Criminal da Baviera, que em materia de lesões corporaes, e não sei se em outras, é mais philosophico e consequente que o nosso. Para demonstrar semelhante asserto basta simplesmente copiar neste lugar o que estabelece aquelle Codigo com relação ao ponto em questão.

No artigo 179 daquelle Código prescreve-se a pena de um a quatro annos de prisão com trabalhos, se a lesão produzir uma molestia de um mez ou mais, ou se a pessoa offendida estiver por um ou alguns mezes incapaz de exereer as suas funeções, ou os seus trabalhos. No artigo 180 se estabelece a pena de quatro a oito annos se a pessoa offendida, sem tornar-se completamente, ou para sempre incapaz de exercer os trabalhos de sua profissão, ficar todavia mutilada, deformada em alguma parte do corpo, ou privada ineu-ravelmente do uso de um membro. Finalmente no artigo 181 se diz que se a pessoa ficar completamente inhabil para os trabalhos de sua profissão, sem probabilidade fundada de obter o seu restabelecimento; assim como se ficar privada do uso da palavra, da vista, dos braços, pés, ou das mãos, ou se a mutilação a tornar incapaz para as funeções genesicas do seu sexo, o autor de taes lesões será punido com doze a dezeseis annos de prisão com trabalhos.

Por aqui vê-se pois, que o Código da Baviera considerando a perda de um braço, ou de algum outro membro tão importante como este, como um damno mais grave que o da molestia de um mez ou mais de duração, estabeleceu para o primeiro caso penas muito mais fortes que para o segundo, quando o nosso Código, não sei por que razão, procedeu de um modo contrario.

Nem é esta a unica falta que se nota nelle em mate-

ria de ferimentos e offensas physicas, existindo outras das quaes me occuparei para diante, á medida que fôr tratando dos artigos em particular.

## CAPITULO II

CONSIDERAÇÕES PARTICULARES SOBRE O ARTIGO 194. — O QUE NÃO  
DEPENDER PROPRIAMENTE DO FERIMENTO NÃO PÓDE  
SER IMPUTADO AO SEU AUTOR. — CIRCUMSTANCIAS QUE PODEM TORNAR  
MORTAL UMA FERIDA CURAVEL. —  
PARALLELO ENTRE O CITADO ARTIGO DO NOSSO CODIGO E O  
ARTIGO 144 DO CODIGO PENAL DA BAVIERA.

Tendo no paragrapho precedente feito um rapido exame dos artigos do Codigo Criminal que se referem aos ferimentos e outras offensas physicas, estudarei agora em particular cada um dos referidos artigos.

Ha no estudo medico-legal dos ferimentos um principio director, que domina todas as questões que podem ser suscitadas acerca do resultado fatal dos mesmos ferimentos; principio que os peritos e autoridades não devem jámais esquecer, porquanto o esquecimento d'elle conduz inevitavelmente á injustiça na indagação dos casos particulares. O principio a que me refiro foi formulado pelo sabio Foderé nos seguintes termos : « Tudo quanto não depender propriamente da natureza da ferida, não póde ser imputado ao seu autor<sup>1</sup>. »

<sup>1</sup> *Medicina leg.* t. 3, p. 264, § 698.

Este principio salutar, cuja exactidão e justiça são universalmente reconhecidas, parece ter sido consagrado pelo nosso legislador criminal, posto que de um modo restricto, quando no artigo 194 estabelece que, se a morte se verificar, não porque o mal causado fosse mortal, mas porque o offendido não applicasse toda a necessaria diligencia para remove-lo, neste caso o autor da offensa seja punido com penas inferiores áquellas que são comminadas aos outros dous casos de homicidio mencionados nos artigos 192 e 193 do mesmoCodigo. Seria certamente uma iniquidade tornar o autor de um ferimento responsavel pela morte do ferido, quando esta não é uma consequencia directa e immediata do acto daquelle.

Entretanto o nosso legislador, longe de estabelecer aquelle principio de um modo geral, fazendo-o extensivo a todos os casos occurrentes, restringio-o áquelles em que a morte sobrevier por falta da necessaria diligencia do offendido no emprego dos meios adequados ao seu tratamento. Assim procedendo o legislador criminal, sem fazer uma completa innovação, parece ter-se inspirado na doutrina do direito romano quando dispunha : *Si vulneratus fuerit servus, non mortifere, negligentia autem perierit, de vulnerato actio erit, non de occiso* ; (L. 50 § 4. D. *Ad Legem Aquiliam*) ; sendo de notar que a disposição da lei romana era applicavel sómente aos casos de ferimentos feitos em esca-

vos, *si vulneratus fuerit servus* ; ao passo que entre nós não se admite a distincção odiosa entre escravos e livres para o effeito de que tratamos.

Pela lettra do artigo 194 do Codigo vê-se, que o nosso legislador criminal não levou em conta para a minoração da penalidade em caso de homicidio, senão a circumstancia do mal causado tornar-se mortal por não ter o offendido applicado toda a necessaria diligencia em remove-lo; entretanto havendo algumas outras circumstancias que são capazes de tornar mortal um ferimento que naturalmente o não era, convem que essas circumstancias sejam conhecidas pelos tribunaes, afim de que, bem discriminadas, não possam induzir em erro, contrariando o pensamento da lei.

Com effeito, o que teve em mente o legislador confectionando o artigo 194? Parece-me que não podia ser outra cousa, senão tornar o offensor responsavel sómente pelas consequencias directas do seu acto, e não por aquillo que accidentalmente pudesse sobrevir, sem ter nenhuma relação de causalidade com a offensa praticada. Assim, por exemplo, supponhamos que João fere a Pedro, não sendo o golpe absolutamente mortal, na hypothese de ser convenientemente tratado; mas Pedro recusa prestar-se ao tratamento que lhe é proposto, ou aceitando-o procura voluntariamente, com o fim reprovado de aggravar a sorte do seu offensor, neutralisar os effeitos do mesmo tratamento, empre-

gando meios capazes de obstar a cicatrização da ferida, dando deste modo lugar a que ella se torne mortal. Ora, neste caso, é manifesto que João não pôde ser inteiramente responsavel pela morte de Pedro, nem soffrer penas superiores ás do artigo 194.

Supposta pois a verdade de que circumstancias inteiramente estranhas á ferida podem torna-la mortal, quando, livre das mesmas circumstancias, poderia ella se terminar felizmente, estudemos de um modo geral cada uma dessas circumstancias, e fazendo-o apreciaremos a importancia que com justiça se pôde dar a cada uma dellas.

Seguindo neste ponto ao sabio Foderé, reduzirei a quatro classes as mencionadas circumstancias :

1.<sup>a</sup> As que dependem da má constituição do ferido, de molestias antecedentes, ou coexistentes.

2.<sup>a</sup> As que dependem das paixões do doente, da sua negligencia, ou da dos assistentes.

3.<sup>a</sup> As que provêm da insalubridade da atmospherá, da estação, ou do local em que o ferido é tratado.

4.<sup>a</sup> Finalmente as que têm a sua origem na ignorancia, negligencia ou rudez do cirurgião encarregado do tratamento <sup>1</sup>

<sup>1</sup> Orfila, a exemplo de Plouquet e de Mahon, divide as circumstancias susceptiveis de aggravar os effeitos das feridas em duas classes: 1º Circumstancias manifestas ou occultas existentes antes do momento em que foi praticada a violencia; 2º Circumstancias que sobrevêm depois do tempo em que foi feita a ferida. (*Med. leg.*, t. 2º, p. 574). Esta divisão é

A. — Entre as circumstancias da primeira ordem contam-se as seguintes :

1º As transposições de visceras, como quando o coração se acha no lado direito do peito ; o figado no lugar do baço ; o estomago descendo até á região umbilical, etc. ; 2º a existencia de uma hernia de qualquer especie ; 3º o desvio de alguns vasos sanguineos arteriaes ou venozos ; 4º as aneurismas, as vomicas no peito, ou outros abscessos interiores ; 5º a fragilidade dos ossos em virtude de algum vicio organico, como o canceroso, escrofuloso e outros ; 6º molestias chronicas que tornam a pessoa fraca ; 7º uma excessiva sensibilidade nervosa.

Eis-aqui pois outras tantas circumstancias que são capazes de tornar mortal uma offensa, que em condições ordinarias seria leve, ou quando muito grave. Pergunta-se agora : se um individuo em qualquer das condições mencionadas, ou em outras semelhantes, soffrer uma offensa leve, que se torne mortal por causa das disposições individuaes, o offensor deverá ser responsavel pela morte, ou se deverá considerar aquellas condições especiaes como attenuantes ?

Parece que não poderia haver ninguem, que deixasse de considerar o vulnerador naquelles casos como um

tambem adoptada por Briand e Chaudé. — *Manual de med. leg.*, p. 59. — Sobre este ponto consulte-se — Fodéré, *Med. leg.*, t. 5º, p. 264, e *Dic. de scienc. med.*, t. 45, verbo — Plaies.

verdadeiro homicida, e como tal sujeito ás penas que a lei impõe ao crime de homicidio; entretanto alguns escriptores de medicina legal têm respondido á questão proposta de um modo contrario, allegando que o offensor ignorava o estado particular do offendido, e que a offensa sendo de natureza leve, se fôra feita em outras circumstancias, não teria dado aquelle fatal resultado: tal era a opinião de Belloc, Mahon, Bohnius, Van-Swieten e Foderé <sup>1</sup>.

Ferreira Borges, em sua *Medicina Forense*, fallando do axioma juridico-criminal, *segundo o qual presume-se ter feito o damno aquelle que dá causa ao damno*, diz que este principio não pôde sustentar-se em todos os casos, apresentando como uma excepção o caso em que uma ferida pouco penetrante feita em um sitio, cujas offensas ordinariamente não produzem grave damno, encontra por estranha combinação uma viscera, ou um vaso grosso qualquer posto fóra do seu sitio, por cuja lesão se torna causa absoluta da morte: e como então poderia dizer-se justa, pergunta o mesmo escriptor, a sentença que condemnasse o réo como homicida <sup>2</sup>

<sup>1</sup> Foderé, que sustentava essa doutrina na 2ª edição do seu *Tratado med. legal*, t. 3º, p. 267, mudou de opinião quando escreveu o artigo — Ferida — no *Dicc. de sc. med.*

<sup>2</sup> *Loc. cit.*, p. 477. Neste ponto cita Ferreira Borges a opinião de Plouquet, que referindo-se ao citado caso diz: *His incasibus barbarorum esse auctorem vulneris ideo damnare.*

Para sabermos se, no exemplo proposto, deve ou não o vulnerador soffrer as penas do crime de homicidio, basta fazer applicação daquelle principio que transcrevi ao começar este capitulo, perguntando se a morte dependeu propriamente da ferida ; e sendo impossivel não responder pela affirmativa, é claro que deve ella ser imputada ao autor da mesma ferida. E com effeito, como considerar circumstancias attenuantes as condições naturaes do ferido? O aggravarem-se as feridas naquellas condições é uma necessidade, e portanto ha intima e directa relação entre a ferida e o resultado fatal, que se não pôde deixar de considerar como um effeito natural e directo da offensa ; logo quem deu lugar á causa é responsavel pelo effeito.

Perante as disposições do nosso Codigo Criminal não ha a menor duvida de que o caso figurado se acha comprehendido nos artigos 192 ou 193, segundo as circumstancias que por ventura o acompanhassem. Portanto, não só no exemplo offerecido por Ferreira Borges, senão tambem em todos aquelles casos em que uma ferida se tornar mortal em virtude das disposições peculiares do offendido, é manifesto que o vulnerador deve ser responsavel por todas as consequencias do seu acto.

Pôde acontecer que durante o tratamento de uma ferida appareça outra molestia a que succumba o offendido, e neste caso torna-se muito necessario dis-

criminar bem esta circumstancia accidental ; porque, como bem diz Chauveau, se o ferido morrer de molestia que lhe sobrevier, e essa molestia não tiver a sua origem no ferimento, não póde o delinquente soffrer pena maior que as comminadas ao mesmo ferimento ; mas sendo verificado que a molestia teve o seu germen na ferida, deve então esta ser considerada como causa da morte.

Para resolver uma questão daquella ordem devem os tribunaes consultar a opinião dos medicos, pois só estes podem, como professionaes, discriminar o que pertence á ferida do que lhe é estranho.

Paulo Zacchias refere a historia de um facto, que pela sua affinidade com a especie em questão póde esclarece-la mais amplamente que a exposição de principios abstractos, e por isso julgo dever copia-la neste lugar

Reinava a peste em Roma, quando certo individuo chamado Ansovinio, brigando com outro, recebeu na cabeça uma pancada de que lhe resultou uma grande ferida acompanhada de desnudez do osso, mas sem fractura. Depois do conflicto retirou-se o ferido á sua casa, ajudado por dous de seus amigos, um dos quaes, continuando a visita-lo, morreu quatro dias depois. Nos tres primeiros dias não teve a ferida de Ansovinio consequencia alguma ; no fim do terceiro, porém, sobreveio-lhe uma febre aguda, com dôr de cabeça, vo-

mitos de materia biliosa, vertigens e grande inflamação na parte ferida ; no quarto dia a ferida tornou-se gangrenosa, apparecendo por todo corpo petechias, manchas lividas, e bubões nas verilhas ; no sexto morreu o offendido apresentando manchas negras por todo o corpo, e principalmente em torno da cabeça e das espadoas.

Informado do successo, o ministerio publico pretendeu que os symptomas que acompanharam a molestia a que succumbira Ansovinio eram essenciaes á ferida, ou que pelo menos elles tinham sido aggravados por ella, sendo que talvez o homem não morresse, se não tivesse sido ferido tão gravemente ; que era mesmo de presumir que, se elle tivesse morrido da peste, o que era duvidoso, a ferida que recebêra o dispuzera a contrahir a molestia, e que assim a offensa era em todo caso a causa immediata da morte. O autor da ferida de nome Silvio ia portanto ser condemnado ao ultimo supplicio, quando os seus defensores consultando a Zacchias, este demonstrou que as pretensões do ministerio publico eram injustas e infundadas.

Provou o citado medico-legista : 1º que a ferida, posto que grave, era curavel, e não se podia considera-la mortal absolutamente, visto que não tinha sido seguida immediatamente dos symptomas que acompanham as feridas mortaes da cabeça, nem se tinha descoberto fractura alguma no osso ; e portanto era de presumir

que a mesma ferida se curasse radicalmente ; 2º que os symptomas que acompanharam a molestia foram mui rapidos e dessemelhantes daquelles que costumam apparecer nas feridas da cabeça, para que pudessem ser considerados como essenciaes á ferida ; que pelo contrario era evidente pertencerem elles á verdadeira peste, cujo caracteristico era fazer em mui pouco tempo rapidos progressos, e matar com presteza aos atacados ; 3º que era evidente ter o ferido contrahido a peste do amigo que o visitava, o qual já estando affectado morrêra antes delle ; 4º que tanto não se podia considerar a ferida como uma disposição para contrahir a peste, que até os medicos aconselhavam o emprego de cauterios como preservativo da peste ; 5º finalmente, que tratando-se de duas molestias, sendo uma quasi sempre mortal, e a outra facilmente curavel, era muito natural attribuir a morte antes á primeira que á segunda, que não podia ser senão um accidente indifferente á molestia principal a que succumbira Ansovinio <sup>1</sup>

O facto que acabo de referir é mui proprio para servir de exemplo a outros, que podem dar-se na pratica medico-forense ; visto que nelle ficam bem determinados os pontos capitaes que devem prender a attenção do medico em um exame daquella ordem.

<sup>1</sup> *Quæstiones medico-legales. — Consilium LXXIV. Foderé. Loc cit., p. 259.*

Agora estudemos as circumstancias que pertencem á 2.<sup>a</sup> classe, isto é, aquellas que dependem do ferido, de sua negligencia, ou da dos assistentes.

B. — Hippocrates diz que não basta que o medico faça no tratamento das doenças o que convem, mas que é preciso tambem que o doente, os que o assistem, e as cousas exteriores concorram : *Neque verò satis est ad ea quæ factò opus sunt præsto esse, sed et ægrum et eos qui præsentés sunt, et res externas, ad id probè comparatas esse oportet.* (Aph. 1.<sup>o</sup>).

E com effeito, é de experiencia e observação quotidiana que os doentes por sua vontade fazem muitas vezes com que uma molestia se torne mortal, sem que ella o seja por sua natureza; podendo dizer-se o mesmo com relação aos que lidam com o doente, prestando-lhes os serviços de enfermeiros. Isto posto, é incontestavel que uma ferida pôde-se tornar mortal, ou porque o ferido não quiz sujeitar-se a um tratamento conveniente, ou a uma operação que o cirurgião lhe aconselhára como necessária; ou porque desarranjou os apparelhos que se lhe applicaram; ou porque commetteu erros no regimen que lhe foi prescripto, comendo e bebendo o que lhe havia sido terminantemente prohibido; ou porque finalmente se entregou ás paixões de qualquer especie.

Por outro lado os assistentes do ferido podem tam-

bem não observar as ordens do medico, altera-las, ou substitui-las por outras do seu bestunto; concorrendo deste modo para que se aggrave a ferida a ponto de causar a morte. Pergunta-se : nestes casos, o vulnerador estará incurso nas penas dos artigos 192 e 193, ou nas do artigo 194?

Para responder á questão proposta de conformidade com a letra do artigo 194 do nossoCodigo, parece-me que se devem distinguir os casos em que a morte se seguiu em virtude das circumstancias dependentes da vontade do offendido, daquelles em que o mesmo resultado só dependeu da falta dos assistentes ou enfermeiros.

Na primeira hypothese, se, por exemplo, o ferido não quiz sujeitar-se ao tratamento, ou á operação aconselhados, é claro que havendo de sua parte falta da necessaria diligencia em remover o mal causado, o offensor deve ser punido com as penas do artigo 194; porquanto tanto importa não procurar os meios de cura, como procura-los não satisfazendo aos preceitos, sem a observancia dos quaes esses meios não podem produzir o effeito desejado.

Entendo que deve ser tambem comprehendido na hypothese precedente, o caso em que o ferido podendo chamar para trata-lo homens profissionaes, prefere entregar-se ás mãos de um charlatão, que não tem outros recursos senão o empirismo cego ou a superstição.

Deste modo, uma pequena ferida que divide uma arteria fina e superficial, sendo nas mãos de um medico caso de pouca importancia, nas de um charlatão supersticioso, do numero dos que sabem *tomar sangue de palavra*, póde tornar-se mortal por não obedecer a hemorragia aos signaes e palavras do benzedeiro. Como, pois, será possível neste caso, e em outros semelhantes, tornar o autor do ferimento responsavel pela morte que delle resultar?

Com referencia, porém, á segunda hypothese, isto é, aos casos em que a morte tiver lugar, não porque o mal fosse mortal, mas porque os assistentes ou enfermeiros não observaram as prescrições dos medicos, posto que com razão não se possa sujeitar o autor do ferimento a penas maiores que as do artigo 194, todavia se attendermos á lettra expressa desse artigo, seremos forçados a convir em que taes casos não se acham comprehendidos no mencionado artigo.

C. — Cumpre-me dizer agora alguma cousa acerca das circumstancias que dependem da insalubridade da atmospherá, da estação ou do lugar em que o ferido é tratado.

É de observação que o bom ou máo estado da atmospherá tem muita influencia nos resultados dos ferimentos, podendo um ar viciado por miasmas tornar mortal uma ferida, que em boas condições ter-se-hia

terminado pela cura. Assim é, que não poucas vezes uma lesão leve, por ser tratada em um hospital, onde reina o typho proprio dos hospitaes, toma um character gangrenoso, e o ferido morre; neste caso o autor da lesão deve ser considerado como homicida?

Eu respondo que sim, debaixo de duas condições : 1<sup>a</sup> que a ferida tenha servido de porta, por assim dizer, para o doente contrahir o typho; 2<sup>a</sup> que essa circumstancia não tenha podido ser prevista, nem evitada pelo ferido. Com effeito, é logico que se entre a ferida e o typho ha relação de causa a effeito, quem deu lugar á causa deu lugar ao effeito, e assim o autor do ferimento tambem o é da morte. Pela mesma razão, se a circumstancia da malignidade do ar não pôde ser evitada, não podendo tambem ser attribuida a ninguem, a morte neste caso deve ser considerada uma consequencia do ferimento, e só ao autor deste deve ser imputada.

D. — Resta-me agora fallar das circumstancias dependentes da ignorancia, negligencia, temeridade ou rudez do cirurgião encarregado do tratamento da ferida.

Se a arte de curar fosse sempre exercida por homens de sciencia e consciencia, bem estaria a humanidade, e nem o ponto de que agora trato teria cabimento; mas infelizmente assim não acontece, nem jámais aconte-

cerá, sendo o charlatanismo o peccado original da medicina : *Medici, nomine quidem multi, re ipsa perpauci* ; assim dizia, ha dous mil annos, o autor do *Livro da Lei*.

Admittida pois esta verdade, póde acontecer que uma offensa curavel se torne mortal por culpa dos que della tratam ; ora por ignorancia, não sabendo elles o que em taes casos convem fazer para dirigir a natureza medicatriz ; ora por impericia, fazendo o que convem, mas de tal modo que longe de ser util torna-se nocivo ; ora por negligencia, tratando sem cuidado, cousas que demandam séria applicação do espirito ; ora finalmente por temeridade, apprehendendo, e pondo em pratica tratamentos arriscados, que a verdadeira sciencia não approva.

Dado o caso de uma offensa se tornar mortal por qualquer daquellas circumstancias, pergunta-se, deve o offensor ser responsavel pela morte ?

Eu não desconheço que o nosso Codigo Criminal não prevê este, nem outros casos de que tenho tratado ; mas como é um dever do medico perito especificar em seus relatorios todas as circumstancias que possam acompanhar um facto reputado criminoso, julgo não dever passar em silencio os referidos casos, tanto mais quanto os considero dignos de occupar a attenção dos ministros da justiça publica ; sendo ainda de notar, como adiante veremos, que esses casos foram com

justa razão admittidos pelo Codigo Criminal da Baviera.

Respondendo á questão acima proposta, direi que naquelle caso parece-me que o vulnerador não deve ser responsavel pela falta de terceiro.

Sim, provado que a lesão era daquellas que se curam sempre, e que só se tornára mortal por culpa do cirurgião, é de justiça que o autor da lesão não padeça pela falta daquelle. *Ubi læsio per se sanabilis, medentium inscítia vel negligentia, lethalem eventum sortita est, tunc hic non aggressori, sed temere ac negligenter medicinam facientibus adscribendus est.* Tal é a opinião de Baumer, á qual adhiro, na convicção de que muitas vezes a ignorancia do cirurgião faz que uma offensa leve se torne grave ou mortal.

Convem porém advertir, que só considero o aggressor como irresponsavel pela morte, se se tratar de uma dessas feridas manifesta e reconhecidamente curaveis; visto que pertencendo ella á ordem das que ainda quando tratadas debaixo de todos os preceitos d'arte ora se curam, ora não, a terminação fatal entra então na classe das cousas que não está no poder do homem evitar, e portanto o autor do mal primitivo deve ser considerado como autor da morte.

Não ignoro que na pratica é negocio mui difficil e espinhoso o decidir se a morte foi causada pelas mãos imperitas do cirurgião, ou se dependeu naturalmente

da lesão ; mas, sendo certo que ha casos em que aquella discriminação é facil ou possivel, nestes entendendo eu que o vulnerador não deve carregar com as consequencias da falta do cirurgião.

Mas, supposto o caso de não poderem os peritos, em um exame daquella ordem, decidir se a morte foi consequencia natural da lesão, ou se da falta do cirurgião, deverão elles em seu relatorio expôr simplesmente o seu estado de duvida, deixando aos tribunaes a solução da questão; ou, inclinando-se á misericordia, deverão concluir em favor do indiciado? O primeiro partido parece-me ser o mais seguro, e mesmo o unico consentaneo com o papel do perito, que não é juiz.

Pelo que acabo de dizer com relação ás faltas dos cirurgiões ignorantes, vê-se que eu não sou partidario da *irresponsabilidade absoluta* no exercicio da medicina, porque vejo nessa doutrina muitos males para a sociedade, e até para a classe medica, que deve ter interesse em separar o *joio do trigo*. Penso, é verdade, que os medicos precisam mais de um codigo de moral, que de um codigo penal, mas na falta lamentavel da observancia daquelle, não é possivel proscrever a acção das leis humanas.

Nas sciencias praticas, ás vezes instruem mais os exemplos que as palavras, podendo com verdade applicar-se-lhes o adagio : *Verba docent, exempla trahunt*.

Isto posto, tendo precedentemente fallado do caso em que uma ferida curavel póde-se tornar mortal por impericia do cirurgião, julgo a proposito transcrever neste lugar a historia de um factó, que nos refere o douto Paulo Zacchias, cuja obra, posto que do seculo dezesete, é todavia ainda considerada classica, e como um thesouro inesgotavel de doutrina e pratica para os que estudam a sciencia medico-legal.

Certo individuo, tendo sido insultado por outro, deu-lhe uma cacetada na cabeça, da qual resultou uma ferida com fractura do craneo. O cirurgião que foi chamado para examinar o caso, disse em seu relatorio, que a ferida era mortal absolutamente; mas entretanto, não tendo o ferido soffrido incommodo algum notavel, o cirurgião prestou pouca attenção ao caso, e deixou cicatrizar a ferida do couro cabelludo.

No decimo-quarto dia sobreveio ao doente intensa febre e convulsões, em consequencia do que o cirurgião, melhor avisado, abriu de novo a ferida, e procurou remediar a fractura; mas era já tarde, e o ferido morreu antes de vinte dias. E posto que se allegasse a negligencia do cirurgião, em favor do aggressor, o ministerio publico insistia em que o autor da ferida devia ser punido como homicida.

Consultado Paulo Zacchias sobre o caso, provou que a morte era absolutamente o resultado da ignorancia, e da negligencia do cirurgião, porque este, em vez de

indagar se havia ou não fractura, só procurou conseguir prompta cicatrização. Passando depois á natureza da ferida, o celebre medico legista romano propôz-se a demonstrar que ella não era mortal absolutamente, como havia dito o cirurgião ; visto que não tinha sido acompanhada de symptoma algum grave, não tendo o ferido tido vomitos, vertigens, perda da palavra, ou dos sentidos, e tendo pelo contrario levantado-se por si mesmo para ir procurar tratamento. Ora, taes cousas não se teriam dado, nem o doente passaria quatorze dias sem febre, indo a ferida de melhor a melhor, se ella fosse mortal absolutamente. O proprio cirurgião, accrescentava Zacchias, pelo tratamento que seguio pôz-se em opposição com seu relatorio, porquanto não só empregou meios leves, e apressou a cicatrização da ferida, mas tambem já havia afrouxado a dieta, prova de que considerava o doente livre de perigo ; e deste modo o seu relatorio, longe de ser uma prova de sua convicção, revela antes a jactancia de um homem que procura tornar-se importante, como costumam fazer muitos, que tratando de um caso sem gravidade, dizem ser elle muito perigoso, para que verificando-se a cura, sejam tidos em grande conta, e se pelo contrario o doente vier a morrer, se attribua o resultado fatal á gravidade do caso<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> *Sed id factum ab ipso est, more aliorum chirurgorum imperitorum, qui etiam vulnera nullo periculo insignia referunt esse periculosa, et*

A ferida tornou-se mortal, dizia ainda Zacchias, quando o sangue e o pus accumulados no interior do craneo, por falta de sahida, e em consequencia do máo tratamento, desenvolveram a febre e todos os outros symptomas, aos quaes não houve mais tempo de remediar; pelo que era claro que o ferido morreu por causa da negligencia e ignorancia do cirurgião que o tratou, e sendo assim o vulnerador não podia ser culpado da morte, conforme o espirito da lei *Aquila*, do *Digesto* e da *Glosa*<sup>1</sup>.

Por mais justa que seja a opinião dos que pensam, como eu, que certas circumstancias accidentaes, capazes de tornar mortal um ferimento que por sua natureza não o era, devem ser levadas em conta ao autor do ferimento, isentando-o das penas de homicidio, ou minorando-as; todavia me parece que, em face do artigo 194 do nosso Codigo, sejam quaes fõrem aquellas circumstancias, uma vez que se não possa accusar o ofendido de falta da necessaria diligencia em remover o mal causado, ellas não podem aproveitar ao vulnerador, fazendo-lhe applicaveis as penas do artigo 194, antes que as dos artigos 192 e 193.

Assim, verificado o caso de que ha pouco fallei, de

*lethalia; hoc enim ex re illorum est, et sibi eo modo cavent; nam si ex non recta curatione vulneris vulneratus decedat, ipsorum ignorantie mors non tribuatur, sed potius naturæ ipsius vulneris, ut ad amussim evenit hinc domini, ejus ignorantia et negligentia tam palam est.*

<sup>1</sup> *Questiones medico-legales. Concilium LXII.*

ser a morte antes o resultado da impericia ou ignorancia do cirurgião, que da natureza propria do ferimento, não obstante isto, o crime do autor do mesmo ferimento não poderá ser capitulado na especie de que trata o predito artigo 194, se a chamada do cirurgião imperito não puder ser attribuida ao offendido como uma falta de diligencia necessaria para remover o mal.

A primeira vista parece, com effeito, que se pôde considerar como falta de necessaria diligencia, o acto daquelle que tendo de tratar-se de um ferimento, em vez de chamar um cirurgião habil e perito, havendo possibilidade de faze-lo, chama pelo contrario outro a quem faltam estas qualidades. Entretanto, com que difficuldade se lutará na pratica para provar que effectivamente houve negligencia da parte do offendido procedendo daquelle modo? Quantas subtilizas e argucias poderão surprender a consciencia dos juizes que tiverem de conhecer daquelle circumstancia?

Em vista pois do que acabo de dizer, parece-me preferivel ao nosso artigo 194 a disposição de um moderno Codigo, que por justos titulos tem merecido o applauso dos homens mais versados na sciencia do direito criminal. Refiro-me ao Codigo da Baviera, cujo artigo 144, relativo ao ponto de que me occupo, é concebido nos seguintes termos :

« Quando uma lesão feita illicitamente causar a morte

da victima, se todavia houver certeza ou verossemelhança : 1º de que a morte foi o resultado de uma causa já existente no momento em que foi feita a lesão, e que não foi desenvolvida por ella ; 2º de que a lesão feita não era de natureza mortal, e nem se tornou tal senão pelo effeito de uma causa posterior, como o emprego de medicamentos positivamente nocivos, de operações cirurgicas funestas, etc., o culpado será julgado, não segundo as leis contra o homicidio voluntario consummado, mas segundo as disposições da lei contra a tentativa proxima, se sua intenção era commetter o homicidio ; segundo as disposições da lei contra as lesões corporaes, se sua intenção era fazer uma lesão corporal ; emfim se elle não tinha intenção nem de matar, nem de ferir, e entretanto o seu acto fôr punivel, será o autor punido como culpado de lesão corporal por imprudencia. »

Transcrevendo esta importantissima disposição do Codigo da Baviera, não posso furtar-me ao desejo de transcrever tambem o commentario official que a acompauha, porque elle esclarece completamente o pensamento que presidio á confecção da referida disposição. « Tanto direito tem o homem a uma hora como a um anno de sua vida ; portanto se o principio da morte existia na victima, mas o seu desenvolvimento foi apressado pela lesão, o agente é responsavel pelo homicidio. Mas se a morte só sobreveio pela falta do ci-

rurgião que ordenou um tratamento improprio, ou pela do ferido que arrancou os aparelhos, e recusou deixar-se tratar, a morte já não é o *resultado physico* da lesão, sendo a inhabilidade do cirurgião ou a recusa do doente causas efficientes da morte, e a lesão apenas occasião remota da mesma morte; e faltando desde logo o elemento material do corpo de delicto, só resta uma tentativa ou um acto de imprudencia. »

Da confrontação do citado artigo 144 do Codigo Penal da Baviera com o artigo 194 do nosso, resulta manifestamente que, nos termos em que este se acha concebido, não póde naturalmente comprehender a doutrina tão razoavel daquelle. Portanto, fazendo votos para que a nossa legislação criminal seja reformada, de modo que possa ella abranger todas as circumstancias que, embora accidentaes aos ferimentos, devem com justiça isentar o vulnerador das penas do homicidio, parece-me que o artigo 194 preencheria esse *desideratum* se fosse redigido do seguinte modo :

Quando a morte se verificar, não porque o mal causado fosse mortal, mas porque circumstancias accidentaes inteiramente estranhas á vontade do offensor e á natureza da offensa o tornaram tal. Penas — de...

## CAPITULO III

COMPETENCIA DOS MEDICOS NA QUESTÃO DA LETHALIDADE DOS FERIMENTOS  
E OUTRAS OFFENSAS PHYSICAS. — O ARTIGO  
195 A ESTABELECE. — INCONSEQUENCIA DOS QUE COMBATEM  
ESSA DOCTRINA. — COMO SE DEVE  
ENTENDER A PALAVRA MORTAL QUE SE ACHA NO PREDITO ARTIGO. —  
O LEGISLADOR DEVÊRA TER-LHE DADO A SIGNIFICAÇÃO LEGAL.

Depois de haver no artigo 194 admittido a possibilidade da offensa physica tornar-se mortal por falta do offendido, o legislador criminal estabelece no artigo 195 a competencia do juizo medico na questão de saber, se o mal causado era mortal por sua natureza, ou só se tornára tal por falta da necessaria diligencia da parte do offendido, determinando que o mal se julgará mortal a juizo dos facultativos, disposição esta que é uma consequencia logica da doutrina do artigo 194.

Dado, com effeito, o caso de um ferimento naturalmente curavel tornar-se mortal por culpa do ferido, quem senão os medicos poderá resolver semelhante problema?

Parece ser de tamanha importancia a necessidade do juizo medico em semelhante questão, que ainda quando o não determinasse a lei, haviam os tribunaes de recorrer aos homens d'arte, se não prefe-

rissem dar uma sentença baseada em indícios e conjecturas.

Por mais de uma vez no correr deste escripto tenho dito, que a materia dos ferimentos é uma daquella em que mais precisam os tribunaes das luzes da sciencia medica. Como em verdade poderão os juizes saber se tal ferida deixará após si uma cicatriz, que possa constituir uma deformidade; se esta será permanente, irreparavel, ou se temporaria e remediavel pelos recursos de que dispõe a arte? Como conhecerão se tal lesão em um membro tirar-lhe-ha os movimentos, tornando-o inapto para as funcções que exerce? Se tal offensa será curavel em menos de um mez, ou se exigirá muito mais tempo para que o offendido possa entregar-se aos seus trabalhos sem prejuizo da sua saude? Como decidirão se em um caso dado uma offensa causou a morte por falta do offendido, ou se em virtude da natureza propria da offensa, que era totalmente irremediavel? Como em todas estas questões, e em muitas outras, poderão os juizes julgar com rectidão, se lhes faltarem os auxilios dos medicos peritos?

A materia dos ferimentos, dizia Paulo Zacchias, é mixta, parte pertence aos jurisconsultos, parte aos medicos; aos primeiros incumbe condemnar os criminosos e absolver os innocentes, aos segundos compete por meio dos exames medicos ministrar bases seguras ás sentenças daquelles: *Est vero hæc materia mixta,*

*medica nempe, et legales. Ad medicos pertinet vulnerum naturam, et differentiam, periculum ab iis imminens, aut securitatem, remansuras cicatrices, deformitates, mutilationes, impedimenta cognoscere. Ad legum peritos autem juxta medicorum relationem sotes condemnare, insotes absolvere.*

E se a respeito da inhabilitação de membro, deformidades e mutilações não podem os juizes julgar senão firmados na conclusão dos medicos peritos, que diremos em relação á questão da lethalidade ou não lethalidade dos ferimentos, questão que se acha prevista pelo artigo 195? Em ponto de tamanha importancia como darão os juizes um passo seguro, se se não firmarem no parecer dos professionaes? Isto posto, diz o escriptor citado, quando houver duvida de ser ou não tal ferida causa da morte, devem os tribunaes instantemente pedir o juizo dos medicos, para sobre elle firmarem-se: *Idcirco cum dubitatur, an vulnus mortale sit, nec ne, medicorum sententia exposcitur, eorumque judicio statur*<sup>1</sup>.

Pelo que fica dito vê-se, pois, com quanta razão o legislador criminal considerou o juizo medico como indispensavel na questão da lethalidade ou não lethalidade das offensas phisicas.

A doutrina da competencia dos medicos em resolver a questão da lethalidade dos ferimentos, sendo ex-

<sup>1</sup> *Quaestiones med. leg.*, L. .V tit. II, q. I.

pressamente reconhecida e consagrada pelo artigo 195 do nosso Código Criminal, é também sustentada pelos jurisconsultos antigos e modernos; assim é que Farinacio, tratando deste ponto, dizia : *Judex debet amplecti testimonium medicorum, quia sciunt et possunt vere testificari, et præsumuntur verum dicere.*

A opinião de Farinacio, posto que seja a expressão da verdade, não é todavia abraçada em toda a sua amplitude pelos autores da *Theoria do Código Penal francez.*

« Nós não pensamos, dizem Chauveau e F. Helice, que a opinião dos medicos deva necessariamente arrastar a dos juizes sobre a causa da morte. Os peritos (e os medicos neste caso são peritos) preenchem certamente uma missão da justiça, executam as funcções do juiz, a quem dão as noções e os conhecimentos especiaes que lhe faltam; mas a apreciação dos medicos não é um juizo, e sómente tem o valor de um testemunho, que o juiz deve apreciar. »

Mas, se o juiz não tem as noções e os conhecimentos especiaes, que são necessarios para conhecer da causa da morte, como poderá elle apreciar as conclusões dos medicos, e segundo essa apreciação deliberar sobre a materia? Ou os medicos são os unicos competentes pelos seus conhecimentos especiaes, que faltam ao juiz, para resolver sobre a causa da morte, ou não o são. No primeiro caso é racional e logico que o juiz deve basear-

se no juizo dos medicos, para lavrar a sua sentença, visto que lhe faltam os estudos especiaes ; no segundo caso não se deve considerar os medicos como *peritos*, isto é, como pessoas competentes para decidir de questões ou factos, que os magistrados não podem apreciar por si, mas sim como simples testemunhas.

Ouvir porém aos medicos como peritos, e depois submeter a sua opinião á apreciação de quem não é perito, parece-me cousa pouco racional. Não quero porém dizer com isto, que o juiz deva sempre aceitar o juizo medico, porque a sua consciencia e razão podem estar em opposição com aquelle juizo ; mas em tal caso o que me parece logico, é appellar para outros medicos, que pela sua sciencia e rectidão de juizo inspirem mais confiança.

Em apoio de sua opinião apresentam os citados autores o parecer de Jousse, que consideram como preferivel ao de Farinacio : « A verdadeira regra que se deve estabelecer nesta materia, diz Jousse, é que o juiz não deve referir-se absolutamente ao relatorio dos medicos, e dos cirurgiões... O mais seguro é deixar o negocio ao arbitrio do mesmo juiz, que deve julgar se o offendido morreu em consequencia da ferida, ou se de outra qualquer causa, segundo a qualidade e sitio da ferida, comparada esta com o relatorio dos peritos, e o modo por que este foi feito, e tambem com o tempo que o offendido viveu depois da ferida, com a maneira

por que elle foi dirigido em sua molestia, e com o regimen de vida que se seguio<sup>1</sup>. »

Pelo que fica dito vê-se que Jousse suppõe no juiz todos os conhecimentos medicos, necessarios a um perito, pois não se precisa de menos para fazer tudo quanto Jousse opina que o juiz deve fazer.

Segundo esse escriptor o juiz deve julgar da natureza e sitio da ferida, do regimen seguido pelo ferido, se este morreu da ferida ou de uma outra causa; emfim deve tambem o juiz apreciar o relatorio dos peritos, comparando-o com o facto e todas as suas circumstancias. Mas para que o juiz possa julgar de tudo isto, é obvio que deve reunir conhecimentos mui variados, como de anatomia descriptiva e topographica, de dietetica, de physiologia e de pathologia externa e interna, em uma palavra é necessario que o juiz seja um medico consummado assim na theoria como na pratica, porque só deste modo poderá elle satisfazer cabalmente a missão que lhe attribue o citado Jousse.

E neste caso, perguntarei eu, não será inteiramente escusado o papel intermediario dos peritos? Se o juiz pôde aquilatar o merecimento dos relatorios dos peritos, para que ouvi-los? Ainda mais, se na questão de que se trata, e que não é outra senão a de relação de causalidade entre a ferida e a morte, é

<sup>1</sup> *Theoria do Codigo Penal*, por Chauveau e F. Helice, t. 2, n. 2578.

muitas vezes difficil aos medicos, ainda os mais amestrados, chegarem ao conhecimento da verdade, vindo d'ahi o dizer Hoffmann, que nella muitos medicos arriscam a sua reputação : *In judicio de vulnerum lethali- tate ferendo multorum medicorum fama et fortuna pe- riclitatur* ; como pretender que simples magistrados possam por si mesmos julgar semelhante questão ?

Convenhamos pois, que, tratando-se da lethalidade das feridas, os papeis do medico perito e do juiz são mui distinctos ; aquelle decide se a ferida foi ou não causa da morte ; este, baseado nas conclusões do medi- co, condemna o culpado, ou absolve o innocente, reali- sando-se deste modo o principio de P Zacchias : *Ad legum peritos pertinet juxta medicorum relationem sontes condemnare, insontes absolvere.*

O celebre medico legista, cujas palavras acabo de citar, acrescenta que na questão de saber, se tal ferida foi ou não causa da morte, o juizo do medico é de ta- manho valor, que, se muitas testemunhas depuzerem pela affirmativa, e sómente dous medicos disserem o contrario, deve-se julgar pelo que disserem estes, e não pelo que depuzerem aquellas. *Nam tanti volet in his medicorum judicium, ut si plures testes, etiam multi de- ponant aliquem ex vulnere decessisse, et e contra duo tantum medici contrarium affirmant, at que id negent, magis creditur dicto duorum medicorum, quam quibuscun- que aliis.*

Tal é a opinião commum dos jurisconsultos e dos medicos legistas, opinião que se acha consagrada, como já disse, no primeiro membro do artigo 195 do nosso Codigo Criminal.

Estabelecida a doutrina da competencia do juizo medico na questão da lethalidade das lesões corporaes, vejamos agora qual a verdadeira significação da palavra *mortal*, empregada pelo legislador criminal no artigo de que tratamos.

Outr'ora os medicos legistas disputavam calorosamente sobre a lethalidade das feridas, procurando cada qual formar diversos grãos de lethalidade, e d'ahi originaram-se as distincções entre lethalidade absoluta ou relativa, entre lesões mortaes por si (*per se lethales*), ou por accidentes (*per accidens lethales*), mortaes geralmente (*in abstracto lethales*), ou individualmente (*in concreto lethales*). Hoje, porém, taes distincções não têm mais importancia alguma, sobretudo depois que alguns Codigos modernos, temendo com razão que ellas não induzissem em erro os tribunaes, definiram o sentido legal da palavra *mortal*, como fez o Codigo Penal da Baviera.

O nosso legislador criminal entendeu, porém, não dever definir a palavra mortal de que se servio no artigo 195. Teve elle razão em proceder assim? O Sr. Conselheiro Jobim o censura por se ter servido, sem a definir, de uma expressão ambigua, qual a palavra

mortal, de sorte que, diz o mesmo Conselheiro, os artigos 194 e 195 têm em si mesmos um motivo sufficiente para se tornarem quasi sempre inexequíveis<sup>1</sup>.

Reconhecendo que seria melhor que o legislador criminal tivesse definido a palavra mortal, creio entretanto que semelhante omissão não pôde causar tão grandes inconvenientes, como os indicados pelo Sr. Conselheiro Jobim, desde que se der áquella palavra o verdadeiro sentido em que parece ter sido empregada no citado artigo; sentido este, que as autoridades criminaes deveriam tornar bem claro na redacção do quesito relativo á morte causada pelos ferimentos ou offensas phisicas.

Com effeito, o que a lei exige servindo-se da palavra *mortal*, é que o mal causado tenha sido *causa immediata* da morte no *caso de que se tratar*, não importando absolutamente o saber, se a mesma offensa em outro individuo, ou em outras circumstancias, teria ou não causado a morte; visto que a lei não reconhece as distincções de lesão mortal absoluta, ou individualmente. Ora, sendo assim, e devendo o juiz perguntar, se no caso sujeito ao exame, a lesão foi causa immediata, primaria ou proxima da morte, os peritos não têm mais que responder affirmativa ou negativamente. e deste modo desaparece *o pomo de discordia*.

<sup>1</sup> Reflexões sobre um caso julgado de ferimentos mortacs, *Loc. cit.*

Respondido o quesito de que acabo de fallar, perguntará então o juiz se a offensa causou a morte por falta de cuidado do offendido ; e perguntaria tambem se o mal se tornou mortal por falta do cirurgião, ou se por outras circumstancias absolutamente estranhas á offensa, se por ventura o nosso Codigo reconhecesse semelhantes circumstancias, o que se não dá, como ficou dito no capitulo precedente.

Mas, tratando-se de um caso de morte, occasionada por um ferimento ou offensa physica, que deverá o medico perito entender por causa primaria, ou *immediata* da morte? Por causa primaria, proxima ou immediata (palavras perfeitamente synonymas) deve-se entender aquella, sem a qual não se teria dado tal effeito, ou que dada ella é inevitavel o apparecimento do effeito; assim a define Tiraqueau : *Causa primaria, ac proxima eadem est cum immediata, immediata autem causa est, qua posita ponitur effectus, et qua cessante cessat effectus*; e por isso, dizia o mesmo jurisconsulto que esta é a unica causa que se deve attender : *Itircò ea sola est attendenda* (Apud. Zacch). Portanto, quando a morte se seguir logo a uma lesão que era capaz de causa-la, deve-se concluir que a mesma lesão foi causa immediata da morte; porque assim como esta se não teria dado sem aquella, assim tambem feita a lesão, seguindo-se a morte, esta deve ser considerada como um effeito immediato daquella.

Tendo pois o perito de responder ao segundo quesito apresentado pelo *Formulario*, com relação ao homicidio, deve dirigir toda a sua attenção para a relação de causalidade que possa existir entre a lesão e a morte. Sobre este ponto offerece-nos Devergie um exemplo, que julgo a proposito copiar neste lugar.

Dá um individuo uma paulada na cabeça de outro, d'onde resulta uma ferida contusa. Não obstante o emprego do tratamento mais conveniente para taes casos, e a execução fiel desse tratamento, sobrevem uma erysipela phlegmonosa, que dilata-se por todo o couro cabelludo, desenvolve-se uma meningite, e a morte se segue; é em semelhante caso impossivel não declarar que a ferida causou a morte. Mas, dirá alguém, em quarenta casos semelhantes, a morte não sobreviria em trinta e nove individuos. É verdade, mas no *exemplo de que se trata* não se póde negar que deu-se uma paulada na cabeça, que d'ahi resultou uma ferida, que em consequencia desta desenvolveu-se uma erysipela phlegmonosa, e que esta foi causa determinante da meningite, que causou a morte; logo a erysipela não se teria manifestado, se a ferida não tivesse existido; a meningite não teria sobrevindo, se a erysipela não tivesse existido, e a morte não teria acontecido; por conseguinte, visto que a ferida foi causa do desenvolvimento dos accidentes mortaes, a morte foi a con-

sequencia da ferida, ou a ferida causou a morte<sup>1</sup>

Admittida a doutrina que até aqui tenho exposto, com relação á palavra mortal de que se serve o nosso Codigo, desaparecem todas as causas que poderiam induzir os tribunaes em erro, deixando impunes os criminosos. Os medicos ficando limitados a responderem *se no caso presente a lesão produzio a morte*, tem-se-lhes fechado a porta ás disputas acerca da lethalidade das feridas, consideradas abstractamente, tornando-se pela mesma razão inutil a allegação de que, se a lesão fosse curada a tempo, ou de outro modo, poderia não ter causado a morte.

Posta a questão nestes termos, o ministerio do medico perito cifra-se, como já disse, em indagar a conexão causal existente entre a lesão como causa e a morte como effeito della, sendo que por isso dizia mui judiciosamente Ploucquet, que no fôro não se indaga se tal lesão poderia ser mortal, mas se effectivamente o foi ou não: *In foro non quærunt, an læsio quædam lethalis esse potuisse, sed an reapse fuerit, nec non.*

Já mais de uma vez tenho citado no correr deste escripto o afamado Codigo Penal da Baviera, que o seu traductor Vatel diz ser o typo por excellencia dos codigos de penalidade que têm apparecido nos Estados

<sup>1</sup> *Med. leg.*, t. 2, p. 11.

germanicos; e como no citado Codigo se encontra um artigo relativo ao ponto de que agora trato, artigo em que se acha expressamente consagrado tudo quanto aqui tenho dito com relação á mortalidade dos ferimentos, tenho como util transcrever neste lugar aquelle artigo, que é concebido nos seguintes termos :

« Para que uma lesão ou ferida seja reputada mortal no sentido legal, basta que seja certo, que na especie dada, a mesma lesão ou ferida foi causa efficiente da morte da victima.

« Portanto, a apreciação juridica do caracter mortal de uma lesão ou ferida não será de modo algum subordinada á questão de saber, se em outros casos essa lesão ou ferida poderia ou não ser curada com o soccorro d'arte ; se na especie o resultado mortal da lesão ou ferida poderia ter sido evitado com cuidados prestados a tempo e convenientemente ; se foi a lesão ou ferida que occasionou a morte indirectamente por effeito de outras causas mediatas, desenvolvidas por ella ; se finalmente essa lesão ou ferida era mortal de um modo absoluto, ou sómente em razão da organização particular da victima, ou de circumstancias fortuitas em que ella foi ferida ( Art. 145 ).

Posto que, como precedentemente disse, a omissão commettida pelo nosso legislador criminal não definindo o sentido legal da palavra mortal, possa ser sup-

prida pelo magistrado, formulando este o quesito de modo conveniente; todavia julgo preferivel ao artigo 195 do nosso Codigo, o artigo do Codigo da Baviera que acabo de citar; porque neste clara e terminantemente se restringe a missão dos medicos peritos a responder, *se no caso que examinam, a lesão causou a morte*, desaparecendo deste modo a questão de ser a offensa mortal de um modo absoluto, geral, individual, ou accidental.

O Codigo da Baviera admite certamente, como o nosso, a competencia do juizo medico, na questão da mortalidade da lesão, e nem poderia proceder de outro modo, sem negar a evidente necessidade da intervenção dos medicos para a integridade e legitimidade do corpo de delicto; mas julgou com sobrada razão, que devia dar a *definição legal* da palavra mortal, evitando dest'arte as discussões medicas que muitas vezes apparecem na pratica, com grave prejuizo dos interesses da justiça publica; e é exactamente neste ponto que elle me parece preferivel ao nosso.

Os inconvenientes que hoje se notam no artigo 195 do nosso Codigo seriam facilmente obviados accrescendendo-se ao mesmo artigo o que se deve entender pela palavra mortal; cousa que me parece bem digna da meditação dos legisladores.

Não largarei de mão a materia deste capitulo, sem dizer ainda duas palavras acerca da discordan-

cia dos medicos, da qual falla o segundo membro do artigo 195.

É cousa mui commum o ouvir-se fallar da falta de harmonia que existe no juizo dos medicos, quer como clinicos, quer quando revestidos da missão de peritos legaes. Não tenho de indagar neste lugar, se essa dissidencia, que com effeito não se póde desconhecer, tem a sua origem no puro amor da verdade, ou se em prevenções, invejas, e amor-proprio, vergonha de confessar um erro, ou se em outra qualquer causa <sup>1</sup>; o que porém cumpre advertir é que, se no exercicio da clinica a discordancia entre os medicos póde ser prejudicial, na pratica da medicina forense o mal que della resulta é ainda maior, sendo que é quasi sempre irreparavel, porque alli, a natureza sendo o verdadeiro medico, cura muitas vezes apezar dos erros, quando aqui a falta de concordancia entre os peritos extrahе necessariamente das mãos dos juizes uma sentença não merecida; resultando d'ahi o ser um crime tão barbaro como o do homicidio punido com penas insignificantes. Ora, não bastará a idéa de ser um homicida punido com penas fracas, como as de dous a dez annos de prisão, para fazer com que os medicos, esquecendo o amor-proprio, as prevenções, ou as fumaças de uma falsa erudição, mostrem nos seus relatorios perfeito accordo?

<sup>1</sup> É quasi sempre, diz Smith, da instrucção insufficiente dos peritos que provém a divergencia das suas opiniões.

Não nego que algumas vezes a discordancia póde ser filha de convicções racionaes, e perfeitamente deduzidas do exame do caso ; mas em muitas outras se nota que a mesma discordancia tem fontes menos nobres e dignas da alta funcção de que o medico se acha revestido.

Todos nós medicos devemos pois ter sempre em memoria, que os advogados muitas vezes exploram em favor dos seus clientes esse *ponto fraco* dos medicos. Acautelemo-nos portanto contra esse laço da chicana, e lembremo-nos sempre que antes de encetar as funcções de perito juramos bem e fielmente declarar com verdade o que encontrarmos, e em *nossa consciencia* entendermos.

#### CAPITULO IV

SIGNIFICAÇÃO DOS TERMOS—FERIDA E OFFENSA PHYSICA—QUE SE ACHAM CONSIGNADOS NO ARTIGO 201. — FERIDA É UMA ESPECIE DO GENERO OFFENSA PHYSICA. — A DÔR PHYSICA É VARIAVEL EM SUA INTENSIDADE SEGUNDO CERTAS CIRCUMSTANCIAS.

Toda ferida é uma offensa physica, mas toda offensa physica não é uma ferida. Como offensa physica póde-se considerar toda a lesão corporal occasionada por uma violencia exterior, e deste modo uma *ferida* é manifestamente uma especie de offensa physica, que con-

siste na solução de continuidade das partes molles, solução que apresenta margens sangrentas. A expressão — *offensa physica* — sendo generica, abrange não só as feridas propriamente ditas, mas tambem as contusões, queimaduras, luxações, torções, e qualquer outra desordem na integridade material dos tecidos do corpo humano.

A significação que acabo de dar aos termos—ferida — e — *offensa physica*, — sahe evidentemente da lettra do artigo 201, que diz : « Ferir ou cortar qualquer parte do corpo humano, ou fazer qualquer outra *offensa physica*, etc., » por onde se vê claramente que ha outras *offensas physicas* além das que resultam dos ferimentos, isto é, além das feridas. Cumpre ainda advertir que o aviso de 6 de Março de 1854, declarando que o crime de ferimento leve de que falla o artigo 201 está comprehendido como *especie* nas expressões—*offensas physicas leves* — do artigo 5º da lei de 26 de Outubro de 1851 confirma, o que acabo de dizer com relação á generalidade das palavras — *offensas physicas*.

Alguns escriptores de medicina legale e de jurisprudencia dão á palavra — *ferimento* — um valor generico, comprehendendo nella toda e qualquer *especie* de lesão, sendo assim que Ferreira Borges em sua *Medicina Forense* chama ferimento a toda lesão do corpo produzida por qualquer violencia hostile externa (pag. 455).

Parece-me porém, que é muito mais natural e consentaneo com o modo commum de fallar, dar á palavra ferimento o sentido que lhe deu o nosso legislador criminal na epigraphe da secção IV, e no artigo 201 da mesma secção, onde ferimento significa uma especie particular do genero offensa physica ; sendo ainda de notar que o termo ferimento é ali tomado não pelo acto de ferir, mas pelo seu effeito, e como synonymo de ferida.

A expressão — offensa physica — de que se serve o nosso Codigo póde corresponder á palavra — *blessure* — de que usam os escriptores francezes. É assim que em medicina legal, chamam elles *blessure* a toda lesão do corpo humano feita por uma causa violenta, quer resulte d'ahi uma commoção, contusão, ferida propriamente dita, queimadura, fractura ou luxação<sup>1</sup>; sendo que para exprimir as feridas propriamente ditas empregam de ordinario a palavra — *plaie*.

Tendo na primeira parte deste escripto dado os caracteres principaes assim das feridas, como de varias outras lesões corporaes ou offensas physicas, não tenho mais precisão de fallar deste ponto, para estabelecer o valor scientifico dos termos feridas e offensas physicas, que se acham consignados no artigo 201.

Rigorosamente fallando os termos *ferir* e *cortar* exprimem idéas differentes, visto que *ferir* é propria-

<sup>1</sup> Vid. Foderé *Med. leg.*, t. 5º, p. 244.

mente fazer feridas, ao passo que *cortar* significa *separar* uma parte de um todo por meio de golpes ou feridas ; sendo este mesmo o sentido em que vulgarmente se emprega a palavra *cortar*. É assim que, fallando-se de uma pessoa a quem foi amputado um braço, diz-se que se lhe *cortou* o braço. Não obstante, porém, esta differença, parece-me que o legislador serve-se daquellas duas palavras como synonymas, na significação de fazer feridas, dar golpes, etc.

Se exceptuarmos as partes fibrosas e tendinosas, os tendões, ligamentos, duramater, periosteó, etc., pôde-se dizer que todas as outras partes do corpo humano são sensíveis<sup>1</sup>, e portanto susceptíveis de dôr quando offendidas ; seguindo-se d'ahi que não se pôde ferir ou cortar parte alguma do corpo sem causar dôr ; tanto mais quanto antes de offender aquellas partes que parecem insensíveis, deve-se primeiro lesar a pelle, órgão eminentemente sensível, e que serve como de sentinella para advertir o homem dos agentes offensivos.

Ora, sendo assim, parece que bastava que o legislador criminal no artigo 201 tivesse dito simplesmente

<sup>1</sup> Aquellas mesmas partes não são absolutamente insensíveis, pois se no estado são, a sua sensibilidade é obscura, apenas se irritam ou inflamam-se, logo a sensibilidade se torna manifesta. Essa verdade foi posta fóra de duvida pelos excellentes trabalhos de Flourens apresentados em 1856 á Academia das sciencias em França sobre a sensibilidade dos tendões, duramater e periosteó.

te : ferir ou cortar qualquer parte do corpo humano, sem precisar accrescentar — com que se cause dôr ao offendido ; visto que não sendo possivel ferir parte alguma do corpo, sem que simultaneamente se cause dôr, escusado era fazer desta especial menção. Entretanto, se attendermos para a segunda parte do citado artigo 201, nella encontraremos a razão que levou o legislador a não omittir a condição da dôr.

Se o artigo 201 não considerasse como offensa physica senão as feridas, ou se toda offensa physica fosse uma ferida, seria certamente desnecessario fallar da dôr como circumstancia constitutiva do delicto ; mas, havendo ou podendo haver offensas physicas tão leves que deixem em ser a integridade material dos tecidos, e que portanto não causem dôr, é claro que o legislador exigindo a condição da dôr, quiz excluir taes offensas physicas d'entre os delictos previstos pelo citado artigo.

Se é verdade o que acabo de dizer parece que um simples empurrão, posto que rigorosamente fallando seja uma offensa physica, todavia não se acha comprehendida na disposição da lei, se não chegar a causar dôr, circumstancia esta essencial para que se incorra na penalidade do artigo 201.

A intelligencia que acabo de dar ao referido artigo parece-me tanto mais admissivel, quanto é certo, que a legislação romana tambem fazia differença entre as

offensas *physicas* que causavam dôr, e as que, como o simples empurrão, não a produziam, ao que chamava a mesma legislação *injuria real* : *In corpus injuria fit cum quis pulsatur*. Pelo que dizia a L. 5. § 1º D: *Inter pulsationem et verberationem hoc interest : verberare est, cum dolore cædere ; pulsare sin dolore*.

Não me cançarei com definir o que seja dôr, por ser ella mais facil de sentir-se que de ser definida, bastando pronunciar-se a palavra para que se exprima uma cousa que todo mundo conhece por experiencia ; e d'ahi vem o dizer com muita razão Belon, que a palavra dôr encerra em si uma definição clara, exacta e laconica. Tambem não fallarei das causas da dôr, sua natureza e differenças, porque tudo isto é estranho ao assumpto de que me occupo ; convindo sómente que se saiba, que a dôr exigida pelo artigo 201, como circumstancia constitutiva do delicto por elle previsto, é a *dôr physica*, como em outra parte se exprime o legislador criminal (artigo 17, § 2º). Ora, essa dôr *physica* é uma lesão da sensibilidade animal, occasionada pela alteração de um orgão susceptivel de transmittir ao cerebro a impressão que recebeu.

Entretanto, não terminarei este capitulo sem dizer algumas poucas palavras acerca das circumstancias, que podem fazer variar a dôr ; porque no artigo 19 do nosso Codice se diz, que influirá na aggravação, ou attenuação do crime a sensibilidade do offendido.

A profissão, temperamento, sexo, idade e hábitos individuaes podem influir na intensidade da dôr modificando a sensibilidade animal ou physica. O homem que pela natureza de sua *profissão* é obrigado a passar uma vida no meio de trabalhos e fadigas sente a dôr com menos vivacidade que o afeminado rapaz ; aquelle soffre pequenas feridas ou contusões sem dar visos de dôres, este mal lhe toca um corpo qualquer logo se incommoda, de modo que a simples queda de uma folha sobre a cabeça basta para irritar-lhe a sensibilidade. Os homens do mar ou do campo supportam de pé mil incommodos physicos, que serião capazes de pôr de cama o homem da cidade.

O *temperamento* produz tambem modificações na maneira de sentir a dôr, sendo que esta se torna mais intensa naquelles em quem predomina o systema nervoso, que nos que são dotados do temperamento muscular; aos primeiros a menor offensa affecta com vivacidade, quando nos segundos a mesma offensa passa quasi desapercibida. O temperamento que parece resistir mais ás impressões dolorosas, diz o Dr. Renauldin, é o que se conhece sob o nome de *bilioso*, porque a elle ordinariamente acompanha uma alma forte e elevada, um character severo e inflexivel<sup>1</sup>

Relativamente ao *sexo*, todos sabemos que a mulher, sendo muito mais nervosa e susceptivel que o homem,

<sup>1</sup> *Dicc. das scienc. med.*, t. 10, p. 178.

sente com mais vehemencia as dôres physicas ; mas em compensação as mesmas dôres duram menos naquella que neste.

A sensibilidade é differente segundo as *idades*. O infante é mui impressivel por causa da predominancia do cerebro e nervos, e sente com a mesma vivacidade a dôr e o prazer ; mas tambem tanto uma como outro tem nelle pouca duração, e por isso passa rapidamente da dôr ao prazer, e *vice-versa*. No adulto as cousas se passam de modo differente. Não sendo tão susceptivel como a criança, nelle tem a dôr mais duração. No velho as impressões estimulam fracamente os órgãos já enfraquecidos e gastos pelos annos. As molestias na idade avançada são sempre menos dolorosas do que em outra qualquer época da vida ; porque é propriedade dos muitos annos o levar pouco a pouco o physico ao estado de indifferença, e insensibilidade. Costumam comparar com o infante que balbucia, diz Renauldin, o infeliz velho que começa a perder o uso de algumas das suas faculdades, comparação esta que será verdadeira em relação ao moral ; mas quanto ao physico tudo é differente : de um lado ha exuberancia de vida, de outro penuria, e assim, quanto á sensibilidade e á dôr, a infancia e a velhice estão em dous extremos como as idades.

Que o *habito* tem manifesta influencia na dôr, cousa é que todo o mundo sabe ; o que, porém, muitos igno-

ram é que essa proposição não é universal. A dôr, diz Bichat, assim como o prazer, são absolutos ou relativos; quando os instrumentos obram sobre os nossos órgãos, destruindo o seu tecido, causam uma dôr absoluta; o simples contacto de um corpo sobre o nosso produz uma dôr relativa; o imperio do habito só se exerce na dôr relativa, e não na absoluta. Jámais o habito tornará uma pessoa indifferente á dôr de uma incisão ou de uma queimadura; quando, porém, ella provém de um simples contacto, o habito a faz desaparecer. Quando pela primeira vez se introduz uma sonda na uretra, a impressão é summamente desagradavel, repetindo-se, porém, o mesmo acto a sensibilidade embota-se, e por fim já se não sente mais aquella impressão <sup>1</sup>

Taes são as principaes circumstancias que podem fazer variar a dôr, tornando-a mais ou menos intensa; circumstancias estas sempre difficeis de serem apreciadas na pratica; felizmente, porém, poucas vezes no fóro criminal se indaga pela circumstancia de aggravação ou attenuação prevista pelo artigo 49 do Codigo Criminal.

<sup>1</sup> *Recherches sur la vie et la mort*, art. V, § 2.

## CAPITULO V

DEFINIÇÃO DOS TERMOS — MUTILAÇÃO — MEMBRO — ORGÃO — QUE SE ACHAM NO ARTIGO 202. — NECESSIDADE DE DISTINGUIR AS MUTILAÇÕES EM GRAVES E LEVES. —  
O QUE SEJA CASTRAÇÃO EM MEDICINA LEGAL.

Depois de haver estabelecido no artigo 201 o primeiro gráo dos ferimentos e offensas phisicas que podem se denominar *leves*, ou de primeiro gráo, tanto por não costumarem deixar defeito algum corporal, como tambem porque podem ser curadas pelos meios simples e ordinarios, trata agora o legislador no artigo 202 de outros ferimentos e offensas phisicas, que em contraposição aos primeiros podem-se chamar *graves*, ou de segundo gráo; não sómente porque podem deixar enfermidades capazes de prejudicar a saude e o exercicio das funcções do organismo do offendido, mas tambem porque exigem para o seu tratamento meios mais complicados, que ordinariamente só podem ser empregados por professionaes.

No artigo 202 serve-se o legislador criminal de alguns termos, cujo valor scientifico cumpre ser bem determinado, porque só assim tornar-se-ha facil a intelligencia do mesmo artigo. Procurarei pois determinar esse valor, e fazendo-o observarei aquella sobrie-

dade de detalhes, que exige a natureza deste trabalho, sem omittir todavia o necessario para que se conheça a significação daquelles mesmos termos.

Mutilação ou destruição — membro ou órgão — movimento distincto ou função especifica — taes são as expressões cuja significação convem determinar.

A palavra *mutilação* póde ser tomada em dous sentidos diversos; ora significa a *separação* ou *privação* de uma parte do seu todo, e neste sentido é a mesma palavra empregada em medicina, onde frequentemente é usada como synonyma de *ablação*, que significa a subtracção de um membro, ou qualquer outra parte exterior do corpo. Neste sentido a amputação ou córte de um braço, *verbi gratia*, é uma mutilação, sendo o amputado um verdadeiro mutilado.

Outras vezes, porém, aquella palavra é empregada para exprimir o desarranjo occasionado em uma parte do corpo pelos agentes phisicos ou chimicos, desarranjo que consiste na perda da fôrma e movimentos naturaes de que gozava a parte offendida: assim, ferir uma mão, ou qualquer outro órgão d'onde resulte o ficar elle sem a sua fôrma e usos naturaes, é praticar uma mutilação; do mesmo modo que lançar uma porção de um acido corrosivo sobre o rosto de uma pessoa, ficando ella desfigurada, é tambem fazer uma mutilação, e tanto em um como em outro caso fica o offendido sendo um verdadeiro mutilado, sem que todavia as

partes lesadas se *separem* do corpo, como no caso de uma amputação.

Dizia Paulo Zacchias, que a mutilação em seu verdadeiro sentido não é a mesma cousa para os medicos que para os jurisconsultos ; porquanto para estes um membro mutilado é aquelle que é cortado ou decepado por qualquer modo : *Apud jurisconsultos enim mutilata membra appellantur, quæ præcisa, et obtruncata aliquo modo sunt* ; ao passo que para os medicos a palavra mutilação tem um sentido mais lato, e chamam-se mutilados não só os membros amputados, senão tambem aquelles que soffrem deformidades, ou embaraços em seus usos : *Sed apud medicos amplior multo est mutilationis acceptio, non modo enim, quæ amputata sunt membra mutilata dicuntur, sed quæ deformitatem et impedimentum afferunt.*

Isto posto, quer o membro perca a sua fôrma, belleza e usos naturaes porque uma violencia exterior o separou do corpo, quer a mesma violencia, sem separa-lo, o deixe em estado de não poder exercer as suas funcções, ha sempre tanto em um como em outro caso uma verdadeira mutilação.

A significação da palavra *destruição* applicada, a um membro ou órgão do corpo humano, não póde ser outra senão alguma das duas que acabo de dar á palavra mutilação. Com effeito, o que é destruir, *verbi gratia*, uma mão ou um olho ? É desfazer a fôrma natural

que tinham taes orgãos, resultando d'ahi ficarem elles incapazes de executar aquellas funcções que d'antes exerciam. Ora, não é isto a mesma cousa que a mutilação dos mesmos orgãos? Portanto, *destruição*, e *mutilação*, são palavras perfeitamente synonymas, e nesta significação são empregadas no artigo 202. De dous modos, pois, póde um membro ser destruido; ou separando-se-o do resto do corpo, ou tirando-se-lhe a sua fórma e usos naturaes, posto que fique unido ao corpo.

Rigorosa e scientificamente fallando, *membro* não é a mesma cousa que *orgão*. Chama-se orgão (de uma palavra grega, que significa *instrumento*) as diversas partes constituintes dos corpos organisados, partes estas que sendo differentes entre si por sua fórma, estructura e composição, tem cada uma sua acção propria, e concorre a seu modo para a vida do ser organizado. Deste modo, uma veia, arteria, musculo, tendão, membrana, etc., são outros tantos orgãos ou instrumentos, por meio dos quaes se operam no organismo funcções especiaes.

Ao passo que a palavra orgão tem tão lata significação, a palavra *membro* ordinariamente só se emprega para exprimir os appendices do tronco, os quaes no homem são quatro; dous *superiores* ou *thoracicos* (os braços), e dous *inferiores* ou *abdominaes* (as pernas); sendo que tambem em sentido estricto toma-se a mesma palavra *pro membro virili*, ao qual por antonomasia muitas vezes se chama — o membro.

Não obstante, porém, a differença que acabo de estabelecer entre membro e órgão, é todavia certo, que, segundo o modo commum de fallar, aquelles dous termos são empregados indistinctamente um pelo outro, para significarem todas aquellas partes do corpo mais exteriores e proeminentes, as quaes são destinadas pela natureza a funcções especiaes. Assim é, que os braços, mãos, dedos, pernas, pés, olhos, nariz, labios, lingua, orelha, etc., são membros ou órgãos segundo a linguagem ordinaria.

Creio portanto que o legislador servio-se das palavras membro e órgão como synonymas, e com a significação que acabo de dar-lhes ; e deste modo o autor da mutilação ou destruição de alguma das partes mencionadas se acha incurso nas penas do artigo 202.

Á noção anatomica de órgão corresponde como attributo physiologico a idéa de *funcção especial*, pois cada órgão, como precedentemente disse, é encarregado de uma ou mais funcções peculiares ; ora, toda funcção sendo um movimento, ou operando-se por meio d'elle, claro é que — funcção especifica — e — movimento distincto — são expressões exactamente synonymas. Funcção ou movimento, pois, é *o acto especial* que cada órgão exerce no organismo <sup>1</sup>.

<sup>1</sup> O vocabulo — movimento — tem em physiologia significação muito lata, « et complectur, diz Castelli, omnes functionum et mutationum species. » (*Lexicon medicum.*)

A mutilação ou destruição de um membro ou órgão pôde ser simultanea, ou consecutiva a um ferimento ou offensa physica; isto é, pôde ter lugar ao mesmo tempo em que se faz o ferimento, ou seguir-se depois do mesmo ferimento como uma consequencia delle. Assim é que, um golpe que decepa um dedo, produz uma mutilação simultanea; pôde porém o mesmo golpe não separar logo o dedo, e só depois causar este mesmo effeito, ou porque a inflammação e a gangrena apoderando-se delle o matem, ou porque a arte, para evitar maior damno, opera a separação.

Isto posto, quer *haja* mutilação, quer ella *resulte*, o effeito é sempre o mesmo, sendo o autor da offensa tão responsavel por ella no primeiro como no segundo caso.

Examinando-se a maneira por que se acha redigido o artigo 202, vê-se que o legislador não fez distincção alguma entre as mutilações, por isso que dizendo — se houver ou resultar mutilação ou destruição de algum membro ou órgão — elle equiparou toda e qualquer especie de mutilação, dando deste modo igual valor a todos os órgãos do corpo; vindo d'ahi a resultar que a mutilação de um braço foi assemelhada á de um dedo, pela razão de que assim este como aquelle são órgãos dotados de uma funcção especifica.

Pelo que fica dito, vê-se quanto é defeituoso o sys-

tema das regras geraes em materia de ferimento. O legislador criminal receiou fazer distincções que exigiriam penas diversas, e querendo evitar isso cahio no inconveniente opposto, equiparando o damno resultante da perda de um olho, *verbi gratia*, com o da de um dedo.

A simples observação que acabo de fazer é sufficiente para mostrar toda a inconveniencia da maneira generica por que se acha redigido o artigo 202, pois basta comparar o damno resultante da perda de um braço com o que resulta da de um dedo, para ver que elles não podem ser punidos com a mesma pena.

Sem um dedo póde um homem continuar a exercer os seus trabalhos habituaes, senão nos primeiros tempos, pelo menos quando o habito o tiver acostumado; mas com a perda de um membro como o braço ou a perna jámais se dará a mesma cousa : tirar, com effeito, um braço a uma pessoa é tirar-lhe o pão diario ; e sendo assim é obvio que os dous factos não podem estar sujeitos á mesma penalidade.

Entre o grave inconveniente que acabo de notar, isto é, de ter o legislador criminal assemelhado todas as mutilações impondo penas iguaes aos seus autores, e o de especificar cada uma das mutilações comminando penas especiaes, parece-me que ha um meio termo, pelo qual poder-se-hião evitar os mencionados inconvenientes.

Tendo-se em consideração a importancia dos orgãos,

que por serem exteriores estão mais sujeitos á acção dos instrumentos vulnerantes, poder-se-hiam dividir as mutilações em duas cathogorias — graves — e — leves. Deste modo, considerar-se-hiam como graves as mutilações ou destruições dos órgãos da palavra, visão e audição, as dos braços, mãos, pernas, pés e órgãos da geração ; e como leves as mutilações dos outros órgãos exteriores do corpo não mencionados. A estas duas classes de mutilação corresponderiam tambem penas diversas, isto é, mais fortes para as da primeira classe, e mais leves para as da segunda.

Não desconheço que a divisão que acabo de indicar acerca das mutilações, é susceptivel de objecções, mas não obstante, é incontestavel que por aquelle meio se evitaria a grande injustiça que ha em ser o autor da mutilação de um dedo punido com a mesma pena que se inflige ao que mutila ou destróe, por exemplo, os órgãos da geração.

A ninguem é desconhecida a importancia que os órgãos genitales têm no organismo humano, sendo que de tal natureza é aquella importancia que, uma vez destruidos os mesmos órgãos, não só o physico, senão tambem o moral soffrem profundas modificações ; cumprindo ainda acrescentar, que a pessoa privada dos attributos da virilidade, fica por toda vida inhabilitada para estados tão importantes, como são o do sacerdocio e o do matrimonio.

Ora, não obstante o que fica dito, e bem que em quasi todos os Codigos antigos e modernos haja um artigo especial para o delicto de castração, entendeu o nosso legislador comprehender a mutilação dos órgãos genitales na expressão generica de que se servio no artigo 202, não fazendo especial menção do mesmo delicto, talvez por ser elle poucas vezes praticado entre nós.

No Codigo Penal francez, em que existe um artigo especial para o crime de castração (art. 316), não foi definido o que se devia entender por aquella palavra, que em cirurgia só é applicada á ablação dos testiculos, resultando d'ahi apparecerem na pratica algumas questões relativas á interpretação legal da mesma palavra. Entretanto, tendo em attenção que a gravidade desse delicto depende da impossibilidade em que se põe o offendido de satisfazer ás funções genesicas, declarou a côrte de cassação em aresto do 1<sup>o</sup> de Setembro de 1814, que por castração entendia-se *a amputação de qualquer órgão necessario para a geração*; e deste modo não só a ablação dos testiculos, senão tambem a do pene, feita tão alta que o coito se torne physicamente impossivel, constituem castração no sentido legal.

A circumstancia que acabo de mencionar com relação ao crime de castração foi admittida pelo Codigo Penal portuguez, que no artigo 366 diz : « Se alguém

commetter o crime de castração, amputando a outrem *qualquer orgão necessario á geração*, será condemnado a trabalhos publicos temporarios. »

Se em medicina, pois, só se entende por castração a ablação dos testiculos, em jurisprudencia essa palavra tem uma accepção mais lata, podendo ser applicada não só á destruição dos mesmos testiculos, senão ainda á do pene.

## CAPITULO VI

A INHABILITAÇÃO DO MEMBRO OU ORGÃO EQUIPARADA Á SUA DESTRUIÇÃO PELO ARTIGO 205. — INDICAÇÕES DE ALGUNS CASOS DOS QUE SE ACHAM PREVISTOS POR ESSE ARTICO.

Possuir um membro incapaz de exercer as funcções a que era destinado, equivale a não possui-lo, visto que tanto em um como em outro caso o resultado é o mesmo para a pessoa offendida; com toda a razão, pois, equiparou o legislador a destruição de um membro á sua inhabilitação, impondo penas iguaes para ambos aquelles casos. Portanto, quer a offensa physica primitiva ou consecutivamente destrua o membro, quer sem o destruir o inhabilite, tirando-lhe os meios de exercer as suas funcções, o damno resultante sendo perfeitamente identico, as penas impostas ao autor da offensa deviam ser as mesmas em ambos os casos,

como com justiça se acha estabelecido no artigo 205.

Não me sendo possível, attenta a natureza deste escripto, descer á especificação de todas as offensas phisicas, que são capazes de occasionar a inhabilitação de um órgão ou membro, nem estudar em particular os diversos modos de inhabilitação, limitar-me-hei a algumas indicações que podem servir de exemplos.

As offensas phisicas nos órgãos dos sentidos podem, sem destrui-los, torna-los inhabeis para o exercicio de suas funcções. Assim é, que uma pancada no olho sem desorganisar o globo ocular póde embarçar ou impossibilitar a visão; ou porque o *crystallino* perdeu o seu sitio natural, ou porque a inflamação produzio a opacidade nos meios transparentes do mesmo olho.

Uma ferida na cornea transparente do mesmo órgão póde deixar uma cicatriz, que embarace mais ou menos a funcção da visão.

As contusões sobre o nariz, fracturando o osso vómer, ou os ossos proprios, além de causarem deformidade, produzem embaraço permanente á respiração, tornando ao mesmo tempo a voz defeituosa.

As pancadas fortes sobre o ouvido produzem muitas vezes derramamentos na caixa do *tympano*, ou *cellulas mastoideas*, seguindo-se d'ahi a surdez; e se uma arma perforante ataca a membrana do *tympano*, mais frequentemente se dará aquelle resultado.

As feridas no pescoço offendendo a larynge, ou os

nervos recurrentes, podem causar a mudez, sem fallar de outros graves damnos que as mesmas feridas podem occasionar, quando lesam os nervos pneumo-gastricos, glosso-pharyngeo e outros.

As feridas nas articulações, podendo ser curadas sem o offendido perder o membro, dão muitas vezes em resultado uma ankylose, isto é, a solda das extremidades articulares, e d'ahi a difficuldade ou impossibilidade absoluta de moverem-se as partes, e portanto a inhabilitação do membro.

Podendo acontecer por muitas circumstancias, que as fracturas dos membros não se consolidem, resultará d'ahi uma falsa articulação, que torna o membro completamente inhabil para as suas funcções; no caso porém de consolidarem-se, podem deixar o membro mais curto do que era, provindo d'ahi a claudicação.

As feridas que dividem os tendões dos musculos, frequentemente causam inhabilitação temporaria ou permanente do membro. Quando o tendão principal de um membro, sendo cortado transversalmente, não podem os seus extremos cicatrizar-se unidos, a força muscular, pela falta de um ponto de apoio, não poderá produzir o movimento da parte, e deste modo ficará esta inhabilitada.

Assim é que, se um golpe no dorso da mão dividir os tendões estensores dos dedos, e não puderem os extremos solutos cicatrizar-se, ficarão os mesmos dedos

sem acção, e dobrados para a palma da mão, em virtude da contracção dos musculos flexores, cuja acção não póde ser equilibrada pela falta dos musculos estensores.

As fracturas da rotula, ou o cóрте do tendão rotuliano, causa muitas vezes a inhabilitação da perna. Faltando, com effeito, a continuidade no mesmo tendão é impossivel mover-se a perna, nem mesmo conserva-la estendida; por isso vemos, que sendo repentinamente cortado aquelle tendão, cahe a pessoa de joelhos, não podendo mais levantar-se sem auxilio alheio. O tratamento dessa lesão exigindo muito tempo para ser effectuado, muitas vezes não o é completamente; vindo a pessoa offendida a precisar de uma joelheira elastica para poder andar.

As queimaduras tambem podem causar a inhabilitação do membro, se o seu curativo não é convenientemente dirigido, e as partes queimadas são contiguas, como os dedos; nestes casos, permanecendo as mesmas partes em contacto podem adherir entre si; resultado este que se evita facilmente, conservando entre as partes um panno untado de ceto.

Quando a queimadura é situada ao redor de uma articulação, a retracção dos musculos dá ás partes uma direcção viciosa, podendo ellas tambem contrahir adherências anormaes, que darão em resultado a perda das funcções do membro; accidente que tem de ordi-

nario a sua causa proxima na ignorancia ou negligencia da pessoa encarregada do curativo. E por isso vemos tantas vezes pessoas com os dedos pegados uns aos outros, o antebraço preso ao braço, este ao tronco, as aberturas naturaes obliteradas, ou com as suas margens adherentes ás partes vizinhas.

Supposto agora o caso de uma queimadura, produzida por mãos criminosas, dar em resultado a inhabilitação de um membro em virtude da impericia do cirurgião, será justo condemnar-se o autor da mesma queimadura a soffrer as penas do artigo 203, sendo manifestamente provado que só se verificou aquelle resultado por não saber fazer o cirurgião aquillo que todo homem de bom senso sabe? Não será antes elle o verdadeiro autor da inhabilitação, e como tal não deverá ser responsavel por ella, porque exercendo uma profissão, ignora aquellas mesmas cousas que todo mundo sabe : *Quia non intellexit quod omnes intelligunt?*

Agitando esta questão, que facilmente pôde dar-se na pratica, deixo a solução della ás pessoas competentes, isto é, aos juristas ; visto não ser a mesma questão do dominio da medicina legal.

## CAPITULO VII

O QUE SEJA DEFORMIDADE. — DIFFERENÇA ENTRE DEFORMIDADE E MUTILAÇÃO. — O ARTIGO 204 CONSAGRA ESSA DIFFERENÇA. — BREVE ENUMERAÇÃO DE ALGUNS CASOS DE DEFORMIDADE.

A idéa de *mutilação* traz necessariamente consigo a idéa de *deformidade*, sendo tão inseparáveis quanto os objectos que ellas exprimem, e deste modo pôde-se dizer que, por via de regra, toda mutilação causa uma deformidade. Mutila-se um braço, e ter-se-ha pelo mesmo facto produzido uma deformidade, visto que a falta de um braço é um defeito corporal, que torna a pessoa estranha ao typo e fórma ordinaria e natural da especie humana, e isto é o que constitue propriamente uma deformidade. Por meio de um golpe pratica-se a ablação do nariz, e sendo isso uma verdadeira mutilação, é ao mesmo tempo uma deformidade, e das mais notáveis que podem dar-se.

Pelo que fica dito parece que, tendo o legislador no artigo 202 fallado das mutilações, não devêra mais tratar em particular das deformidades; mas não obstante entendeu dever consagrar um artigo especial ás deformidades resultantes das offensas physicas; cumprindo ainda advertir, que para as mutilações de que trata o citado artigo 202 a penalidade é de prisão com

trabalho por *um a seis* annos, quando para os casos de deformidade previstos pelo artigo 204 a penalidade é de *um a tres* annos de prisão.

Ora, se a mutilação ou destruição de um membro ou órgão dotado de uma função especifica causa necessariamente uma deformidade, a que vem um artigo especial para as mesmas deformidades?

Reflectindo attentamente na disposição dos dous citados artigos, vê-se que cada um tem a sua razão especial.

Se toda mutilação ou destruição de membro ou órgão é uma deformidade, sem embargo podem haver deformidades que não sejam acompanhadas de destruição de órgão ou membro, accrescendo ainda, que no artigo 202 o legislador teve principalmente em consideração o damno causado pela perda de um membro, quando no artigo 204 o que dominou o seu pensamento foi o desar, ou defeito physico, que ficando indelivelmente impresso na pessoa, a torna desagradavel á vista dos outros homens; sendo segundo me parece esta a principal razão do citado artigo 204, que se não refere senão ás simples deformidades, que não sendo acompanhadas de destruição de órgão, são todavia capazes de perturbar a belleza e ordem naturaes que ornam a pessoa.

O nosso legislador criminal longe de fazer uma innovação, consagrando no artigo 204 penas especiaes

aos autores das deformidades, não fez mais que, seguindo o exemplo de alguns codigos modernos, traduzir a doutrina dos antigos povos, que davam tão grande importancia á conservação da belleza, que chegavam a punir as mutilações do rosto com pena capital<sup>1</sup>; sendo de notar que a lei ingleza abraçou em toda a sua plenitude a doutrina dos antigos, pelo que mereceu as censuras do illustre Filangiere, que entretanto levava a sua admiração pela legislação ingleza até a idolatria, segundo diz Foderé<sup>2</sup>.

Ditas estas poucas palavras, ácerca da razão da existencia de um artigo especial para as deformidades,

<sup>1</sup> Platão (lib. 9, *de Legibus*) considerava as feridas do rosto como maior delicto, que as mais graves feridas de qualquer outra parte do corpo. — V. Eusebio de Salles, *Med. leg.*, p. 139.

<sup>2</sup> Filangiere censura que a lei ingleza puna com a pena de morte as mutilações quando não impõe a mesma pena contra o homicidio não consummado, posto que tentado com premeditação; e a esse respeito refere o seguinte facto, que é consignado por Blakstone: Um advogado de nome Coke encarregou a alguns sicarios de matarem um inimigo; os assassinos tendo descarregado muitos golpes pelo pescoço e rosto do homem que deviam matar, o deixaram por morto, mas o ferido escapou, posto que com o rosto todo mutilado. Levado Coke aos tribunaes como culpado de mutilação, para evitar a pena capital, provou que a sua intenção e a dos sicarios fôra matar o sujeito, e não mutila-lo, e que portanto sendo elle culpado sómente de tentativa de homicidio não realiado, não podia soffrer aquella pena. Embaraçados os juizes com semelhante defesa, para motivarem a sentença de morte, declararam, que os instrumentos de que se serviram os sicarios indicavam que a intenção de Coké tanto podia ser mutilar como matar o seu inimigo, e que tendo resultado a mutilação, era de presumir que só ella fôra o objecto do delicto. Isto posto, foram os juizes obrigados a declarar que o advogado Coke era culpado de um delicto *menor*, para poderem condemna-lo a uma pena *maior*. — V. Foderé, *Med. leg.*, t. 8º, p. 513.

vejamos qual a significação da palavra deformidade.

A palavra *deformidade* (de *de* priv. e *forma*, sem fôrma) tem mui lata significação, e applica-se a todo vicio de conformação exterior que torna o individuo estranho ao typo ordinario e natural da especie humana, typo geralmente reconhecido como o estado de perfeição.

Tomada a palavra nesta accepção generica, abrange não sómente todas as anomalias da organização com que ás vezes nascem os homens, e as quaes em *íeratologia* propriamente se chamam *monstruosidades*, mas tambem todas aquellas que se podem adquirir depois do nascimento, em virtude de uma molestia ou de um accidente, e d'ahi se segue a divisão natural das deformidades em *congenitas* e *adquiridas* ou *accidentaes*; sendo que as deformidades da ultima especie, são as unicas a que se refere a disposição do artigo 204, como é facil de comprehender.

De todas as partes do corpo humano, o rosto é aquella em que as violencias exteriores deixam deformidades mais desagradaveis, porque além de ser elle a parte mais bella e nobre de todo o corpo, é a unica que vive habitualmente exposta; sendo ainda de notar que para occultar ou disfarçar os seus defeitos não conhece a arte meios satisfactorios. Em virtude dessa nobreza da face, é que naquelles tempos barbaros em que as mutilações eram empregadas como penas, esco-

lhia-se de preferencia o rosto para nelle se as praticar. Que mudança! Outr'ora as deformidades eram meios de castigo nas mãos dos juizes, hoje infligem-se penas aos autores das deformidades <sup>1</sup>!

Quando fallei das cicatrizes, disse que esse tecido de nova formação, pela sua dessemelhança com a pelle formava com esta um contraste mui notavel; agora accrescentarei que em virtude dessa dessemelhança as cicatrizes do rosto constituem verdadeiras deformidades, tanto mais insignes, quanto mais extensa, profunda e irregular tiver sido a lesão a que as mesmas cicatrizes succederem.

Se, como precedentemente disse, o rosto é a parte do corpo onde as lesões deixam deformidades mais feias, ha no mesmo rosto sitios onde ellas são mais que em outros, e d'ahi veio classificarem os antigos medicos juristas as differentes partes do rosto onde as cicatrizes tornam-se mais sensiveis <sup>2</sup>.

<sup>1</sup> A Igreja catholica, mãe da civilização moderna, desde muito tempo levantára a sua voz de amor e respeito á dignidade do homem contra as mutilações como meio de punição; é assim que as vemos prohibidas pelos concilios de Merida (666), de Toledo (675), de Francfort (794), etc. E graças ás suas prescrições os paizes, á medida que foram recebendo a civilização, foram tambem riscando dos seus Codigos estas e outras penas infamantes. Em França, até 1832 se conservou a pena da mutilação da mão para os parricidas.

<sup>2</sup> O Antigo medico jurista Fortunato Fidelis classificava assim as partes do rosto, em que as cicatrizes se tornam mais deformes: 1º o nariz, 2º a maçã do rosto, 3º a bochecha, 4º os labios, 5º os olhos, 6º a fronte, 7º as orelhas: *Quæ in naso apparet cicatrix, quantum ad partium ornamentum spectat, omnium maxime deformis esse mihi videtur, data*

Não dando importancia alguma a semelhantes classificações, que não têm utilidade pratica, procurarei antes dizer algumas palavras acerca das lesões daquellas partes do rosto que são susceptiveis de deformidades.

As lesões das palpebras, quando são acompanhadas de perda de substancia, costumam deixar deformidade; ora opera-se a extro-versão da palpebra (*ectropion*), ou a intro-versão (*entropion*); ora contrahe a mesma palpebra adherencia com o globo do olho (*symblepharon*), e outras vezes, em virtude de uma queimadura, não sendo o curativo convenientemente dirigido, ellas se unem entre si; e todos estes accidentes constituem deformidades mais ou menos notaveis, segundo a maior ou menor extensão da lesão, e a direcção do curativo.

As feridas no globo do olho, quando são de tal natureza, que occasionam deformidade, produzem ao mesmo tempo a perda das funcções do orgão, resultado este que mais propriamente pertence á disposição do artigo 202.

As offensas physicas do nariz, frequentemente pro-

*nimirum in reliquis paritate; proxima vero, quæ in malis, quas prisci genas appellant, et quæ, ut ait Plinius, pudoris sedes est, ac maximum ruboris indicium: tertio loco, quæ in buccis, nisi cum barbæ tegumento delitescit: quarto quæ in labiis: postea, quæ in oculis; deinde vero quæ in fronte apparet, ac quæ tandem in auribus.* (Apud. Zachias.)

duzem grande deformidade, visto que esta é talvez a parte do rosto que mais concorre para a harmonia dos traços physionomicos e belleza da creatura humana, vindo d'ahi o dizer certo escriptor que o nariz é para o rosto o que o sol é para a natureza. *Sicut sol, suo lumine. microcosmo singularem splendorem et pulchritudinem confert, ita nasus suâ pulchritudine microcosmum illustrare videtur.*

As feridas incisivas do nariz, quando são reunidas em tempo de poderem curar-se por primeira intenção, apenas deixam uma fina cicatriz, que mesmo assim, por ser naquelle orgão, torna-se mui visivel. Mas se um golpe de ferro ou dentada tira todo o orgão, ou mesmo uma parte delle, resulta d'ahi uma horrivel deformidade, que infallivelmente altera toda a physionomia.

A historia dos crimes refere mais de um facto dessa ordem produzido por dentes de mulheres ciumentas.

Não é só por meio da ablação total ou parcial que podem dar-se deformidades no nariz. As queimaduras no mesmo orgão, quando o trabalho da cicatrização não é bem dirigido, são não poucas vezes seguidas de deformidades; sendo que ora as fossas nasales ficam obliteradas, ora as alas do mesmo nariz ficam adherentes á parte vizinha da face, ora é o labio superior que se prende ao nariz.

Os labios podem tornar-se deformes em consequen

cia das feridas ou queimaduras, *maxime* se essas lesões são acompanhadas de perda de substancia, caso este em que depois da cicatrização haverá retracção dos mesmos labios, o que além de afeiar consideravelmente, embaraça a pronunciação da palavra.

Se a ferida divide perpendicularmente o labio em toda a espessura, e mãos imperitas não sabem dirigir o curativo, póde o offendido ficar com o labio fendido (*labio liporino*), o que constitue uma notavel deformidade, que todavia póde ser remediada com uma pequena e facil operação, que deixará apenas uma cicatriz linear de pouca importancia.

D'aqui se vê que ha deformidades temporarias e remediaveis pelo soccorro d'arte; e sendo assim, não seria de justiça tomar em consideração essa circumstancia em favor do autor da deformidade?

Não poucas vezes as offensas phisicas arrancam ou quebram os dentes, resultando d'ahi uma deformidade causada pela falta desses orgãos, que incontestavelmente são um bello ornamento para o rosto do homem, não fallando de outros inconvenientes, que a quéda dos mesmos dentes póde occasionar, taes como, a difficuldade na articulação da palavra, na mastigação, e incapacidade para o serviço do exercito.

A lingua póde ser dividida em parte ou em sua totalidade, e neste ultimo caso a perda da palavra, diffi-

culdade na mastigação e deglutição são as consequências ordinarias.

Os autores commumente dizem que a enfermidade occasionada pela ablação total da lingua é temporaria. Essa enfermidade, diz Biessy, só póde durar tres annos, e dentro desse tempo todas as funcções hão de restabelecer-se quasi no seu estado natural; é este o resultado dos factos consignados nos annaes da cirurgia.

A lesão de que acabo de fallar, posto que seja uma incontestavel deformidade, todavia mais pertence aos casos previstos pelo artigo 202, que aos do artigo 204, com que agora me estou occupando.

A ablação parcial ou total da orelha constitue uma grave deformidade, que todavia póde ser remediada se immediatamente applicar-se a parte ablata, e esta permanecer assim pelo tempo necessario para que se opere a cicatrização.

Além da deformidade, a perda da orelha prejudicará a funcção da audição? As opiniões divergem sobre este ponto, uns sustentam a affirmativa, outros a negativa.

Foderé ensina que ablação completa da orelha damifica singularmente a audição, e que as pessoas que soffrem semelhante mutilação, só ouvem confusamente, parecendo-lhes ter sempre ao ouvido o murmurio de um regato, ou o canto de uma cigarra, pela falta de

uma cavidade que reuna os raios sonoros, e os leve á orelha interna <sup>1</sup>.

Richerand porém entende que a falta da orelha não causa senão uma certa dureza de ouvido nos primeiros dias, sendo que a mesma dureza desaparece pouco a pouco, vindo por fim o ouvido a recobrar inteiramente a sua fineza. « A perda da orelha, accrescenta J. Becclard, não impede a audição, nem modifica a intensidade do som, não produzindo mais que uma certa dureza do ouvido, isto é, a ausencia da orelha só faz diminuir a intensidade do som <sup>2</sup>. »

Hemenn refere a historia de um individuo a quem uma bala tirou toda a orelha, o qual não obstante ficou com o ouvido tão fino como era d'antes, e nem esse facto, diz Vidal de Cassis, é o unico que parece provar a inutilidade da orelha para a audição. « Entretanto, accrescenta o mesmo escriptor, ha outros factos que provam o contrario, e nem esses factos que parecem contradictorios devem admirar, visto que ha individuos, que têm a orelha interna tão bem organizada, e têm tal sensibilidade, que percebem os sons seja qual fôr o estado da orelha externa ; havendo pelo contrario outros, que têm muita precisão de um collector de sons, de uma corneta acustica <sup>3</sup> »

<sup>1</sup> *Loc. cit.*, t. 3º, p. 317.

<sup>2</sup> *Trait. élément. de Physiologie*, p. 740.

<sup>3</sup> *Trait. de path. externe*, t. 3, p. 363.

Com relação ás deformidades da orelha, cumpre ainda acrescentar, que as queimaduras da mesma orelha causam muitas vezes deformidades, se o curativo não é bem dirigido, resultando d'ahi adherencias mais ou menos viciosas entre o órgão queimado e as partes vizinhas.

Quanto ás outras partes do rosto, que podem tornar-se deformes, basta-me acrescentar que as cicatrizes sendo a origem das deformidades, estas serão mais ou menos notaveis, segundo a maior ou menor irregularidade daquellas.

## CAPITULO VIII

O QUE SEJA UM GRAVE INCOMMODO DE SAUDE. — COMO SE DEVE ENTENDER A INHABILITAÇÃO DE SERVIÇO DE QUE FALLA O ART:GO 205. — A INHABILITAÇÃO DE SERVIÇO PÓDE DAR-SE SEM A GRAVIDADE DE INCOMMODO, E VICE-VERSÁ. — OS JUIZES NÃO PODEM EXIGIR EM TODOS OS CASOS RESPOSTAS ABSOLUTAS, NEM OS PERITOS AS DEVEM DAR.

Occupando-se o legislador criminal nos artigos precedentes com aquellas offensas phisicas capazes de deixar no offendido um resultado material, ou consista este na destruição de um membro ou órgão, ou na simples inhabilitação do mesmo membro, sem comtudo ficar destruido, ou finalmente na deformidade que possa resultar, não sendo esta acompanhada

dos dous precedentes effeitos ; trata agora no artigo 205 dos ferimentos ou offensas phisicas capazes de produzir grave incommodo de saude ou inhabilitação de serviço por mais de um mez, comminando aos delictos desta ordem penas de prisão com trabalho por um a oito annos, e de multa correspondente á metade do tempo ; penalidade esta a mais forte de todas as outras relativas aos delictos de offensas phisicas.

Todas ou quasi todas as lesões de que precedentemente tenho fallado, com relação aos outros artigos da Secção IV, podem se achar comprehendidas na disposição do artigo 205. Assim é, que um ferimento no olho póde curar-se em menos de um mez, sem grave incommodo na saude do offendido, e causar todavia a perda da funcção do mesmo olho ; podendo tambem a mesma lesão exigir mais de um mez para guarecer, occasionando ao mesmo tempo grave incommodo de saude, caracterizado por máos symptomas, como inflammation do orgão, dôres agudas, delirio, convulsões, etc. ; sendo que neste ultimo caso hão de ser applicadas as penas do citado artigo 205, e não as do artigo 202.

Duas condições são exigidas pelo artigo 205 : 1<sup>a</sup> grave incommodo de saude ; 2<sup>a</sup> inhabilitação de serviço por mais de um mez. Como se deverão, pois, entender essas duas condições ? Bastará que se dê uma dellas, ou deverão coexistir ambas, para que sejam applicadas

as penas do predito artigo? A inhabilitação de serviço por mais de um mez poderá ser tomada como a definição do que a lei entende por um grave incommodo de saúde?

A resolução de semelhantes questões pertence propriamente aos jurisprudentes, competindo sómente ao medico, quando se trata de um ferimento, responder aos dous quesitos, que, baseados naquellas duas condições, redigiram os autores do *Formulario*; por isso nada direi sobre este ponto; parecendo-me todavia claro que aquella conjuncção disjunctiva — *ou* — indica bem que o legislador previo dous casos perfeitamente distinctos, bastando que se verifique um delles para que o factio criminoso se ache comprehendido na disposição do citado artigo 205.

Cumprê entretanto advertir, que a circumstancia da inhabilitação de serviço é aquella a que de ordinario mais se attende, talvez porque se a considera como expressão fiel da gravidade da offensa physica recebida, o que todavia está longe de sempre assim ser; porque, como d'aqui a pouco veremos, póde uma simples offensa causar aquelle resultado, sem ser acompanhado de molestia grave.

Seja porém como fôr a respeito da intelligencia juridica que deve dar-se áquellas circumstancias, intelligencia que, como já disse, não é da competencia do cirurgião forense, vejamos o que deverá este entender

por grave incommodo de saude, por inhabilitação de serviço, e se effectivamente essas duas cousas podem existir isoladamente, como fazem crer as expressões de que se serve o legislador.

O que se deverá entender por um *grave incommodo* de saude? O risco maior ou menor de perder a vida é o que deve servir para avaliar a maior ou menor gravidade de uma molestia; e assim parece-me que, grave incommodo de saude é aquelle estado de molestia que pela violencia dos symptomas, natureza da parte lesada, e outras circumstancias, faz receiar que se termine pela morte; ou então de um modo mais breve, grave incommodo é o que põe em risco a vida do doente. A uma molestia desta natureza acompanham sempre symptomas vehementes, que não podem enganar a ninguém acerca do perigo em que se acha a existencia do offendido; portanto não tenho precisão de descrevê-los, e nem mesmo o poderia fazer com exactidão, porque elles variam segundo a natureza da offensa, importancia do orgão lesado, constituição e outras circumstancias individuaes.

Como se deverá entender a *inhabilitação de serviço* de que falla a lei? Se bem que este ponto pertença propriamente aos jurisprudentes, todavia o medico perito tem tambem precisão de entendê-lo, para poder responder ao quesito respectivo; e, com effeito, não sabendo elle como deva entender a natureza do serviço,

é claro que não poderá responder convenientemente acerca da inhabilitação do mesmo serviço.

Não tendo o legislador criminal definido qual a natureza do serviço a que se refere o artigo 205, podem suscitar-se questões na pratica a semelhante respeito. Sem querer entrar em discussões sobre uma questão da competencia dos juristas, devo entretanto dizer, que me parece claro e natural, que o serviço de que falla a lei se deve entender daquelle á custa do qual vive o offendido, daquelle d'onde elle tira a subsistencia para si e sua familia. Tal é a explicação a mais natural que parece-me dever dar-se á palavra *serviço*, e de conformidade com a mesma explicação, na falta de uma decisão autorisada, é que tenho sempre respondido ao 9º quesito do *Formulario* nas occasiões em que tenho servido de perito em questão de ferimento.

Pelo que fica dito vê-se, que o perito não póde responder áquelle quesito sem conhecer o genero de trabalho de que vive o offendido, pois sem isso não poderá tambem avaliar o damno causado pela offensa physica ; devendo ainda para fazer a mesma avaliação ter em consideração a assistencia do facultativo, assim como a importancia dos medicamentos que fôrem necessarios para o tratamento do mal causado.

E com effeito, sem conhecer o genero de trabalho da pessoa offendida, como avaliar devidamente o damno ?

Ora, a inhabilitação de serviço não pôde deixar de ser relativa á profissão do offendido ; visto que um agricultor, por exemplo, que soffre uma ferida em um braço, não está no mesmo caso, quanto á inhabilitação do serviço, que um advogado ; porquanto n'aquelle pôde a ferida já estar cicatrizada, já não precisar mais da assistencia medica, e todavia ainda não poder manobrar os instrumentos da sua profissão, porque isto demanda força, que a cicatriz não pôde supportar sem risco de inflammarse ou de romper-se, o que aggravando mais a sua saude, prejudicaria tambem ao autor do ferimento. Entretanto que o advogado poderá já naquelle tempo sentado á sua banca fazer o seu serviço, que não exige força material, nem grandes movimentos do braço ; e se, quanto á criminalidade do acto em si ella é a mesma em ambos aquelles casos, quanto á avaliação do damno, e inhabilitação do serviço, parece-me grave injustiça não attender-se á circumstancia dependente da profissão.

As circumstancias, grave incommodo de saude e inhabilitação de serviço, podem verificar-se isoladamente, existindo a primeira sem a segunda, e *vice-versa*. Assim é que, uma contusão no thorax pôde dar em resultado uma pleuro-pneumonia, que é acompanhada de aguda dôr de lado, intensa febre, acceleração e difficuldade na respiração, e algumas vezes mesmo extrema dyspnca, tosse forte, etc. ; ora, eis um estado

pathologico que não é possível deixar de ser considerado como um grave incommodo de saude, isto é, como uma *molestia perigosa*, que pôde terminar fatalmente. Entretanto esse mal, sendo convenientemente tratado, e sendo boas as disposições da pessoa offendida, assim como as circumstancias externas, cura-se completamente em vinte ou vinte e cinco dias.

Pelo contrario, uma fractura simples da perna não complicada, não constitue um grave incommodo de saude, isto é, não põe em risco a vida da pessoa; e além da dôr, que cessa depois do conveniente curativo, e o incommodo de estar de cama conservando-se immovel, nada ha mais de notavel; mas todavia uma fractura dessa ordem não se cura em menos de quarenta ou cincoenta dias.

Vê-se, pois, pelo que fica dito, que muitas vezes um grave incommodo de saude cura-se em menos de um mez, e que incommodos, que se não podem chamar graves, exigem muito mais de um mez para ser completamente curados.

As duas questões medicas relativas ao artigo 205, sobre as quaes o perito tem de responder, são ambas questões de prognostico, e basta dizer isso para significar as difficuldades em que muitas vezes se vê o medico em respondê-las absolutamente. Com effeito, como responder de um modo absoluto sobre a questão do

tempo necessario para que se restabeleça completamente um ferido, sem correr o risco de ver-se muitas vezes desmentido pelo resultado final?

Por mais que se esforce o medico em estudar a constituição do ferido, por mais que attenda á extensão e profundidade da lesão, á natureza dos tecidos lesados, á fórma do instrumento, e a todas as outras circumstancias concomitantes, sempre lhe fica alguma cousa de desconhecido, que póde tornar o seu juizo fallivel; por isso o perito circumspecto e prudente jámais, quando interrogado sobre o tempo que durará a inhabilitação, responderá — cura-se em tantos dias. —Essas affirmações dogmaticas só podem partir de um homem, que nem conhece os principios da sciencia, nem nunca observou doentes; o medico consciencioso e conhecedor da sciencia que professa, não deve responder a questões semelhantes senão com restricções, salvando sempre accidentes supervenientes, que não podem ser previstos pelo entendimento humano.

Isto posto, é facil de conceber quanto é irracional o procedimento de certas autoridades, que exigem do perito respostas terminantes e decisivas, obrigando-o deste modo a fazer o que não é possível. Essa exigencia, filha da ignorancia, tem chegado entre nós ao ponto da autoridade romper um auto de corpo de delicto, em que o perito responde — sim, salvo circum-

stancias supervenientes — obrigando o mesmo perito a responder em outro auto *sem restricções e de um modo absoluto*. Faz vergonha dizer-se tal cousa de um magistrado, mas é a pura verdade, da qual tenho provas em meu poder.

« Que a justiça publica peça á sciencia respostas affirmativas ou negativas cousa é que se comprehende, dizia o sabio Orfila, e seria para desejar que sempre fosse possivel da-las ; mas que as autoridades tenham a pretensão de poder exigi-las *em todos os casos*, é o que se não póde admittir, como facilmente comprehendem os que possuem os primeiros elementos da medicina legal <sup>1</sup>. »

E haverá por ventura algum prejuizo para a justiça publica em responder o perito em alguns casos de um modo condicional? Parece-me que não. Supponhamos com effeito que o medico em resposta ao oitavo quesito diga — O ferimento não causa grave incommodo de saude, a menos que circumstancias, que não posso prever, venham perturbar a marcha da molestia. — Neste caso a autoridade deve julgar o crime como desacompanhado daquella circumstancia, e neste sentido deliberar ; esperando que o exame de sanidade venha ulteriormente confirmar ou desconfirmar o juizo do medico, quando então póde ser reparada facilmente

<sup>1</sup> Vid. *Réflexions critiques sur les moyens de conclure en médecine légale*. — *Annaes de med. leg.*, t. 51., p. 430.

qualquer falta que tenha havido ; sendo que no caso de verificar-se a morte, a autopsia cadaverica, de que se não faz caso entre nós<sup>1</sup>, servirá tambem para estabelecer a verdade do juizo emittido pelo perito durante a vida do ferido.

É bem verdade que algumas vezes o perito pôde responder com segurança a alguma das questões relativas ás offensas phisicas ; mas esses casos são poucos, e em regra geral deve responder com restricções, esperando que o tempo traga os precisos elementos, que devem fundamentar um juizo definitivo. Proceder de outro modo, torno a dizê-lo, é correr o risco de enganar-se, vendo faltar harmonia entre o que se prognostica e o que realmente succede, resultado este que não deixa de desprestigiar o medico perito.

Posso affirmar que o que até aqui tenho dito com relação ás questões do prognostico, é tambem o que ensinam todos os escriptores de medicina legal, dignos deste nome, e em prova disso se me relevará citar neste lugar o que a respeito diz o sabio e judicioso Foderé.

<sup>1</sup> A policia da capital da provincia de Pernambuco só procede aos autos de autopsia, quando algum medico lhê quer fazer o obsequio de emprestar instrumentos; e se não acha quem lh'os empreste manda sepultar o cadaver sem verificar a causa da morte, que podendo não ser effeito do ferimento, mas de uma molestia extraordinaria, será em todo caso responsavel pela mesma morte o autor do ferimento!

Uma caixa contendo os instrumentos necessarios para as autopsias custa cousa de *trinta ou trinta e cinco mil réis*, somma verdadeiramente excessiva para as posses da policia da cidade do Recife.

## CAPITULO IX

RESPOSTA AOS QUESITOS APRESENTADOS PELO FORMULARIO ACERCA DOS FERIMENTOS E OUTRAS OFFENSAS PHYSICAS. — TRATA-SE DE OUTRAS QUESTÕES, QUE POSTO NÃO APRESENTADAS PELO REFERIDO FORMULARIO PODEM NÃO OBSTANTE SER PROPOSTAS AOS PERITOS.

Posto que as respostas aos quesitos apresentados pelo *Formulario* se achem pouco mais ou menos contidas no que até aqui tenho exposto acerca dos ferimentos, todavia, para tornar mais claras as mesmas respostas, parece-me conveniente formula-las neste lugar de um modo mais preciso.

Dos quesitos apresentados pelo citado *Formulario*, uns referem-se ao diagnostico, outros ao prognostico, pertencendo ao diagnostico o 1º e 3º quesitos, e ao prognostico o 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º.

Perguntar, com effeito, se ha offensa physica e por que meios foi ella praticada é formular uma questão de diagnostico; assim como são questões de prognostico perguntar se tal offensa será mortal, se deixará alguma deformidade, e qual ella seja, em quantos dias guarecerá, etc.; visto que o *diagnostico* consiste no conhecimento de uma lesão ou estado morbido presente, assim como o *prognostico* não é outra cousa senão o juizo que anticipadamente se faz acerca do resultado de uma molestia.

1º *Quesito.* — *Ha ferimento ou offensa physica?*

Tendo já dito que ferimento e offensa physica não significam a mesma cousa, não sendo o ferimento mais que uma especie do genero offensa physica, distincção esta que se acha claramente estabelecida no Codigo, não tenho mais necessidade de voltar a isto. Portanto, para responder ao presente quesito deve-se examinar attentamente todo o corpo do offendido, sendo que com esse simples exame ocular facilmente se descobrirá se ha alguma offensa physica, e se esta é uma ferida, queimadura, contusão, luxação, fractura, etc.

Reconhecida a existencia de uma lesão de qualquer especie, trata-se de descrevê-la com toda a minuciosidade, como exigem o *Formulario* e as regras d'arte. Examinando, por exemplo, uma ferida, se fará menção do seu sitio, direcção, extensão, profundidade, estado de suas margens, etc., porque todas essas cousas concorrem para a solução das outras questões, a que ulteriormente se deve responder. Havendo na primeira parte deste escripto tratado dos principaes caracteres das offensas physicas é excusado insistir mais sobre este ponto.

2º *Quesito.* — *Qual o instrumento que occasionou a lesão?*

Depois do exame que se procedeu para responder ao precedente quesito, facil é responder ao actual; sendo que a fórma da solução, se se trata de uma ferida, e o

As offensas phisicas feitas por armas contundentes apresentam tambem caracteres distinctivos por meio dos quaes é ordinariamente facil reconhecê-las ; quanto porém á especie de arma contundente, é cousa mais difficil de conhecer, visto que as especies dessas armas são mui diversas. Entretanto, conforme os caracteres da ferida, algumas vezes será possivel dizer com mais ou menos probabilidade qual a especie de arma contundente.

As feridas feitas por armas de fogo apresentam caracteres tão distinctivos, que é sempre facil responder á questão em relação a ellas. Quanto ás feridas produzidas por instrumentos punctorios e dilacerantes, nada accrescentarei aqui ao que disse no cap. VI e seg. da primeira parte deste escripto.

3º *Quesito.* — *A offensa é mortal?*

Os dous quesitos precedentes versam sobre questões de diagnostico, agora começa-se a tratar daquelles relativos ao prognostico, que são sempre mais difficeis de responder.

A resposta á presente questão deve ser uma consequencia rigorosa do exame feito na lesão; e assim, a importancia do orgão lesado, a extensão e profundidade da lesão, o estado geral em que se acha o offendido, etc., são os elementos em que o perito se deve fundar para responder se o mal é ou não mortal.

Cumpre entretanto não esquecer que Hippocrates

dizia, que ainda quando o medico conhecesse a natureza dos doentes, isso não bastaria para que elle fizesse prognosticos infalliveis (*Prædic*). E com effeito, quantas vezes uma ferida aparentemente leve termina-se fatalmente, quando outras, que por offenderem órgãos essenciaes á vida, faziam crer que seriam mortaes, e terminam-se pela cura? Nem a medicina, nem a cirurgia são sciencias mathematicas, e por isso as previsões do medico não podem ter o sello de infallibilidade.

Sendo assim, não só a respeito deste quesito, senão tambem a respeito de todas as questões de prognostico, o perito deve sempre responder de um modo condicional, lembrando-se que se trata de um juizo á *priori*, e como tal susceptivel de se não realisar.

Quando tratei precedentemente do artigo 205 disse alguma cousa mais acerca deste ponto, e por isso aqui nada mais accrescentarei.

4º Quesito. — *Resultará mutilação ou destruição do membro? Ficaré elle inhabilitado sem contudo ficar destruido?*

A resposta deste quesito deve naturalmente seguir-se do diagnostico da lesão, isto é, do conhecimento da séde da mesma lesão, sua natureza, extensão, profundidade, estado de complicação ou descomplicação, etc. Se o golpe destruiu immediatamente o membro é cousa facil de responder, mas se do mesmo golpe resultará destruição é cousa já mais difficil, mas que entretanto

póde ser respondida com mais ou menos probabilidade, tendo-se em consideração as partes que foram lesadas, e o tratamento que ulteriormente convirá empregar.

Quanto á inhabilitação da parte, deve igualmente ter-se em attenção a profundidade da lesão, assim como a natureza dos elementos que compoem a mesma parte. Tratando-se, por exemplo, de uma queimadura profunda da palma da mão póde-se presumir que esta ficará inhabilitada, porque sendo destruidos os tendões flexores dos dedos, estes hão de ficar sem movimentos; se a lesão destróe os nervos principaes de uma parte, deve-se tambem presumir que ficará inhabilitada; finalmente, repetirei ainda, é do conhecimento completo da lesão que póde sahir a resposta aos quesitos 4º 5º e 6º

Havendo, porém, inhabilitações que são permanentes, e outras temporarias, e susceptiveis de ser remediadas pelo soccorro da arte, o perito deve em seu relatório fazer menção desta circumstancia.

5º *Quesito.* — *Resultará deformidade, e qual será?*

Este quesito já ficou mais ou menos respondido com o que acabo de dizer com relação ao 4º, visto que toda mutilação ou destruição causa uma deformidade, como disse quando fallei do artigo 204; entretanto, como além das deformidades que necessariamente são acompanhadas de destruição do órgão, outras podem haver

sem esta complicação, e que não têm outro resultado senão desfigurarem a pessoa, deve-se aqui ter principalmente em attenção as offensas no rosto, onde as cicatrizes só por si bastam para causar deformidades, que serão mais ou menos notaveis segundo a maior ou menor profundidade da solução de continuidade, assim como segundo a irregularidade ou regularidade das margens da mesma solução. Tendo tratado deste ponto quando fallei do artigo 204 não tenho precisão de repetir aqui o que alli ficou dito.

6º *Quesito.* — *O mal resultante do ferimento ou offensa physica produz grave incommodo de saude?*

Para responder a este quesito deve-se primeiro que tudo saber o que se deve entender por grave incommodo de saude ; ora, segundo o meu humilde modo de pensar, parece-me que, como já em outra parte disse, deve-se considerar grave incommodo de saude, ou molestia grave (expressões perfeitamente synonymas) aquella em que o perigo de perder a vida é imminente ; sendo que esta circumstancia deve ser avaliada pela importancia que tem no organismo o orgão offendido, pela vehemencia e malignidade dos symptomas, assim como pela natureza da causa productora do incommodo.

Tendo, pois, em consideração, além dos pontos indicados, a constituição, temperamento, e estado moral do offendido, póde-se responder, se o mal causará ou não grave incommodo de saude.

Entretanto cumpre-me advertir, que nem sempre será possível responder a este quesito desde o primeiro exame, visto que muitas vezes o que se observa exteriormente não está em relação exacta com o que interiormente existe; sendo que só depois de passadas muitas horas, é que começa a manifestar-se exteriormente a gravidade do damno que estava occulto. Assim é que, tratando-se, por exemplo, de uma contusão na cabeça, se bem que exteriormente não se note nada de extraordinario póde entretanto acontecer que o cerebro tenha sido commovido, e só mais tarde appareçam os symptomas de uma commoção, ou de uma hemorragia interna, que muitas vezes só se manifesta depois de algum tempo, o que principalmente acontece quando o vaso que interiormente rompe-se é fino.

Isto posto, para que o perito não venha a cahir em falta, deve naquelles casos significar o seu receio, de que mais tarde se não desenvolvam symptomas, que façam crer na existencia de um grave mal interior.

*7º Quesito. — O mal resultante do ferimento inhabilita do serviço por mais de 50 dias?*

Para que se responda convenientemente ao presente quesito cumpre, além do conhecimento exacto da lesão, attender tambem á profissão da pessoa offendida, visto que a duração da inhabilitação do serviço não póde deixar de ser relativa a essa circumstancia, sendo que duas feridas inteiramente semelhantes podem causar

inhabilitação de serviço por tempo desigual, conforme o genero de serviço habitual da pessoa.

Suppondo que se trate, por exemplo, de um marceneiro e de um homem de lettras é claro que, para que aquelle se ache completamente capaz de trabalhar será necessario não sómente que a sua ferida esteja cicatrizada, senão tambem que a cicatriz tenha obtido bastante solidez, de sorte que o marceneiro possa manear os seus instrumentos sem risco de inflamar ou romper a mesma cicatriz. Entretanto que o homem de lettras não precisará de tanto, bastando sómente que a ferida esteja cicatrizada, visto que o seu trabalho não demandando emprego de força não póde correr o risco de aggravar a sua saude, distendendo ou comprimindo a cicatriz recente.

Convem todavia fazer observar que, nem sempre será possivel ter em attenção a profissão do ferido, visto que se póde tratar de um individuo que não tenha profissão; e neste caso, que se deverá fazer? Parece-me que deve-se sómente ter em consideração o tempo necessario para que a parte doente adquira as condições ordinarias, de modo que possa exercer as *funções naturaes* de que era capaz antes de ser ferida.

Não obstante porém o que fica dito, é todavia fóra de duvida que ordinariamente o perito não póde emitir acerca deste ponto senão um juizo de probabili-

dade, devendo sempre accrescentar um *pouco mais ou menos*; e como a resposta affirmativa deste quesito agrava a sorte do delinquente, é da maior importancia que os seus defensores se não esqueçam do exame de sanidade, por meio do qual se poderá confirmar ou reformar o juizo emittido no auto do corpo de delicto.

8º Quesito. — *Qual o valor do damno causado?*

Sendo necessario para avaliar um damno não sómente attender ao mal presente, mas tambem ao que delle se seguir directamente, tres elementos tem o perito para fazer a avaliação de um damno resultante de um ferimento ou offensa physica : *primeiro*, o numero de dias que deve durar a inhabilitação de serviço, *segundo*, o numero de visitas medicas que será necessario ao offendido, *terceiro*, o valor dos medicamentos que poderão ser precisos para o curativo da lesão.

Para poder-se avaliar os dias de inhabilitação de serviço é necessario, como já disse, conhecer a profissão do offendido, pois só por este meio se poderá saber pouco mais ou menos quanto ganha por dia pelo seu trabalho, sendo que as visitas medicas e os medicamentos deverão ser avaliados pelo preço commum e ordinario.

Taes são os principios por meio dos quaes deve o perito fazer a avaliação do damno causado por uma lesão corporal, parecendo-me que não póde arredar-se delles, sem cahir no campo do arbitrio e do injusto.

Além dos quesitos de que acabo de fallar, que são os propostos pelo *Formulario*, muitos outros podem existir segundo a peculiaridade do caso, cumprindo então ao juiz redigi-los conforme as circumstancias espezias.

Ila entretanto algumas questões que de ordinario se suscitam acerca dos ferimentos e outras offensas phisicas, e que por isto julgo dever dizer alguma cousa acerca dellas.

*A offensa phisica foi feita durante a vida ou depois da morte?*

(Vide a resposta a essa questão no fim do cap. X.)

*A offensa phisica foi feita por mão estranha ou pela propria do offendido?*

Algumas vezes simulam velhacos terem sido feridos por um aggressor, para d'ahi lograrem algum intento particular, e por isso cumpre em taes casos conhecer se as lesões foram feitas pelo proprio ferido ou por pessoa estranha.

O sujeito que se fere por simulação escolhe sempre aquellas partes do corpo menos importantes, nas quaes sabe que póde obrar sem risco de vida; a direcção das feridas é de ordinario, nesses casos, tal que não póde simular um principio de assassinato, sendo que têm sempre as mesmas feridas uma certa regularidade; são de ordinario superficiaes, e feitas sempre por instrumento de gume, por serem menos doloro-

sas, e tambem porque póde o instrumento ser dirigido vontade. Ora, é claro que em uma luta não se esolhe parte para ferir, nem podem as feridas ser regulares, além de que as simuladas quasi sempre estão em sitio onde podem alcançar a mão e a vista do sujeito, o que não acontece com as feridas feitas em uma luta.

Entre os exemplos de feridas simuladas que refere Devergie, lê-se o seguinte caso, que não deixa de ser curioso. Uma tarde estando Napoleão no parque de São-Cloud, de repente cahe aos seus pés um sujeito que, sahindo precipitadamente das vizinhanças do mesmo parque, gritava : *Prendam o assassino ! Salve-se o primeiro Consul !* e ficou em terra por algum tempo sem sentidos.

Trazia aquelle individuo duas feridas que sangravam, e quando voltou a si declarou ser estudante, e que tendo ouvido a conversa de alguns conspiradores, que estavam escondidos no parque, esperando occasião para assassinar Napoleão, fôra victima do seu enthusiasmo por Bonaparte, e que vinha dar conta do occorrido. Fecharam-se immediatamente as portas do parque, mas em balde foram procurados os assassinos, não se encontrou pé de pessoa.

Se é facil porém distinguir uma ferida nessas circumstancias, assim não é quando se trata de um cadaver encontrado em lugar retirado, e apresentando feri-

mentos que se não sabe, se foram o effeito de um homicidio ou de um suicidio. Entretanto tendo em consideração certas particularidades é possível distinguir aquelles dous casos.

Ordinariamente o suicida escolhe as partes do corpo onde a ferida possa ser mortal immediatamente, e assim, o pescoço, a região do coração, etc., são os lugares que pelo commum escolhem os que querem matar-se. As feridas no pescoço feitas por instrumento de gume muitas vezes só offendem a pelle, musculos e trachea, ficando illesos os grossos vasos; sendo que por isso é que, se os suicidas não têm coragem para segundar o golpe, de ordinario não conseguem o seu intento, que é morrerem immediatamente. Accrescentarei ainda que no caso de suicidio, a ferida é quasi sempre unica, quando no assassinio são multiplas.

As feridas do suicida tem a direcção de cima para baixo, e da esquerda para a direita, direcção esta que se não póde dar no caso de assassinato, a menos que o assassino não se tenha posto por detraz da victima para deste modo feri-la, pois neste caso terá a ferida aquella mesma direcção; cumprindo ainda advertir que se o suicida fôr esquerdino a ferida terá uma direcção inversa, isto é, será da direita para a esquerda e um tanto debaixo para cima.

Se o suicida lança mão de instrumento punctorio fere de preferencia a região do coração, e a ferida re-

sultante será obliqua da direita para a esquerda ; entretanto que se é o resultado do assassinato, ella apresentará uma direcção mais ou menos horizontal, e até obliqua da esquerda para a direita. Mas se o sujeito é esquerdino poderá a ferida simular um assassinato, e assim tambem se o assassino se pôz por detraz da pessoa a quem fere, a ferida simulará um suicidio.

Se se trata de um caso de ferida de arma de fogo é geralmente facil distinguir o assassinato, do suicidio. A pessoa que forma o projecto de suicidar-se com tiro, escolhe sempre uma arma de boa qualidade, carrega-a com grande carga, dirigindo o tiro para as partes do corpo onde sabe que existem órgãos importantes. De 368 casos de suicidio por arma de fogo que reunio Devergie, 297 vezes fôra dirigida a arma para a cabeça, e 71 vezes para o peito ou abdomen.

No suicidio a abertura da entrada da bala coincidirá quasi sempre com o uso da mão direita, e o trajecto do projectil estará em relação com a direcção que o braço tiver podido dar á arma. É mui frequente achar nas feridas de suicidios duas ou tres balas mais ou menos deformadas, o que quasi nunca se encontra no assassinato; emfim, diz Devergie, a bucha será em muitos casos um poderoso indicio, visto que muitas vezes será formada de papeis manuscriptos ou impressos pertencentes á pessoa suicidada. Deste modo não se deve desprezar o exame da bucha, e por isso faz-se ma-

cerar o papel n'agua, desdobra-se-o, e lavando-se o sangue de que estiver sujo, se poderá ler o que nelle estiver escripto.

*Qual era a situação do offendido e a do offensor no momento em que teve lugar o ferimento?*

As variadissimas posições que podem tomar o aggressor e o aggreddido tornam esta questão muito difficil de ser resolvida em these geral; porém praticamente, e segundo as circumstancias especiaes do caso, será possivel respondê-la tendo em attenção a situação e direcção das feridas, a posição do cadaver, o estado dos objectos que o redciam, etc.

Supponhamos que se encontra no campo um cadaver com feridas pela parte posterior do tronco, e contusões por outras partes do mesmo corpo, que na vizinhança do cadaver se encontram pégadas em confusão, as hervas pisadas aqui e alli, etc.; estas circumstancias são bons indicios de que a victima e o assassino estavam em pé, e que houve luta. Suppondo pelo contrario que o cadaver está na cama, que os objectos do aposento estão todos em ordem, que o sangue se acha só reunido na cama, que o cadaver apresenta uma ferida no pescoço, ou no peito; póde-se em tal caso com algum fundamento dizer que a victima estava deitada e dormindo, e o assassino estava de pé.

Se o ferimento é de arma de fogo toda a attenção deve ser dirigida para a direcção do trajecto do projec-

til, cujo exame poderá dar a conhecer as posições do offendido e do offensor.

*Taes nodoas que se acham nas roupas, armas, etc., são de sangue?*

Nas questões relativas ao homicidio e lesões corporaes acontece muitas vezes perguntarem as autoridades ao perito, se taes nodoas, que se acham nas roupas, paredes, ou moveis, são de sangue; e a resolução deste problema pôde concorrer muito para a averiguação de um facto criminoso; cumpre pois que os leitores encontrem aqui o que ensinam os autores de medicina legal acerca deste ponto. Vejamos pois quaes são os caracteres physicos e chimicos por meio dos quaes pôde-se conhecer as referidas nodoas.

*Caracteres physicos.* — A maior ou menor quantidade do sangue, a espessura das nodoas, assim como o gráo de permeabilidade dos corpos a que estão pegadas as mesmas nodoas fazem variar a côr destas; e assim, quando o sangue seccou sobre o ferro polido apresenta-se sob a fórma de escamas brilhantes de côr pardo-escuro; sobre o panno de lã, de seda ou sobre vidro a côr é tambem pardo-escuro e brilhante, e as escamas cahem facilmente; sobre madeira dura e envernizada o aspecto das nodoas é ainda brilhante<sup>1</sup>; se porém a madeira é porosa e facilmente permeavel observam-se

<sup>1</sup> A impermeabilidade do corpo concorre para as nodoas tornarem-se brilhantes, visto que a evaporação só se opera na parte aquosa do sangue.

os mesmos caracteres physicos que nos tecidos de algodão, sendo que a nodoa de sangue é baça, variando a sua côr do pardo ao roxo, visto que a parte aquosa do mesmo sangue foi absorvida, e a porção de albumina dissolvida infiltra-se pelas malhas do tecido.

A fôrma das nodoas varia segundo o modo por que o sangue correu, e assim ora as referidas nodoas são redondas, ora ovaes ou alongadas.

Sendo a côr dos objectos azul, escura ou preta, acontece que as vezes as nodoas que existem sobre elles não são visiveis de dia, mas de noite com a luz, e olhadas obliquamente, se as reconhece pela sua côr brilhante. Foi assim que Ollivier d'Angers, procedendo a exame em uma casa onde dizia-se ter-se commettido um homicidio, descobriu nodoas de sangue nos moveis e paredes, nodoas que durante o dia não podiam ser vistas.

*Caracteres chimicos.*—Se a nodoa que se tem de examinar está em panno, corta-se com tesoura a mesma nodoa, e, pendurada em uma linha, se introduz em um tubo de vidro contendo agua distillada; e logo depois a materia corante do sangue (*hematosina*) começa a descer para o fundo do vaso em fôrma de estrias avermelhadas. Passadas algumas horas, tira-se do tubo o pedaço de panno descorado, em cuja superficie se acha adherente uma materia cinzento-esbranquiçada, que é a fibrina.

O liquido aquoso que fica no tubo sendo agitado toma uma côr vermelha mais ou menos carregada, segundo a maior ou menor abundancia da materia; aquecido o mesmo liquido até ferver elle se descora, e depositam-se flocos, que são formados de fibrina e albumina; os mesmos flocos dissolvem-se facilmente com algumas gottas de solução de potassa, e o licor toma então uma côr verde sendo visto por reflexão, e rosea visto por refração : o chloro e os acidos chlorhydrico ou azotico fazem reaparecer os flocos. A colorisação verde por reflexão e rosea por refração é signal certo da presença de sangue.

Quando as nodoas estão em madeira ou pedra, raspando-se tira-se toda a materia sanguinea, que se introduz no tubo, e procede-se ulteriormente pelo modo precedentemente descripto. Não querendo-se rapar o objecto, para o não estragar, cerca-se a nodoa com cera, fazendo uma especie de cacimba, dentro da qual se derrama agua distillada que dissolve a nodoa, e depois é tratada a mesma agua como já ficou dito.

Alguns observadores têm empregado o microscopio no exame do sangue, procurando descobrir neste caracteres, por meio dos quaes se possa conhecer qual o animal a que pertence; mas não tendo todos chegado aos mesmos resultados quanto á fórma dos globos sanguineos, não pôde o exame por meio do microscopio ser de grande importancia em medicina legal, sobre-

tudo quando se sabe que para tirar desse instrumento alguma vantagem, é necessario saber trabalhar com elle, o que não é para todos.

Ha algumas nodoas, que podem ser confundidas com as do sangue, pelo que convem distingui-las. Para me não estender além do devido, só fallarei das nodoas de ferrugem e de limão, que muito se parecem com as que o sangue deixa nas laminas de ferro.

*Nodoas de limão.* — Quando com uma faca se corta um limão formam-se na mesma faca nodoas que têm a côr do sangue; aqueitando a faca, as nodoas reduzem-se a escamas pelo calor: estas sendo aqueitadas em um tubo de vidro dão um producto acido que avermelha o papel de gira-sol; uma gotta de acido chlorhydrico posta sobre a nodoa a faz desaparecer e o metal reaparece brilhante. A dissolução sendo tratada pelos reactivos, dá os precipitados proprios dos saes de ferro.

Ainda ha pouco, diz Sedillot, estes resultados acharam applicações em uma accusação de homicidio, em que a presença de uma faca, julgada tinta de sangue, dava muita força ás suspeitas concebidas contra o indiciado; foi porém demonstrado pelo exame que as pretendidas nodoas de sangue nada mais eram que citrato de ferro.

*Nodoas de ferrugem.* — Sobre uma lamina de ferro ellas têm a côr amarellada ou avermelhada (subcarbo-

nato de trioxydo de ferro) ; aquentada a lamina, ellas persistem sem se destacarem em escamas, como as produzidas por sangue ou limão : o acido chlorhydrico as dissolve, e dá um licor amarello ficando o ferro limpo ; e sendo o referido licor tratado pelo ferrocya-noreto de potassio e a noz de galha dá todas as reacções dos saes de ferro <sup>1</sup>.

## CAPITULO X

DOS DOCUMENTOS MEDICO-FORENSES. — EXTRACTOS DO FORMULARIO.

Comprehendo debaixo deste nome os meios pelos quaes os peritos dão por escripto seu juizo perante as autoridades. Em geral se chama *perito* a toda pessoa que em razão de seus conhecimentos especiaes é chamada pela autoridade para esclarecer algum facto na applicação das leis. Mas nas questões medico-forenses o officio de perito é desempenhado pelo medico, cirurgiaõ, pharmaceutico e parteira, conforme o objecto que ha de ser esclarecido, e na falta destes por *curiosos* que se reputam conhecedores da materia.

Os documentos de que fallamos tomam duas fórmulas principaes, e chamam-se *relatorios* e *consultas*. Relato-

<sup>1</sup> Vid. Briand, *Man. Comp. de Med. leg.*, 6ª edic., p. 698, e Bayard, *Man. prat. de med. leg.*, p. 264.

rio é o acto escripto á requisição da autoridade, contendo o exame e exposição de um facto, assim como as conclusões que d'ahi se deduzem. Ao acto de exame de um relatorio por outros peritos, para effeito de verificar a verdade e exactidão das conclusões do relatorio, chama-se *consulta medico-legal*.

Admittem os escriptores tres especies de relatorio, os *judiciaes*, *administrativos* e *de avaliação*. Só os primeiros, propriamente fallando, pertencem á medicina legal. Os segundos, tambem denominados relativos *de commodo et incommodo*, versam sobre cousas que respeito a saude publica, e são da provincia da hygiene publica. Os ultimos têm por objecto regular as contas de curativo e medicamentos apresentadas pelos medicos e boticarios.

Os relatorios judiciaes, assim como os outros, constam sempre de tres partes, *preambulo*, *exposição* e *conclusões*. O preambulo ou *formula usual*, é a primeira parte do relatorio, em a qual se poem os nomes, sobrenomes, titulos e domicilio dos peritos, assim como a hora, dia, mez, anno e lugar em que se faz o exame, e tambem a declaração da autoridade á cuja requisição se faz o mesmo exame.

A segunda, que é a exposição ou o *visum et repertum*, contém a narração minuciosa de tudo o que se encontrou pela observação, e póde esclarecer a questão. Esta é a parte mais importante do re-

latorio, e deve ser feita com escrupulosa exactidão.

Finalmente, na terceira parte ou conclusão, acham-se as consequencias deduzidas conscienciosa e francamente da parte precedente. Para que neste ponto o perito se não aparte da verdade, claro é que nada deve deduzir que não seja autorizado pelo *visum et repertum*.

Assim se fazem os relatorios em França e outros paises. Entre nós porém se procede com alguma differença. Em primeiro lugar não é o perito quem ordinariamente escreve, mas o escrivão, e a formula usual ou o preambulo sempre uniforme é tal qual se acha no modelo n° 4 que adiante damos. Vem depois as declarações dos peritos, e por fim as suas respostas aos quesitos propostos, que ordinariamente são os que traz o *Formulario*. Substancialmente o *corpo de delicto* contém as tres partes constitutivas do relatorio. A expressão *corpo de delicto* significa em geral tudo o que serve de provar materialmente um delicto ; mas em nosso assumpto é especialmente consagrada para denotar um exame judicial de ferimentos ou offensas phisicas. Com esta mesma denominação são conhecidos exclusivamente em nosso fôro os relatorios dos peritos nas questões de ferimentos.

Além dos corpos de delicto admite-se em nosso fôro criminal outra especie de documento medico-legal, que corresponde ao que em outras partes se chama *consulta*

medico-legal, de que fallámos; refiro-me aos *exames de sanidade*. Não conheço a disposição legal d'onde derivam esses exames, que são de praxe entre nós; talvez procedam originariamente da Ordenação L. 1, tit. 65, e L. 5, tit. 117, § 1.

Têm esses exames lugar antes do julgamento final do crime, e depois da cura das offensas physicas, ou em um tempo em que bem se possam avaliar os effeitos das mesmas offensas: seu fim é portanto verificar o corpo de delicto, para ver se as respostas dadas nelle foram ou não conformes á verdade. É uma especie de *contra-prova* necessaria e muitas vezes util ao offendido, que por esse meio vê diminuida a penalidade de seu delicto, e obtem uma *fiança* que em vista do corpo de delicto lhe fôra a principio denegada.

Podendo certamente acontecer que por ignorancia ou falta de diligencia no exame da offensa physica o perito não dê no corpo de delicto respostas conformes á verdade, ou mesmo que o caso vistoriado seja daquelles sobre que não é possível desde logo pronunciar juizo seguro, é o exame de sanidade o unico meio que temos para descobrir a verdade em qualquer dos ditos casos.

Como se façam esses exames, é facil de saber. Notar o estado actual do offendido, e compara-lo com o descrito no corpo de delicto, é o principal objecto do perito. Assim, se no primeiro exame foi declarado que o

mal causado impossibilitava por mais de um mez de serviço, ao tempo do exame de sanidade se poderá ver se o offendido já está capaz de trabalhar ou não ; se foi declarado que a offensa produziria deformidade, agora verifica-se se de facto houve, ou se a ferida pôde curar-se sem ella, etc., etc.

Para que nada de importante falte a este livro, e nelle possa toda classe de leitor encontrar quanto é relativo ao seu objecto, aqui transcrevemos os modelos offerecidos pelo *Formulario official*, concernentes aos corpos de delicto, exames de sanidade, autopsias e exumações, assim como ás regras de os praticar.

---

EXTRACTOS DO FORMULARIO SOBRE A MARCHA  
DOS PROCESSOS CRIMINAES  
ATTINENTES Á MATERIA DESTE LIVRO

*Modelo do auto de corpo de delicto.*

« Aos.... dias do mez de.... do anno do nascimento de N. S. Jesus-Christo.... de...., ás.... horas do dia, *ou da noite*, nesta.... (côrte, cidade ou villa, etc.), em.... (o lugar onde se fizer o corpo de delicto), presentes o juiz municipal, delegado, etc., F.... (o nome por inteiro), comigo escrevão

de seu cargo, abaixo assignado, os peritos notificados F.... (o nome por inteiro, e se é profissional), e F... (tambem o nome por inteiro, e se é profissional), moradores, o primeiro em.... (a morada) e o segundo em.... (a morada), e as testemunhas F...., morador em.... e F...., morador em...., o juiz deferio aos peritos o juramento aos Santos Evangelhos (ou em suas mãos), de bem e fielmente desempenharem a sua missão, declarando com verdade o que descobrirem e encontrarem, e o que em sua consciencia entenderem; e encarregou-lhes que procedessem a exame em.... (declarar aqui especificadamente o objecto a examinar, se pessoa, cadaver, predio, portas, gavetas, etc.), e que respondessem aos quesitos seguintes: — 1.º..., 2.º..., 5.º..., etc. (e assim por diante até o ultimo), e finalmente, qual o valor do damno causado. Em consequencia passaram os peritos a fazer os exames e investigações ordenadas, e as que julgaram necessarias; concluidas as quaes, declararam o seguinte (*descrever aqui minuciosamente todas as investigações e exames a que houverem procedido, e o que houverem encontrado e visto*), e que, portanto, respondem: — ao 1.º quesito.... *a resposta*; — ao 2.º quesito...., *a resposta*; — e assim por diante até o ultimo; — e finalmente quanto ao valor do damno causado elles o arbitram em...., *o valor*; — e são estas as declarações que em sua consciencia e de baixo do juramento prestado têm a fazer. (*Se se encontrarem no lugar instrumentos ou outros vestigios que possam servir de prova, o juiz os colligirá; e disso mesmo fará menção especial neste auto, em seguida á declaração dos peritos.*) E por nada mais haver, deu-se por concluido o exame ordenado, e de tudo se lavrou o presente auto, que vai por mim escripto e rubricado pelo juiz, e assignado pelo mesmo,

peritos e testemunhas, comigo escrivão F... (o nome por inteiro), que o fiz e escrevi; do que tudo dou fé.

« F..., assignatura por inteiro do juiz.

« F... }  
« F... } ditas por inteiro dos peritos.

« F... }  
« F... } ditas por inteiro das testemunhas.

« F... dita por inteiro do escrivão.

(O juiz deve tambem rubricar á margem.)

1.<sup>a</sup> *Observação.* — Este auto está conforme ao que a tal respeito se acha determinado nos arts. 134 a 138 do Cod. do Proc. Crim., e arts. 256 e 258 a 260 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

A autoridade que proceder ao corpo de delicto terá a maior cautela nos quesitos que dirigir aos peritos, devendo ter muito em consideração não só as diversas circumstancias essenciaes do facto, e cuja existencia importa diversa classificação do crime, como todas as outras que o acompanhem e possam provar existencia do delicto, por mais fugitivas que ellas pareçam ser. Para isso deverão guiar-se pelas seguintes regras :

*Primeira regra.* — *Ferimento ou offensa physica.*

Se se tratar de um ferimento ou offensa physica, perguntará : 1º, se ha o ferimento ou offensa physica; 2º, se é mortal; 3º, qual o instrumento que o occasionou; 4º, se houve ou resultou mutilação ou destruição de algum membro ou orgão; 5º, se póde haver ou resultar essa mutilação

ou destruição; 6º, se pôde haver ou resultar inhabilitação do membro ou órgão sem que fique elle destruido; 7º, se pôde resultar alguma deformidade, e qual ella seja; 8º, se o mal resultante do ferimento ou offensa physica produz grave incommodo de saude; 9º, se inhabilita do serviço por mais de 30 dias; 10º, e tudo deve ser mencionado no auto : arts. 195 e 201 a 205 do Cod. Crim.

*Segunda regra. — Homicidio.*

Se o caso fôr de homicidio ou morte, perguntará : 1º, se houve com effeito a morte; 2º, qual a sua causa immediata; 3º, qual o meio empregado que a produziu; 4º, se a morte foi causada por veneno, incendio ou inundação; 5º, qual a especie de veneno, qual o genero do incendio ou da inundação; 6º, se era mortal o mal causado; 7º, se, não sendo mortal o mal causado, delle resultou a morte por falta de cuidado do offendido. E de tudo se fará menção no auto : arts. 192 a 196 do Cod. Crim.

*Terceira regra. — Infanticidio.*

Se se tratar de infanticidio, perguntará o juiz : 1º, se houve a morte; 2º, se era recém-nascido o fallecido, se viveu, e quantas horas; 3º, qual a causa que produziu a morte; 4º, quaes os meios empregados, e com detalhada especificação; 5º, se a morte foi occasionada por meio criminoso, ou se por qualquer causa natural e alheia da vontade humana : arts. 197 e 198 do Cod. Crim.

*Quarta regra. — Aborto.*

Se se tratar de aborto, fará as perguntas seguintes : 1<sup>a</sup>, se teve lugar o aborto ; 2<sup>a</sup>, que idade tem ou poderia ter o feto ; 3<sup>a</sup>, qual a causa que o originou ; 4<sup>a</sup>, se houve emprego de meios interior ou exteriormente que o produzissem ou pudessem produzir ; 5<sup>a</sup>, quaes foram esses meios ; 6<sup>a</sup>, se, independente de se não verificar o aborto, esses meios seriam capazes de o produzir ; 7<sup>a</sup>, não tendo havido aborto, se está grávida a mulher. Arts. 199 e 200 do Código Penal.

*Quinta regra. — Estupro.*

Se se tratar de estupro, fará os quesitos seguintes : 1<sup>o</sup>, se houve defloramento ; 2<sup>o</sup>, qual o meio empregado ; 3<sup>o</sup>, se houve copula carnal ; 4<sup>o</sup> se houve violencias para fim libidinoso ; 5<sup>o</sup>, quaes ellas sejam. Arts. 219 a 224 do Cod. Crim.

*Sexta regra. — Parto supposto.*

Se fôr o caso de parto supposto, deverá perguntar o seguinte : 1<sup>o</sup>, se está grávida a mulher, ou não ; 2<sup>o</sup>, se realmente o esteve, e pario ; 3<sup>o</sup>, se a criança nasceu de tempo, ou de que idade ; 4<sup>o</sup>, se a criança presente é, ou parece ser propria ou alheia. Art. 254 do Código Penal.

*Setima regra. — Envenenamento.*

Quando se tratar de envenenamento, perguntará : 1<sup>o</sup>, se houve propinação de veneno interior ou exteriormente ; 2<sup>o</sup>, qual elle seja ; 3<sup>o</sup>, se era de tal qualidade, e em dôse tal, que causasse a morte ou pudesse causa-la ; 4<sup>o</sup>, se, não

a podendo causar, produzio ou podia produzir grave incommodo de saude, ou não; 5º, qual seja esse incommodo; 6º, se resultou ou pôde resultar aleijão, ou deformidade, ou inhabilitação ou destruição de algum órgão, ou membro. Art. 16, § 2º, e art. 192 e outros do Código Criminal.

## OBSERVAÇÃO SOBRE OS PERITOS.

Os peritos deverão declarar com toda a exactidão e minuciosidade tudo quanto encontrarem nos exames a que procederem, e o descreverão no lugar competente do auto que se lavrar; de maneira que ahí fiquem bem consignados o facto, e todas as suas circumstancias, apreciáveis no exame, assim como todas as investigações de qualquer genero a que se haja procedido no corpo de delicto.

Para isso, deverão os peritos attender bem, não só á inspecção exterior, mas tambem ás investigações e exames os mais minuciosos, e a tudo quanto acompanhar o facto que os induza a crer que houve ou não acto criminoso, ou pelo contrario um facto natural, por exemplo, de morte, de suicidio, de aborto, etc.; podendo até fazer perguntas ao offendido, que os orientem e esclareçam; e de tudo se deverá fazer completa e fiel descripção.

## OBSERVAÇÃO. — INSTRUMENTOS DO CRIME.

O juiz tambem por sua parte deverá ter muito cuidado em colligir os instrumentos que encontrar e de que houver suspeitas que hajam servido para a perpetração do crime; os quaes, assim como quaesquer outros objectos nas mesmas circumstancias, serão postos em juizo, para servirem de

prova, como no caso caiba : art. 136 do Código do Processo Criminal.

Assim como, para esclarecimento e descobrimento da verdade, poderá fazer ao offendido as perguntas que julgar necessárias : art. 80 do citado Código ; mas desse interrogatorio será lavrado auto apartado do do corpo de delicto.

Do que houver o juiz colligido se fará a devida menção no auto de corpo de delicto, no lugar para isso destinado.

OBSERVAÇÃO. — DESPACHO SOBRE O CORPO DE DELICTO.

Quando o corpo de delicto fôr requerido pela parte, e em caso em que não haja lugar a denuncia ou procedimento official, ou accusação publica, depois de feito elle, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, afim de julga-lo procedente ou improcedente.

Se fôr procedente, porá o juiz o despacho seguinte :

« Julgo procedente o corpo de delicto de F...; entreguem-se á parte os autos, sem que fique traslado, visto não caber a denuncia no caso em questão; e pague o supplicante as custas.

« Lugar.... de.... de....

« F...., o nome por inteiro. »

Se o corpo de delicto fôr ainda a requerimento de parte, mas em caso em que tenha lugar a denuncia ou accusação publica, porá o juiz o despacho seguinte:

« Julgo procedente o corpo de delicto de F.; entreguem-se á parte os autos, ficando porém traslado, visto caber a denuncia no caso em questão; e pague o supplicante as custas.

« Lugar.... de.... de....,

« F.... nome por inteiro. »

Art. 139 do Código do Processo Criminal.

Se porém fôr improcedente, dirá por seu despacho o seguinte :

« Julgo improcedente o corpo de delicto de F.; e pague o supplicante as custas.

« Lugar.... de.... de....

« F...., nome por inteiro. »

Deste despacho cabe recurso para a relação ou para o juiz de direito, conforme é elle proferido pelos chefes de policia ou pelos juizes de paz, subdelegados, delegados e juizes municipaes : art. 438, § 2º, e art. 440 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, o qual se processa como o da pronuncia.

#### OBSERVAÇÃO ACCESSORIA.

1.º Quando fôr juiz de paz a autoridade que tenha procedido a corpo de delicto, sem ser a requerimento de parte, deverá elle remettê-lo, logo que o conclua, ao juiz competente, para proseguir na fórma da lei, acompanhando de officio seu essa remessa : art. 261 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842.

2.º O corpo de delicto póde ser feito de dia ou de noite, em dia santo ou feriado : art. 260 do citado Regulamento de 1842.

3.º Na nomeação dos peritos terá o juiz muito em vista a recommendação e determinação do art. 259 do já referido Regulamento de 1842.

resultar aleijão ou deformidade, por exemplo, deverá no exame de sanidade perguntar se com effeito resultou o aleijão ou deformidade referida no corpo de delicto, e qual a sua causa, ou se ella pôde ainda verificar-se. Se no corpo de delicto estiver declarada inhabilitação de serviço por mais de 30 dias, e antes de findos fôr requerido o exame para mostrar que o ferimento ou offensa desapareceu, e o individuo se restabeleceu antes desse prazo, a ponto de poder continuar a trabalhar, perguntará o juiz se com effeito a ferida está sã ou curada, de modo que o individuo possa trabalhar, se no caso negativo, quantos dias ainda exigirá o seu curativo para esse fim.

E á semelhança destes procederá nos outros casos.

3ª Se se tratar de loucura, o juiz fará os quesitos seguintes: 1º se a pessoa presente, o *réo*, soffre de alienação mental; 2º se é continua ou tem lucidos intervallos; 3º se é geral ou parcial; 4º qual a sua especie ou genero; 5º desde que tempo data ella; 6º se o facto... *que fizer objecto da accusação*, ella o commetteu ou podia ter commettido em estado ou acto de loucura, ou em lucido intervallo: art. 10, § 2º, e art. 64 do Codigo Criminal.

4ª Se se tratar de prenhez para o fim declarado no art. 43 do Codigo Penal, perguntará o juiz o seguinte: 1º, se está prenhe a mulher presente, a *réa*, ou se já esteve, e pario; estando prenhe, quando poderá vir a parir; 5º, tendo já parido, ha quantos dias?

5ª A descripção dos peritos deve ser a mais exacta, clara e minuciosa possivel; do mesmo modo que no corpo de delicto, segundo as regras já estabelecidas.

*Modelo do termo de exame de cadaver ou autopsia.*

Aos... dias do mez de... do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de..., nesta... (côrte, cidade, villa, etc.) em... (o *lugar*), presente o juiz... (municipal, delegado, etc.) F... (o *nome por inteiro*), comigo escrivão de seu cargo, as testemunhas abaixo assignadas e os peritos nomeados, F... (o *nome por inteiro, e se é professional*) morador em..., e F... (o *nome por inteiro, e se é professional*), morador em..., o juiz deferio aos peritos o juramento aos Santos Evangelhos (ou em suas mãos) de bem e fielmente declararem com verdade o que encontrarem, e em sua consciencia entenderem, e encarregou-lhes que procedessem ao exame do cadaver que alli se achava (*quando fôr de pessoa conhecida, logo se declarará em seguida isso mesmo*), e que respondessem aos quesitos seguintes : 1º, 2º, etc., e assim por diante até o ultimo. E havendo os peritos procedido ao exame ordenado, declararam o seguinte : (*descrever aqui minuciosamente o cadaver, seu aspecto exterior, estado, comprimento, volume, sexo, idade, cabellos, etc., e com especialidade qualquer aleijão, defeito, signal, ou outra qualquer circumstancia que se nelle encontrar, de maneira que se possa bem descobrir de que pessoa é o cadaver, e provar a sua identidade ; — em seguida o estado do corpo e dos órgãos, tanto exterior como interiormente, quaes as lesões encontradas, suas causas, etc., as operações que houverem praticado no cadaver e entranhas, etc., etc.*), e em consequencia respondem : ao 1º quesito..., a resposta ; ao 2º quesito... e assim por diante até o ultimo. — E por, a resposta, etc., nada mais terem a examinar e a declarar, deu o juiz por findo o exame, de que se lavrou o presente auto,

que vai pelo mesmo juiz rubricado e assignado, comigo es-  
 crivão... (*o nome por inteiro*), que o escrevi, testemunhas F...  
 e F..., e os peritos supra declarados, do que tudo dou fé.

F..., assignatura por inteiro do juiz.

F... }  
 F... } ditas dos peritos.

F... }  
 F... } ditas das testemunhas.

F... dita do escrivão.

#### OBSERVAÇÕES SOBRE A AUTOPSIA.

1ª Deverá o juiz ter toda a cautela nos quesitos que for-  
 mular, em vista do facto e suas circumstancias. As regras já  
 estabelecidas para o corpo de delicto são aqui applicaveis.

2ª Os peritos deverão ter o maior cuidado nos exames a  
 que procederem, não esquecendo investigação alguma que  
 os possa levar á convicção de que um crime se ha commettido.

Assim como descreverão com a maior minuciosidade e  
 exactidão o aspecto exterior do cadaver, não deixando de  
 descrever circumstancia alguma por insignificante que pa-  
 reça, tando no que tenda a comprovar a identidade do indi-  
 viduo, como a existencia de offensas externas ou internas ;  
 assim como do mesmo modo procederão a respeito do estado  
 interior, depois de aberto o cadaver ; quaes as lesões internas  
 e externas, suas causas, etc. ; e tudo quanto o possa rodear,  
 que tenha relação com o facto.

Se se tratar de envenenamento ou factos de igual gravi-  
 dade, ainda mais minuciosas deverão ser as indagações e  
 exames, e a sua descripção.

*Modelo do auto de exhumação.*

Aos... dias do mez de... do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de..., nesta *côrte, cidade, villa, etc.*, em... (*o cemiterio, igreja ou lugar qualquer onde esteja o cadaver ou se presume estar enterrado*), presente o juiz... *municipal, delegado, etc.*, e o nome por inteiro, comigo escrivão de seu cargo, as testemunhas abaixo assignadas, e os peritos nomeados F..., *o nome por inteiro e se é professional*, morador em..., e F... *o nome por inteiro, e se é professional*, morador em..., foi pelo mesmo juiz ordenado a F..., *o empregado, guarda ou quem quer que tenha a seu cargo as sepulturas, se houver; ou a pessoa queixosa ou denunciante, ou qualquer outra que saiba*, que lhe indicasse a sepultura de F..., enterrado ha..., *o tempo ou de n... ou qual elle entenda pelos signaes que tiver obtido no o lugar onde conste ter elle sido enterrado*, o que cumprido F..., *o empregado, guarda, etc.*, indicou o lugar *tal...*, e disse ser ahi que se sepultou, *ou lhe consta haver sido enterrado* o individuo de que se trata: e dirigindo-se para o lugar indicado o juiz, comigo escrivão, peritos, testemunhas e o referido empregado, *guarda ou pessoa que tiver indicado o lugar*, declarou o mesmo *empregado, guarda ou pessoa referida*, ser exactamente este o lugar em que elle sabe, *ou lhe consta* haver sido enterrado F..., *ou a pessoa, quando se ignorar o nome*; e em consequencia ordenou o juiz que se procedesse á exhumação do cadaver que ahi se encontrasse, afim de se proceder nelle a exames: o que com effeito se fez na presença do juiz, de mim escrivão, peritos, testemunhas e mais pessoas que alli se achavam, entre as quaes o empregado, *ou guarda, ou pes-*

*soa que houver indicado o lugar, do que dou fé, e foi exhumado um cadaver em estado... perfeito ou não, o qual estava mettido em um caixão tal..., ou não, quando não houver caixão; exhumado o cadaver, foi collocado em..., o lugar; e ali o juiz deferio aos peritos o juramento, etc., o mais como no corpo de delicto, ou autopsia; com a differença de dever aqui assignar tambem o empregado ou pessoa que houver designado a sepultura, ou lugar d'onde tenha sido desenterrado o cadaver.*

Seguem-se as assignaturas, depois de encerrado o auto. (O juiz tambem rubrica á margem.)

#### OBSERVAÇÕES SOBRE A EXHUMAÇÃO.

1<sup>a</sup> Se o cadaver estiver enterrado em lugar não destinado, como, por exemplo, em um matto, em uma estrada, etc., e se não houver em qualquer caso pessoa que indique a sepultura ou esse lugar, o juiz, pelos indicios que tiver, procederá por si, declarando-se isto mesmo no auto, que portanto deve neste sentido ser alterado em tal caso.

2<sup>a</sup> Se não puder ter lugar o corpo de delicto e autopsia logo em seguida á exhumação, isto mesmo se declarará no auto, e a razão por que; assim como onde fica elle depositado, e as providencias que se houverem tomado para que não possa o cadaver ser subtrahido ou substituido.

Mas, em tal caso o juiz exigirá sempre dos peritos, depois de lhes deferir o juramento, que examinem o exterior do cadaver, e declarem qual o seu estado, signaes, etc. — E na resposta terão os peritos muito cuidado, e em vista as regras já estabelecidas para a autopsia, tendente a compro-

var a identidade, pelo menos ; — e sendo possível, também as lesões visíveis exteriormente.

Em o novo dia se procederá então á autopsia e corpo de delicto, segundo as regras estabelecidas, e determinando se é o cadaver o proprio e identico que fôra exhumado.

---



# APPENDICE

---

## DO INFANTICIDIO.

---

### CONSIDERAÇÕES MEDICO-LEGAES

SOBRE O ARTIGO 197 DO CODIGO CRIMINAL.

---

Matar algum recém-nascido.  
Penas de prisão por tres a doze  
annos, e de multa correspon-  
dente á metade do tempo.  
Art. 197.

### INTRODUÇÃO.

Define-se o infanticidio (de *infans* e *cædere*) a morte voluntaria de uma criança logo depois de nascida, ou no acto de nascer. Posto que o periodo da vida humana a que se chama *infancia* comprehenda os sete primeiros annos da vida, porque durante esse tempo ha inaptidão para fallar<sup>1</sup>; todavia a palavra *infante* não

<sup>1</sup> *Infans fari non posse creditur, et infantis adpellatione continetur, ut intra septimum ætatis annum est.* (Vicat, *Vocab. jur.*)

tem em medicina legal tão lata significação, e emprega-se a palavra composta *infanticidio* para significar a morte do infante nos primeiros dias depois do seu nascimento.

O Dr. Marc propôz dividir o infanticidio em tres especies : *embryotomia*, ou a morte voluntaria do feto ainda não completamente formado ; o *feticidio*, ou a destruição voluntaria do feto desde a época da formação completa até a da expulsão do mesmo feto ; e enfim o *infanticidio*, ou a morte do infante nascido vivo e vital. Mas semelhante divisão não tem nenhuma importancia pratica, e nem, com razão, a reconhecem as diversas legislações.

Commummente dividem os medicos legistas o infanticidio em — infanticidio por *omissão*, e por *commissão*. — No primeiro caso, mata-se o infante recusando-se-lhe scientemente aquelles primeiros soccorros que são indispensaveis para a conservação da sua vida ; no segundo pratica-se contra elle alguma acção violenta com intenção de mata-lo. Esta divisão tambem a não admite a lei, sendo que para esta tudo vem a dar no mesmo : o assassinio de uma criança recém-nascida, ou isto tenha lugar por falta dos necessarios soccorros, ou por se haver commettido violencias directas contra ella.

Em toda a medicina legal não ha talvez materia mais transcendental, e cercada de maiores difficuldades, que

a historia medico-legal do infanticidio, sendo que tambem na indagação desse crime não poderá a justiça criminal jámais dar um passo seguro, se não procurar as luzes da sciencia medica. Ai ! do juiz que julgar um processo de infanticidio firmado em indicios e provas testemunhaes

Poucas vezes entre nós se occupam os tribunaes com o crime de infanticidio, quando em outros paizes, graças aos progressos da civilização pagã, é um dos delictos que mais occupam os tribunaes, e nelles os medicos legistas<sup>1</sup>. Qual será a razão dessa differença? Por que razão no Brasil, onde parece que a escravidão com todos os seus horrores (sem fallar de outras causas), devia concorrer para a pratica do infanticidio, figura esse delicto em tão pequenino numero nas estatísticas criminaes? Mais de uma causa concorrem para esse resultado, sendo que uma das principaes parece me ser o pouco caso que entre nós se faz da medicina forense.

<sup>1</sup> Em França no espaço de cinco annos, de 1850 a 1854, apresentaram-se perante os tribunaes 1,094 processos de infanticidio, isto é, 210 por anno ! Desses 1,094 accusados de infanticidio ou de tentativa, 565 foram absolvidos, 45 condemnados á morte, 65 a trabalhos forçados perpetuos, 478 a trabalhos forçados temporarios, 19 á reclusão, 99 a mais de um anno de prisão, 48 a um anno ou menos, 1 preso correccionalmente. (Vid. Briand, *Manual de med. legal.*, 6ª edição., p. 180).

Do Relatorio do Ministro da Justiça de 1859 vê-se que deram-se no Brasil no decennio de 1848 a 1857 quarenta e dous casos de infanticidio. Quanto ao resultado do julgamento deste crime nada encontrei no mencionado Relatorio.

E com effeito, todos os dias as folhas diarias dão noticia de ter-se encontrado morta uma criança em tal ou tal lugar ; mas d'onde procedem essas crianças, nasceram vivas ou mortas, no primeiro caso, o que lhes causou a morte, e no segundo, porque não foram sepultadas segundo os regulamentos? São questões que se não resolvem entre nós ; e quando por acaso se chamam medicos, e estes reconhecem a existencia do crime de infanticidio, a policia dorme o eterno somno da inercia, sem dar um passo para descobrir o autor ou autora do crime. Ora, essa indifferença inqualificavel, reunida á miseravel penalidade de um a tres annos de prisão que o Cod. Crim. impõe ás mãis infanticidas, não animarão a pratica desse crime ?

Como quer que seja, não sendo o meu fim tratar neste escripto de toda a historia medico-legal do infanticidio, mas simplesmente fazer algumas considerações sobre o artigo 197, vejamos, antes de entrar em maiores desenvolvimentos, quaes são os pontos de que neste lugar me hei de occupar.

Lendo attentamente o artigo 197, vê-se que quatro questões principaes, e varias outras de menor alcance, se acham contidas no citado artigo, sobre as quaes o legislador criminal nada disse, e que todavia muito importa serem estudadas. Digo quatro questões, mas cumpre advertir que sómente fallo pelo que respeita á medicina, pois pelo lado do direito muitas outras en-

volve o dito artigo, as quaes, porém, por não serem da provincia medico-legal, não apparecerão aqui.

A primeira pergunta que naturalmente se faz ao ler o artigo 197 é a seguinte : O que entenderá a lei criminal por um recém-nascido ? A esta questão responderei que, na falta de uma definição legal, deve-se considerar como recém-nascida a criança em que ainda se não operou a *quêda natural* do cordão umbilical. Este signal, como veremos, é a unica base segura sobre que se pôde fundar uma definição legal de recém-nascido.

A segunda questão é a de saber, se para que se dê o crime de infanticidio, se deverá tomar em consideração o gráo de maturidade do infante, se o gráo de desenvolvimento com que veio á luz é uma circumstancia constitutiva do crime de infanticidio, ou em outros termos, se para que exista o referido crime é preciso que o infante nasça *vital*, ou se basta que nasça *vivo* ? A esta questão responderei negativamente.

Exigir com effeito a vitalidade como circumstancia constitutiva do infanticidio é favorecer a pratica desse execrando crime, desgraçadamente hoje muito commum. Quando uma mãe, sem coração de mãe, ou qualquer outra pessoa, tenta contra a vida de uma criança que acaba de nascer, ou vai nascendo, não sabe se ella é ou não vital, só pensa em mata-la, e fa-lo porque acredita que ella poderá viver ; portanto a intenção de praticar o crime existe sempre, quer a criança seja ou

não vital ; e não é a intenção e a vontade que em todo delicto constituem a sua moralidade, a sua essencia?

E ainda quando se pudesse ter toda a certeza de que o recém-nascido não poderia viver mais que um dia, haveria sempre o mesmo crime em mata-lo, do mesmo modo que commetteria um homicidio aquelle que matasse um condemnado, que no outro dia devesse subir á forca por mandado da justiça publica, ou aquelle que abreviasse as horas de um moribundo. A sociedade deve proteger a todos, mas o deve ainda mais áquelles que não têm em si meios de defender-se.

A terceira questão de que me occuparei no presente escripto é a da synonymia admittida por alguns escriptores entre *respiração* e *vida*, e procurarei demonstrar que rigorosamente fallando viver não é respirar, e que a criança pôde viver por algum tempo sem respiração ; e que portanto, por se não haver encontrado em seus pulmões signal de haverem respirado, não se deve sempre concluir que não houvesse infanticidio.

Finalmente, direi algumas palavras sobre uma outra questão, que formularei assim : A lei qualificando de infanticidio o assassinio de um *recém-nascido*, poder-se-ha tambem qualificar como tal a morte do infante *nascendo* ?

Taes são os quatro pontos de que me occuparei brevemente neste pequenino escripto.

## PRIMEIRA QUESTÃO

## O QUE É UM RECEM-NASCIDO?

A palavra composta *recem-nascido* significa litteralmente — nascido de fresco — *neonatus*, — ou nascido ha pouco tempo — *nuperrimè natus* — e se a emprega quando se falla de um infante nascido de pouco tempo. Mas precisamente qual será esse tempo? Será um dia, quatro, ou um mez? É na determinação desse tempo que está toda a questão, que a nossa legislação deixou irresoluta, não definindo até que tempo o infante seria considerado como recém-nascido; e entretanto comprehende-se quanto conviria determinar o verdadeiro sentido d'aquella expressão, que devêra ter uma definição legal; sendo ainda de notar que semelhante determinação é muito mais urgente entre nós, que em qualquer outra parte.

E com effeito o nosso legislador, parece que dominado pela theoria utilitaria de Bentham, mostrou-se excessivamente frouxo na penalidade do crime de infanticidio, penalidade que é muito inferior á do homicidio. Ora, quem é que tendo a infelicidade de matar uma criança, e sendo accusado de homicidio, se não esforçará por provar que matou um recém-nascido e não um homem? E neste caso como se resolverá a questão

de saber, se o morto era um infante recém-nascido, ou se era um homem? Verdade é que depois de um certo tempo tornar-se-hia ridicula a pretensão de um criminoso, que tendo morto, por exemplo, uma criança de quatro ou cinco annos, allegasse em seu favor ser o morto um recém-nascido. Mas se o caso se der em mais baixa idade, tendo a criança, por exemplo, poucos mezes, não haverá serios embaraços para o jury<sup>1</sup>?

Cumpré ainda notar que o facto toma maior importancia, se se tratar de uma dessas mãis desnaturadas; visto que, tendo o legislador neste caso deixado quasi impune o crime de infanticidio (pois tanto vale a pena de um a tres annos de prisão) convirá muito a essa mulher provar que seu filho era ainda um recém-nascido, e que portanto commetteu um infanticidio, e não um homicidio. Por esta simples observação vê-se pois a importancia da questão de que agora me occupo.

Não é o nosso Codigo o unico que commetteu a omissão de não definir o que se devêra entender pela expressão recém-nascido, pois que o da França artigo 300, do Piemonte artigo 571, o da Valachia artigo 250 e o das Duas-Sicilias artigo 549, são todos concebidos

<sup>1</sup> Varios tribunaes, diz Chauveau, têm pensado que o infante conservava a qualidade de recém-nascido durante o primeiro mez da vida. (*Theor. do C. P.*, t. 1º, nº 2401.)

nos mesmos termos, pouco mais ou menos, que o artigo 197 do nosso Cod. <sup>4</sup>

E d'ahi vem que muitos criminalistas e medico-legistas têm discutido a significação legal da expressão recém-nascido, sendo que até hoje está a questão sem solução satisfactoria, e provavelmente ainda o estará por muito tempo, senão para sempre, n'aquelles paizes onde um artigo de lei não explicar o que se deve entender por um recém-nascido. E com effeito, para que cessasse toda a controversia seria mister que existisse no infante um signal evidente e constante, que o fizesse reconhecer immediatamente por um recém-nascido, signal que desaparecendo pouco tempo depois do nascimento, marcasse com certeza e constancia o limite entre o recém-nascido e o adulto.

A interpretação que se deve dar a semelhante questão, diz com muita razão o Dr. Ollivier d'Angers, não deve ser baseada em considerações susceptíveis de ministrar materia ás discussões, e nem fundada em algum ponto de doutrina, sendo que para isso não póde ser invocada a autoridade de um homem de reputação na sciencia ; mas deve a questão encontrar a sua resposta no proprio facto que o medico tem de examinar ; cumprindo entretanto que essa resposta ahi esteja escripta em caracteres que não possam ser desconhe-

<sup>4</sup> Vid. Boeresco, *Tratado comparativo dos delictos e das penas*, p. 117.

cidos, que sejam reconhecíveis aos olhos do proprio vulgo, e que dependam, se possível fôr, de alguma circumstancia material, cuja existencia seja constante e independente de qualquer opinião scientifica. E só com elementos dessa ordem é que se póde resolver questão tão importante <sup>1</sup>

O sabio medico-legista que acabo de citar apresenta um signal que, satisfazendo a todas as mencionadas condições, parece ser destinado a cortar a presente questão, posto que o contrario digam certos escriptores. Qual seja esse signal, adiante veremos; por emquanto exporei succintamente o que sobre a questão tem dito alguns criminalistas e medicos legistas.

Parece que os Romanos consideravam como recém-nascido não sómente o infante immediatamente depois do nascimento, senão tambem e principalmente todo aquelle a quem se não haviam prestado os primeiros cuidados, e que portanto estavam ainda sujos de sangue — *sanguinolenti* — sendo pelo menos isto o que se infere da disposição de uma lei de Constantino, lei em que ainda se notam restos do *jus vitæ ac næcis*.

Sabe-se que o poder de matar, expôr, empenhar e vender os filhos era plenamente admittido entre os Romanos; mas esse poder, graças á influencia das divinas doutrinas do christianismo, foi sendo pouco a pouco limitado, e principalmente no tempo dos impe-

<sup>1</sup> *Annaes de hyg. e med. legal.*, t. 16, p. 550.

radores. E assim Constantino quando subio ao throno, temendo acabar de uma vez com usos tão inveterados (o christianismo não tinha ainda conquistado todas as posições sociaes), permittio por lei aos pais muito pobres venderem os seus filhos *recem-nascidos*, porém não aos que o não fossem ; e então essa lei de Constantino precisando bem o sentido da expressão *recem-nascido*, era concebida nos seguintes termos : *Si quis propter nimiam paupertatem, egestatemque, victus causâs filium, filiamve SANGUINOLENTOS vendiderit, venditione hoc tantum modo casu valentes, emptor obtinendi ejus servitiis habeat facultatem, etc. (Lei 2<sup>a</sup>. Cod. de patribus qui filios suos distrax—IV, 43).*

Os criminalistas francezes estão longe de um accordo acerca do tempo durante o qual o infante deve ser considerado como recém-nascido, sendo que a esse respeito diz Rauter o seguinte : « O tempo depois do qual o infante deixa de ser recém-nascido depende de circumstancias, sem que todavia possa exceder a *vinte quatro horas* ; e deste modo aquelle que recebeu os socorros ordinarios que se costumam prestar aos infantes que nascem, não é mais um recém-nascido, *ainda que não tivesse mais de uma hora de vida*. O caracter de recém-nascido, continúa o mesmo escriptor, depende da circumstancia de não haver ainda o infante entrado na existencia independente, que fazendo cessar a relação em virtude da qual até então foi considerado como

uma porção de sua mãe, faz que elle comece uma vida separada <sup>1</sup>. »

Pelo que fica dito vê-se que a doutrina do citado criminalista é quasi a mesma do direito romano de que precedentemente fallei; pois segundo Rauter se o infante já recebeu os primeiros cuidados que se costumam prestar aos que acabam de nascer, não deve mais ser considerado como recém-nascido, o que equivale a dizer que, se o infante ainda está sujo de sangue — *sanguinolentus* — deve ser considerado como rescem-nascido.

Mas não será isso restringir demasiadamente o valor daquella expressão, dando-se-lhe uma significação differente da que tem na linguagem commum?

Por um recém-nascido, diz Boeresco (loc. cit.), entende-se geralmente aquelle que não tem mais de *vinte quatro horas* de nascido; o que tambem é dar áquelle termo um valor diverso do que se lhe dá segundo o modo ordinario de fallar.

<sup>1</sup> *Tratado theor. e prat. de Dir. crim.*, t. 2º, n. 448. Posto que Rauter seja considerado como segura autoridade no seu direito, nota-se-lhe todavia principios da doutrina materialista. Aqui o vemos servir-se de uma expressão suspeita. Sabe-se com effeito que os chamados philosophos stoicos ensinavam que a alma só se unia ao corpo depois do acto da respiração, e por consequente o feto emquanto estava no utero era reputado por elles não ter alma pensante, e os jurisconsultos que pertenciam a essa seita, applicando esse principio á legislação criminal, não viam crime no aborto provocado, e recusando ao feto o titulo de filho do homem chamavam-no — *pars ventris, portio viscerum*, — como exprime Rauter.

Não obstante, porém, a falta de harmonia que se nota nas opiniões dos escriptores francezes, parece que em França toma-se commummente o prazo de tres dias como aquelle dentro do qual o infante dever ser reputado como recém-nascido; pelo menos é isso o que se collige de alguns arestos dos tribunaes, d'entre os quaes citam Chauveau e F. Helleie o seguinte, que é de 51 de Dezembro de 1855 :

« A lei qualificando de infanticidio, e punindo com uma pena mais forte o assassinio do infante *recem-nascido*, não teve em vista senão o homicidio voluntario commettido em uma criança recém-nascida, que acaba de nascer, ou em um tempo muito proximo ao do seu nascimento; que as disposições da mesma lei não podem estender-se á morte de uma criança de trinta e um dias, cujo nascimento, se foi legalmente verificado, não pôde em geral ficar inteiramente desconhecido; que semelhante extensão repugna com a lettra do artigo 500 do Codice Penal, e com o espirito da legislação sobre o infanticidio, que não quiz proteger a vida da criança por meio de um castigo mais severo, senão quando ella ainda não está cercada com as garantias communs, e que o crime pôde fazer desaparecer até mesmo os signaes do seu nascimento. »

Firmados pois nessa decisão, dizem os autores da Theoria do Cod. Pen. francez, que ha infanticidio emquanto a vida do infante não esta cercada com as ga-

rantias ordinarias, e que o crime póde apagar os vestigios do seu nascimento; não havendo mais infanticidio, porém só simples assassinio, desde que o nascimento estiver legalmente provado, ou pelo menos que o prazo marcado por lei para essa prova tenha expirado. Ora o prazo marcado para a declaração do parto é de tres dias (loc, cit. nº 240).

Tal é tambem a doutrina do Cod. Pen. de Napoles sobre o mesmo ponto, o qual diz assim: « O homicidio voluntario é qualificado de infanticidio quando fôr commettido na pessoa de um recém-nascido ainda não baptisado, ou inscripto no registro do estado civil. » (Art. 347.)

Pelo que fica dito vê-se manifestamente, que a doutrina adoptada pelos tribunaes em França, e reconhecida por lei em Napoles, sobre o ponto em questão, tem o grande inconveniente de em virtude della poderem-se dar infanticidios em idades mui variadas.

Em França exigindo a lei que se faça a declaração do nascimento dentro do prazo de tres dias (art. 55 do Código Civil), e que as crianças sejam apresentadas ao empregado do registro, faz com que muitas deixem de sê-lo.

Com effeito, sendo sabido que não é uma cousa innocente o sahir com uma criança de tres dias, levando-a ás vezes a grandes distancias pelo frio, vento e chuva, hão de preferir muitos deixar seus filhos sem as garantias que esse acto lhes póde assegurar, á expo-

los a contrahir uma molestia, o que é tão facil nessa época da vida. Ora, segundo aquella doutrina, se no quarto dia depois de nascida fôr assassinada uma criança cujo nascimento não constar legalmente, deverá haver infanticidio ; se porém fôr assassinada outra que já no quarto estiver apresentada, deixará de haver infanticidio, e haverá homicidio ; e se ainda a criança passar oito ou quinze dias sem ser inscripta, haverá infanticidio, visto que segundo o modo commum de fallar o infante de dez ou quinze dias é um recém-nascido <sup>1</sup>

O mesmo se póde dizer com relação á disposição do artigo 547 do Codigo napolitano. Manda com effeito a Santa Igreja que se baptisem as crianças *quam primum fieri poterit* ; mas quanto se não despreza perigosamente esse salutar preceito !

O Codigo Penal da Baviera pretendeu cortar a questão definindo por um artigo de lei o que era um recém-nascido, e diz que será considerado como tal o infante que ainda não tiver *tres dias* decorridos (Artigo 159) ;

<sup>1</sup> Em França alguns medicos se têm esforçado por demonstrar os perigos que essa lei traz para a saude das crianças, sendo que se tem provado pelos meios estatisticos que a mortalidade augmenta no tempo de muito frio, por se exporem as crianças ao seu rigor sendo-se obrigado a sahir com ellas. « Quando se trata da applicação do artigo 55 do Codigo Civil, diz o Dr. Loir, por todas as partes clama-se contra um costume tão em desaccordo com a lei da natureza, com o simples instincto da conservação. » (Vide um excellente trabalho desse medico, acerca deste ponto, no t. 45 dos *Annaes de hyg.*, p. 452).

disposição esta que se acha nos mesmos termos no artigo 356 do Cod. Penal da Hespanha <sup>1</sup>

Parece á primeira vista que por esse meio ficaria resolvida a questão ; entretanto reflectindo, vê-se que as duvidas e as difficuldades permanecem, porquanto, ainda que expresso por um artigo de lei o que seja um recém-nascido, fica todavia sem resolução a questão do facto, que em verdade a lei não resolve.

Com effeito, adoptado o systema do Codigo bavie-rano, em vez de perguntar-se, se o infante morto é um recém-nascido, perguntar-se-ha se elle tem tres dias, menos ou mais, e aqui está a mesma questão posta em outros termos e sob outra fôrma ; e como seja uma questão de facto compete ao jury respondê-la, mas deve ser a sua resposta baseada no juizo medico para que fique mais segura <sup>2</sup>

Supposto que o medico deva esclarecer a questão do facto, como poderá elle, já não digo com certeza

<sup>1</sup> O artigo 356 do Codigo Penal portuguez tomou o prazo de oito dias, e diz : « Aquelle que commetter o crime de infanticidio, matando violentamente um infante no acto do seu nascimento, ou dentro em oito dias depois do seu nascimento, será punido com pena de morte. »

<sup>2</sup> De Molenes não quer que a qualificação de recém-nascido seja considerada como uma questão de facto deixada á decisão do jury. Tudo que é invariavel em materia penal deve ser determinado por lei, e não ha nada mais invariavel que este ponto. Em todas as partes um infante de um dia é um infante de uma dia ; pertence á lei dizer se esse infante deve ser ainda reputado recém-nascido, ou se não o é mais, precisando enfim o momento em que elle deixará de sê-lo ; e semelhante definição, da qual póde depender a vida do accusado, merece bem que se medite nella. (*De l'humanité dans les lois crim.*)

(e não serve de outro modo), mas ao menos com probabilidade, dizer que o cadaver do infante tem tres dias decorridos, menos um, ou mais dous? Por ventura ha entre o infante de tres dias e o de quatro algum signal constante que os distinga, de modo que se possa dizer: este nasceu ha tres dias e não ha quatro ou ha cinco?

Pelo que acabo de dizer é obvio, que rigorosamente fallando nada se adianta com aquelle modo de definir um recém-nascido, e que portanto não é possivel deixar de reconhecer as vantagens reaes que sobre este ponto offerece a doutrina do Dr. Ollivier d'Angers, que agora passarei a expôr.

De todas as modificações por que passa o infante ao principiar a gozar da vida independente, a quêda natural do cordão umbilical é a unica que offerece as necessarias condições para que seja adoptada como signal na questão. « Essa quêda, diz Ollivier, é o unico phenomeno que segue *necessariamente e sempre a transição recente* da vita fetal á vida independente; sendo que, desde que esse signal material deixa de existir, fica-se reduzido a conjecturas, para estabelecer a época precisa do nascimento de uma criança, para qualificar o *recém-nascido*. »

Verdade é que existem outros signaes anatomicos, que podem servir para indicar se a criança nasceu ha pouco, ou se ha muito tempo, como, por exemplo, o furamen de Botal, e os ductos arterial e venoso. Mas

esses signaes são inconstantes, pois não poucas vezes permanecem por muito tempo depois do nascimento ; sendo que não é raro ver a persistencia do fúramen de Botal até a idade adulta, e o proprio Ollivier observou-o em uma mulher de sessenta annos, e sem que, diz elle, nella se notasse cyanose ou outro symptoma de doença no coração. E quanto ao ducto arterial, diz Billard que o vio permanecer pervio até o fim de tres semanas.

Isto posto, o resultado o mais palpavel, a mais constante de todas as mudanças que se operam nos órgãos, e nas funcções do infante que acaba de nascer, resultado este que não exige nenhuma noção scientifica para ser conhecido, é a quêda natural do cordão umbilical.

Emquanto o cordão adherir ao umbigo, diz Ollivier, o infante tem em si a prova material de que ha pouco se despegou de sua mãe, e que é um recém-nascido ; entretanto que, desde que o mesmo cordão se separar do umbigo, torna-se impossivel decidir, mesmo approximadamente, se o nascimento é recente, quer nos casos de partos antes de tempo, quer nos que têm lugar no termo natural da gestação <sup>1</sup>.

<sup>1</sup> *Annaes cit.* Ao mesmo tempo em que Ollivier estudava em Paris essa questão, occupava-se tambem com ella Froriep em Berlin, chegando ambos ao mesmo resultado: a saber, que no ponto de vista medico um infante deve ser considerado como recém-nascido enquanto existir nelle o cordão umbilical.

Algumas objecções têm sido apresentadas á doutrina de Ollivier. A primeira e a mais commum é fundada na circumstancia do tempo necessario para que se despegue naturalmente o cordão ; dizendo-se que essa quêda não tendo lugar em tempo invariavel, dar-se-hiam infanticidios em idades differentes. E com effeito a experiencia quotidiana ensina, que não é fixa a época em que se opera aquelle phenomeno, sendo que ha cordões que cahem mais cedo e outros mais tarde ; entretanto é igualmente demonstrado pela experiencia que esse tempo nunca excede a oito dias.

Mas, dizia Ollivier, o erro que se pôde commetter nunca excederá de *quatro dias*, visto que a quêda sempre verifica-se entre o quarto e o oitavo dia ; e de mais, isso não constitue uma verdadeira objecção, não sendo mais que uma consequencia forçada da regra que procuro estabelecer ; visto como desde que eu admitto, que a presença do cordão ainda adherente é a prova unica e irrefragavel do nascimento *mui recente* do infante, uma differença de tres ou quatro dias não destróe o valor da minha opinião, porque o cordão tanto pôde ficar até o oitavo dia, como cair ao quarto.

Accrescentam ainda que o cordão podia ser maliciosa ou accidentalmente arrancado ; mas isso não constitue uma difficuldade séria, visto que as margens desiguaes e sangrentas do annel, mais ou menos dilatado, e sem retracção para o abdomen, attestarão suf-

ficientemente a separação *accidental e recente* do mesmo cordão, e provarão sem replica que o nascimento não data de mais de oito dias ; ficando assim provado que o infante é recém-nascido. E nem se diga que cauterisando-se logo a solução artificial, possa dar-se engano com a cicatrização natural, pois esta é facilmente reconhecida pelos experientes ; accrescendo ainda que a cicatrização provocada pela cauterisação não está ordinariamente completa senão no fim de dez ou doze dias.

Finalmente, pôde-se dizer que, para que o signal apresentado fosse valioso, seria mister que fosse bem demonstrado que nunca se vio nascerem crianças vivas sem o cordão umbilical. Essa objecção, diz o citado Ollivier d'Angers, é sem contradicção a mais forte que se pôde apresentar, e se tivesse fundamento bastaria para destruir toda a doutrina. Verdade é que se encontram nos annaes da sciencia algumas observações, dadas como exemplos de infantes nascidos sem cordão, e até sem umbigo ; mas uma dessas observações, continúa o mesmo escriptor, não tem detalhes sufficientes para que se lhe dê credito, e outras fallam de cordões rotos na madre, e cujos extremos se hão *cicatrizado* isoladamente antes do nascimento, e não obstante dizem *que taes crianças nasceram vivas !!*

Parece pois evidente, pelo que fica dito, que se deve adoptar a presença ou ausencia do cordão umbilical

como caracter distinctivo entre o infante recém-nascido e o que o não é.

Cumpre tambem advertir neste lugar que Ollivier, posto que chegue á conclusão precedente, diz não obstante que não é de opinião que semelhante resultado deva entrar no texto da lei, visto que poder-se-hiam reclamar analogos para outras questões. Eu, porém, penso de um modo differente, e digo que se o facto material e constante da quêda do cordão umbilical, é o unico signal que com fundamento pôde servir para distinguir-se o infante recém-nascido, a lei o deve adoptar. E com effeito, se o mesmo facto deve servir de guia aos peritos, porque não deverá estar inscripto na lei?

Pretende o mesmo escriptor que a admittir-se na lei o facto da quêda do cordão, se o deveria traduzir simplesmente pelo numero de dias durante os quaes o cordão umbilical pôde ficar adherente ao infante : e deste modo redigiria o artigo 500 do Cod. Pen. francez do modo seguinte : « É qualificado de infanticidio o assassinio de uma criança recém-nascida : a criança será considerada como recém-nascida durante os oito primeiros dias de sua existencia. »

Parece-me entretanto que seria mais seguro, para evitar duvidas e salvar casos excepçionaes, tomar, em lugar do numero dos dias dentro dos quaes se opera a quêda do cordão, o proprio facto da ausencia ou pre-

sença do cordão, e deste modo diria eu em additamento ao nosso artigo 197 : « É considerada recém-nascida aquella criança em que ainda se não operou a quêda natural do cordão umbilical <sup>1</sup>

No estado actual da nossa legislação, tendo o perito de responder ao quesito — se era recém-nascido o fallecido — não tem outro meio de responder com fundamento a semelhante questão, senão o signal offerecido pela presença ou ausencia natural do cordão umbilical.

E em que outros dados poderá razoavelmente fundar-se a resposta ao predito quesito? Se fosse sempre possível examinar o corpo do infante no lugar em que se verificou o parto, e logo depois deste, não poderia haver duvida sobre o caso. O estar o feto molhado no sangue do parto, e o exame immediato da mãe infanticida ou reputada tal, bastariam para com toda a certeza se poder affirmar que o infante era um recém-nascido, que nascêra ha pouco tempo.

Mas ordinariamente não se tendo para o exame senão o cadaver do infante, e sendo este sempre lançado depois do crime em lugar distante do em que se fez o parto, ora dentro em liquidos, ora exposto ao sol e ao vento, deixa de ser possível, á falta de exame da mãe e da existencia do sangue no corpo do pequeno cadaver,

<sup>1</sup> O termo de oito dias foi adoptado na redacção do artigo 556 do Cod. Pen. portuguez, como precedentemente ficou dito em uma nota.

recorrer a outro signal, que não seja a existencia do cordão umbilical.

E cumpre ainda advertir neste lugar, que o facto de existencia do cordão em uma criança é mesmo o signal *instinctivamente* adoptado, e ás vezes até sem que se o declare, para resolver a presente questão.

É encontrado o cadaver de uma criança, que está lavada e enfachada; muitos a observam; perguntai-lhes: Este cadaver será de um recém-nascido? Todos responderão, parece; mas dispamo-lo, e á vista de ter elle ainda preso o cordão, dirão todos: Não ha duvida, é um recém-nascido... ainda está com o cordão... nasceu portanto ha muito poucos dias. Ora, quem nasce ha muito poucos dias, é *recentemente* nascido na linguagem dos homens.

Ha ainda bem pouco tempo, que foi encontrado o cadaver de um infante em um cães desta cidade. Muitos medicos o observaram, e todos, sendo interrogados sobre se era um recém-nascido, responderam sem discrepancia (cousa notavel!) affirmativamente. Ninguém pôz em duvida a verdade desta resposta, mas sealguem lhes perguntasse porque diziam ser um recém-nascido, a primeira resposta seria: Pois se o cordão umbilical ainda nem cahio...

Convenhamos pois, que o facto de persistencia do cordão umbilical é incontestavelmente o unico dado seguro em que póde fundar-se o medico, para respon-

der ao quesito da lei — Será um recém-nascido o falecido ?

## SEGUNDA QUESTÃO.

A VITALIDADE DEVERÁ SER CONSIDERADA COMO ELEMENTO CONSTITUTIVO DO CRIME DE INFANTICIDIO ?

É doutrina corrente e professada pelos mais distintos jurisconsultos francezes, que a vitalidade é, em direito civil, uma condição essencial para que um infante possa ser reputado capaz de receber uma herança ou adquirir direitos á successão ; sendo que todos elles não fazem mais que sustentar a disposição do artigo 725 do Codigo Civil, concebido nos seguintes termos : « Para succeder é absolutamente necessario existir no instante da abertura da successão ; assim são incapazes de succeder : 1º o que ainda não foi concebido ; 2º o infante que não é vital ; 3º o que é civilmente morto. »

Não tenho de indagar neste lugar se semelhante doutrina tem os seus fundamentos no direito, ou se este lhe é contrario ; o que porêm convem saber é, se ella deve ou não ser applicada ao crime de infanticidio, de que me occupo, isto é, se para que se dê esse crime é preciso que o infante seja reputado vital, ou se basta que esteja vivo no instante em que foi offendido.

Muitos criminalistas, levados sem duvida pela coherencia que deve haver entre a legislação civil e criminal, tem sustentado que a vitalidade do infante é de necessidade para que haja o crime de infanticidio: tal é a doutrina de Carnot, Morin, Rauter, Rogron e outros.

Commentando este ultimo escriptor o artigo 500 do Cod. Pen. francez, exprime-se nos seguintes termos: « Uma condição indispensavel para que exista o crime de infanticidio é que o infante tenha nascido capaz de viver (*habilis vitæ*). Pertence aos medicos decidir se o infante era com effeito conformado de maneira que pudesse viver; e a circumstancia de haver o infante dado alguns gritos no momento do nascimento ou depois, não servirá de prova, se sua compleição e organização attestarem que a vida, que parece tê-lo animado, não era mais que um sopro passageiro. O motivo por que se exige essa condição é aliás sensivel; o infante que não nasce vital é reputado não ter existido aos olhos da lei civil (art. 625 do Cod. Civ.); e por conseguinte não póde haver assassinio em um individuo já morto no momento em que o assassinato teve lugar. »

Eis-aqui, pois, tudo quanto diz Rogron para provar que a vitalidade é elemento constitutivo do crime de infanticidio; é pura e simplesmente porque aos olhos da lei civil é reputado como nascido morto o infante que não nasce vital! Por onde se vê que o citado escrip-

tor assemelha a vida do homem aos bens da herança ; e como para ter direito a estes é necessario que o herdeiro nasça vital, elle conclue que tambem para que se dê o crime de infanticidio é necessario que o infante tenha nascido com organização capaz de protrahir a vida, isto é, que nasça vital.

Ora, a falsidade de semelhante doutrina parece-me manifesta, attendendo a que ella é baseada na falsa assemelhação que se pretende estabelecer entre a vida e a herança ; sendo que por isto diz mui judiciosamente certo escriptor, que a herança poderá ser filha da lei civil, mas que a vida e o direito a ella é filho da natureza ; que a lei civil póde dar heranças a quem quizer, mas não a vida, que é um dom do Creador <sup>1</sup>

Antes, porém, de passar adiante, vejamos o que tambem diz Rauter acerca do mesmo ponto.

O infante que nasce morto, diz elle, não póde ser objecto de um infanticidio ; mas poder-se-ha perguntar, se esse crime póde ser commettido no infante nascido *vivo*, mas que não é *vital*. Pela affirmativa poder-se-ha dizer, continúa o mesmo escriptor, que o infante não vital não deixa de ser vivo ; que se o Codigo Civil declara que o infante que não nasce vital não existe, isso se não deve entender senão relativamente á lei civil, e que seria estranho e perigoso que, pelo motivo da não vitalidade, se pudesse privar da vida um ser

<sup>1</sup> Levy Jordão, *Comment. ao Cod. Pen. portuguez.*

humano; que mais de um infante vital poderia ser morto na esperança de fazê-lo passar por não vital. De outro lado pôde-se dizer que não só civilmente, mas também naturalmente fallando, um infante não vital é *menos que um ser humano*, e por conseguinte não é um homem; e deste modo o infanticidio, que segundo a lei deve ser um homicidio, não pôde ser commettido em semelhante creatura. E como entre essas razões oppositas ha pelo menos duvida real, pensamos que deve-se decidir pela negativa, dizendo-se *que o infanticidio não pôde ser commettido em um infante não vital*. (Loc. cit.)

É possível que se diga que o infante pelo facto de trazer comsigo o germen de uma molestia mortal, ou uma organização debil e incapaz de desenvolver-se, seja menos que um ser humano? O que é uma creatura menos que humana? É aquella a quem Deos não dotou de uma alma racional, *quibus non est intellectus*. Eis-aqui, pois, que segundo a doutrina de Rauter, da união do homem com a mulher pôde nascer uma creatura... menos que humana.

Semelhante doutrina parece-me encerrar alguma cousa mais que uma offensa aos direitos do homem; ella está em manifesta opposição com as doutrinas da Igreja. Continuando, porém, vejamos a inconsequencia da mesma doutrina.

Se a lei e a sociedade protegem o ser humano desde

os primeiros instantes de sua conceição ; se ainda durante a vida embryonaria lhe reconhecem certos direitos ; se em todos os paizes civilizados pune-se a mão criminosa que ousa impedir que esse ser ainda obscuro e incerto chegue ao estado de perfeição organica a que o Creador o destinára ; se a sociedade reconhece que o homem tanto direito tem a um anno da sua vida como a um dia ; se reconhece que ainda os condemnados á morte, esses membros gangrenados do corpo social, não cedem o seu direito de existencia em relação a algum individuo, e que por isso ninguem individualmente, e só a justiça publica os póde matar sem commetter um crime, como é que agora se considera o assassinato do *infante vivo* como um acto indifferente, só por não ser elle capaz de viver por muito tempo, e deixa-se sem protecção esses mesmos poucos instantes que póde viver?!

E porque ha de ser assim ? Porque, dizem, a sua morte é certa, a natureza não o dotou de condições necessarias para protrahir a vida como os outros! Oh! que valente razão ! Mas por isso deixa elle de ser um ser humano vivo ?

Alli está um homem nonagenario, que jaz enfermo ou mesmo moribundo em uma cama ; todos que o vêm reconhecem que é impossivel que elle continue a viver ; mas não obstante, se uma mão barbara lhe apressar por qualquer meio o termo de sua existencia, commetterá

na opinião de todos um crime, revestido da circumstancia aggravante de não poder o offendido defender-se convenientemente. Pois se esse velho moribundo, que já não é *vital*, tem incontestavel direito aos ultimos instantes de sua vida, e ninguem o póde privar delles sem commetter um homicidio, como é que agora para que haja infanticidio, já não basta ser um ser humano vivo, porém exige-se de mais que seja capaz de viver por muito tempo?! Pois não será ainda mais digno de compaixão esta creatura fraca e debil, a quem faltam as condições de vitalidade? Pois não basta haver-lhe a natureza recusado os favores que dá ao commum dos homens? E ha de ainda a lei deixa-la sem garantias, e entregue á perversidade e aos caprichos das más paixões?

Talvez me objectem que o caso não é semelhante, sendo que alli trata-se de um homem que já prestou serviços á sociedade, que laços de amizade o prendem aos seus amigos e á sua familia a quem ainda é util. Eis qual é a razão daquella differença, conforme o ensina a *moral da utilidade*, essa moral em cujas aras sacrificam Bentham e os seus discipulos os eternos principios do direito e do justo <sup>1</sup>

<sup>1</sup> Segundo Bentham as leis contra o infanticidio sob pretexto de humanidade têm sido a violação mais manifesta della. Comparai, diz elle, as duas palavras de crime e de pena, qual é o crime? O que impropriamente se chama a morte de uma criança que deixou de existir antes de ter conhecido a existencia, e cuja sorte não póde excitar a mais leve

Mas, em materia criminal não será por ventura a moralidade do facto que constitue o principal elemento do delicto? E matar barbaramente um recém-nascido será pequena immoralidade? Dizem que aquelle nonagenario já prestou serviços á sociedade, e é util á sua familia. Mas esse recém-nascido não poderá absolutamente vir a ser um bom cidadão, um excellente pai de familia? E quem ousará com toda a segurança affirmar, e pôr fóra de contestação o facto de vitalidade ou não vitalidade?

O que, porém, não convem deixar sem observação, é que a doutrina que sustenta a necessidade da vitalidade, para que se possa dar o crime de infanticidio, anima a pratica do mesmo crime.

E com effeito, uma vez sustentado e admittido que se pôde sem crime matar recém-nascidos, comtanto que se prove que não eram capazes de continuar a viver; quem tiver interesses, odio, medo da deshonra, ou outro qualquer motivo, não hesitará, sob condição

inquietação na imaginação a mais temerosa. Assim, no pensar de Bentham, a pena de infanticidio, só porque o infante não conheceu a existencia, e não pôde a sua morte assustar aos que della têm gozado, deve ser uma pena mui fraca para que se respeite a humanidade.

É d'ahi que vem a fraqueza do nosso Código na punição do crime de infanticidio, pois é sabido que o nosso legislador criminal inspirou-se mais de uma vez nas doutrinas de Bentham, consagrando-as muitas vezes em nosso Código até nos proprios termos em que se acham concebidas no *Tratado de legislação civil e penal* do escriptor inglez. Mas quem não vê quão pouca humanitaria é a doutrina sensualista quando applicada ao infanticidio?

tão contingente, em attentar contra a vida de uma criança.

Importa-nos muito, dirão, que essa criança não viva ; com a sua morte ficará occulta a nossa deshonra, ou ficaremos possuindo bens que lhe hão de pertencer se viver, portanto... Neste ponto nasce-lhes no espirito a idéa do crime, e com ella a do temor do castigo. Mas, objectam a si mesmos, a lei só nos punirá se descobrirem no cadaver condições que mostrem a possibilidade de que a criança viveria a vida ordinaria do commum dos homens, e póde acontecer, sem nada de extraordinario, que os que hão de decidir dessa circumstancia nos sejam favoraveis, e assim não hesitemos, a eventualidade favorece-nos... Eis o crime commettido.

Tratando-se simplesmente de indagar se a criança nasceu *viva*, é cousa geralmente facil de ser verificada não só pelos medicos, mas tambem por qualquer pessoa que tenha visto a criança nascida ; mas se ella nasceu *vital*, é cousa que só os medicos poderão dizer, e não havendo principios certos em que estes se fundem para resolver semelhante problema, é claro que se não póde chegar a resultados inteiramente satisfactorios ; sendo que até mesmo se póde dizer, que difficilmente se encontrarão dous medicos que estejam de accordo em um exame dessa natureza. Não tenho, porém, precisão de advertir que fallo em geral, visto que alguns

casos ha que não são duvidosos para ninguem.

Ora, como é possível deixar ao juizo individual a decisão de uma questão em que se empenha toda a sociedade? E fazer depender a criminalidade de um acto de taes incertezas, não será abrir a porta ao crime sem necessidade? D'ahi vem o dizer com muita razão um celebre jurisconsulto allemão, « que a vida do infante é um facto cuja percepção cahe em grande parte de baixo dos sentidos, e desde logo, como qualquer outro facto, póde ser provado por testemunhas sem perigo algum; mas que a apreciação da vitalidade só pertence á sciencia, e sobre tal materia não estão de maneira alguma concordes os medicos<sup>1</sup>. »

É com effeito incontestavel verdade que o facto da vida é muito mais facil de ser verificado, que o da vitalidade; não fallo durante a existencia da vida, porque isso é quasi escusado dizê-lo, mas fallo depois da morte do recém-nascido; e é no caso de morte que se exige essa prova, pois emquanto vivo a presumpção da vitalidade é em favor do infante. Isto posto, digo que sendo dado a exame o cadaver de um recém-nascido, a sciencia póde com mais certeza dizer se elle viveu, que se era ou não vital. Para resolver a primeira questão possuimos a experiencia mui simples de Galeno, chamada — *docimasia hydrostatica pulmonar* — com a

<sup>1</sup> Vid. Savigny, *Tratado de Direito Romano*, t. 2º, p. 586.

qual, mediante certas cautelas, póde-se saber se a criança viveu<sup>1</sup> Mas quanto á vitalidade, a cousa é extremamente difficil, não havendo regras ou experiencias por meio das quaes se possa chegar a um resultado seguro.

Se bem que Toullier, Merlin e outros digam que a anatomia tem meios certos para conhecer se o infante que morre pouco tempo depois de nascido tem mais ou menos de 180 dias<sup>2</sup>, cumpre entretanto advertir, como observa Briand, que sobre isso não ha nada de absoluto ; e que assim como se vê nas crianças a dentição ser mais ou menos anticipada ou tardia segundo os individuos, a puberdade ora anticipar-se á época ordinaria, ora tardar mais tempo, assim tambem o feto ora gasta mais, ora menos tempo em adquirir no ventre materno tal ou qual gráo de desenvolvimento.

<sup>1</sup> Depois da renascença das letras, diz Foderé, essa experiencia tão simples e tão natural tem sempre servido de base ás decisões dos médicos legistas em materia da infanticidio ; todos os tribunaes a têm sancionado, e a sua falta tem sempre tornado nullos os relatorios e os processos verbaes dos peritos (*Med. leg.*, t. 4º, p. 465). Entretanto hoje entre nós, peritos improvisados pretendem annullar o valor da docimasia da respiração, e isto com simples affirmações verbaes. Tanto podem os verdadeiros peritos esclarecer a justiça, quanto embarça-la os imperitos ; por isso o primeiro dever de um medico chamado para um inquerito medico-legal, é, descendo ao intimo de sua consciencia, perguntar-se se é apto para desempenhar a missão ; e aquelle que não achar resposta affirmativa, e não obstante aceitar a mesma missão, commette uma grande immoralidade. Quem já considerou como um acto vergonhoso o recusar-se alguém a aceitar um cargo para o qual não tem habilitações?

<sup>2</sup> Esse é o termo da vitalidade legal em França.

Casos ha, com effeito, em que os orgãos desde o setimo ou oitavo mez têm tal desenvolvimento, que em outros só existe no fim da gestação ; e deste modo, accrescenta Briand, pôde acontecer que um desenvolvimento mais ou menos prematuro induza em erro tendo-se de tratar da idade do feto.

Antes de Hippocrates não se reconheciam como naturaes e legitimos os partos de sete mezes, entretanto depois d'elle começou-se a reconhecer o erro dessa opinião ; e foi admittido que desde o setimo mez era o feto perfeito e vital ; sendo de notar que a opinião desse insigne medico tinha tal peso, que em virtude della a legislação romana foi modificada neste particular, sendo assim que a *L. II, Dig., de Stata hominum*, diz : *Septimo mense nasci perfectum partum jam receptum est propter auctoritatem doctissimi viri Hippocratis : et ideo credendum est eum, qui ex justis nuptiis septimo mense natus est, justum filium esse.*

Mas, abaixo desta época todas as crianças que nascerem serão infallivelmente votadas á morte ? A observação responde negativamente.

Contêm com effeito os annaes da sciencia muitas observações de fetos nascidos antes do setimo mez, que têm vivido por muito tempo ; de sorte que o Codigo Civil francez, firmado nessas observações, fez descer a época da vitalidade até o sexto mez, sendo o artigo 314 concebido nos seguintes termos : « O pai pôde

negar ser seu filho o que nascer antes de decorridos cento e oitenta dias do casamento, salvo 1º se souber da gravidez antes do matrimonio ; 2º se assistio ao acto do nascimento e o assignou ; 3º se o filho nasceu não vital : » disposição esta sobre a qual faz Toullier a seguinte observação : « O Codigo Civil dizendo no artigo 514 que o infante nascido nos cento e oitenta dias do matrimonio não pôde ser negado pelo marido, dá claramente a entender que deve-se considerar como vital o infante que nasce com cento e oitenta dias de concepção. »

Posto que reduzido até o sexto mez o termo da vitalidade, sabe-se todavia, por observações, que esse limite não é absoluto, e sómente constitue um termo arbitrario que a lei adoptou para cortar a questão. E com effeito alguns factos existem, que provam que o feto pôde viver tendo menos de seis mezes<sup>1</sup> Asseveram que o celebre medico e philosopho Fortunato Liceto nascêra com quatro mezes e meio. Ao nascer não tinha mais tamanho que o de uma mão ; seus pais criaram-no, como se criam os pintos no Egypto, pondo-o em um forno convenientemente aquecido, e dando-lhe uma alimentação apropriada á sua fraqueza, e Fortunato (deram-lhe este nome por ter a fortuna de viver) foi

<sup>1</sup> Vid. Meli, *Jurisprudenee médicale sur la viabilité des enfants*. — *Annaes de hyg. e med. leg.*, t. 8º, p. 466. E tambem Kergaradec, *Question d'embryologie médicale et théologique*. *Annaes cit.*, t. 35, p. 445.

um homem vigoroso, teve vida laboriosa, escreveu muitas obras e morreu com oitenta annos.

Brouzet conta que um infante nasceu ao quinto mez da gestação, e em tal estado que nem chorava, nem dava o menor signal de vida, tendo ainda os olhos fechados pela membrana pupillar, os membros flacidos e immoveis. Neste estado envolveram-no, e pozeram-no em uma atmospherá convenientemente aquecida, e foram dando-lhe leite morno. Quatro mezes passaram-se sem que elle dêsse o menor grito, porém no fim deste tempo começou a chorar, a mover-se e a mamar, chegando a viver até a idade de dez mezes.

Refere Meli (*loc. cit.*) que a Faculdade de Leipsich sendo consultada sobre a legitimidade de uma criança que havia nascido com cinco mezes e dezoito dias depois da volta do marido de uma viagem, respondeu que acontecia muitas vezes que com cinco mezes nasciam crianças bem conformadas, e que muitas viviam por muito tempo.

Belloc (*Cours de méd. lég.*, p. 62) conta o seguinte factó colhido em sua propria practica : « Uma senhora d'Agen deu á luz uma criança muito pouco desenvolvida, não tendo na cabeça em vez de cabellos senão uma ligeira lanugem, suas unhas não estavam ainda bem formadas, e passou muitos dias sem poder mamar. Asseverava a mãe que a criança não podia ter mais que seis mezes, o que era crível attendendo ao

seu pouco desenvolvimento. Mas, não obstante, essa criança cresceu e viveu alegre e espirituosa, e veio a morrer com quinze annos de uma molestia aguda, estando em um convento. »

E quem não sabe da historia do Cardeal Richelieu, que foi declarado vital pelo parlamento de Paris, se bem que tivesse nascido com cinco mezes?

Eis-aqui algumas observações, que provam nada haver de fixo e absoluto acerca da época da gestação em que o infante, nascendo vivo, não pôde comtudo ser reputado vital.

São raros semelhantes factos, dir-me-hão, e é verdade, mas bastam para demonstrar que não são impossiveis. E por isso diz Orfila que se não pôde assegurar ao certo a época da gestação em que o feto goza da vitalidade, visto que essa faculdade está inteiramente subordinada ao desenvolvimento e á perfeição dos órgãos ; por conseguinte não ha razão em estabelecer como principio, que se devem considerar como nascidos mortos os que nascem antes do fim do setimo mez<sup>1</sup>.

Sendo, pois, tão incerto o juizo medico a respeito da vitalidade dos infantes, como fundar em bases tão falsas uma doutrina tão perigosa, e attentatoria dos direitos do homem, como a que ensina que para que haja crime de infanticidio é preciso que o feto nasça vital?

<sup>1</sup> *Trat. de med. leg.*, t. 1º, p. 229.

Não ignoro que o juizo dos medicos é nesses casos um juizo á *posteriori*, isto é, depois de morto o infante, e pelo exame do cadaver; mas quem é que sem tremer ousará pelo exame do escalpello dizer: Sim, com taes orgãos não se póde viver? Não vemos por ventura todos os dias nascerem crianças trazendo uma organização fraquissima, e entretanto criarem-se, quando tratadas com diligencia e cuidados? Que humano poderá dizer com um desses fraquissimos entes: *Usque huc venies, et non procedes ampliús?* E como sustentar que um perverso que põe mãos criminosas sobre um ser dessa ordem não tem crime?

Era um ser votado a uma morte certa, dizem os que sustentam as doutrinas que combato. Mas, quem vos assegurou que a morte era infallivel; e como podeis ter certeza de que elle não viveria, se em vez de pancadas lhe tivessem applicado os convenientes meios para sustentar-lhe a vida? Concedo que aquelle infante, não obstante todos os cuidados, não podia viver mais que minutos. Mas quem vos deu poder de priva-lo desse pouco tempo de vida? Porque não se póde acabar com os ultimos momentos de um velho moribundo, sem commetter um grande crime, e ha de se poder matar impunemente o recém-nascido que não deve viver senão alguns instantes? Aos olhos da Justiça Divina quem não póde viver mais que alguns instantes, tem completado não obstante o seu destino, tanto como o centenario que

tambem não é, conforme a expressão da Sagrada Escripura, senão uma criança : *Puer centum annorum morietur* Um dia ou mil annos é a mesma cousa diante de Deos : *Mille anni... sicut dies hesterna*.

E cumpre não esquecer, que a esse infante que se considera não vital, se faz o maior mal que é possível fazer a uma creatura recém-nascida, e vem a ser o priva-la da graça do baptismo, que poderia receber durante aquelles poucos instantes que tinha de viver, se o perverso o tivesse deixado em paz.

Sei que não é só a pouca idade do feto, ou o seu incompleto desenvolvimento que autorisa o medico a declara-lo não vital, e que se nesse ponto pôde dar-se incerteza, não é assim quando traz o mesmo feto um grande vicio de conformação.

Com effeito, certas crianças nascem algumas vezes com tão incompleta organização, que basta vê-las para poder assegurar que são incapazes de viver : taes são, por exemplo, as monstruosidades a que os teratologistas chamam — *acephalia* — *anencephalia* — *ateloprosopia*, e varias outras, das quaes já dizia a lei romana : *Non sunt liberi qui contra formam humani generis converso more procreantur* (Dig.).

Todos os infantes que nascem nessas circumstancias, posto que possam viver algumas horas, como ensina a observação, é todavia fóra de duvida que estão naturalmente condemnados a uma morte certa. Mas,

pergunto eu, não será criminoso aquelle que matar um desses entes? Semelhante acto não será uma revoltante perversidade?

É verdade que pela imperfeição da sua organização aquella criança não podia viver, o que era aliás perfeitamente conhecido do infanticida, que não obstante quiz ser o autor da morte; mas no meu conceito essa circumstancia, bem longe de desculpar o crime, agrava a sorte do criminoso.

E com effeito, diz Ollivier d'Angers, a existencia de um vicio de conformação incompativel com a continuação da vida, com a vitalidade, em um recém-nascido que evidentemente foi victima de um infanticidio, augmenta, em vez de attenuar, a criminalidade de semelhante acto, sendo ainda mais uma prova do crime; pois mostra que a mão do culpado não teve outro fim que o de destruir *immediatamente* a vida do infante, que devia naturalmente succumbir dentro de um ou mais dias <sup>1</sup>

<sup>1</sup> Vid. *Annaes de med. leg.*, t. 29, p. 158.

Os escriptores de medicina legal têm procurado classificar as monstruosidades relativamente á vitalidade, com o fim de facilitar o estudo desse ponto da medicina legal. A classificação mais facil e simples é a que propuzeram Billard e Ollivier d'Angers, que aqui copio.

1º *Ordem.* — *Anomalias necessariamente mortaes.* Eventração. Obli-  
teração, divisão, duplicidade do esophago, e das partes superior, media  
e inferior do canal digestivo. União do recto obliterado com a bexiga.  
Deformação das fossas nasaes, obliteração. Hernia dos orgãos abdominaes  
na cavidade thoraxica. Coração unico, ou consistindo em uma auricula  
e um ventriculo. Divisão do coração em duas partes por uma divisão

Pelo que até aqui tenho dito parece-me, pois, que a doutrina que sustento é a unica admissivel, sendo conforme com os principios da lei natural e divina que no preceito : *Non occides*, abrange a todos os filhos dos homens, seja qual fôr o gráo de vitalidade de que gozem ; e portanto sustentar que para que se dê o crime de infanticidio é necessario que o infante seja *vital*, é sustentar uma doutrina erronea e perigosa.

O nosso legislador criminal tendo deixado em completo esquecimento a condição da vitalidade, e o *Formulario* não fazendo absolutamente menção dessa circumstancia, mas tão sómente perguntando se o *recem-nascido viveu*, é claro que entre nós tratando-se de uma questão de infanticidio, não se póde formular que-

completa. Acephalia. Anencephalia. Vicios de conformação da medulla espinhal. Hydrocephalia com grande conformação do craneo. Encephalocoele com hydrocephalia. Hydrorachis com ulceração do tumor.

2ª Ordem. — *Anomalias que, sem serem necessariamente mortaes, podem se oppôr ao desenvolvimento da vida independente.*

*Nævi materni* mui desenvolvido. Adherencia dos labios. Comprimento enorme da lingua. Grande angustia no pharynge. Simples estreitamento nos intestinos. Imperfuração do recto. Comunicação maior ou menor das auriculas com os ventriculos do coração. Hydrocephalia pouco adiantada, e sem afastamento dos ossos do craneo. Imperfuração e ausencia da vagina.

3ª Ordem. — *Anomalias que se não oppoem á vitalidade.*

Ausencia simples e parcial da pelle. Labio liporino com ou sem fenda no paladar. Desvio do véo palatino. Desvio do estomago, transposição geral das visceras. Ausencia de um rim, ou reunião dos dous em um só. Hypospadias. Extroversão da bexiga. Transposição do coração. Estreitamento dos seus orificios, anomalia de suas valvulas. Persistencia das aberturas fetaes depois do nascimento. Atrophia cerebral. Hydrorachis sem ulceração de tumor. Reunião ou ausencia dos membros. *Pied-bot.*

sito sobre a vitalidade ou não vitalidade do infante.

Antes de largar da mão esse ponto, seja-me ainda permittido citar neste lugar a opinião de dous eminentes jurisconsultos francezes, acerca da presente questão :

« A lei penal, dizem Chauveau e F. Helie, não se applicou a respeito do gráo de vitalidade que o infante deve ter, para que a sua morte possa ser um crime ; nem tambem precisou o termo da sua gestação, e o desenvolvimento que devia ter ; bastando que tenha existido, por muito fragil que fosse essa existencia, não sendo mesmo necessario que elle tenha vivido vida extra-uterina, isto é, que tenha respirado. Um movimento, um vagido bastam por si para attestar a vida, e ainda quando esta não apparecesse senão como um vislumbre vacillante, prestes a apagar-se, a lei veria em sua morte um crime. Com que direito se dispõe da vida de um ser humano? Quem permittio apressar-lhe o curso?

« Objectam que elle está votado a uma morte certa ; é verdade, e por ser a sua vida incerta e confusa é que a lei civil hesitou firmar nella um direito ; mas aquelle ser que se debate em vão contra a morte, existe não obstante, *e cumpre não confundir os principios da lei que protege os interesses privados, com os da lei que protege a humanidade* : a primeira póde recusar ou conceder o direito de herança a um infante que deve logo succum-

bir, a segunda não faz distincções, e não vê senão um ser que existe, e cuja fraca vida deve proteger durante as horas que lhe são dadas. E por que razão a lei lhe não concederá a protecção que concede ao doente na agonia, ao velho chegado ao termo de sua existencia, ao condemnado á morte até a execução regular de sua condemnação ?

« Fazer distincção, para punir o infanticidio, entre o que nasce vital e aquelle cuja vitalidade é duvidosa, não será votar á morte grande numero de seres fracos, e sobretudo não será cobrir com perpetua desculpa a todos os crimes commettidos contra os infantes ?<sup>1</sup> »

### TERCEIRA QUESTÃO.

VIVER É RESPIRAR ?

A presente questão pôde ser tambem formulada do seguinte modo : O crime de infanticidio poderá ser perpetrado em um infante que não respirou ?

Precedentemente procurei demonstrar que para dar-se o crime de infanticidio não é mister, adoptada a doutrina mais humana e espiritalista, que o infante tenha as condições de vitalidade, que o tornem capaz de percorrer a carreira ordinaria da vida, bastando que

<sup>1</sup> *Theoria do Cod. Pen. francez*, t. 2º, nº 2400.

nasça, e esteja vivo no momento em que o mataram. Demonstrado isto, torna-se agora mui facil resolver a presente questão, que bem considerada não é mais que uma consequencia logica do que fica dito sobre a vitalidade.

Commummente dizem que respirar é viver, e que sendo assim, se o exame dos bofes de um recém-nascido mostrar que elle não respirou, deve-se dizer que tambem não viveu, e que portanto não podia morrer de morte criminosa.

É inquestionavel que a respiração é absolutamente necessaria para que se dê a vida perfeita e duradoura, verdade esta que já Claudio Galeno exprimira formalmente quando, fallando da experiencia do copo d'agua sobre os peitos, como meio de distinguir a morte real da apparente, dizia que era evidente que a vida é inseparavel da respiração, e esta inseparavel daquella, e que aquelle que respira vive absolutamente: *In confesso enim est et respirationem a vitâ, et vitam respiratione separari non posse: adeò ut viventem non respirare, et respirantem non vivere sit impossibile. (De locis affect.)*

Mas, se a vida completa é impossivel sem a respiração, não se póde d'ahi concluir que se não possa viver por algum tempo sem respirar, e assim sendo, como ensinam a observação e a experiencia, é fóra de duvida que o crime de infanticidio póde ser, e effectivamente

tem sido perpetrado em crianças que não respiram, mas que não obstante estavam vivas.

Assim como se tem applicado ao criminal a doutrina da vitalidade admittida pelo direito civil francez, assim tambem o facto da respiração reconhecido ali como caracteristico da vitalidade, se tem trazido para a questão do crime de infanticidio. É assim que Merlin, e com elle o commum dos expositores de direito civil, dizem que a respiração, e a *respiração completa*, é que constitue a vida; e como, se a criança não respira não pôde chorar, outros dizem que se não houve choro ou grito não houve vida; e d'ahi o dizer Toullier, que não pôde haver duvida sobre a vida, se se ouviu a criança dar *gritos*, entretanto que pôde ella fazer certos movimentos por uma ou duas horas sem a vida completa.

Para demonstrar que rigorosamente fallando respirar não é synonymo de viver, e que portanto pôde dar-se o infanticidio em um infante que ainda não respirou, basta provar que é possivel que o recém-nascido viva algum tempo sem respirar, o que aliás é perfeitamente estabelecido assim pela observação, como pela experiencia.

Em quanto o feto humano se conserva no ventre materno, posto que vivo e animado, todavia não respira, ou pelo menos nelle se não opera nada de analogo á função da respiração como se dá depois do nascimento.

Apenas porém nascido, levado por um instinto irresistivel sente precisão de introduzir ar nos seus pulmões, sendo que esse instinto, como diz o sabio physiologista Burdach, não é menos manifesto que o que leva a criança a mamar.

Posto que a necessidade de respirar seja imperiosa, e a tal ponto que não póde o ser humano por muito tempo continuar a viver sem a satisfazer, acontece entretanto muitas vezes que o recém-nascido não possa logo respirar, e não obstante continúa a viver por algum tempo ; ou para melhor dizer, aquella vida por cuja virtude se mantinha no ventre materno continúa fóra, podendo persistir independente do exercicio da funcção da respiração, que no feto é menos essencial que a da circulação.

Por varias causas póde o infante logo depois do nascimento não respirar ; ora dá-se esse phenomeno porque os órgãos da respiração estão engurgitados de sangue, ora porque o liquido amniotico, ou mucosidades occupam as vias aereas, ora depende de nascer o infante em estado de grande debilidade, ora finalmente porque mulheres ha que, tendo um amplo pelvis e valente utero, lançam fóra o feto fechado nas membranas integras, caso este em que o afamado Harvey diz ter visto as crianças viverem por mais de uma hora sem perderem a vida fetal. (*Exercit. de generatione animal.*)

Factos da mesma natureza têm sido observados por outros experimentadores, e principalmente por Wisberg, que cita tres observações de infantes que nasceram presos em suas membranas, e assim viveram por algum tempo ; podendo o mesmo Wisberg ver através da membrana interna, depois de artificialmente retirar as externas, todos os movimentos dos fetos ; depois do que rompendo o envoltorio começaram elles a respirar.

As experiencias de que acabo de fallar foram por outros observadores feitas sobre os fetos de mamiferos. Assim é que Schuring, abrindo uma cadella no fim da prenhez, observou que os cachorrinhos em suas respectivas membranas viveram por meia hora, e que mergulhando-os depois em agua morna, ainda em suas membranas, deram signaes de vida por muitas horas.

Ainda mais importantes são as experiencias que neste sentido empreendeu Buffon, porque foram ellas feitas em animaes que já haviam respirado ; e assim obrigando uma cadella a parir, dentro em uma tina d'agua morna, tirou depois os cachorrinhos, fê-los respirar, e de novo os mergulhou n'agua, onde permaneceram por meia hora vivos.

E cumpre advertir que nesses factos nada ha de extraordinario, visto que, diz Burdach, assim como a época em que as circumstancias exteriores permittem

que a respiração comece varia muito, assim tambem possui o feto a faculdade de esperar por essa época, podendo passar por algum tempo sem respirar <sup>1</sup>.

Bernt, Bohn e outros observadores citam varios casos em que viram crianças viverem por algum tempo depois do nascimento, sem que se houvesse effectuado a respiração. Posto que pudesse citar algum desses factos, que se acham em Foderé (*loc. cit.*, t. 4º, p. 476), limitar-me-hei tão sómente a referir aquelle de que deu noticia a *União Medica* de 16 de Janeiro de 1850.

Uma rapariga de Vernantes pario a 16 de Março de 1849, e logo depois do parto enterrou o seu filho no quintal. Passada meia hora, o pai dessa rapariga teve conhecimento do facto, e indagando pelo recém-nascido confessou-lhe a filha tê-lo enterrado, dizendo que nascêra morto.

Correu o pai a desenterrar a criança que já estava enterrada havia tres quartos de hora. Jazia o pequeno cadaver com a bocca para o fundo da cova, tendo-a cheia de terra, e não obstante, estava ainda viva, e pôde ser salva <sup>2</sup>.

Além do facto de que acabo de fazer menção, diariamente nos offerece a pratica da obstetricia exemplos de crianças, que depois de nascidas ficam em es-

<sup>1</sup> *Treat. de physiologia*, t. 4º, p. 295.

<sup>2</sup> Briand, *Manual de med. leg.*, p. 209 da 6ª edição.

## ENSAIO MEDICO-LEGAL.

tado de morte apparente, sem movimento, sem respiração e sem nenhum outro signal de vida; e não obstante, mediante certas applicações e cuidados, consegue-se chama-las á vida.

Mas, o que convem notar, é que essas crianças ficam ás vezes neste estado de morte apparente por uma, duas e tres horas, como deu-se naquelle notavel caso de que nos falla Rigaudeau; pelo que cahem em grave falta aquelles, que em taes circumstancias não persistem por muito tempo no emprego dos meios adequados para despertar as funcções vitaes daquellas crianças. E d'ahi vem o recommendarem todos os parteiros a maior constancia na applicação dos convenientes meios, sendo assim que Scanzoni diz, que ainda quando pareça desesperado o estado de morte apparente, já-mais convem esquivar-se de empregar com perseverança os meios proprios para provocar a respiração, visto que não poucas vezes se obtem bom resultado, ainda depois de empregados em vão por uma hora <sup>1</sup>

Pelo que até aqui tenho dito é pois fóra de contestação, que a vida póde durar por algum tempo sem a respiração, e que portanto o crime de infanticidio póde ser commettido em um infante que não respirou.

Certamente esse estado de vida sem respiração não

<sup>1</sup> *Précis théor. et prat. des accouch.*, p. 401; Cauzeaux, *Trait. des accouch.*, p. 502, e o commum dos parteiros.

poderá naturalmente durar por muito tempo, mas basta que dure algum pouco tempo para que se possa dizer com toda razão, que em questão de infanticídio não se deve aceitar absolutamente a proposição que *viver é respirar*.

E com effeito, perguntarei agora : Se um mal intencionado matar uma dessas crianças, que se acham em estado de vida sem respiração, commetterá ou não o crime de infanticídio? Certo que sim. Entretanto, examinados os pulmões nesses casos, irão ao fundo d'água, indicando não haver o ar penetrado nelles pela respiração.

Qual será pois o medico que só por esse unico signal assevere á autoridade que não houve crime, porque não houve respiração? Por isso é que Hebenstreit dizia, e com muita razão, que por não boiarem os pulmões não se podia concluir que o infante não nascêra vivo, visto que póde elle viver algum tempo depois do parto sem respiração : — *Potest post nativitatem aliquandiu sine respiratione infans vivere, adeoque ex aere intra pulmones haud reperto, et ex illorum intra aquas subsidentia ad nativitatem mortui concludere nemo potest.*

Já por mais de uma vez têm alguns medicos tido occasião de observar casos de infanticídios, em que a docimasia nada demonstrava, porquanto as crianças não tinham tido tempo de respirar. E como nestas questões

valem mais os exemplos que as palavras, cumpre referir alguns dos mencionados casos.

Em 1828 foi o Dr. Agostinho Bellot encarregado pela autoridade, de examinar dous cadaveres de recém-nascidos encontrados em um barreiro, os quaes diziam terem nascido mortos. Eis como se passou o caso.

Certa mãe pario um primeiro filho, depois do que, e de já ter este respirado, armando-se ella de uma tamanca, e segurando o recém-nascido pelo pescoço, com a mesma tamanca lhe quebrou a cabeça, e matou-o. Sentindo depois que ia parir outro, apenas este deitou de fóra a cabeça, com o mesmo instrumento, dando sobre ella muitas pancadas, matou a criança nascente.

Examinados os cadaveres, e depois da descripção das offensas, concluiu o Dr. Bellot do seguinte modo, com relação ao segundo infante: 1º que elle nascêra a termo e vital; 2º que vivia no momento do nascimento, mas que a vida era só o resultado da circulação, *condição sufficiente para que houvesse infanticidio*; 3º que a vida fôra destruida pelas violencias praticadas na cabeça e no pescoço. E em vista dessas conclusões, e das do outro caso (em que houve respiração), o tribunal condemnou á morte essa desnaturada mãe, que subindo á força confessou ter exactamente procedido conforme dissera o medico perito <sup>1</sup>

<sup>1</sup> *Annaes de med. leg.*, t. 8º, p. 419 a 215.

Devergie e West foram incumbidos de examinar o cadaver de um recém-nascido encontrado no campo, e finda a descripção do que viram e encontraram, tiraram as seguintes conclusões: 1<sup>a</sup> que o recém-nascido era de oito mezes; 2<sup>a</sup> que o parto era recente, talvez da noite precedente; 3<sup>a</sup> que o infante *nascêra vivo*; 4<sup>a</sup> que não *respirára*; 5<sup>a</sup> que a morte foi o resultado necessario das offensas da cabeça <sup>1</sup>

O Dr. Ollivier, em umas observações que escreveu sobre este mesmo ponto de que tratamos, apresenta dous casos semelhantes aos precedentes, quanto aos resultados, e no final dos relatorios que sobre elles escreveu diz: « Os dous exemplos que acabo de referir demonstram do modo mais evidente, que a *ausencia completa* da respiração no recém-nascido não exclue a possibilidade de infanticidio <sup>2</sup> ».

Do que fica dito vê-se pois, com quanta razão os redactores do *Formulario sobre a marcha dos processos criminaes*, entre os quesitos que formularam acerca do infanticidio, não fallam da circumstancia da respiração, mas perguntam, se o *recém-nascido* viveu; quesito este que se não póde substituir pela pergunta — *se respirou* — como já tive occasião de ver praticar certo delegado, talvez por ignorancia, em uma questão de infanticidio em que eu exercia as funcções de perito.

<sup>1</sup> *Annaes cit.*, t. 17, p. 400.

<sup>2</sup> *Annaes cit.*, t. 29, p. 149 a 158.

## QUARTA QUESTÃO.

MATAR O INFANTE NO ACTO DO SEU NASCIMENTO SERÁ INFANTICIDIO?

Definindo o artigo 197 o infanticidio a morte de um *recem-nascido*, póde-se perguntar se a morte do infante no acto do seu nascimento será um infanticidio? Evidentemente não se póde considerar esse acto como crime de aborto, visto que o feto tem já chegado ao ultimo gráo de seu desenvolvimento, acha-se capaz de vir ao mundo exterior, e dispõe-se a sahir, não pela força de meios violentos interior ou exteriormente empregados, mas pelas proprias forças da natureza, que foram espontaneamente desafiadas.

Por outro lado parece que a lei criminal dizendo, matar algum *recem-nascido*, exige que o infante esteja já *extra uterum*, completamente nascido.

Supposto pois o caso de dar-se a morte de um infante, antes de ter completamente nascido, como aconteceu naquelle caso do Dr. Bellot, de que precedentemente fallei, que pena será imposta ao autor da mesma morte?

Não podendo a lei em tempo algum deixar sem protecção a creatura humana, e sendo manifesto que as penas do aborto não são applicaveis ao caso, visto que o aborto consiste na expulsão do feto por meios vio-

lentos, e antes do tempo em que elle pôde viver independente da mãe, devemos convir que se trata de um caso de infanticidio ; visto que o infante *nascendo* pôde ser sem inconveniente considerado como *nascido*, pois se a mão perversa não o tivesse morto nasceria vivo. E cumpre accrescentar que, como observa Chauveau, seria absurdo sustentar que o infante ainda não era nascido, porque tinha deixado de viver antes que o seu nascimento se completasse, sendo que a propria morte é a prova da existencia da vida, e seria mister que elle fosse nascido para que a vida lhe fosse roubada.

Attendendo a possibilidade de poder a morte ser perpetrada no acto mesmo do nascimento, alguns Codigos têm na qualificação de infanticidio comprehendido aquella circumstancia; sendo assim que o artigo 356 do Codigo Penal portuguez define o infanticidio : a morte voluntaria de um infante no acto do seu nascimento, ou dentro em oito dias depois do seu nascimento, impondo a mesma pena para os dous casos, considerados pela lei como analogos ; no que imitou os Codigos da Allemanha, que, como observa Chauveau, fazem tambem menção daquella circumstancia.

Mas, matar um infante no acto do nascimento não será mais desculpavel, que mata-lo depois de nascido? Quando uma mãe mata a seu filho no acto do nascimento ainda o não conhece, não o vio, e por conseguinte o seu estado não pôde excitar no coração aquel-

les affectos que naturalmente nascem nos corações maternas; accrescendo ainda que a imputabilidade pôde ser mui diminuida attendendo a que o parto, e especialmente nos ultimos momentos, causa uma geral excitação no systema nervoso, que não fica longe de perturbar a razão mais robusta; e este estado de frenesi, reunido a outras circumstancias que de ordinario acompanham os partos clandestinos, não poderá attenuar o crime?

E uma mãe que meditou no silencio a morte do seu filho, desde a conceição até depois do nascimento, que agora com a vista delle não muda de resolução, mas arma-se de um instrumento e o mata, não será mais perversa que a primeira?

---

### CONCLUSÕES.

Dando por terminadas estas breves considerações, julgo poder deduzir dellas as seguintes conclusões :

1<sup>a</sup> Que a quêda natural do cordão umbilical deve ser adoptada como signal para distinguir-se o recém-nascido do que o não é, e que fóra desse signal não têm os peritos outro para responderem ao quesito da lei — se era recém-nascido.

2ª Que para dar-se o crime de infanticidio basta que o infante viva; que exigir além disso que elle seja vital, é um absurdo que repugna com os principios do direito, da justiça e da humanidade, e que o silencio do nosso Codigo sobre a circumstancia da vitalidade autorisa essa doutrina.

5ª Que a vida e a respiração não são sempre inseparaveis; que sendo certo que a respiração não póde dar-se sem a vida, tambem o é que o infante póde viver por algum tempo sem respirar, e que portanto as autoridades criminaes em vez do quesito — se viveu — não devem pôr em seu lugar este, — se respirou.

4ª Finalmente, que o crime de infanticidio deve ser definido : a morte voluntaria de uma criança logo depois de nascida ou no acto de nascer.

# INDICE.

---

## PRIMEIRA PARTE.

CAPITULO I. — Importancia da materia deste escripto. — Necessidade de ser estudada pelas autoridades. .	1
CAPITULO II. — O que seja uma ferida. — Póde ser considerada sob differentes aspectos.	5
CAPITULO III. — Das feridas relativamente á sua gravidade.	8
CAPITULO IV. — Causas physicas das feridas. — Armas cortantes, punctorias, contundentes e dilacerantes. — Phenomenos primitivos das feridas feitas por armas de gume.	14
CAPITULO V. — Como cicatrizam as feridas. — Signaes diagnosticos das cicatrizes.	22
CAPITULO VI. — Como obram as armas punctorias. — Caracteres das feridas produzidas por estes instrumentos.	30
CAPITULO VII. — Como obram os instrumentos contundentes. — Contusão e seus grãos. — Ecchymose, suas variedades e caracteres. .	35
CAPITULO VIII. — Feridas contusas, e dilacerantes. — Seus caracteres. .	43
CAPITULO IX. — Feridas de armas de fogo; suas variedades e caracteres. .	47
CAPITULO X. — Queimaduras e seus caracteres. — Diferença entre as que são feitas durante a vida e as que o são depois da morte. — Trata-se da mesma differença com relação ás feridas.	64

CAPITULO XI. — Fractura. — Torção. — Luxação. .	82
CAPITULO XII. — Das autopsias juridicas em geral, e do modo de examinar as offensas physicas em particular.	86
CAPITULO XIII. — Classificação dos ferimentos e outras offensas physicas. — Difficuldades de organisar uma classificação perfeita. — Os artigos do Codigo Criminal relativos aos ferimentos contêm uma classificação natural dos mesmos ferimentos. — Esboça-se essa classificação..	101

## SEGUNDA PARTE.

CAPITULO I. — Artigos do Codigo Criminal. — Necessidade do estudo medico dos mesmos artigos. — Observações geraes sobre elles. — Parallelo entre as penas dos artigos 202 e 205.	125
CAPITULO II. — Considerações particulares sobre o artigo 194. — O que não depender propriamente do ferimento não póde ser imputado ao seu autor. — Circumstancias que podem tornar mortal uma ferida curavel. — Parallelo entre o citado artigo do nosso Codigo e o artigo 114 do Codigo Penal da Baviera.	137
CAPITULO III. — Competencia dos medicos na questão da lethalidade dos ferimentos e outras offensas physicas. — O artigo 195 a estabelece. — Inconsequencia dos que combatem essa doutrina. — Como se deve entender a palavra mortal que se acha no predito artigo. — O legislador devêra ter-lhe dado a significação legal. .	160
CAPITULO IV. — Significação dos termos—ferida e offensa physica que se acham consignados no artigo 201. — Ferida é uma especie do genero offensa physica. — A dôr physica é variavel em sua intensidade segundo certas circumstancias. . . .	175
CAPITULO V. — Definição dos termos—mutilação—membro—orgão—que se acham no artigo 202. — Necessidade de distinguir as mutilações em graves e leves. — O que seja castração em medicina legal..	184
CAPITULO VI. — A inhabilitação do membro ou orgão equiparada á sua destruição pelo artigo 205. — Indicações de alguns casos dos que se acham previstos por esse artigo.	193
CAPITULO VII. — O que seja deformidade. — Diferença entre deformidade e mutilação. — O artigo 204 consagra essa diferença. — Breve enumeração de alguns casos de deformidade..	198

CAPITULO VIII. — O que seja um grave incommodo de saúde. — Como se deve entender a inhabilitação de serviço de que falla o artigo 205. — A inhabilitação de serviço pôde dar-se sem a gravidade de incommodo, e vice-versa. — Os juizes não podem exigir em todos os casos respostas absolutas, nem os peritos as devem dar.	208
CAPITULO IX. — Resposta aos quesitos apresentados pelo formulario acerca dos ferimentos e outras offensas phisicas. — Trata-se de outras questões, que posto não apresentadas pelo referido formulario podem não obstante ser propostas aos peritos.	220
CAPITULO X. — Dos documentos medico-forenses. — Extractos do formulario,	240

APPENDICE.

DO INFANTICIDIO.

INTRODUÇÃO.	261
PRIMEIRA QUESTÃO. — O que é um recém-nascido?.	267
SEGUNDA QUESTÃO. — A vitalidade deverá ser considerada como elemento constitutivo do crime de infanticidio?	284
TERCEIRA QUESTÃO. — Viver é respirar?	305
QUARTA QUESTÃO. — Matar o infante no acto do seu nascimento será infanticidio?.	315
CONCLUSÕES.	315

Quadro synoptico dos ferimentos e de outras offensas phisicas conforme á legislação criminal respectiva.	422
--	-----









